



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2015 – São Paulo, quinta-feira, 10 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003004-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL DE LOURDES PEREIRA

Ante a ausência da manifestação do réu, requeria a parte autor ao que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-38.1996.403.6100 (96.0001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3)) KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o lapso detempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação da autora, independente de nova intimação.Após, abra-se vista à PFN, nos termos do despacho de fls. 338.Int.

0000458-60.2002.403.6100 (2002.61.00.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030942-92.2001.403.6100 (2001.61.00.030942-9)) GERSON LUIS CARRIAO - ESPOLIO X LARYSSA BERNIER CARRIAO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X SOPHIA COELHO CARRIAO - MENOR X LIVIA COELHO CARRIAO - MENOR X MARIA DE FATIMA ABREU COELHO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à autora do depósito de fls 127 para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias , fornecendo os dados do advogado responsável pelo levantamento para expedição do respectivo alvará.Após, se em termos, fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento.Int.

0017510-15.2015.403.6100 - MILTON QUIRINO FIEL(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, anoto que o requerente afirma ter adquirido um imóvel em concordância com sua companheira à época, sra Ione de Jesus Bonfim e juntos efetivaram um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Alega também o autor que, posteriormente romperam o relacionamento e sua companheira, precisamente em 2012 mudou-se pra lugar incerto e não sabido e o requerente ao receber notificação para desocupação do imóvel, interpôs esta ação. Verifico que o requerente não carrou aos autos documentos comprobatórios de sua União estável e nem mesmo juntou os pagamentos das prestações do imóvel que por ventura tenha feito, constando nos autos apenas o contrato de financiamento assinado por sua ex companheira. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que emende a inicial juntando os documentos que comprovem o alegado, bem como promovendo a integração no polo ativo da ação o mutuário original do contrato de financiamento, nos termos do art.47, parágrafo único, diligenciando no sentido de localizar sua ex companheira, trazendo aos autos as contrafés necessárias para a citação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10(dez)dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 608/609: Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se a impetrante para retirada da certidão no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010429-88.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA VILELA DE REZENDE X LUCIENE AVILA BASTOS ARAUJO X TEREZINHA DOS REIS PEREIRA X RAIMUNDO RODRIGUES MATEUS X IAGO DE OLIVEIRA MATEUS X YARA DE OLIVEIRA MATEUS X ALTAIR SILVA SANTOS X LUIZ FABIO LUCENA MIRANDA X ROSELI GOMES SOUZA CRUZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023219-65.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 253/256, remetendo-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0005078-61.2015.403.6100 - PHONOWAY COMERCIO E REPRESENTACAO DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO E SP296003A - ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 417/433: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 413. Int.

0005668-38.2015.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Por ora, excepcionalmente, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 68/108, que noticiam o cancelamento da inscrição do crédito n.º 44.108.068-5, diante da adesão ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, intime-se o impetrante para que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Acaso permaneça o interesse quanto ao prosseguimento do feito, deverá o

impetrante se manifestar, expressamente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, no que tange à competência sobre os débitos não inscritos em dívida ativa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007462-94.2015.403.6100 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013908-16.2015.403.6100 - BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Fls. 65/68: Razão assiste ao impetrante. Verifico que a r. decisão de fls. 45/47 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/08/2015, saindo os autos em carga com o Ministério Público Federal. Dessa forma, defiro a devolução do prazo requerida pelo impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016000-64.2015.403.6100 - CONSTRUDÉCOR S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha dos atos de cobrança em virtude de seu aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação pagas no desembaraço aduaneiro e recolhimentos futuros, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não-cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS-Importação instituída pelas Leis ns 12.546/2001 e 12.715/2012, originária das Medidas Provisórias ns 540/2011 e 563/2012, desde dezembro/2011 e recolhimentos futuros, assegurando o aproveitamento integral do crédito da COFINS-Importação em sua escrita fiscal, julgando inválida a vedação contida no 1-A, do art. 15 e 2-A, do art. 17, ambos da Lei n 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória n 668/2015, bem como a vedação de creditamento conferida pelas Leis ns 12.546/2011 e 12.715/2012, por não terem previsto o direito ao crédito ora debatido. Subsidiariamente, requer a concessão da segurança ao menos para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-Importação correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2 do art. 78 da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito em sua escrita fiscal, desde agosto/2012 (quando entrou em vigor o aumento em 1%) e recolhimentos futuros. Aduz a impetrante, em síntese, que é importadora de matérias primas e produtos destinados a revenda, estando sujeita a incidência da COFINS-Importação. Relata que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, tinha garantido o direito ao aproveitamento integral de crédito decorrente do pagamento da COFINS-Importação, no momento da apuração da contribuição devida em período subsequente, no âmbito da não-cumulatividade. Assevera que as Medidas Provisórias 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes (12.546/2011 e 12.715/2012) não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS-Importação no momento correspondente a aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1,0%, o que restou corroborado pela Medida Provisória n 668/2015, convertida na Lei n 13.137/2015, que proibiu expressamente tal creditamento. Alega que tais medidas acarretaram a quebra do princípio da não-cumulatividade, assim como a violação às regras de direito internacional incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Brasil é signatário do GATT, ao limite máximo de 35% de tributação na importação, também previsto no GATT, ao 9 do artigo 195 da Constituição Federal e ao 2 do artigo 78 da Lei 12.715/2012. Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de atos de cobrança que tenham por base sua tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da alíquota da COFINS-Importação promovido pelas Leis ns 12.546/2001 e 12.715/2012, originária das Medidas Provisórias ns 540/2011 e 563/2012, desde dezembro/11 e recolhimentos futuros, e seu aproveitamento na escrita fiscal para o cálculo da COFINS devida no sistema não-cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, afastando a vedação contida no 1-A, do art. 15 e 2-A, do art. 17, ambos da Lei n 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória n 668/2015, bem como a vedação de creditamento conferida pelas Leis ns 12.546/2011 e 12.715/2012, por não terem previsto o direito ao crédito em questão. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada, ao menos, que se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente a majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012 (quando

entrou em vigor o aumento em 1%) e recolhimentos futuros, até que sobrevenha a regulamentação referida no 2 do art. 78 da Lei n 12.715/2012. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em que pese o fato da resolução de discussões tributárias permitir a programação financeira das empresas e, por consequência, o planejamento quanto aos seus investimentos, entendo que no caso em análise os argumentos dispostos na inicial não demonstram, por si só, o efetivo perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação. Ausente, portanto, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0017609-82.2015.403.6100 - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ciência da redistribuição do feito. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e da emenda à inicial, para fins de instrução do mandado de intimação do representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3) - KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação da autora, independente de nova intimação. Após, abra-se vista à PFN, nos termos do despacho de fls. 224. Int.

0030942-92.2001.403.6100 (2001.61.00.030942-9) - GERSON LUIS CARRIAO - ESPOLIO X LARYSSA BERNIER CARRIAO X SOPHIA COELHO CARRIAO - MENOR X LIVIA COELHO CARRIAO - MENOR X MARIA DE FATIMA ABREU COELHO (SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0041686-11.2012.403.6182 - FIBRIA CELULOSE S/A (DF021445A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA E DF013841 - RODRIGO LEPORACE FARRET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelares legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4631

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007293-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA GOMES ALVES PICALLO SANCHES

Ante a certidão de fl. 64, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os dados do depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se em termos, expeça-se novo mandado, nos termos da r. decisão de fls. 25/26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017395-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A (SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO (PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 162/169: Intime-se o(a) devedor(a)/CEF, para o pagamento de R\$ 105.468,62 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com data de 29/07/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou

honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013514-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-71.2014.403.6100) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Primeiramente, intime-se o impetrante para que traga aos autos cópias autenticadas legíveis das atas de assembleias que comprovem a incorporação do Banco de Crédito Nacional S/A por Alvorada Administradora de Cartões Ltda, visto que os documentos de fls. 316 e 323 não permitem essa análise, no prazo de 10 (dez) dias. Traga, ainda, cópia autenticada do estatuto social da incorporadora, visto que o documento de fls. 317/323, diz respeito a Alvorada, Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.382.421/0001-97. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, solicitando a alteração da titularidade da conta 1181.280.00000789-6, para ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, bem como para que a vincule ao presente feito, já que o depósito foi efetuado nos autos da medida cautelar incidental nº 2000.03.049785-8, já arquivado. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 375/378, a Caixa Econômica Federal junta aos autos extratos comprovando os depósitos realizados no presente feito. Verifica-se que, na conta 0265.005.00222475-8 foram realizados 5 depósitos, sendo que o valor depositado em 30/06/2004, cuida-se da transferência dos valores depositados na conta 3970.005.00003776-5. Em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, verifica-se a impossibilidade de consulta aos valores depositados na conta 3970.005.00003776-5. Constatou-se, ainda, que o valor total depositado na conta 0265.005.00222475-8 e na conta 3970.005.00003775-7 foram transferidos para a conta 0265.635.00038845-1, totalizando, assim, 6 depósitos. Dessa forma, intime-se o impetrado para que traga aos autos o número de guias correto para a devida conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda, instruindo o ofício com as guias apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007902-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007902-8) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 324vº: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0900325-85.2005.403.6100 (2005.61.00.900325-2) - CENTAURO EQUIPAMENTOS DE CINEMA E TEATRO LTDA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Oficie-se às autoridades, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013752-72.2008.403.6100 (2008.61.00.013752-2) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 329/338, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 133 e 134, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos impetrantes, consignando que deverá ser indicado, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014398-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014398-8) - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Especial. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001334-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001334-7) - AUGUSTO SORIANO LORENCATO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X GERENTE SERVICO MANUTENCAO RECUPERACAO ATIVOS DE TERCEIROS DA CEF SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a baixa da hipoteca gravada nos imóveis registrados nas matrículas sob n.º 80.122 e 80.121, junto ao 15º Cartório de Registro de Imóveis, referente ao apartamento n.º 21 e box de garagem, do Edifício Bristol, situado na Rua José Muniz dos Santos, n.º 110, Cidade Monções, São Paulo/SP. O impetrante relata em sua petição inicial que por ser legítimo possuidor do imóvel descrito na inicial, nos termos do instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 14.10.1987 com Alexandra de Fraia Blotta, assim chamado contrato de gaveta, se sub-rogou nos direitos e deveres no contrato de mútuo com a CEF e, desse modo, detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Informa que tendo honrado todas as prestações do contrato firmado pelo mutuário original junto à CEF, a autoridade impetrada estaria se negando a fornecer a devida quitação, sob o fundamento de suposta perda de direito à cobertura residual do FVCS, diante da aquisição de mais de um imóvel, o que alega ferir o seu direito líquido e certo, tendo em vista que a restrição imposta pela Lei n.º 8.100/1990 somente poderia ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção do feito, posto que considerada a inadequação da via eleita e a ilegitimidade do impetrante para figurar no polo passivo da demanda (fls. 67/67-verso). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 70/93). O Eg. TRF-3ª Região, deu provimento ao recurso do impetrante e anulou a sentença proferida, determinado o retorno dos autos para prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que haja o alegado *fumus boni iuris*, não verifico presente o *periculum in mora*. Da análise do presente mandado de segurança constato que houve a impetração em 21.01.2010, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse menção alguma do impetrante acerca da urgente necessidade da baixa do gravame do imóvel, razão pela qual não vislumbro o iminente risco quanto ao pedido liminar deduzido nos autos. Não obstante isso, anoto que o pedido deduzido liminarmente, qual seja, adoção das providências necessárias para a baixa da hipoteca gravada nas matrículas sob n.º 80.122 e 80.212 é de caráter satisfativo, razão pela qual não há como concedê-lo sem o devido contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao impetrante do retorno dos autos da Superior Instância. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0008257-71.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão de fls. 150/156 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, por cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003195-79.2015.403.6100 - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando a alteração do valor dado à causa para R\$ 343.228,73. Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015864-67.2015.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao SAT e entidades terceiras, incidentes sobre as verbas discriminadas na inicial, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. O impetrante indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Intimado a indicar corretamente a autoridade, requer a inclusão da União Federal no polo passivo. Intimado, ainda, a atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, alega ter iniciado as atividades em 07/05/2015, razão pela qual o valor da causa não deve ser alterado. Dessa forma, intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada e apresente planilha que comprove o alegado em relação ao valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial, duas da petição de fls. 52/53 e 08 (oito) cópias da petição em que cumprir o presente despacho. Intime-se.

0016578-27.2015.403.6100 - BMW DO BRASIL LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e declare seu direito líquido e certo de não realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras com base na alíquota majorada fixada pelo Decreto n 8.426/2015, mantendo-se o regime jurídico vigente desde a edição do Decreto n 5.442/2005, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a interferir na fruição desse direito. Afirma a impetrante que está enquadrada no regime de tributação do lucro real e sujeita à sistemática da não-cumulatividade de apuração da contribuição para o PIS, prevista na Lei n 10.637/02 e da COFINS, prevista na Lei n 10.833/03. Informa que desde a edição do Decreto n 5.164/04, a parcela do PIS e da COFINS apurados na sistemática não-cumulativa sobre tais receitas financeiras, e, ainda por aquelas que tinham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa, vinha sendo aplicada a alíquota zero, à exceção das receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Relata que com a edição do Decreto n 5.442/05, ficou estabelecida a alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas ao regime não-cumulativo, como é o seu caso, inclusive com relação àquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mantendo-se a tributação dos juros sobre o capital próprio. Sustenta, porém, que com a edição do Decreto n 8.426/15 (alterado pelo Decreto n 8.451/15), foram restabelecidas as alíquotas de PIS e de COFINS para 4,65% (0,65% de PIS e 4% de COFINS) sobre as receitas financeiras em geral, em flagrante violação ao art. 150, inciso I, da CF e ao art. 97 do CTN, bem como que o decreto em questão, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, extrapolou os limites de sua atuação, em manifesta violação à tripartição dos poderes. Alega ainda que o Decreto 8.426/15 não somente cometeu violação clara ao princípio da legalidade em matéria tributária, mas também ao princípio da não-cumulatividade e ao disposto no art. 195, 9, da Constituição Federal, omitindo-se com relação à necessária apropriação dos créditos, criando, com isso, regime peculiar de apuração que não encontra amparo constitucional e legal, e ainda ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da CF. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto n 8.426/2015, suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarão de ser por ela recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a constituir ou exigir o PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras com base nas disposições do Decreto n 8.426/15, em especial a inclusão de seu nome no CADIN ou a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial,

entendo não ter havido a alegada afronta aos princípios da legalidade e da isonomia, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei n 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos da alíquota nela prevista para o PIS e para a COFINS, e não da instituição ou aumento de tais contribuições. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento da alíquota sobre o tributo sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto não verifico nessa análise perfunctória, utilizando-me da interpretação literal, a qual entendo cabível no caso, que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, na medida em que o caput do artigo em questão estabeleceu, nesse ponto, uma faculdade ao Poder Executivo. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0016908-24.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e declare seu direito líquido e certo de não realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras com base na alíquota majorada fixada pelo Decreto n 8.426/2015, mantendo-se o regime de alíquotas zero vigente desde a edição do Decreto n 5.442/2005. Subsidiariamente, requer a impetrante que no cálculo do valor devido a título de PIS e COFINS sejam deduzidos créditos das referidas contribuições, correspondentes às despesas financeiras, a que faz jus. Ainda subsidiariamente, requer que seja observado estar sujeita à incidência do PIS e COFINS apenas a parte das receitas financeiras que esteja, para o total de tais receitas, na mesma proporção em que as receitas sujeitas ao regime não-cumulativo, excluídas as próprias receitas financeiras, estiverem para o total das receitas por ela auferidas. Informa a impetrante que desde a edição do Decreto n 5.164/04, à parcela da COFINS apurada na sistemática não-cumulativa sobre as receitas financeiras, e, ainda, por aquelas que tinham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa, vinha sendo aplicada a alíquota zero, à exceção das receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Relata que com a edição do Decreto n 5.442/05, ficou estabelecida a alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas ao regime não-cumulativo, como é o seu caso, inclusive com relação àquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, mantendo-se a tributação dos juros sobre o capital próprio. Sustenta, porém, que com a edição do Decreto n 8.426/15 (alterado pelo Decreto n 8.451/15), foram restabelecidas as alíquotas de PIS e de COFINS para 4,65% (0,65% de PIS e 4% de COFINS) sobre as receitas financeiras em geral, em flagrante violação ao art. 150, inciso I, da CF. Alega ainda que o Decreto 8.426/15 não somente cometeu violação clara ao princípio da legalidade em matéria tributária, mas também ao princípio da não-cumulatividade e ao disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, omitindo-se com relação à necessária apropriação dos créditos, criando, com isso, regime peculiar de apuração que não encontra amparo constitucional e legal, o que afronta inclusive o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da CF. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado que quaisquer pagamentos de PIS e COFINS sobre receitas financeiras porventura efetuados, devidamente atualizados pela taxa SELIC, sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela RFB, ou, se assim preferir, que sejam restituídos mediante precatório, consoante Súmula 461 do STJ. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei n 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos da alíquota nela prevista para a COFINS, e não da instituição ou aumento de tal contribuição. Por outro lado, a parte impetrante pretende fazer crer que a garantia do restabelecimento da alíquota sobre o tributo sem a contrapartida dos créditos fere o princípio da não-cumulatividade. Entretanto não verifico nessa análise perfunctória, utilizando-me da interpretação literal, a qual entendo cabível no caso, que o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, na medida em que o caput do artigo em questão estabeleceu uma faculdade ao Poder Executivo. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0017302-31.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).
Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia autenticada do documento de fls. 25/29, ou declaração nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. As determinações em referência deverá ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0017330-96.2015.403.6100 - DE PAULA & SHIMBATA ASSESSORIA DE VENDAS LTDA. - ME(SP338409 - FERNANDO MARTINES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. No caso, entendo que a simples alegação da impetrante na inicial no sentido de que, na qualidade de microempresa, se encontra inadimplente quanto às suas obrigações tributárias e que, por isso, busca o parcelamento de suas dívidas na esfera administrativa, não se mostra suficiente, por si só, para comprovar de forma plena sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de seu próprio funcionamento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS. 1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. 2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente. 3. Salienta-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido. (AI 00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado pela impetrante na inicial, devendo esta juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. Intime-se.

0017529-21.2015.403.6100 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO(SP350197 - RENATA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP

Ciência da redistribuição do presente feito. Intime-se a impetrante para que traga aos autos o original do instrumento de mandato (fl. 09) e da declaração de fl. 57, bem como a contrafé (petição inicial e documentos) necessária à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Ciência ao requerente da certidão de fl. 151, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1) - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016254-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010318-90.1999.403.6100 (1999.61.00.010318-1)) IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0) - ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 142, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, devendo a 2ª parcela ser paga 30 (trinta) dias após. Int.

0011307-71.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, intime-se o requerente para que indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 33 em favor do requerente (procuração às fls. 12/13). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Por ora, intime-se o requerente para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0002586-68.1993.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019196-76.2014.403.6100 - ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 72 em favor do requerente, nos termos requeridos às fls. 98/99 (procuração à fl. 08). Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020674-86.1995.403.6100 (95.0020674-9) - CLEIDE ODETTE CASTRO DE LACERDA ABREU X MARIA CONCEICAO SILVA CASTRO(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO

BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015033-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015033-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028396-64.2001.403.6100 (2001.61.00.028396-9) - HAROLDO BORGES CAETANO(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015844-28.2005.403.6100 (2005.61.00.015844-5) - DOROTI SEGANFREDO X EUGENIO MANUEL DA CRUZ GOMES MATIAS X JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA JOSE NABARRETTI X MARIA JOSE PILA DALOIA X MARIO ALVES PEREIRA JUNIOR X SYLVIO PETROCCELLI FILHO X VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA MARIANO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012649-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012649-7) - MARIA DA CONCEICAO ALVES CERQUEIRA(SP119480 - DAVID ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008798-41.2012.403.6100 - JOAO PROFIRO DE OLVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012817-76.2001.403.6100 (2001.61.00.012817-4) - RONALDO ALEX RAIOL DE CARVALHO(SP141375 -

ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) sobrestado no arquivo. Int.

0014265-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014265-7) - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000182-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000182-0) - LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021585-39.2011.403.6100 - BRUNO ORNINDO LOBO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021963-58.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003412-30.2012.403.6100 - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022703-16.2012.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010728-26.2014.403.6100 - ADA TRILHA X ANTONIO DALTO X DORACI GARCIA GOMES X JOSE CORREA DA SILVA X LUIZ FRANCO DO NASCIMENTO X MATIKO TAKEUCHI FUNAI X RENATA CUNHA DE ALMEIDA X SEBASTIAO ALONSO DE JESUS X SEBASTIAO LOPES PEDROSO X SIMONE MESQUITA BORDIM X YNEIDE PEREIRA RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Por ora, expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 566, dos honorários periciais, devendo o perito judicial informar nos autos, em 05 (cinco) dias, os dados da sua certeira de identidade, RG e CPF. Se em termos e retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025289-55.2014.403.6100 - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redesignação para o dia 14/10/2015 às 16:00 horas da audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme comunicação de fls. 680/682 do Juízo deprecado. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias, devidamente cumpridas. Intimem-se.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare a nulidade e abusividade da cláusula existente no Contrato de Adesão para Comercialização das Loterias Federais, na Categoria Casa Lotérica, firmado entre a corré CEF e a coautora BRUNA LOTERIAS. Requerem ainda que seja reconhecido ao referido contrato, por suas características, a natureza jurídica de concessão, e não de permissão, como constante no instrumento contratual. Requerem, ademais, que a parte ré, no caso de descumprimento do contrato, caracterizado pela sua não prorrogação, seja condenada ao pagamento dos lucros cessantes, danos materiais, inclusive o valor dispendido na compra da Lotérica, indenizações trabalhistas, ponto comercial e valor do intangível, além de outros valores devidos, a serem apurados no presente feito. Afirmam os coautores RUBENS AUGUSTO e ELAINE CRISTINA que, por instrumento contratual de compromisso de compra e venda celebrado em 17/09/2012, adquiriram a empresa coautora BRUNA LOTERIAS. Informam que a empresa adquirida, conforme Termo de Responsabilidade/Compromisso assinado com a Caixa Econômica Federal - CEF em julho de 1992, atua como Lotérica. Salientam que, na data de 01/12/1999, foi celebrado entre CEF e BRUNA LOTERIAS o Termo Aditivo ao citado Termo de Responsabilidade/Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, cuja cláusula 18ª estabeleceu ser de 20 anos (240 meses), prorrogáveis por igual ou inferior período, o prazo de duração do contrato. Alegam porém que, na data de 11/08/2015, a coautora BRUNA LOTERIAS foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2, da Lei n 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; Sustentam ainda que na notificação em questão consta que a extinção da outorga de permissão das Unidades Lotéricas abrangidas pelo referido acórdão, situação na qual se encontra, ocorrerá a medida em que houver a conclusão dos certames licitatórios, com indicação do vencedor, bem como que o cronograma das licitações será definido por sorteio randômico a ser comunicado com 30 dias de antecedência da licitação, por meio de publicação do resultado no D.O.U e na página eletrônica da CEF, sendo que os certames poderão ser acompanhados oportunamente pelos meios oficiais de divulgação, bem como na página eletrônica da CEF. Aduzem, todavia, que o contrato firmado pela CEF com os lotéricos tem característica de permissão qualificada (aquelas que trazem cláusulas que limitam o poder discricionário de desfazer a permissão), ou mesmo de concessão, espécie de contrato administrativo através do qual se transfere a execução de serviço público para particulares, por prazo certo e determinado, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro. Sustentam, assim, que as lotéricas tem direito de usufruir o prazo contratualmente determinado de 20 anos (240 meses) de concessão, ou permissão qualificada, bem como da respectiva prorrogação, caso não incidam em nenhuma falta grave. Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada à CEF que respeite o contrato

firmado com a coautora BRUNA LOTERIAS, excluindo-a do processo licitatório comunicado e, por consequência, mantendo o contrato de concessão/permissão até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimados, os autores juntaram aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como promoveram o aditamento do valor da causa para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 84/87). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo que, independentemente da discussão acerca da natureza jurídica dos contratos firmados para a delegação dos serviços lotéricos, deve ser mantido o entendimento constante no Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário no sentido de que a prorrogação procedida em razão dos termos aditivos firmados em janeiro de 1999 entre a CEF e as 6.310 casas lotéricas então em funcionamento, como no caso da coautora BRUNA LOTERIAS, afrontou as disposições contidas nas Leis ns 8.666/93 e 8.987/95, não havendo respaldo constitucional que justifique a prorrogação de tais atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. E, como bem asseverado no acórdão em questão, Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. Ausente, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Ausente ainda no caso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a despeito de não ter sido cautelosamente inserida na notificação extrajudicial encaminhada pela CEF à coautora BRUNA LOTERIAS, consta do dispositivo do Acórdão TCU n 925/2013 - Plenário a seguinte determinação: 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para a conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 84/85). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15989

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Fls. 331: Defiro, pelo prazo requerido.Int.

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Fls. 159: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0619482-11.1991.403.6100 (91.0619482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022490-45.1991.403.6100 (91.0022490-1)) FREUDENBERG COMPONENTES LTDA X MARCOS

GOSCOMB(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 229: Defiro, uma vez que tal providência se mostra necessária para o recebimento dos honorários pelo patrono constituído. Ao SEDI para que passe a contar no polo ativo a denominação social cadastrada perante a Receita Federal do Brasil, a saber, FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. Após, expeça-se nova requisição, nos moldes do ofício de fls. 218. Int.

0000421-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000421-4) - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 424: Expeça-se a certidão requerida. Fls. 428: Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Tendo em vista o mandado negativo juntado às fls. 300/301 e considerando a manifestação da CEF às fls. 292/293, defiro a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP para a localização de eventuais bens em nome do devedor. Quanto ao sistema INFOJUD, resta o pedido deferido igualmente. Proceda-se à pesquisa por meio do referido sistema para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de PEDRO GUIMARÃES BRITO - ME, CNPJ nº 08.798.067/0001-25. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas de fls. 303 e 304/305.

0000852-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 92vº, manifeste-se a CEF nos termos da parte final da sentença de fls. 89/90. Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168/169: Esclareça o autor sua manifestação, ante a memória de cálculo apresentada pela ré às fls. 148/165. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de fls. 503/504 foi protocolizada antes da publicação certificada às fls. 502, republicue-se o despacho de fls. 501. Int. DESPACHO DE FLS. 501: Fls. 496/498: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 326-vº, arquivem-se os autos. Int.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 198-vº, arquivem-se os autos. Int.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Em face da certidão de fls. 71 e considerando os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de

ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 67/67vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 74/74vº.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Em face da certidão de fls. 77 e considerando os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 72/72vº, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 80/81.

CAUTELAR INOMINADA

0029840-45.1995.403.6100 (95.0029840-6) - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 253/255: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013330-12.2000.403.0399 (2000.03.99.013330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055375-05.1997.403.6100 (97.0055375-2)) INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU LTDA(SP028216 - CARLOS FERNANDO FRANCA DA CRUZ LIMA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Fls. 543: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos certidão atualizada do processo de recuperação judicial noticiado às fls. 537/541. Cumprido, dê-se vista à União. Int.

Expediente Nº 15990

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE

Fls. 168/170: Anote-se o nome do patrono requerido. Devolvo à Expropriante o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 167. Int.

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X JANE ALZIRA MUNHOZ(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS)

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 339, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, eventual comunicação de realização de acordo na esfera administrativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0729636-96.1991.403.6100 (91.0729636-3) - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 322/324: Solicita o Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo a penhora no rosto destes autos até o limite de R\$ 94.479,56, atualizado até agosto de 2012, referente aos autos do Procedimento Sumário nº 0111014-44.2004.8.26.0100, que JUÍNA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRADORA LTDA move em face de MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA. Da análise dos autos, bem como da consulta processual extraída do sítio do TRF às fls. 325/325vº, verifica-se que o precatório nº 2005.03.00.029457-0, objeto da solicitação supra, foi liquidado, sendo que todos os valores depositados foram transferidos para o

Juízo da 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.021927-1, por força da penhora anterior efetuada no rosto destes autos às fls. 270/272. Sendo assim, inexistem outros valores depositados nestes autos aptos a garantir a penhora no rosto dos autos ora pleiteada. Portanto, oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, referente aos autos nº 0111014-44.2004.8.26.0100, informando-o acerca da inexistência de valores passíveis de penhora no rosto destes autos, tendo em vista que todos os depósitos efetuados foram transferidos por força da penhora anteriormente existente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ORTOMEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Vistos, etc. Fls. 494/507: Requer a parte autora seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ortomedical Comércio e Representações Ltda, CNPJ nº 01.192.177/0001-08 e o redirecionamento da execução contra os seus sócios. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 446 e 448 constam certidões do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a segunda diligência efetuada indica a intimação do representante legal da empresa, Sr. André Luiz Silva Souza para pagamento do débito, referente à multa diária por descumprimento da sentença. Em momento posterior às fls. 467 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de penhora de bens, sob a alegação de que os endereços indicados para a realização das diligências encontram-se inativos, conforme informações dos oficiais de justiça que tentaram, sem sucesso, cumprir diligências nesses endereços. Diligenciado no endereço do sócio da empresa, André Luiz Souza às fls. 470vº, foi informado ao Sr. Oficial que a empresa não tem patrimônio para dar em garantia. Efetuada a consulta pelo sistema INFOJUD às fls. 480/492, verificou-se a inexistência de bens passíveis de penhora, bem como a ausência de ganhos a partir do 4º trimestre do exercício de 2013. A última alteração de contrato trazida aos autos às fls. 503/505 é do ano de 2012, e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa juntado às fls. 507 indica que a mesma encontra-se ativa. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e portanto na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, as diligências já efetuadas, bem como a informação do sócio acerca da falta de patrimônio da empresa para a garantia da execução indicam que a empresa encontra-se baixada, que não seja de direito, pelo menos de fato. Ou seja, existem indícios de que a empresa encerrou as suas atividades de fato, sem proceder à baixa dos seus registros junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, entendendo ser aplicável a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados. O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, no caso de encerramento irregular de suas atividades. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CITAÇÃO DE SÓCIO GERENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica, por não se encontrar situada no local designado como sua sede. 3. Fixação da legitimidade, como responsável tributário, do sócio-gerente para satisfazer o crédito objeto da execução, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade. (AC - Apelação Cível, processo 200103990549023, Sexta Turma, 21/11/2001, DJ 15/01/2002, pág. 872). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CITAÇÃO E PENHORA DOS BENS DOS SOCIOS. INEXISTENCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FATO GERADOR. 1. Cabível a citação e posterior penhora de bens do sócio, mesmo minoritário, para responder a execução fiscal, ante a ausência de bens da sociedade, em razão do encerramento irregular de suas atividades. 2. A retirada da sociedade não elide a responsabilidade tributária, vez que os fatos geradores ocorreram quando ainda integrado à empresa. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível, processo 95030872332, Terceira Turma, 25/09/1996, DJ 30/10/1996, pág. 82853). Muito embora, em princípio, a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, essa regra não pode ser levada ao extremo de entravar a própria ação do Estado na realização da perfeita e boa justiça. Lembre-se, também, que o art. 50 do novo Código Civil dispõe, como regra geral que: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O novo Código Civil, neste particular, prima por consagrar o que a doutrina e a jurisprudência já haviam anotado acerca da matéria, que disregard doctrine: não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás

dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume, para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, apud Ada Pellegrini Grinover em O Processo: estudos e pareceres, dpj Editora, pág. 121). Ressalte-se que o objetivo da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere da análise dos autos. Nesse caso, deve-se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que, através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. Pelo exposto, aplico ao presente caso a Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar os bens do sócio administrador pela dívida da empresa. Neste ponto, vale ressaltar que o pedido de inclusão de todos os sócios no polo passivo da ação não merece prosperar. Primeiro porque, nos termos da certidão simplicada da Junta Comercial às fls. 439, constam como sócios Marcelo Flores dos Santos e André Luis Silva de Souza, este último na condição de sócio gerente (administrador). Ocorre que, nos termos da 11ª alteração contratual juntada às fls. 503/505 constam como sócios igualmente os Srs. André Luiz Silva de Souza e Marcelo Flores dos Santos, sendo que consta a retirada da sócia Juliana Flores de Souza em momento anterior, mais especificamente na 9ª alteração contratual (fls. 498). Outrossim, na declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 481, consta como representante da pessoa jurídica o Sr. André Luis Silva de Souza. Em segundo lugar, é entendimento jurisprudencial que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver prática de ato irregular, e limitadamente aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Assim, e considerando que o sócio administrador da empresa está indicado como tal nos termos da documentação de fls. 503/505, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo executado de ANDRÉ LUIS SILVA DE SOUZA, CPF nº 409.007.700-15. Apresente a parte exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, intime-se referido executado por Carta Precatória no endereço indicado às fls. 477 para que pague a quantia a ser relacionada no cálculo da credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à exequente. Int.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011281-5, inclusive com a certidão de trânsito em julgado. Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 61/61Vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO POPULAR

0003466-74.2004.403.6100 (2004.61.00.003466-1) - BENY LAFER X ANDREIA BARION(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1006/1027 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009676-92.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos os autos. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há

que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)A preliminar acerca da prescrição também deve ser rejeitada.No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1 do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto nº 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013.Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 30.01.2010 e proposta a ação em 27.05.2014, não há que se falar em prescrição.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A contradita às testemunhas arroladas pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 186 (item 1.2), que deverá ser ouvida por meio de carta precatória.Indefiro a oitiva do representante da empresa segurada, na medida em que não consta que ele estava presente no momento do acidente, pouco contribuindo, portanto, ao deslinde da ocorrência.A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA
Fls. 387/389: Manifeste-se a parte autora.Int.

ACOES DIVERSAS

0025136-42.2002.403.6100 (2002.61.00.025136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6)) IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA X CIBA ESPECILIDADES QUIMICAS LTDA(SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E CE015748 - CAROLINA MARTINS DE ARAGAO E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da consulta supra, providencie a ré credora a juntada aos autos de documentos comprobatórios das alterações das razões sociais da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15991

DESAPROPRIACAO

0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 267/268: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte Expropriante.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - BRF S.A.(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E

SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Fls. 4786/4821: Ciência à parte autora.Cumpra-se o despacho de fls. 4664, nos termos já definidos na decisão irrecorrida de fls. 4766.Int.

0735667-35.1991.403.6100 (91.0735667-6) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 699/701: Ciência à parte autora.Informe a União Federal acerca de eventual desistência do recurso de Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004739-0, tendo em vista os termos da sua manifestação acima. Int.

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 498/504.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-16.1992.403.6100 (92.0015732-7) - ANTONIO DELMANTO FILHO X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X ALFREDO RODRIGUES BONITO X OTTONI LUIS TONIN X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X OSMAR DELMANTO JUNIOR X OSMAR DELMANTO X OSCAR ALVES X NILZA MARIA TRITAPEPE SAKAMOTO X WILSON SAKAMOTO X MARIO SAKAMOTO X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X HIDEO SAKAMOTO X YOSHIO SAKAMOTO X MIYOKO SAKAMOTO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO DELMANTO FILHO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X UNIAO FEDERAL X SONIA RAQUEL GALVAO DO AMARAL CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO RODRIGUES BONITO X UNIAO FEDERAL X OTTONI LUIS TONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ COELHO DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR DELMANTO X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALVES X UNIAO FEDERAL X WILSON SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO X UNIAO FEDERAL X HIDEO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO SAKAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 597 tão somente para constar que o destaque de honorários deverá ser mantido em relação ao advogado PAULO COELHO DELMANTO, visto que o cancelamento das requisições foi ocasionado tão somente em função da divergência da nomenclatura da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA.Cumpra-se o referido despacho.No que se refere aos autores MARIO SAKAMOTO e TERESINHA SAKAMOTO JUVENCIO, esclareçam estes se os contratos de honorários juntados às fls. 336 e 341 se referem também ao crédito que possuem como autores originais da ação e se pretendem algum destaque de honorários, também sobre este valor. Por fim, tendo em vista a parte final do despacho de fls. 296/298, esclareçam os autores ANTONIO DELMANTO FILHO e HIDEO SAKAMOTO se pretendem algum destaque de honorários, trazendo aos autos, se for o caso, os respectivos contratos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022034-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022034-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 1996/1997: Vista à União.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 16019

MONITORIA

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-39.1996.403.6100 (96.0008524-2) - JOSE DE BARROS E SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. RENATO LUIS DE PAULA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910717-12.1990.403.6100 (00.0910717-7) - LOURIVAL RESENDE E SILVA JUNIOR(SP034771 - EUCLYDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 16020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-68.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.No silêncio, aguarde-se a tramitação da ação ordinária em apenso para julgamento simultâneo.Intimem-se.

Expediente Nº 16021

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-56.2015.403.6100 - ROHELly DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, objetivando a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a referida certidão, em virtude de débitos de IPI, PIS e COFINS, apesar de estarem parcelados junto à PGFN.A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 39).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 46/63 e 77/89.É o relatório. Passo a decidir.No caso em exame, não se verifica a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, conforme informado e demonstrado pelos documentos de fls. 50//63-verso, a autoridade impetrada confirma que houve a existência do parcelamento ordinário dos débitos de PIS, COFINS e IPI inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.4.12.032871-60, 80.4.12.028494-82, 80.4.04.076715-20 e 80.6.03.138633-40, contudo, tais parcelamentos foram rescindidos eletronicamente por falta de pagamento das parcelas por três vezes consecutivas.Não há nos autos demonstração do regular pagamento do referido parcelamento.Assim, não havendo

suspensão da exigibilidade comprovada, a impetrante não faz jus à emissão da certidão requerida. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 16022

MANDADO DE SEGURANCA

0017043-36.2015.403.6100 - ANDRE PAULIN BARUFALDI(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Pretende o impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de lhe exigir a filiação e pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Observo a plausibilidade das alegações do impetrante. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, de sorte que os arts. 16, 17 e 18 estabeleceram que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os dos médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, justificam a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se que, ainda, a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos arts. 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 16024

CARTA PRECATORIA

0007096-55.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA(BA016758 - RENATO SOUZA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a devolução do mandado referente à intimação da testemunha JOSÉ CARLOS DE SOUZA (fls. 55/56), dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 10/09/2015 (fls. 47).Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, acerca do cancelamento da audiência, solicitando, ainda, informações no prazo de 15 (quinze) dias sobre o endereço atualizado da testemunha a ser ouvida.Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.Int.

Expediente Nº 16025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002621-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, às fls. 75/77 (78/80), a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foi localizado o veículo, a despeito das várias tentativas realizadas pelos Oficiais de Justiça (certidões às fls. 67vº, 69, 70vº). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente em contrato de abertura de crédito - veículos juntado às fls. 11/12, o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69).De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao requerimento do item b de fls. 76, defiro. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2013, sendo que até o momento não foi efetivada a citação do executado, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização do mesmo nos termos acima indicados, inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, INFOJUD, SIEL - fls. 52, 53, 55).Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo o endereço atualizado do executado para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Quanto ao requerimento do item c, verifica-se que a restrição total do veículo já foi efetuada, conforme fls. 53. No que se refere à segunda parte do item, o mesmo será apreciado em momento oportuno.Int.

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 60: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Esclareça a CEF qual tipo de restrição do veículo pretende seja anotada. Int.

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 324/336, bem como os termos do despacho de fls. 285, e que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 278/279, 309, 310, 311/312, 313 pelos oficiais de justiça, das devoluções das Cartas Precatórias às fls. 81, 138, 303 e 336, das certidões de fls. 143, 223, 287 referentes às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 97/100, os réus FLORIPEDES ALVES INOCENCIO e PRISCILA ALVES INOCENCIO encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação em Secretaria. Data de publicação PELA SECRETARIA: 10/09/2015

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 113/115: Prejudicado, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Fls. 116: Renove-se a tentativa de citação do réu nos endereços indicados. Int.

0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTOM GOES

Fls. 95: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Silente, voltem-me nos termos do despacho de fls. 93. Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Requer a CEF às fls. 79 o regular prosseguimento do feito, com a conversão do título monitório em título executivo, sob a alegação do comparecimento espontâneo do réu no processo, o qual supriria a necessidade de citação (art. 214, parágrafo primeiro, do CPC). O alegado comparecimento espontâneo diz respeito, na realidade, à manifestação de fls. 71/73, no qual o réu, em petição assinada de próprio punho, solicita certidão de objeto e pé referente a este processo, bem como solicita o envio desta certidão à Seção de Distribuição e Protocolo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Referido pedido de certidão foi atendido, conforme se verifica da cópia juntada às fls. 74. A questão ora colocada nos autos visa definir se o requerimento do réu de expedição de certidão de objeto e pé configura comparecimento espontâneo, a ponto de suprir a falta de citação deste. A citação é ato formal indispensável para que o processo se desenvolva de forma válida e eficaz, não podendo ser ela dispensada, sob pena de violação dos princípios de ampla defesa e do contraditório, ensejadores do devido processo legal. É certo que, o comparecimento espontâneo da parte tem o condão de suprir a citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC, fixando-se a partir dele o termo inicial para pagar ou apresentar a sua resposta, na forma de Embargos Monitórios. Todavia, no caso em concreto, a mera petição solicitando tal certidão, sem a presença de advogado representando a parte, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação. Isto porque, somente a presença voluntária do réu, induzindo preparação ou efetiva defesa, dispensa a citação. No caso, o réu praticou simples ato de conteúdo extrajudicial, não configurando comparecimento espontâneo, de modo a suprir a falta de citação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INOCORRÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA (...). - A assinatura do réu executado numa petição de acordo firmada, apenas, pelo advogado da parte contrária não configura comparecimento espontâneo, nem supre a falta de citação. Somente a presença voluntária e consciente do réu, induzindo preparação ou efetiva defesa, dispensa a citação. (...) (REsp 60.866/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 20.3.2007, DJ 147.5.2007). Diante do exposto, indefiro o requerido pela CEF. Nada requerido em termos de prosseguimento do feito, venham-me conclusos para indeferimento da

inicial.Int.

0015531-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA SILVA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0015539-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANANIAS BISPO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0015542-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA HONORATO CAMPOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0015552-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO ALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0015560-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO GOMES MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-88.2012.403.6100 - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007481-03.2015.403.6100 - CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012190-81.2015.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA X LUANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 74.Int.

0015585-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FIRST TERCEIRIZACAO E GESTAO DE RH LTDA

Cite-se.

0016081-13.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Recebo como emenda à inicial. Uma vez que a Ré ainda não foi citada, solicite-se ao SEDI a devolução do mandado expedido às fls. 126, independentemente de cumprimento. Solicite-se ao SEDI a inclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP no polo ativo dos presentes autos, conforme requerido. Cumprido, cite-se. Int.

0016808-69.2015.403.6100 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA ADMINISTRACAO MINISTERIO FAZENDA SAO PAULO-SAMF/SP

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, providencie a autora, em emenda à inicial, a informação correta do polo passivo dos presentes autos, visto que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica própria. Promova ainda a autora a juntada das peças necessárias à citação da ré. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0016992-25.2015.403.6100 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008376-61.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 71/72: Prejudicado, tendo em vista que nos termos da Portaria nº 2267 de 15/05/2015 que dispôs sobre o expediente externo e os prazos processuais na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, em seu artigo 2º, resta assim consignado: Prorrogar para o dia 22 de maio de 2015, sexta feira, os prazos processuais iniciados ou completados no período de 19 a 21 de maio de 2015. Na hipótese dos autos, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/05/2015. O prazo recursal encerrou-se no dia 23/05/2015 (sábado), prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil subsequente (25/05/2015 - segunda feira). Deste modo, não há que se falar em impossibilidade de obtenção de vista dos autos conforme alegado pela parte autora. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/70. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011217-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-78.2014.403.6100) JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Concedo ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Vista à parte Embargada, devendo, ainda, se manifestar expressamente sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido expressamente pela parte Embargante às fls. 05, item b. Int.

0016826-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-88.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(PRO27847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0012164-88.2012.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALBINO CUNHA(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA E SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO)

Fls. 68: Desentranhe-se a petição de fls. 55/60 (protocolo nº 2015.6100097297-1, datada de 08/06/2015), entregando-a à sua subscritora mediante recibo.No mais, aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso.Int.

0008961-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 36, regularize a exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que consta apenas o substabelecimento de fls. 05.Int.

0008966-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 36, regularize a exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que consta apenas o substabelecimento de fls. 05.Int.

0018352-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NUNES IMOVEIS SC LIMITADA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 24, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0018364-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 23,regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

Fls. 99: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação.Quanto à citação da empresa, defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 93/94 para nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa do executado Albertson, no endereço de fls. 91.Int.

0024021-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

Tendo em vista a certidão de fls. 22, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024190-50.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL PIOVAN

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024215-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO VISENTIN CORONADO

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024220-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM

Tendo em vista a certidão de fls. 24, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024228-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEMARY ESTELA TAVERNARO

Tendo em vista a certidão de fls. 24, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024768-13.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO GAZOLA NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024769-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA GOUVEA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0024770-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 23, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada. Int.

0001387-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão de fls. 93.

0002158-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDA DE CARLI

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002161-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO BORGATTO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002162-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM LUIZ DIAS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada. Int.

0002277-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE DA SILVA TRISTAO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002310-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada. Int.

0002596-43.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE ALENCAR D ARCADIA

Tendo em vista a certidão de fls. 20, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002600-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO RODRIGUES LEITE NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002897-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TATIANA FELIX

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002898-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE SUYEUL BAEK

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0002918-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA

Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0003066-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN
Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0003118-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL BENEDITO DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada.Int.

0003125-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO
Tendo em vista a certidão de fls. 21, regularize o exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05, não se encontra assinada. Int.

0003911-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ANTAO DOS SANTOS
Regularize a exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 não se encontra em sua via original. Int.

0003947-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL
Regularize a exequente a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 05 não se encontra em sua via original.Int.

0010413-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO VENDRAMEL
Esclareça a CEF o valor atribuído à causa (R\$ 111.620,63), uma vez que divergente da planilha acostada às fls. 64 (R\$ 46.302,69, para 30/04/2015).Int.

0011982-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIDE MARIA BARROSO - ME X NEIDE MARIA BARROSO
Fls. 162: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 158, uma vez que os valores constantes dos contratos juntados aos autos (contrato nº 6880, no valor de R\$ 25.000,07; contrato nº 9472 no valor de R\$ 101.662,73; contrato nº 11860 no valor de R\$ 20.062,88; contrato nº 16829 no valor de R\$ 18.883,52; contrato nº 22390 no valor de R\$ 4.732,61; contrato nº 30902 no valor de R\$ 11.802,62 e contrato nº 39446 no valor de R\$ 44.958,91) não totalizam a importância ora atribuída para fins de valor da causa.Int.

0015578-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HENRIQUE CAMPOS
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015831-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA SOUZA DANTAS CONSTRUCOES EIRELI - ME X CARLOS ANTONIO DANTAS DA SILVA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0015957-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO FUKUDA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019796-34.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON CAMILO ALVES X NELCI DE GOIS ALVES

Fls. 78: Concedo o prazo requerido para a CEF cumprir o despacho de fls. 77. Silente, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011185-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-35.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária nº. 0005707-35.2015.403.6100, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica que não obrigue ao não recolhimento da Contribuição Social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10%, do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa, bem como a condenação da ré a restituir a autora todos os valores pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. O impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor à causa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada, com a alegação de que é impossível se auferir o benefício econômico e em outro parágrafo, entretanto, a autora dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requer seja acolhida a impugnação, determinando a correção do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação às fls. 10/14. É o relatório. DECIDO. De início, a autora, ora impugnada, ratifica como valor da causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), esclarecendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constou erroneamente por erro de digitação. No caso em exame, a impugnante alega que o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico, porém não indica o valor adequado. Cabe à parte impugnante o ônus de apresentar o valor que entende correto, o que também não o fez. No presente caso, é evidente que a ação ordinária apresenta conteúdo econômico, ainda que por estimativa. Assim, verifica-se que o valor indicado pela impugnada nos autos principais é o que melhor condiz com a realidade econômica da situação jurídica posta em Juízo. Rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado pela impugnada na presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 38, cica a CEF intimada a retirar em Secretaria os autos em carga definitiva.

0010971-33.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 56, fica a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

Expediente Nº 16026

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011300-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-54.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº. 0009243-54.2015.403.6100, alegando a impugnante, em síntese que o valor atribuído à causa deve ser fixado de acordo com o quantum efetivamente questionado pela parte autora, equivalente ao benefício patrimonial questionado. Pede seja acolhida a impugnação, retificando-se o valor da causa para R\$ 31.377,07, o qual correspondente ao montante do débito inscrito em Dívida ativa n. 80 7 14032897-02. Intimada, a parte impugnada sustenta que já efetuou a emenda á inicial nos autos principais, alterando o valor da causa nos moldes pretendidos pela impugnante, recolhendo, inclusive, a diferença de custas processuais correspondentes. Tendo em vista a concordância da impugnante, demonstrada a fls. 09/13, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$31.377,07 (trinta e um mil reais, trezentos e setenta e sete reais e sete centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 16027

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037492-94.1987.403.6100 (87.0037492-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SUZANA DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS X FATIMA LILIANE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP047919 - JAIME COSTA E SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO E SP114690 - RICARDO DE CARLI CESAR) X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
DESPACHO DE FLS. 310:Vistos.Tendo em vista a multiplicidade de partes no polo ativo da execução, informem os exequentes a proporção dos valores depositados cabente a cada um dos sucessores de JOSE DE OLIVEIRA SANTOS.Quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista o silêncio do patrono originariamente constituído pelos expropriados, conforme certidão de fls. 295, defiro seu levantamento pelo advogado regularmente constituído às fls. 181 e 207/209, nos termos requeridos às fls. 281. Informe o beneficiário, Dr. Ricardo de Carli Cesar, seu número do inscrição no CPF/MF.Int.DESPACHO DE FLS. 315:Em face da consulta supra, providenciem os herdeiros a juntada aos autos da cópia do processo de arrolamento, bem como do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, a fim de se avaliar o acerto da proporção indicada às fls. 312 referente aos depósitos efetuados nos autos. Isto porque, com o óbito do titular da ação deve figurar no polo ativo o seu Espólio, representado pelo inventariante, até que sobrevenha a regular partilha dos bens. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. Havendo inventário e partilha imediatamente ocorre o desaparecimento do espólio e a partir de então são os sucessores dotados de legitimidade para operar a substituição processual.Outrossim, manifestem-se os Expropriados acerca do depósito efetuado às fls. 27, apresentando, inclusive, quanto a este, a proporção cabente a cada herdeiro. Int. DESPACHO DE FLS .397:Fls. 312/314 e 317/396: Dê-se vista ao expropriante.Não havendo oposição, tendo em vista os documentos juntados pela parte expropriada, declaro regular a substituição processual determinada às fls. 210, uma vez findo o processo de inventário e lavrado o formal de partilha, dado ainda que os créditos existentes nos autos não estão sujeitos à sobrepartilha.Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante do ingresso de todos os herdeiros, maiores e capazes, na lide, não há qualquer prejuízo ao expropriante ou aos próprios herdeiros, quanto ao prosseguimento da execução, com a divisão do crédito nos termos requeridos às fls. 312/313 e 318, observando-se os termos do julgado (fls. 125). Verifico, entretanto, que os demonstrativos de cálculo de fls. 242 e 256 não permitem visualizar o percentual de cada um dos depósitos concernente aos honorários advocatícios.Apresente o expropriado, portanto, demonstrativo com a divisão dos valores depositados nos autos, indicando o montante, de cada um dos depósitos, que deverá ser objeto de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios, bem como o montante a ser levantado por cada um dos herdeiros.Publicuem-se com urgência os despachos de fls. 310 e 315.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8946

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE

EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

DECISÃO Fl. 452: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 467: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029960-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029960-0) - CLAUDIA REGINA BALDUSCO X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CLAUDIA REGINA BALDUSCO(SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS

DECISÃO Fl. 511: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até

o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 518: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

DECISÃO Fl. 305: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora,

motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 318: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054160-14.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAL DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO Fl. 590: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da Executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da Executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do parágrafo único do artigo 1º. da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (n.º 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte Executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 596: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021856-77.2013.403.6100 - SONIA MARIA DE JESUS ARAUJO X CELIA DA SILVA FREITAS X FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA X THAIS SOARES MARINHO X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 252: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 244/245, não há mais qualquer direito a que possa renunciar ou desistir em juízo, subsistindo, pois, os efeitos da sentença anteriormente prolatada. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025360-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Cumpra-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação do Setor de Cálculos.Após, com os documentos, retornem os autos à Contadoria.Int.

0032616-13.1998.403.6100 (98.0032616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-43.1998.403.6100 (98.0005745-5)) PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 378/412 - Intime-se as patronas da parte autora, Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves OAB/SP 119.757 e Dra. Luciana de Toledo Pacheco OAB/SP 151.647, as quais constam na procuração inicial de fl. 17 e subscritoras da petição inicial, para que no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca dos pedidos formulados pelo espólio de José Roberto Marcondes representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio, principalmente sobre a habilitação do espólio para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados nos autos deste processo.Int.

0044550-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044550-3) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES) X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 502/506: CITE-SE a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.

0024042-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024042-0) - MARIA IZABEL DE JESUS COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA IZABEL DE JESUS COSTA X UNIAO FEDERAL
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016432-20.2014.403.6100 - ANTONIO NATALIO DE ARRUDA X ADEMIR GOULART X JULIA MIAKE X ELIAS MIGUEL X FERNANDO DA ROCHA CAMARA X NELSON BATISTA DOS SANTOS X MARIA CELINA CAMARGO RAMOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de decisão proferida em Agravo Legal em Agravo de Instrumento 0091211-54.2007.403.0000. Requeiram o que de direito para o devido prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópias da decisão proferida em agravo de instrumento 0011331-71.2011.403.0000, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, bem como formule o seu pedido em conformidade com a determinação legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 -

RICARDO YUNES CESTARI)

Fls. 1212/1213 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informação do saldo da conta na qual foi depositado o valor referente aos honorários advocatícios. Verifico que o ofício precatório para requisição dos honorários advocatícios (fl. 997) foi expedido em nome da Senhora Advogada Hildegard Gurz Horta, originariamente constituída como procuradora das partes, conforme substabelecimento de fl. 15 verso, que acompanhou a petição inicial, tendo inclusive, subscrito aquela peça. Referida advogada manteve a condição de patrona das autoras até o trânsito em julgado do V. Acórdão que fixou a condenação em honorários advocatícios (fls. 604/605), o que a legitima como titular do direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento de saque efetuado por aquela Advogada. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Fl. 80 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017985-68.2015.403.6100 - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se+ Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 16; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil; 3. a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019917-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019917-1) - AMANDA QUEIROZ DA SILVA X CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 1163 - CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Sentença(Tipo C)AMANDA QUEIROZ DA SILVA, representada por sua genitora, CRISTINA QUEIROZ DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos. Narrou a autora que era portadora de bronquite asmática moderada. Ao consultar o médico, foi-lhe indicado o tratamento através do medicamento Singular 4mg, que possui custo superior ao que a família da assistida tem condições de arcar.Sustentou a obrigação constitucional dos entes federativos em assegurar a todos o direito à vida e à saúde (fls. 5-8).Requeru a procedência do pedido da ação para [...] fornecerem regularmente os medicamentos de que a

autora necessita para tratamento de sua doença enquanto perdurarem suas necessidades, notadamente o Singluair (sic) 4mg, cujo princípio ativo é o montelocaste (fl. 11). Os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 69-75). As réus, devidamente citadas, apresentaram contestação. O Município de São Paulo alegou (fls. 86-97): a) a ilegitimidade passiva do Município, vez que não possui competência para o fornecimento de tal medicamento; b) que o medicamento não é regularmente fornecido pelo Poder Público, vez que não possui eficácia comprovada no tratamento de asma para crianças maiores de 2 anos; c) que o único tratamento para asma disponível na rede municipal de saúde, por ser o único de eficácia comprovada, é o fornecimento de dipropionato de beclometasona 50 mcg spray nasal e 250 mg aerossol; d) que a responsabilidade pelo fornecimento de tal medicamento, devido ao seu custo, é do Estado de São Paulo; e) preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, vez que há medicamento para bronquite asmática fornecido pelo SUS; f) a violação ao princípio constitucional da autonomia municipal, da separação e independência dos poderes e contrariedade aos princípios orçamentários; g) que o Poder Judiciário não pode compelir o Município a fornecer um medicamento cuja eficácia não seja comprovada; e, h) que o tratamento indicado para tais casos é a inalação de corticoides. Por fim, requer a improcedência do pedido. A União Federal defendeu (118-142): a) a impossibilidade da medida liminar; b) a imprescindibilidade de perícia prévia por médico da rede estadual pública ou conveniado ao SUS; c) que o SUS fornece os medicamentos salbutamol e beclometasona para o tratamento da asma; d) que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pertence ao Município, ou, supletivamente ao Estado; e) que a responsabilidade subsidiária da União limita-se ao repasse de recursos financeiros; f) que a União não possui a atribuição de dispensar medicamentos; g) que a desconsideração da delimitação de atribuições causa grandes prejuízos ao SUS; h) a impossibilidade da verificação da prescrição médica atualizada por parte da União; i) violação à separação dos Poderes; j) a impossibilidade de se compatibilizar o princípio da universalidade de cobertura e atendimento e o princípio da seletividade sem a observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS; Por fim, requer a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo aduziu (197-215): a) preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por fazer pedido genérico fora das hipóteses legais; b) que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para tratamento de Asma Grave - aprovado pela Portaria SAS/MS n1.012 de 23/12/02 prevê os medicamentos Beclometasona, Budesonida, Formoterol, Fenoterol, Furoato de Mometasona, Salbutamol e Salmeterol; c) que não há nos autos informação de que a autora não obteve resposta com os medicamentos supra, mencionando apenas que a autora não respondeu a medicamento à base de cetotifeno; d) que o direito à saúde não é ilimitado e incondicionado; que o Estado está limitado pelo princípio da legalidade e pela reserva do possível; e) que o fornecimento de medicamentos deve ser feito de forma racional e não conforme a conveniência particular de cada cidadão; f) que o Estado dispensa medicamentos para asma, não havendo no caso negativa de direito à saúde da autora; g) a não aplicação da multa como meio coercitivo ao cumprimento de decisão judicial ao ente público; Por fim, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, não vislumbrando as preliminares arguidas pelos réus. Réplica às fls. 254-257. Os réus, assim como o Ministério Público Federal pediram a oitiva do médico Dr. Alexandre L. P. Rocha, que fora deferida e realizada no dia 13 de janeiro de 2011 (fl. 276-280). Em audiência, o médico explica que o medicamento em questão apresentou-se eficaz na paciente, e não recomenda os medicamentos que implicam no uso da bombinha, por causarem dependência psicológica. Afirma ainda que o medicamento escolhido tem caráter preventivo e de uso temporário, evitando maiores gastos futuramente. A Defensoria Pública, embora não intimada a comparecer à audiência, não vislumbra prejuízo, razão pela qual deixa de arguir a nulidade e ratifica a prova colhida (fls. 288-290). Instados a manifestarem-se quanto à prova colhida em audiência, o Município (fls. 312-313) e o Estado (fl. 314) de São Paulo pediram o prosseguimento com o julgamento da lide. A União (fls. 315-317) e o Ministério Público Federal (333) pediram prova pericial a fim de corroborar a segurança e eficácia do medicamento pleiteado pela autora, bem como esclarecer se não há medicamento constante do Protocolo Clínico elaborado pelo Poder Público apto a proporcionar os mesmos resultados no tratamento da doença, assim como para prestar esclarecimentos a respeito das questões não respondidas satisfatoriamente pelo médico da autora. A prova foi deferida, porém os trabalhos periciais não foram iniciados. Em maio de 2014 a autora informa a desnecessidade de continuação do tratamento com o fármaco pleiteado no processo. O processo foi redistribuído da extinta 15ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda teve início em 29 de junho de 2007, quando a autora tinha apenas três anos. Após anos de tramitação, a verifica-se que tutela pretendida já fora esgotada, e hoje a autora não mais apresenta o mesmo quadro clínico que em meados de 2007. De acordo com a petição de fl. 365, a autora informou a desnecessidade do tratamento com o fármaco pleiteado nesse processo. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 365, a impetrante não necessita mais do mesmo medicamento. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. Por razões externas, a autora não tem mais interesse processual, mas a carência de ação superveniente não foi por ela gerada. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e

honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento à outra, das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 23 de julho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002480-71.2010.403.6113 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi ajuizada por JOSÉ MARCOS CHICARONI, VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO, MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA e JOSÉ LUIZ LEME MACIEL FILHO em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Narraram os autores que são produtores rurais e, na condição de contribuintes individuais, vendem seus produtos e recolhem integralmente os tributos atinentes à sua atividade, entre eles a contribuição social. Aduziram, no entanto, que são compelidos ao recolhimento de Funrural, o qual sustentaram ser inconstitucional. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] Declarar a inexistência de obrigação e relação jurídica tributária com relação às contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, desobrigando o autor do pagamento e, também, o responsável por substituição, nos termos do artigo 30, da mesma lei, de fazer a retenção ao recolhimento aos cofres públicos [...] Declarar o pagamento indevido e condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título das contribuições [...] Para efeito de prescrição, requer-se que seja aplicado o prazo prescricional de dez anos, contados do recolhimento da contribuição. Sucessivamente, [...] o autor requer que seja aplicado o prazo prescricional a ser definido pelo Excelso Pretório. III - Requer-se seja declarada a inconstitucionalidade incidere tantum, das expressões: empregador rural pessoa física [...] requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 1º, artigo da Lei 8.540/92; artigo 1º da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8212/91 [...] (fls. 09-10). Os autos foram originalmente distribuídos na 1ª Vara Federal de Franca e, declinada a competência, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 392). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 401). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 410-419), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 488-495). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, bem como preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 431-461). Réplica às fls. 466-481. O curso do processo foi suspenso até o julgamento da exceção de incompetência, nos termos do artigo 306 do CPC (fl. 483). Indeferido efeito suspensivo na exceção de incompetência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Documentos essenciais A ré arguiu preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, tais como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, comprovante de entrega da RAIS, Declaração de Rendimentos de Pessoa Física e Comprovação de entrega de GFIP. Afasto a preliminar arguida, uma vez que as RAIS, com relatório completo dos estabelecimentos foram juntadas na petição inicial, que é o que comprova os recolhimentos. Eventuais documentos necessários à elaboração dos cálculos de execução, poderão ser fornecidos pelos autores em fase de execução. Preliminar de mérito - prescrição A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Ocorre que, em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Assim, para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo é a inconstitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o resultado da comercialização de sua produção agropecuária da autora. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciárias sobre o resultado da comercialização produção agropecuária não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal, em decisão pelo Plenário, reconheceu inconstitucionalidade desta contribuição social, no RE 363.852/MG: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao

recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Quanto às alterações inseridas pela Lei n. 10.256/01, adoto, como fundamentação, os arrazoados constantes na decisão proferida no agravo de instrumento n. 0033850-74.2010.403.0000, que havia sido interposto em face da decisão de indeferimento da concessão da antecipação da tutela. Da leitura dos fundamentos supra mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. Ao que tudo indica, os ora agravantes exploram a atividade agropecuária e possuem empregados (fls. 18/26). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92 (FUNRURAL) que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Improcedente quanto aos períodos posteriores à égide da Lei n. 10.256/01. A execução está condicionada à apresentação pelos autores de eventuais documentos necessários ao cálculo. Condene a ré a restituir aos autores os valores indevidamente destacados nas notas fiscais representativas das vendas de seus produtos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.173,28 (sete mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017733-07.2011.403.6100 Sentença (tipo M) A UNIÃO interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de contradição no dispositivo da sentença em relação aos honorários advocatícios. Com razão a embargante Acolho os embargos para declarar a sentença, com substituição do parágrafo da condenação da sucumbência no dispositivo pelo texto que segue: Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (10% sobre o valor imposto de renda sobre os juros de mora). No mais, mantém-se a sentença de fl. 159-161. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022871-52.2011.403.6100 - ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA

MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022871-52.2011.403.6100 Sentença (tipo B) ARMARINHOS FERNANDO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é extinção dos débitos inscritos em Dívida Ativa de n. 80 7 11 021572-70 (PIS), 80 6 11 096565-50 (COFINS), 80 6 11 096564-70 (CSLL) e 80 2 11 053211-76 (IRPJ) - autos de infração do processo administrativo n. 19515-006132/2008-39 e exclusão do CADIN. A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque o débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (fls. 371-375 e 381). A União concordou com o pedido (fl. 385). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031724-80.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012950-14.2012.403.6301 - GRUPO SCENARIO (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012950-14.2012.403.6301 Sentença (tipo C) GRUPO SCENÁRIO propôs ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cujo objeto é indenização por danos morais. O advogado da parte autora informou que renunciou aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renúncia, não sendo possível ao Juízo conferir se realmente ocorreu esta situação. Assim, se algum prejuízo advier à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do(a) patrono(a), por ele responderá o(a) advogado(s). Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006332-06.2014.403.6100 - MAZDA EMBALAGENS LTDA (SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006332-06.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por MAZDA EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é o cancelamento das certidões de dívida ativa. Narrou que, pelo fato de realizar a fabricação de produtos e negocia-los no mercado nacional, submete-se ao regime jurídico de vários tributos, entre os quais, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Argumentou que [...] especificamente para os determinados produtos industrializados pela Autora, a legislação de regência do IPI estabelece o tratamento de alíquota zero (0%) para as respectivas vendas para o território nacional e, ainda, autoriza a manutenção dos respectivos créditos relacionados aos insumos

empregados em tal industrialização, a fim de que sejam compensados com débitos eventualmente existentes do próprio IPI ou, então, caso apure saldo credor a cada trimestre, utilize-o em processos administrativos de compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, tais como IRPJ, CSSL, Pis, Cofins, etc (fls. 03). Apurou saldo credor de IPI no 3º Trimestre do ano de 2003. Apresentou, em 13/11/2013, pedido de ressarcimento com posterior utilização em compensação de débitos próprios relacionados às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Na época demonstrou que dispunha de R\$ 297.748,20 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) de saldo credor do IPI e que o utilizaria parcialmente para compensar e quitar o valor de R\$ 82.235,44, devido a título de contribuições sociais. Com o objetivo de utilizar o saldo credor remanescente, apresentou várias PER/DCOMPs (36001.47910.121203.1.3.01-4297, 08411.51579.140104.1.3.01-2466, 04082.99612.130204.1.3.01-2545 e 538135.02941.1500304.1.3.01.0881). Em 01/12/2008, em procedimento de fiscalização, o crédito no valor de R\$ 297.748,20 foi validado pelo auditor fiscal, consoante Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal indeferiu parcialmente as compensações realizadas, sob o fundamento de que aquele crédito seria insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. A alegação apresentada foi a de que a Autora teria utilizado parte dos saldos credores pleiteados para compensar débitos do próprio IPI existentes na respectiva conta gráfica deste imposto (fls. 05) e, via de consequência, não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP n. 08411.51579.140104.1.3.01-2466, 04082.99612.130204.1.3.01-2545 e 538135.02941.1500304.1.3.01.0881. Apurou-se, assim, um suposto saldo devedor de IPI no valor de R\$ 336.894,62, sendo R\$ 203.239,73 a título de principal, R\$ 40.647,92 de multa e R\$ 143.006,97 e juros. Deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação. Apesar disto, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, identificou a ocorrência de erros nas planilhas apresentadas pela ré, embora tenha ignorado tais equívocos para efeito de afastar a glosa. Defendeu que tais créditos não podem ser exigidos em decorrência da decadência, uma vez que o despacho decisório foi emitido 5 anos após a entrega das PER/DCOMP. Além disso, foi adequado o procedimento utilizado no momento do estorno do crédito de IPI em sua escrita fiscal e, por fim, a validação do crédito apontado pela própria fiscalização. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer a extinção dos débitos das Declarações de Compensação nºs 36001.47910.121203.1.3.01-4297; 08411.51579.140104.1.3.01-2466 e 04082.99612.130204.1.3.01-2545 [...] para cancelar as CDAs nºs 80 6 14 010388-02; 80 7 14 001483-50; 8 6 14 010389-93; 80 7 14 001484-31; 80 6 14 010390-27; 80 7 14 001485-12 e 80 6 14 10390-27 [...] seja CONDENADA a Ré a arcar com todos os efeitos jurídicos decorrentes das aludidas declarações judiciais constantes neste pedido, inclusive para os fins de impedi-la de promover qualquer ato de cobrança dos créditos objeto da presente [...] (fl. 25). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições em dívida ativa de n. 80 6 14 010388-02, 80 7 14 001483-50, 80 6 14 010389-93 80 7 14001484-31, 80 6 14 010390-27, 80 7 14 001485-12 e 80 6 14 010390-27 (fls. 250). (fls. 453-455). Emendada a petição inicial, para incluir a CDA n. 80614010391-08, também abrangida pela antecipação da tutela (fls. 464-481). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 490-494), ao qual foi negado seguimento (fls. 501-503). Citada, a ré informou que não apresentaria resistência ao pedido da autora. Alegou que, a questão poderia ter sido resolvida administrativamente, porém, a autora perdeu o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e, assim, a ré não pode ser condenada em verbas honorárias (fls. 495-496). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A ré apresentou manifestação na qual aduziu que o Autor faz jus ao cancelamento das inscrições originárias do processo administrativo n. 13839.903260/2008-93. Requereu não ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência e porque o pedido poderia ter sido formulado administrativamente, por meio de manifestação de inconformidade (fl. 495). Petição da autora à fls. 497-500. É o relatório. Procedo ao julgamento. Houve reconhecimento do pedido pela ré, uma vez que concluiu que o Autor faz jus ao cancelamento das inscrições originárias do processo administrativo n. 13839.903260/2008-93. Trata-se, portanto, da hipótese prevista no artigo 269, inciso II, do CPC. A única controvérsia que permanece diz respeito aos honorários advocatícios. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. E as duas partes são culpadas pela questão ter sido submetida ao Poder Judiciário. A ré poderia ter reconhecido o direito da autora desde a primeira decisão administrativa. E a autora poderia ter apresentado manifestação de inconformidade para resolver a questão administrativamente, mas perdeu o prazo, conforme informado na petição inicial (fl. 05). Não se pode obstar o acesso ao Judiciário com imposição de esgotamento das vias administrativas; mas quando se resolve judicialmente algo que poderia ter terminado no âmbito administrativo, nenhuma das partes faz jus ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a extinção dos débitos das inscrições originárias do processo administrativo n. 13839.903260/2008-93. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA

0012847-57.2014.403.6100 - BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PHONOGRÁFICAS LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012847-57.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A ação ordinária foi ajuizada por BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PHONOGRÁFICAS LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi surpreendida com aviso expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos relativamente a uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor protestado perfaz a quantia R\$ 2.024,81 (dois mil e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). E, que [...] O que de fato ocorreu foi que a empresa requerida apenas não saldou o débito inscrito na CDA levada a protesto em razão de dificuldades econômicas momentâneas. (fl. 03 da ação ordinária). Sustentou que o artigo 2º da Lei n. 6.830/80 é taxativo, pois não especifica o protesto como condição de procedibilidade ou requisito para cobrança judicial do débito, além disso, [...] consultando o número da CDA informado no Aviso de Protesto (80213037759) no site da Procuradoria da Fazenda Nacional [...] temos que o NÚMERO DE INSCRIÇÃO É INVÁLIDO (06). Requereu a distribuição por dependência à ação cautelar e a procedência do pedido da ação [...] tornando definitiva a decisão liminar proferida por este MM Juízo nos autos da Medida Cautelar de Sustação de Protesto de nº 0010950-91.2014.4.03.6100 [...] para declarar inexigível o débito apontado pela Ré a fim de que seja declarada nula a CDA apontada para protesto, bem como a [...] condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$2.024,81 (dois mil e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de danos morais causados à Autora [...] (fl. 22). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o débito discutido na presente ação originou-se de DCTF, que constitui obrigação acessória e como tal um dever formal imposto ao contribuinte para com a Administração Pública, fato admitido pela autora em sua petição inicial e, que não procede a alegação da autora de que o site da PGFN tem como inválido o número da CDA, pois na pesquisa que a autora realizou, deixou de indicar o dígito verificador da CDA, qual seja 43 e, ainda que houvesse falha no site, o contribuinte tem a opção de realizar atendimento presencial, conforme informação constante do site da procuradoria, sendo que o protesto ocorreu por força da Lei n. 9.492/97 (fls. 51-77 da ação ordinária). Réplica às fls. 80-85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte-autora declarar inexigível o débito apontado pela Ré a fim de que seja declarada nula a CDA apontada para protesto. Conforme informado pela ré, o débito discutido na presente ação originou-se de DCTF, que constitui obrigação acessória e como tal um dever formal imposto ao contribuinte para com a Administração Pública. A própria autora admite o fato na petição inicial, a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a existência da dívida. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Na ação cautelar decidi que o protesto deve ser anulado por erro formal no número da CDA. Apesar de aquele protesto conter vício formal, a dívida existe e é válida. A inscrição em Dívida Ativa foi regular. O número da CDA só constou errado no protesto. Em conclusão, não procede o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do débito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação (valor devido), que desde logo são compensados com os honorários devidos pela União no processo cautelar. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito, nulidade da CDA e indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor devido), que desde logo são compensados com os honorários no mesmo valor devidos pela União no processo cautelar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016343-94.2014.403.6100 - PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016343-94.2014.4.03.6100Sentença(Tipo A)PROMATIC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação de intimação por edital feita no âmbito de processo administrativo.Narrou a autora que, em 04/03/2011, foi intimada para tomar ciência da existência de dois processos administrativos (n. 19482.000026/2011-71 e n. 19482.000030/2011-30 e, como anteriormente nunca havia sido intimada de que estava em processo de fiscalização, manifestou-se com alegação que desconhecia os processos informados e, que em consulta ao COMPROT, verificou que o processo corria em nome de outra empresa denominada GABLES COM. IMP. EXP. PROD. ELETRONICOS e não vinculavam o nome da autora, além de ter atualizado seu endereço que, inclusive, já constava no sistema da Receita Federal.A Receita Federal emitiu nova intimação à fl. 152 do processo administrativo, para que a autora se manifestasse em razão da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, porém, não consta no processo administrativo que a intimação foi enviada pelo correio. Foi efetuada intimação por edital.Sustentou a nulidade da intimação por edital, por erro da autoridade administrativa, uma vez que esta somente pode ser efetuada quando frustradas as tentativas por correio, conforme artigo 23, inciso III, 1º e 3º, do Decreto-lei n. 70.235/72, bem como desobediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, porque não pode se defender, além de sua boa-fé, pois após a primeira intimação, manifestou-se com a atualização de seu endereço.Requeru a procedência do pedido da ação para a [...] declaração de nulidade da citação/intimação editalícia da Autora, constantes nos processos n.º 19482.0000/26/2011-71 e processo n.º 19482.000030/2011-30, pois flagrante ilegalidade da citação editalícia vez que não preenchidos os requisitos a teor do que determina o artigo 23 inciso III 1º e 3º do Decreto Lei 70.235/1972, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente deferida, a fim de que seja anulada a decisão administrativa de fls. Reabrindo-se assim o prazo para a Autora apresentar a defesa que entender cabível em respeito aos princípios Constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, resguardado em nossa Constituição Federal no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, LXXII e LXXVIII [...]; (fls. 23).A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 364-365. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 373-426), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 512-517).A ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 480-508, na qual defendeu:a) A desnecessidade da intimação da adquirente oculta para a colheita de informações, mesmo estando incluída no polo passivo do auto de infração como responsável solidária (fls. 432, verso);b) A impossibilidade da intimação do auto de infração por via postal. Mas a possibilidade da intimação pessoal ou por edital;c) Que como a PROMATIC não fora intimada no curso da ação fiscal, a autoridade aduaneira encaminhou correspondência aos autuados contendo intimação para que se dirigissem à repartição aduaneira para tomar ciência, pessoalmente, dos processos administrativos (fls. 433);d) Que com o não comparecimento à repartição pela autora, para que tomasse ciência do auto de infração pessoalmente, o Fisco publicou edital de intimação no DOU, seção 3, em 23/03/2011. A autora, porém, não compareceu à Alfândega em Viracopos para tomar ciência dos autos de infração, o que acarretou o julgamento dos processos à revelia da ora autora; e,e) Os demais argumentos suscitados pela parte ré têm relação com o próprio mérito do auto de infração e não com o aspecto procedimental delineado na causa de pedir da presente demanda. São, em apertada síntese: a legalidade do ato administrativo; a regularidade do auto de infração; a possibilidade da pena de perdimento independente da intenção do agente; a presunção de legitimidade da autuação; e, a atividade vinculada por parte da administração.Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 442, verso).Réplica às fls. 524-540.Às fls. 521-528 a autora pede a produção de prova testemunhal com o fito de que seja intimado os fiscais da Receita Federal abaixo arrolados, os quais participaram dos trâmites administrativos constantes no Auto de Infração/Processo Administrativo, objeto da presente demanda, com a finalidade de que indiquem os procedimentos formulados no referido processo, de modo a esclarecer as irregularidades nele perpetradas.É o relatório. Procedo ao julgamento.ProvasA matéria controvertida versa sobre a validade das intimações (por carta e por edital) feitas à autora. Para a elucidação da questão basta a análise dos processos administrativos acostados aos autos, vez que a regularidade ou irregularidade do ocorrido nos processos administrativos é valoração a ser proferida por este Juízo com fulcro nos diplomas normativos pertinentes.As provas servem para elucidar matérias de fato, e não de direito. Além disso, a matéria de fato deve ser controvertida; ou seja, as partes não concordam sobre como os fatos aconteceram. Isto é diferente de as partes não concordarem a respeito da interpretação e consequências do fato.Os procedimentos formulados no referido processo estão indicados no documento de fls. 447-449. Se referidos procedimentos foram ou não corretos é questão de direito.Vê-se, pois, que a dilação probatória é desnecessária. Procedo ao julgamento antecipado da lide conforme o artigo 330, inciso I do Código de Processo de Civil.MéritoA questão do processo é saber se há ou não nulidade de decisão administrativa por falta de intimação da autora.Conforme consta dos autos, a autora foi intimada a Apresentar-se a esta fiscalização, munido dos documentos que confirmam legitimidade para representar a empresa intimada, na ciência dos Autos de Infração

de Perdimento; - Processo nº 19482.000026/2011-71 - Processo nº 19482.00030/2011-30. (fl. 185).

Posteriormente à manifestação da autora de que desconhecia os processos, foi proferido despacho com reiteração da necessidade de manifestação da autora, deste despacho a autora alega não ter sido intimada pessoalmente, tendo sido a intimação efetuada por edital, o que acarretaria nulidade da intimação. Não há necessidade de reiteração para a autora para se manifestar nos processos administrativos, pois o prazo para apresentação de impugnação ao auto de infração é de 30 dias, contados da data em que for feita a exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n. 70.235/72, que dispõe: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois foi concedida oportunidade à autora para apresentar sua defesa com primeira intimação e, o prazo para apresentação da impugnação é contado a partir desta intimação (fl. 185). Ao invés da autora se apresentar em cumprimento à determinação e apresentar sua impugnação, a autora optou por alegar que desconhece tais processos, pois estes estariam em nome de empresa diversa, mas bastava que a autora efetuasse a consulta nos processos para ver que foi indicada como responsável solidária. A mera alegação da autora de que desconhece os processos mencionados não equivale à impugnação. A próxima decisão proferida no processo foi o julgamento do auto de infração que foi julgado procedente (fl. 348) e, desta decisão a autora foi intimada em 06/11/2013 (fl. 345) e, poderia ter apresentado sua defesa com a interposição do recurso voluntário. Conforme explicações da Receita Federal do Brasil anexadas à contestação (fls. 447-449): O cerne da questão em torno da qual gira a ação judicial, então, é a alegada ilegalidade do ato administrativo de intimação por edital sem a anterior tentativa frustrada de intimação por um dos outros três meios previstos pelo Decreto n. 70.235, de 1972, que são o pessoal, o postal e o eletrônico (art. 23). Este diploma foi recebido pela Constituição Federal vigente como Lei ordinária, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Tanto o é, que foi alterado diversas vezes por leis ordinárias. [...] Como se vê, trata o decreto de regimento acerca do processo administrativo de determinação de exigência dos créditos tributários, que podem ser definidos como o direito de a Fazenda Pública receber valor pecuniário do contribuinte, a título de tributo ou multa, cujo pagamento constitui sua obrigação principal. Além de sujeitas à aplicação de multa pelo Fisco, que é uma espécie de crédito tributário, as pessoas podem sofrer sanções de outras naturezas, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI, e o Decreto-Lei n. 37/1966 em seu artigo 96, sendo que, entre essas outras possibilidades, está a perda de bens. É desse tipo de sanção que tratam os processos administrativos em que a PROMATIC foi incluída como solidária no polo passivo. A aplicação da penalidade de perda, ou perdimento, de mercadoria possui rito processual próprio, previsto no Decreto-Lei n. 1.455/1976, que é diferente do rito previsto no Decreto n. 70.235/1972. Assim, os processos n. 19482.000026/2014-71 e 19482.000030/2014-30, por terem sido formalizados em decorrência de auto de infração de perdimento de mercadoria, não estão regidos por outro diploma legal pelo Decreto n. 70.235/1972, mas sim pelo mencionado DL n. 1.455/1976, cuja ementa diz que (...) estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências. Apenas para esclarecer um pouco mais sobre em que circunstâncias a PROMATIC se envolveu nos referidos processos administrativos, informa-se que, no presente caso, o Fisco identificou, em procedimento especial de controle aduaneiro, a infração ocultação do real comprador das mercadorias importadas - DL n. 1.455/1976, artigo 23 -, pela qual respondem em solidariedade o importador e o adquirente oculto das mercadorias (DL n. 37/1966, artigo 95, V), em algumas operações de importação realizadas com o nome de outra pessoa jurídica. O importador dessas operações em que se constatou a infração foi sociedade empresária GABLES Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, CNPJ 09.080.374/0001-39, e o adquirente oculto foi a PROMATIC Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda., CNPJ 08.649.805/0001-72. No decorrer da ação fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração em decorrência da constatação da infração supracitada, o importador foi, como praticamente sempre é nesta ação fiscal, identificado do início da fiscalização e da retenção da carga. O mesmo não ocorreu com o adquirente oculto, a PROMATIC. Por esta entidade (adquirente oculto) não aparecer necessariamente nos documentos atinentes ao despacho de importação, aliado ao fato de o procedimento fiscal ser regido pelo princípio do inquisitório, para o Fisco, com frequência, nem sempre é necessário, e mesmo a lei não obriga, intimá-la para colher informações, muito embora vislumbre sua inclusão como solidário no auto de infração. [...] É sabido que as diferenças entre os ritos processuais de exigência de crédito tributário e de aplicação da pena de perdimento da mercadoria estão nas formas disponíveis ao Fisco para realização da intimação do auto de infração. Pelo texto do artigo 27 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, mais precisamente do seu 1º, o Fisco está autorizado a intimar o contribuinte do auto de infração por duas formas: pessoalmente ou por edital, sem ordem de preferência. [...] Sendo os processos em referência a formalização da aplicação da pena de perdimento de mercadoria, é indiferente ao Fisco intimar, no sentido de dar ciência do auto de infração, o contribuinte atuado pessoalmente ou, diretamente, por edital, mas lhe é vedado fazê-lo por via postal. A Fiscalização optou pela modalidade pessoal. Assim, prosseguindo nesta modalidade, a autoridade aduaneira encaminhou a correspondência aos atuados contendo intimação para que se dirigissem à repartição aduaneira para tomar ciência, pessoalmente, dos processos administrativos. A intimação dos interessados em auto de infração de perdimento de mercadoria, principalmente quanto à figura do adquirente oculto, que responde solidariamente ao importador, como já mencionado, para que se dirijam à repartição a fim de tomar ciência

pessoalmente do auto de infração, é prática reiterada na Alfândega de Viracopos, exatamente por se observarem os elementos citados no parágrafo anterior. O Termo de Intimação n. 14, lavrado para este fim - comparecimento dos interessados no processo à repartição -, não teve, nem poderia ter, a pretensão de dar, no ato de recebimento da correspondência que o contivesse, ciência dos processos, uma vez que não há previsão legal, no diploma específico, para intimação de contribuinte pelo meio postal em processo de auto de infração de perdimento de mercadoria. A impossibilidade jurídica de dar ciência do auto de infração de perdimento por via postal, entretanto, não impede que a Administração Pública intime o contribuinte a dirigir-se à repartição para que, pessoalmente, tome ciência da autuação. Pelo contrário, o sistema jurídico aponta para a adoção das medidas que foram tomadas no caso presente. Principalmente a Constituição Federal e a Lei n. 9.784/1999 estabelecem normas principiológicas para que o adquirente oculto, a PROMATIC, seja comunicado da existência de processo administrativo que lhe diz respeito. Os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ao lado do disposto nos artigos 2º, 3º e 26 a 28, principalmente da lei federal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dirigem os atos administrativos conforme se fez nos processos citados. Por outro lado, a alegação de que a PROMATIC não estaria relacionada aos processos, uma vez que se constatou que seu nome não constava da consulta processual do Ministério da Fazenda, feita pelo sistema COMPROT, não tem o condão de invalidar a comunicação feita pelo Termo de n. 14. Como se sabe, os atos administrativos são criados no mundo jurídico com presunção de legitimidade, o que significa dizer que o Termo n. 14, recebido pela PROMATIC em 15/04/2011, de acordo com sua declaração, tem sido verídico [...]. Não tendo comparecido à repartição, o Fisco fez publicar na Seção 3 do Diário Oficial da União de 23/03/2011, o Edital de Intimação da SAPEA n. 9, de 22 de março de 2011, por meio do qual a PROMATIC tomaria ciência em 07/04/2011, quinze dias após a publicação. Constata-se, então, que o Fisco adotou as medidas legais cabíveis para que o contribuinte conhecesse dos autos e exercesse seu direito de defesa, não tendo se omitido ou agido com abuso de poder. Ou seja, todos os atos tomados nos processos n. 19482.000026/2011-71 e 19482.000030/2011-30 foram legais, sempre com observância do princípio do devido processo legal. De tudo conclui-se que não houve irregularidade ou ilegalidade de intimação no processo administrativo a justificar a declaração de nulidade.

Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional e o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão no processo; neste caso, o valor das mercadorias objeto da pena de perdimento mencionado na fl. 53v., de R\$101.906,39. Honorários advocatícios: 10% de R\$101.906,39 = em R\$ 10.190,63. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação das citações/intimações realizadas nos processos administrativos n. 19482.000026/2011-71 e 19482.000030/2011-30. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.190,63 (dez mil, cento e noventa reais e sessenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0006198-09.2015.4.03.0000/SP, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016583-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALESSANDRA VALENTE GONZALEZ

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016583-83.2014.403.6100 Sentença (tipo A) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de ALESSANDRA VALENTE GONZALEZ, cujo objeto é ressarcimento de dano ao erário público - LOAS. Narrou o autor que a ré requereu e obteve o benefício assistencial (LOAS) NB 87/125.742.961-0, que teve início (DIB) em 23/07/2002. A ré alegou não possuir rendimento mensal, bem como carteira profissional e residir sozinha; porém, em revisão periódica do benefício, constatou-se que a ré residia com a mãe, recebedora do benefício de pensão por morte, o que resultou em renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo, motivo pelo qual a ré deixou de preencher os requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, a resposta da ré não foi satisfatória e, assim, o benefício foi cassado e foram apurados valores a serem restituídos. Sustentou a responsabilidade civil da ré pelo ato ilícito e, conseqüentemente, por tal dano a ré deve

responder. Requereu a procedência do pedido da ação, [...] para condenar a ré a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos [...] (fl. 08). Citada, a ré não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos afirmados pelo INSS. A presente ação visa a condenação da ré a ressarcir o erário público. Estando demonstrada o recebimento indevido do benefício e a obrigação de restituir, o pedido deve ser julgado procedente. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à ré ao ressarcimento do benefício indevidamente recebido. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022846-34.2014.403.6100 - JOSE EMILIO GARDIN (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022846-34.2014.403.6100 SENTENÇA (tipo A) JOSÉ EMÍLIO GARDIN propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade tributária. Narrou o autor que era empregado da sociedade empresária TECNET TELEINFORMATICA LTDA. O INSS ajuizou execução fiscal (processo n. 0009488-96.2004.4.03.6182) na qual inclui o autor no polo passivo, vez que seu nome consta na CDA n. 60.128.655-3, objeto da execução, com fulcro no artigo 135, III, do CTN. O Juízo da execução fiscal entendeu que o autor deveria ser excluído do polo passivo, mas em agravo de instrumento foi proferida decisão que deu provimento ao recurso do INSS para manter o autor no polo passivo da execução fiscal, por ser tratar de matéria que depende de dilação probatória que deve ser realizada em sede de embargos à execução. Sustentou: a) A desnecessidade do depósito preparatório para o ajuizamento da presente ação; b) a ausência de responsabilidade subjetiva contida no artigo 135, III, do CTN, vez que o autor era apenas empregado da referida sociedade, cabendo-lhe apenas acatar as determinações de seus superiores; c) a obrigatoriedade de o INSS comprovar de forma incontestada que as pessoas mencionadas no artigo 135, do CTN, agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não ocorrera no presente caso; d) que o mero inadimplemento não gera responsabilidade solidária do artigo 135, do CTN; e, e) que o autor nunca agiu com excesso de poderes, fraude, dolo ou violação à lei ou estatuto. Requereu a [...] declaração permanente de inexigibilidade, em relação ao autor, das contribuições previdenciárias objeto da CDA Nº 60.128655-3, e respectivos acréscimos [...]; assim como [...] que se declare a ausência de relação jurídica entre o autor e o réu, no tocante a essas e outras contribuições previdenciárias, exações e (ou) penalidades referentes ao contribuinte Tecnet Teleinformática Ltda., com sede no [...] (fls. 16-17). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 122-123). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 164-179, que fora dado provimento para suspender o curso da execução fiscal em relação a José Emílio Gardin até o julgamento final deste recurso, a teor do art. 557, 1º-A do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento acima de sua ilegitimidade passiva (fls. 181-193). A ré apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente: a) a carência de

ação, por falta de interesse de agir vez que a ferramenta adequada seriam os embargos à execução fiscal, tal como decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento; b) a inadequação da via eleita; e, c) a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito defendeu: a) a responsabilidade do autor, vez que seu nome consta da CDA; b) que houve infração à Lei, porque as contribuições foram descontadas, mas não recolhidas; c) que a responsabilidade deve ser imputada aos administradores que deixaram de efetuar os recolhimentos devidos. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 130-134). Réplica às fls. 148-160. O autor requereu prova pericial para demonstrar que sua relação com a empresa Tecnet nunca foi além do contrato de trabalho e da condição de mandatário, e que nunca incorreu em atos de excesso de poderes, demonstrando-se assim extremamente injusta a responsabilidade que lhe foi atribuída pelo fisco (fl. 158). A causa encontra-se pronta para julgamento antecipado da lide conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Procedo ao julgamento. PRELIMINARES - falta de interesse, inadequação da via eleita e incompetência absoluta do Juízo. Em contestação, a ré apresenta preliminares de falta de interesse, inadequação da via eleita e incompetência absoluta do Juízo. A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0085539-36.2005.4.03.0000/SP apenas reincluiu o autor no polo passivo da execução, por ser tratar de matéria que depende de dilação probatória que deve ser realizada em sede de embargos à execução. A via eleita é adequada e o presente Juízo é competente. A competência das Varas Federais de execução fiscal é absoluta, não lhes cabendo o julgamento de ações ordinárias para declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o TRF3 possuem precedentes admitindo o manejo de ações autônomas para a discussão do crédito tributário após o ajuizamento da execução fiscal, desde que esta não esteja embargada pelo devedor. O voto do Desembargador Federal Mairan Maia é claro: Havendo a propositura de ação declaratória incidental posteriormente à oposição de embargos à execução fiscal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela falta de interesse de agir do executado que assim procede, não havendo que se modificar a sentença nesse ponto. [...] Por outro lado, no tocante às execuções não embargadas, não há de se falar em falta de interesse de agir, tampouco em litispendência. Com efeito, o ajuizamento da execução não tem o condão de impedir o devedor de exercer o direito constitucional de ação. Assim, objetivando a declaração de nulidade do título ou de inexistência da obrigação, pode lançar mão dos embargos à execução (art. 736 do Código de Processo Civil) ou se valer de ação declaratória ou desconstitutiva. Portanto, não procedem as preliminares. Provas O autor, em réplica, pede a produção de prova pericial para [...] demonstrar que sua relação com a empresa Tecnet nunca foi além do contrato de trabalho e da condição de mandatário, e que nunca incorreu em atos de excesso de poderes [...]. Em análise aos autos, verifico que a questão controvertida é a extrapolação dos poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. A este ponto devem cingir-se as provas. No presente caso a prova pericial não se afigura pertinente, vez que tal meio de prova serve para o esclarecimento de questões técnicas ou científicas. Não há perícia técnica para avaliar se o autor era ou não apenas empregado da empresa. Não tem pertinência a realização de prova pericial. Mérito A responsabilidade pela exigibilidade do crédito tributário foi imputada ao autor com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, isto é, responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica por ato praticado com excesso de poder ou infração à lei. De acordo com a União houve infração à lei pelo não recolhimento da contribuição previdenciária nos ditames do artigo 30 da Lei n. 8.212/91. De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, infração à lei capaz de atribuir responsabilidade subsidiária aos sócios. Ademais, nos presentes autos não há provas de que José Emílio Gardin foi ao menos sócio ou administrador da entidade executada. Conforme constou na decisão do agravo de instrumento: Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal e na jurisprudência supra, nem ocorrência de dissolução irregular da sociedade, não há justificativa para inclusão Do agravante no polo passivo da execução fiscal, sem demonstração de que os valores em cobro decorrem de ato por ele praticado com infração ao art. 135, III do Código Tributário Nacional. Muito embora entendessemos que constando o nome do sócio na CDA era dele o ônus de comprovar que não infringira as disposições do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, a solidariedade prevista no artigo 4º, 2º da Lei n. 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável pela dívida perdeu o suporte de validade (fl. 184). Ademais, restou comprovado nos presentes autos a condição do autor de mero empregado, o que afasta - também - a incidência do artigo 135 do CTN. Em conclusão, o autor não era administrador da sociedade e, por consequência, não pode ser responsabilizado pelo débito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de

atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias objetos da CDA n. 60.128.655-3, e respectivos acréscimos moratórios, em relação ao autor, assim como a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o réu no tocante a essas contribuições previdenciárias, exações e penalidades. E para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e réu no tocante a outras contribuições previdenciárias, exações e (ou) penalidades referentes ao contribuinte Tecnet Teleinformática Ltda..A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006995-82.2015.4.03.0000/SP, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009175-07.2015.403.6100 - IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X FACULDADE CENTRO PAULISTANO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009175-07.2015.403.6100Sentença(tipo A)IARA DE JESUS LIMA OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face da FACULDADE CENTRO PAULISTANO e DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE cujo objeto é Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Na petição inicial, a autora narrou ter sido matriculada na Faculdade Centro Paulistano, com financiamento do FIES, desde 2012 até o primeiro semestre de 2014. No segundo semestre de 2014, após verificação do FIES de irregularidades e inconsistências nas matrículas dos alunos da UNIESP, foi determinada a regularização nos cadastros do FIES, motivo pelo qual a autora não logrou êxito no aditamento do contrato, pois embora a autora tenha entregue o DRM na instituição financeira, o termo de aditamento não lhe foi devolvido em virtude de problemas no sistema SISFIES.Recebeu a orientação de que deveria entrar em contato com a faculdade para que fosse solicitada nova data para apresentação do contrato, o que foi cumprido pela autora. A faculdade autorizou a aluna que assistisse às aulas, mesmo com a situação irregular, pois esta seria sanada no final do segundo semestre de 2014, o que não ocorreu.No primeiro semestre de 2015 foi informada pelo FIES que não seria possível a renovação do contrato, sendo necessário o cancelamento do aditamento contratual, o que geraria uma dívida de R\$7.000,00. Foi impedida de assistir às aulas e realizar as provas.Sustentou não ter condições de pagar o curso, mas que atendeu todos os requisitos de permanência no FIES quanto à frequência, nota e trabalhos, e que a renovação não ocorreu por negligência da faculdade e falha no sistema operacional do FIES, sendo fato notório e reiterado a conduta abusiva dos réus. O direito da autora é amparado pela Lei n. 9.870/99 e pelo artigo 205 da Constituição Federal.Requereu antecipação da tutela para que [...] sejam emitidos todos os documentos da graduação (inclusive histórico escolar) referentes a todos os semestres cursados e a serem cursados [...] sejam regularizados os aditamentos semestrais do contrato de financiamento do FIES da autora [...] e a procedência do pedido da ação [...] para que: A) A Faculdade Centro São Paulo seja condenada ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente no não impedimento, sob qualquer forma, da continuidade das atividades da Autora durante o primeiro e segundo semestres de 2015, inclusive o pronto acesso às suas informações escolares e documentos acadêmicos, e b) sejam ambas as rés condenadas ao cumprimento a obrigação de fazer consistente na regularização do aditamento contratual pertinente ao segundo semestre de 2014, bem como do primeiro e segundo semestre de 2015 [...] (fls. 14-15).O pedido de tutela antecipada foi postergado até a vinda das contestações (fl. 73).Citado, o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO contestou a ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que a responsabilidade da contratação do FIES é do aluno, instituição financeira e FNDE, conforme artigo 3º, incisos I e II e 1º, da Lei n. 10.260/01 e Portaria Interministerial n. 177/2004. A contratação se dá pelo aluno junto ao MEC/FNDE, através do site sisfiesportal.mec.gov.br. A não renovação do contrato importa em seu cancelamento, o que impede que a instituição de ensino receba os valores das mensalidades escolares, de acordo com a Portaria normativa MEC n. 15/2011. O governo Federal entrou em inadimplência com as instituições de ensino no primeiro semestre de 2015. Para renovação da matrícula o aluno deve estar quite com todas as mensalidades dos semestres anteriores, sendo as instituições de ensino dotadas de autonomia (fls. 81-125).O FNDE contestou a ação e, no mérito, informou que, em 05/06/2014, a autora formalizou transferência de instituição de ensino, mas apesar de ter iniciado a renovação do contrato referente ao segundo semestre de 2014, a estudante não compareceu ao banco - agente financeiro, para formalizar a contratação. Dessa forma, o contrato não foi aditado, o que também a impediu de aditar o 1º semestre de 2015. O sistema SISFIES operou regularmente no segundo semestre de 2014, não tendo ocorrido qualquer impedimento que justifique a omissão da autora. Em regra, o prazo para formalização das renovações deve ser efetuada no

primeiro quadrimestre do semestre de referência, mas em 2014, houve prorrogação do prazo até 30/11/2014, sendo que a autora não efetuou a renovação até 02/12/2014. A Portaria MEC n. 28/2012, autoriza a suspensão de contrato não renovado. Pediu a improcedência do pedido da ação (fls. 126-128). Foi proferida decisão que determinou que a autora narrasse detalhadamente os fatos, uma vez que a narrativa da petição inicial confronta com os documentos de fls. 36-41. Em resposta, a autora apresentou embargos de declaração com pedido de concessão de prazo de dobro e de análise do pedido da assistência judiciária (fls. 133-138). Apresentou a petição de fls. 139-156, na qual reiterou o pedido de antecipação da tutela e requereu a oitiva de testemunhas. A autora deixou de apresentar réplica. É o relatório. Procedo ao julgamento. Desnecessidade de provas. A autora requereu a oitiva de testemunhas. A prova testemunhal serve para se comprovar fatos e, somente os fatos controvertidos, o que não ocorre na presente ação. A principal alegação da autora é de que embora tenha apresentado o DRM na instituição financeira, o termo de aditamento não lhe foi entregue devido a problemas no sistema SISFIES e a alegação dos réus é de que a autora não efetuou a renovação do FIES, ou seja, os fatos narrados são os mesmos. A questão controvertida no processo é saber de quem é a responsabilidade pela não renovação do FIES, o que ocasionou a exclusão da autora do FIES e, para isso, é desnecessária a oitiva de testemunhas. Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da conferência dos autos durante a análise do pedido de concessão da antecipação da tutela, foi constatado que a narrativa da petição inicial não está de acordo com os documentos de fls. 36-41. Esses documentos demonstram que a autora efetuou transferência da FACULDADE CENTRO PAULISTANO para o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, em 30/06/2014. Intimada a narrar detalhadamente os fatos, em razão da divergência de informações da petição inicial com os documentos de fls. 36-41, a autora juntou a petição de fls. 139-156, com a informação de que a autora (fls. 141-142): [...] conseguiu que o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) do 2º semestre de 2014 fosse gerado. Ela, então, entregou esse documento no prazo regulamentado no agente financeiro (fl. 36), e aguardou a emissão do Termo de Aditamento pelo FIES [...] mesmo entregando o DRM no prazo regulamentado ao agente financeiro, não forneceu o Termo de Aditamento já referido, essencial para a conclusão do processo, motivo que ensejou todos os problemas subsequentes com os demais aditamentos semestrais. Ocorre que o documento (fl. 36) que a autora entregou ao agente financeiro foi do termo de transferência de faculdade, esse pedido não era de renovação do FIES e, por este motivo o FIES não foi renovado. Conforme os artigos 7º, 8º e 12 da Portaria Normativa n. 25, de 22 de dezembro de 2011, do Ministério da Educação: Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da CPSA de destino; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. (N.R.) (Redação dada pela Portaria Normativa nº 5, de 14 de março de 2013). Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. [...] Art. 12. O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou mediante a realização do aditamento de suspensão temporária da utilização do financiamento, nos termos previstos na alínea d do inciso I do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012). (sem negrito no original) Como a autora efetuou transferência de faculdade, era necessário que a autora fizesse a transferência, o que foi realizado pela autora e, juntamente era necessário que a autora renovasse o FIES já na faculdade nova (INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP - fl. 36), o que a autora deixou de fazer. É fato notório que o sistema informatizado do FIES apresentou inúmeros problemas de acesso, o que acarretou dificuldades aos estudantes na renovação de seus contratos de FIES e, que de acordo com diversas reportagens exibidas na mídia, a UNIESP informou que mesmo após o prazo concedido para recadastramento junto ao FIES, a instituição ré não permitirá ao aluno, cujo aditamento não esteja finalizado, que assista às aulas ou realize qualquer tipo de atividade acadêmica, inclusive fazer provas. No entanto, a autora não é aluna da UNIESP e os documentos juntados aos autos demonstram não foi por falha do sistema que a autora não renovou a FIES. No segundo semestre de 2014 não houve qualquer falha no sistema que impossibilitasse a renovação. A autora entendeu que bastava entregar à instituição financeira do DRM no prazo, porém, o documento que a autora entregou foi referente somente à transferência de faculdades. A autora deveria ter renovado o FIES na faculdade nova, da qual é aluna (INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP), juntamente com a validação da transferência, mas não o fez. Assim, não há como se obrigar a FACULDADE CENTRO PAULISTANO a não

impedir a continuidade das atividades letivas e realizar provas se a autora não é mais aluna desta faculdade e nem como se obrigar o FNDE a renovar o FIES da autora. Portanto, improcedem os pedidos da autora. Embargos de declaração A autora alegou que o fato de duas decisões não terem sido publicadas lhe autoriza ao prazo em dobro, no entanto, as decisões não foram publicadas porque o advogado compareceu para ser intimado pessoalmente (fl. 129). A decisão a que a autora se refere de fl. 73, não é uma decisão interlocutória para que seja aberto prazo para manifestação da autora, mas sim um despacho, pois somente foi determinada a citação dos réus, para que, com a apresentação das contestações fosse possível analisar o pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de concessão de prazo em dobro, não há, nas decisões, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0033618-42.2003.403.6100 (2003.61.00.033618-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SYLVIO JOSE MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0033618-42.2003.403.6100 Sentença (tipo A) UNIÃO propôs a presente liquidação de sentença por arbitramento em face de SYLVIO JOSÉ MANCUSI, CLARA PROSDOCIMI MANCUSI, DIRCE GARCIA CARRETE, DORIVAL FERRAZ SOBRINHO E JOSÉ GARCIA DIAS, cujo objeto é liquidação de sentença criminal. Narrou que o hospital denominado META - Assistência Médico Hospitalar Taboão Ltda., à época dos fatos credenciado pelo INAMPS, causou à referida autarquia um prejuízo orçado em Cr\$ 749.259.510,00 por meio de artifícios na contabilização do número de atendimentos. Na apuração dos atos fraudulentos ficou demonstrada a participação efetiva dos réus Sylvio e sua esposa Clara, diretores do hospital citado, Dirce e Dorival, médicos e José Garcia, também diretor, o que ensejou a ação penal que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal e foi julgada procedente para condenar os acusados por infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado da sentença penal e visando obter justo ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, propôs a União a presente ação, a fim de que sejam apurados e quantificados os valores devidos, reconhecendo-se como válido o levantamento procedido por amostragem pela autarquia, ao menos como parâmetro para a perícia. Os réus foram citados e, à exceção de Dorival Ferraz Sobrinho, apresentaram contestação. Os réus Sylvio e Clara arguíram, preliminarmente, a carência da ação, por não conter o feito os elementos materiais necessários para o trabalho pericial, sendo necessária a liquidação por artigos, e a decadência, uma vez que os fatos ensejadores da reparação civil ocorreram há mais de 20 anos. No mérito, afirmaram que nada devem à União, uma vez que houve compensação de valores pela retenção de elevadas

quantias devidas ao Hospital Meta, conforme afirmação na própria inicial, e pediram pela improcedência da demanda. A corré Dirce, por sua vez, também arguiu a carência da ação e a decadência, pelos mesmos fundamentos, bem como a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a compensação de valores, e que nunca foi sócia ou administradora do Hospital Meta, jamais tendo auferido qualquer benefício das operações ilícitas apontadas na ação penal. Requereu a improcedência do pedido da ação. O réu José Garcia Dias, em sua contestação, apresentou argumentos de mesmo conteúdo que as defesas dos demais corréus e noticiou a propositura, pela União, da execução de título judicial n. 2008.61.00.015531-7, em trâmite na 17ª Vara Cível Federal, pleiteando o pagamento da mesma indenização tratada neste feito. A União apresentou réplica às contestações. Sustentou a não ocorrência da decadência, uma vez que: a) a sentença penal condenatória transitou em julgado em 22/02/2001; b) a denúncia foi distribuída em 21/08/1984, estando, desde então, sub judice a situação de ressarcimento ao Tesouro Nacional; c) os fatos de agosto/1983 a março/1984 são provenientes de atividade contínua, habitual e periódica dos réus, sendo que qualquer prazo decadencial seria contado a partir do último ato; d) as ações pessoais prescrevem em 20 anos, nos moldes do Código Civil de 1.916. Aduziu a desnecessidade de liquidação por artigos, uma vez que a União possui título executivo judicial certo e exigível, bastando a liquidação por arbitramento e defendeu a metodologia por amostragem como método idôneo a sustentar a perícia contábil. Quanto à compensação, alegou a inexistência de prova de tal fato extintivo da obrigação. À fl. 257 sobreveio decisão proferida em conjunto com a execução n. 2008.61.00.015531-7, que tramitava perante a 17ª Vara Cível Federal e veio redistribuída a esta Vara, determinando que a União se manifestasse sobre a continuidade das ações, uma vez que ambas possuem o mesmo objeto: a sentença pena condenatória. A União manifestou-se às fls. 260-262 alegando que, em que pese ter ingressado com a presente liquidação, a sentença penal já continha todos os elementos necessários para fosse diretamente executada, uma vez que nela restou decidido que o valor o prejuízo causado aos cofres públicos foi de Cr\$ 749.259.510,00. Na oportunidade, informou que de tais valores foram abatidos ressarcimentos parciais posteriores à sentença, reconhecidos pelo INAMPS, de modo que restou a ser cobrado o valor de Cr\$ 139.642.982,00, em dezembro de 1983, que atualizado para junho de 2008 totalizou R\$ 908.073,89. Diante disso, requereu a União que a execução tenha prosseguimento nos termos em que proposta. Todavia, quanto a este feito requereu que, por cautela, não fosse extinto de imediato, mas sim suspenso até a resolução de exceção de pré-executividade, cujo objeto é a liquidez do título. À fl. 279 sobreveio decisão indeferindo o pedido formalizado pela União e considerando prejudicado o pedido de prosseguimento da execução, em face de sua extinção. Intimada, a União manifestou-se às fls. 282/285, reiterando suas argumentações anteriores. Em consulta ao sistema informatizado verifiquei que a execução foi extinta por sentença contra a qual a União apelou. O recurso foi recebido em ambos os efeitos e o feito foi remetido ao TRF. É o relatório. Procedo ao julgamento. Decadência O prazo decadencial conta-se da sentença penal condenatória. O trânsito em julgado ocorreu em 22/02/2001 e esta liquidação teve início em 20/11/2003. Portanto, não houve decadência do direito. Preliminares Os réus arguíram preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial. Os fundamentos destas preliminares dizem respeito à questão da forma da liquidação: se por artigos ou arbitramento. A liquidação por artigos se dá quando necessário provar algum fato novo. Nesse caso, não existem fatos novos a serem provados e, a eventual necessidade de se trazer algum documento para estes autos não se caracteriza como fato novo. Afasto as preliminares e mantenho a liquidação da sentença por arbitramento. Mérito Em análise aos autos, verifica-se que nos documentos apresentados pela União na inicial consta um parecer da Procuradoria Geral do INAMPS que menciona: - o critério para apuração dos valores foi por amostragem (fl. 19 item 14.); - foram emitidas autorizações para pagamento e ordens de recebimento (fl. 21 item 25.), totalizando 609.616.528, o que acarreta no remanescente cobrado de Cr\$ 139.642.982; - não foi feito o levantamento total das contas, pois desnecessário para ação penal, uma vez que a materialidade do crime já estava caracterizada (fl. 23 item 33.); - somente uma tomada de contas feita por auditoria contábil e médica poderia estabelecer os reais valores a serem cobrados (fl. 24 item 37). Tem-se também a informação do processo criminal de que grande parte das provas foram queimadas. A conclusão é de que não há condições de se apurar com exatidão os valores devidos porque não mais existem os documentos. A destruição das provas não pode, no entanto, ser o fundamento para exonerar os réus do ressarcimento dinheiro aos cofres públicos. Em razão da impossibilidade material de ser realizada a perícia contábil e médica para estabelecer os reais valores a serem cobrados, foi correto fazer a aferição por amostragem e o valor obtido servirá como parâmetro inicial. É totalmente desarrazoado fazer uma perícia judicial para fazer a mesma aferição por amostragem e chegar ao mesmo resultado. Ademais, o fato de já ter havido retenção dos valores (o que foi mencionado até pelos réus em contestação) gera a presunção de que os réus não ofereceram discordância quanto ao valor apurado. Em conclusão, tendo em vista a impossibilidade material - pela destruição dos documentos-, de realização de perícia contábil e médica para apuração dos valores reais, adoto a aferição por amostragem já realizada para efeito de liquidação da sentença criminal condenatória. O valor de Cr\$ 139.642.982,00 deverá ser atualizado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A quantia é devida solidariamente por todos os réus, uma vez que, independentemente de auferir vantagem pessoal, todos concorreram para o crime e, por consequência, para o prejuízo do erário. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo o valor de Cr\$ 139.642.982,00 a título de ressarcimento aos cofres públicos em razão de condenação em processo

criminal a ser pago solidariamente por todos os réus. O valor deverá ser atualizado de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Junte a Secretaria cópia da sentença de extinção da execução neste processo, a ser extraída do livro de registro de sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017815-33.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017815-33.2014.403.6100 Sentença (tipo A) INTERCEMENT BRASIL S/A ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Narrou a requerente lhe serem exigidos, por meio dos Processos de cobrança n. 968.354/2009 e 968.355/2009, o pagamento da quantia de R\$16.513.798,81, por débito já discutido em sede administrativa e inscrito em dívida ativa, sob o n. 082.055/2013 e 082.056/2013, Porém, enquanto a Ação Executiva não tem início, a Autora encontra-se à mercê do ente tributante, incorrendo desde já nas consequências entabuladas nos artigos 201 e seguintes, do CTN, ou seja, restará impedida de exercer seu desiderato social vez que não terá emitida sua certidão de regularidade fiscal. (fl. 04). Assim, ao escopo de obter certidão de regularidade fiscal, busca caucionar antecipadamente o Juízo da Execução Fiscal, mediante apresentação de carta de fiança. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo-se o direito da AUTORA a obter junto à Ré Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a garantia deste Juízo, assim como seja o CADIN impedido de incluir o nome da Autora em seus cadastros [...] (fl. 20). A liminar foi deferida [...] para: a) reconhecer a garantia prestada às fls. 505 e 524 (carta de fiança); b) determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito e, em decorrência da garantia, determinar que o réu se abstenha de encaminhar ou excluir o nome da requerente do CADIN até que haja manifestação no sentido de confirmar ou não a idoneidade da garantia (fls. 571-572). Embora não tenha informado nos autos, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 615-620). A ré apresentou contestação, em relação somente à questão da inclusão do nome da autora no CADIN, pois o artigo 7º da Lei n. 10.522/2002 não se aplica à ação cautelar de antecipação de garantia (fls. 583-600). Réplica às fls. 603-612. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Aprecio o pedido de expedição da certidão de situação fiscal com base no argumento da apresentação da carta de fiança. A garantia oferecida por meio de fiança bancária equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda. Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal, uma vez que a satisfação do crédito ocorrerá com mais facilidade. Aliás, o depósito em dinheiro e a fiança bancária (sua equivalente) constituem as únicas maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, uma vez apresentada a fiança bancária, o réu não pode negar a expedição da Certidão almejada quanto aos débitos abrangidos por esta garantia. Neste caso não se discute o débito, mas, apenas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada do nome da autora do CADIN. A única controvérsia entre as partes diz respeito à inscrição no CADIN. De acordo com a ré, o artigo 7º da Lei n. 10.522/02 não pode ser aplicado às cautelares de antecipação de garantia. Preceitua o artigo 7º da Lei n. 10.522/02: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Realmente nas cautelares antecipatórias de garantia não se discute o débito e não há suspensão da exigibilidade do crédito. A suspensão do registro no CADIN nestes casos não decorre da incidência do referido dispositivo legal, mas é consequência lógica da certificação da regularidade fiscal. Se o contribuinte tem uma certidão de regularidade fiscal significa que não apresenta pendências e não pode constar no Cadastro de créditos não quitados. Ademais, a situação que se coloca também não se subsume às hipóteses de inscrição previstas no artigo 2º da mesma lei, que tem o seguinte texto: Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Embora a autora tenha obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, estas encontram-se garantidas e a autora não pode receber o mesmo tratamento dispensado àqueles contribuintes que têm dívidas sem garantia. A garantia tem o fim específico da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros débitos. A carta de fiança apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida e o impedimento da inscrição ou

retirada do Cadastro de Inadimplentes. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora ter direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a Carta de Fiança como garantia dos débitos nela relacionados, com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão de Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e retirada do nome da autora do CADIN. Não está suspensa a exigibilidade do crédito e nem a prescrição. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a Carta de Fiança para que a ré junte-a no processo administrativo correspondente, uma vez que não poderá permanecer encartada nestes autos que serão arquivados. Se a ré informar que já houve ajuizamento da execução fiscal, a Carta de Fiança deverá ser desentranhada, entregue à autora para juntada nos autos da ação de execução fiscal. Sem condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001146-70.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001146-70.2012.403.6100 Sentença (tipo A) LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou a presente medida cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é suspensão da exigibilidade de crédito tributário e certidão de regularidade fiscal. A ação foi originalmente distribuída na 15ª Vara Cível. Narrou a requerente que necessita de certidão de regularidade fiscal, porém, contra si foram lavrados NFLD e autos de infração para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, dentre eles o auto de infração n. 37.011.376-4 (processo administrativo n. 44021.00174/2007-84) lavrado por dependência à NFLD n. 37.011.637-5 (processo administrativo n. 35564.006094/2006.23). Requereu [...] seja concedida a medida liminar, a fim de determinar (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração n. 37.011.376-4 [...] a fim de que o débito 37011376-4, garantido na presente ação não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade de Tributos Federais; (iii) que o depósito integral do débito seja recebido como garantia da futura execução fiscal, ainda a ser ajuizada pela Ré, impedindo-se a inscrição do nome da Requerente no CADIN e cadastros de devedores. (b) Seja julgada procedente a presente Medida Cautelar, com a confirmação da liminar [...] A requerente efetuou depósito judicial (fls. 159-162). A liminar foi deferida [...] para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração nº. 37.011.376-4, caso os valores sejam correspondentes, considerando-se os acréscimos legais, determinando que o mesmo não sirva de óbice à renovação de Certidão de Regularidade de Tributos Federais em favor da requerente. (fl. 163). Citada, a União contestou a ação, com preliminar de mérito de decadência e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação, uma vez que o dever de entregar declaração ao fisco é obrigação acessória, o que determina a aplicação da multa. Já houve trânsito em julgado na esfera administrativa sobre o cabimento do auto de infração (fls. 184-206). Réplica às fls. 208-216, na qual a autora aduziu que a cautelar é satisfativa. Os autos foram feitos conclusos para sentença. Em virtude da extinção da 15ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível. É o relatório. Procedo ao julgamento. A requerida arguiu preliminar de decadência, pois a ação principal não foi ajuizada em trinta dias da concessão da liminar. A ré tem razão porque somente na réplica, depois de decorrido o prazo, é que a autora veio a dizer que a cautelar seria satisfativa. Deveria ter mencionado na petição inicial. No entanto, neste caso, a falta da menção de se tratar de cautelar satisfativa e da ação principal não geram consequência alguma porque foi realizado depósito de dinheiro para garantia de débito. É direito da parte requerente depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, de acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. Todavia, como no presente caso não se está discutindo o débito e, sim, apenas visa obter certidão positiva com efeitos de negativa, o depósito não pode ter o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabiliza a expedição da certidão requerida. Se fosse suspensa a exigibilidade do crédito, não seria possível o ajuizamento da ação de execução fiscal. A própria requerente, no pedido, faz referência ao fato de que a Requerente pretende discutir via embargos à Execução Fiscal, no momento oportuno, o que a preocupa é a impossibilidade de obter uma certidão positiva com efeitos de negativa. Portanto, não há como se suspender a exigibilidade do crédito, pois isto impediria a propositura da ação de execução fiscal. Existe diferença substantiva entre (i) ação cautelar com o objetivo de garantir o juízo executivo; (ii), cautelar preparatória em relação à ação anulatória; e, por fim (iii) medida cautelar utilizada com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. No

primeiro caso (ação cautelar com o objetivo de garantir o juízo executivo), ela está vinculada à própria execução fiscal, motivo pelo qual franqueia a requerente o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não tem o condão de suspender o crédito tributário, uma vez que seu fundamento tem lastro no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80. E a regra é absolutamente justificável, pois se ocorresse a suspensão do crédito criar-se-ia situação de contrariedade ao sistema normativo tributário em patente contradictio in terminis, pois se a cautelar serve para projetar-se no tempo (extensão temporal) como forma de garantia da execução, não poderia, por logicidade, impedir o seu ajuizamento. Logo, por sua finalidade específica, ela é autônoma e não está a depender da ação anulatória. Portanto, conclui-se que não se operou a decadência porque a presente ação é autônoma e o depósito realizado nos autos viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Quanto à suspensão da inscrição no CADIN, ter-se-ia que, à primeira vista, o artigo 7º da Lei n. 10.522/02 não poderia ser aplicado às cautelares de antecipação de garantia. Preceitua o artigo 7º da Lei n. 10.522/02: Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Realmente nas cautelares antecipatórias de garantia não se discute o débito e não há suspensão da exigibilidade do crédito. A suspensão do registro no CADIN nestes casos não decorre da incidência do referido dispositivo legal, mas é consequência lógica da certificação da regularidade fiscal. Se o contribuinte tem uma certidão de regularidade fiscal significa que não apresenta pendências e não pode constar no Cadastro de créditos não quitados. Ademais, a situação que se coloca também não se subsume às hipóteses de inscrição previstas no artigo 2º da mesma lei, que tem o seguinte texto: Art. 2o O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009). b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Embora a autora tenha obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, estas encontram-se garantidas e a autora não pode receber o mesmo tratamento dispensado àqueles contribuintes que têm dívidas sem garantia. A garantia tem o fim específico da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se não houver outros débitos. O depósito de dinheiro não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida e o impedimento da inscrição ou retirada do Cadastro de Inadimplentes. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para reconhecer o depósito como garantia com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão de Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e retirada do nome da autora do CADIN. Improcedente quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Não está suspensa a prescrição. Intime-se a requerida para informar se já houve o ajuizamento da execução fiscal. Se a ré informar que já houve ajuizamento da execução fiscal, o depósito será transferido para o processo informado. Se a resposta for negativa, a ré deverá informar a destinação do depósito. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010950-91.2014.403.6100 - BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - EPP (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010950-91.2014.403.6100 Sentença (tipo A) A ação cautelar foi ajuizada por BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA. em face da UNIÃO, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi surpreendida com aviso expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos relativamente a uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor protestado perfaz a quantia R\$ 2.024,81 (dois mil e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). E, que [...] O que de fato ocorreu foi que a empresa requerida apenas não saldou o débito inscrito na CDA levada a protesto em razão de dificuldades econômicas momentâneas. (fl. 04). Sustentou que o artigo 2º da Lei n. 6.830/80 é taxativo, pois não especifica o protesto como condição de procedibilidade ou requisito para cobrança judicial do débito, além disso, [...] consultando o número da CDA informado no Aviso de Protesto (80213037759) no site da Procuradoria da Fazenda Nacional [...] temos que o NÚMERO DE INSCRIÇÃO É INVÁLIDO (fl. 07). Requereu o deferimento da liminar [...] para sustar o protesto das seguintes CDA: Protocolo nº 0722 / 10.06.14 Número do Título: 80213037759 Valor do título: R\$ 1.407,37 Valor levado a protesto: R\$ 1.868,86 e a procedência de seu pedido [...] mantendo em definitivo a liminar concedida [...] (fl. 13). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o débito discutido na presente ação originou-se de DCTF, que constitui obrigação acessória e como tal um

dever formal imposto ao contribuinte para com a Administração Pública, fato admitido pela autora em sua petição inicial e, que não procede a alegação da autora de que o site da PGFN tem como inválido o número da CDA, pois na pesquisa que a autora realizou, deixou de indicar o dígito verificador da CDA, qual seja 43 e, ainda que houvesse falha no site, o contribuinte tem a opção de realizar atendimento presencial, conforme informação constante do site da procuradoria, sendo que o protesto ocorreu por força da Lei n. 9.492/97 (fls. 49-108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte-autora a sustação de protesto do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fl. 16), sob o argumento de que o artigo 2º da Lei n. 6.830/80 é taxativo, pois não especifica o protesto como condição de procedibilidade ou requisito para cobrança judicial do débito, além disso, [...] consultando o número da CDA informado no Aviso de Protesto (80213037759) no site da Procuradoria da Fazenda Nacional [...] temos que o NÚMERO DE INSCRIÇÃO É INVÁLIDO (fl. 07). Conforme informado pela ré, o débito discutido na presente ação originou-se de DCTF, que constitui obrigação acessória e como tal um dever formal imposto ao contribuinte para com a Administração Pública. A própria autora admite o fato na petição inicial, a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a existência da dívida. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Em conclusão, neste processo não está em discussão se a DCTF é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto. No entanto, o número da CDA no protesto constou como 80213037759. Na consulta realizada pela internet este número é inválido (fls. 16-17). A requerida na contestação alegou que [...] a requerente, na pesquisa que realizou, deixou de indicar o dígito verificador da CDA em decepção, qual seja, 43. (fl. 60). O dígito verificador 43 não constou no protesto (fl. 16). Sendo assim, ainda que cabível o protesto, este, em específico, merece ser anulado por erro formal no número da CDA. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação (valor devido), que desde logo são compensados com os honorários devidos pela autora no processo principal. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para sustar o protesto de protocolo n. 0722/10.06.14, número do título: 80213037759. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor devido), que desde logo são compensados com os honorários no mesmo valor devidos pela autora no processo principal. Informe a autora se concorda com a conversão em renda do depósito e, assim, quitar a dívida, ou se pretende o levantamento (lembro que, nesta hipótese a dívida ficará em aberto, impedindo CND, etc.). Com a resposta, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para conversão ou alvará de levantamento. Intime-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo do teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 120(cento e vinte) dias, para elaboração do laudo. Com a juntada do laudo, abra-se vista à União. Int.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA

FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 283: Observe a ELETROBRAS que não se trata de original de guia de recolhimento e sim de complementação do valor das custas de apelação, uma vez que na inicial houve recolhimento da metade do valor máximo da tabela de custas (R\$957,96), assim deverá recolher a outra metade para totalizar o valor máximo da tabela. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0002411-10.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003858-33.2012.403.6100 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses, nos termos do art. 265, § 3º do CPC. Independente de nova intimação a parte autora deverá se manifestar sobre eventual consolidação do parcelamento e consequente desistência da ação ou sobre provas a produzir no feito. Int.

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002596-14.2013.403.6100 - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021278-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 645-648: Indefiro, ante a ausência de efeito suspensivo em sede de agravo regimental. Intime-se a autora a cumprir a decisão de fl. 644 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0012584-25.2014.403.6100 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIA MARGARIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 137: Defiro vista dos autos. Após, vista à parte autora dos documentos apresentados pela União (fls. 138-163). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002327-04.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0003728-38.2015.403.6100 - BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008466-69.2015.403.6100 - CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008899-73.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009193-28.2015.403.6100 - PAULO ENEAS ROSSI(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009193-28.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 74-77 e 79-81 como emenda à inicial. PAULO ENEAS ROSSI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é auxílio transporte. Narrou o autor, na petição inicial, ser servidor público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, lotado no Cartório da Zona Eleitoral 238 de Mirante do Paranapanema, porém, residente na Cidade de Presidente Prudente. Por residir em Município diverso faz jus ao recebimento de auxílio transporte, no entanto, para otimizar seu tempo, requereu administrativamente o pagamento do auxílio em pecúnia, pois o transporte público leva o sobro do tempo do veículo próprio. Seu pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de previsão legal concessão de tal benefício. Sustentou que a Medida Provisória n. 1.783/93 alterou a legislação sobre vale transporte, que passou a caracterizá-lo com natureza jurídica indenizatória. O Decreto n. 2.880/98, enfatizou seu caráter indenizatório. Apesar de o artigo 1º da Medida Provisória n. 2165-36/01 mencionar a necessidade de utilização do transporte coletivo pelo servidor para recebimento de auxílio transporte, o objetivo do benefício é a recomposição do gasto com o servidor público com o transporte, não sendo razoável a sua concessão a quem não se utiliza de transporte público. Além disso, por vezes não há transporte coletivo disponível em sua região ou os horários são incompatíveis com sua jornada de trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional [...] para o efeito de determinar à Ré que, por intermédio da Defensoria Pública da União, proceda ao pagamento do Auxílio Transporte ao Autor, ainda que ele faça uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência [...] (fl. 23). É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente não posso deixar de anotar que, de acordo com o artigo 109 da Constituição da República, este Juízo não seria competente para processar e julgar a ação. No entanto, como a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido da impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência relativa, passo a análise do pedido de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da análise dos autos, vê-se que o autor é servidor público e recebe seus vencimentos mensalmente, o que lhe garante a subsistência, e, se procedente o pedido, receberá as diferenças retroativamente. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Ademais, conforme o artigo 2º da Resolução n. 22.697/2008, do Tribunal Superior Eleitoral: Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido sob a forma de pecúnia, constitui benefício que o Tribunal antecipará ao servidor, destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. (sem negrito no original). O servidor alegou na petição inicial que [...] faz jus ao recebimento do auxílio transporte, em vista das disposições contidas na legislação pátria [...] (fl. 05). Ou seja, o autor pretende na presente ação receber em dinheiro, para utilização de

veículo próprio, o valor que receberia se optasse pelo transporte coletivo, que acredita que seria pago em bilhete, de acordo com a sua fundamentação e pedido (letra g - fl. 23); no entanto, se o autor formulasse pedido administrativo de recebimento de vale transporte coletivo, este valor seria pago em pecúnia. O autor alegou que o motivo do indeferimento de seu pedido teria sido: (IMAGEM INDISPONÍVEL) A decisão administrativa se confirma pelo 5º do artigo 2º da Resolução n. 22.697/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 2.165-36/01, que prevêem: [...] 5º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que optar pela utilização de transporte próprio ou daquele contratado ou conveniado oferecido pelo Tribunal, para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa. [...] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (sem negrito no original). O benefício já é pago em dinheiro, e o fato de o benefício possuir ou não natureza indenizatória não interfere nas hipóteses de sua concessão. O motivo da negativa foi porque o autor pediu auxílio-transporte para uso de veículo próprio. A finalidade da norma é conceder auxílio transporte aos servidores que utilizem transporte coletivo. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de pagamento do Auxílio Transporte ao autor, ainda que ele faça uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009348-31.2015.403.6100 - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010101-85.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PALAZZO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Recolha a autora corretamente as custas pelo valor indicado na petição de emenda à inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010492-40.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP123760 - DOUGLAS EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05(cinco) dias. Int.

0012833-39.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Int.

0016201-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-68.2015.403.6100) SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA.(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL

1. Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0013814-68.2015.403.6100.2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0016563-58.2015.403.6100 - JULIO FERREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer o causa de pedir e pedido em relação à União. 2. Esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que autor é domiciliado no Guarujá, na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inafuerível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016566-13.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer o causa de pedir e pedido em relação à União. 2. Esclarecer o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que autor é domiciliado no Guarujá, na jurisdição da Subseção Judiciária de Santos. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inafuerível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os autores pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inafuerível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar procurações originais. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017648-79.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017648-79.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela O ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO cujo objeto é obrigatoriedade de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e inscrição. Na petição inicial, o autor narrou ter sido autuado pelo réu, na cidade de Franca, por falta de farmacêutico responsável no dispensário de medicamento e falta de inscrição do dispensário no Conselho. Sustentou que a exigência do farmacêutico responsável é ilegal, pois é limitada às farmácias e drogarias, conforme a Lei n. 5.991/93. O dispensário autuado é judicial e limita-se a cumprir mandados judiciais, o que afasta a incidência do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que deve ser aplicado somente a empresas de cunho comercial. As unidades públicas não são obrigadas a manter registro junto ao CRF, pois se trata de serviço público gratuito, conforme reconhecido pela jurisprudência. Requereu antecipação da tutela para [...] para que seja determinado ao requerido que se abstenha, sob pena de multa diária [...] de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da anuidade respectiva) bem como de proceder à cobrança judicial das multas, tendo em vista que o Estado não poderá efetuar o depósito para suspender a execução das mesmas [...] (fl. 10). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A

Lei n. 13.021/2014, especialmente seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, atualmente prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. [...] Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Com a edição da Lei n. 13.021/2014, há a exigência expressa da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento nos estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, em farmácias de qualquer natureza, sendo o autor submetido à fiscalização e autuações. A polêmica quanto à necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, que havia sido solucionada pela jurisprudência, não mais subsiste, após a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014. No entanto, o Departamento Regional de Saúde de Franca - DRS VIII não é um dispensário comum; é uma área que executa a dispensação de medicamentos de ações judiciais. Por este serviço, nem ao menos pode ser caracterizado como dispensário de medicamentos; pela descrição contida no documento de fl. 15, mais se assemelha a um estoque. Consta no referido documentos que Entretanto o Dispensário existente neste Departamento Regional de Saúde, excluindo os municípios de Franca, apenas transfere aos Farmacêuticos dos Municípios, os medicamentos e insumos para atendimento das Demandas Judiciais [...]. Presente a verossimilhança da alegação, a antecipação da tutela deve ser deferida. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o réu se abstenha de autuar/multar as unidades integrantes da estrutura do autor, sob os fundamentos impugnados (ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e necessidade de registro destes junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da anuidade respectiva) bem como de proceder à cobrança judicial das multas. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0013814-68.2015.403.6100 - SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 38 LTDA. (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040717-49.1992.403.6100 (92.0040717-0) - SERGIO MENEGASSO (SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SERGIO MENEGASSO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0043545-18.1992.403.6100 (92.0043545-9) - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO POMPEU BALDON FILHO X MANUEL GASPAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOSE LUIZ FAULIN, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES e JOAO PONPEU BALDON FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0083484-05.1992.403.6100 (92.0083484-1) - PEDRO DO PRADO X ARNALDO JOSE CAPASCIUTI X AMERICO REGATIERI NETO X CELSO LENZ X CELSO TADEU CARCIOFI X ALFRED SCHAFFA X THOMAS DAN SCHAFFA X GUSTAVO FACCHINEI X MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ X JOSE ROBERTO GIGLIO X VERA LUCIA TONUS GIGLIO X CARLOS ROBERTO GIGLIO X FERNANDO ANTONIO BONATO X GILDA PREVIATO X DORIVAL ABELLANEDA PEREIRA X ISMAEL DELGADO E SILVA X JUERGEN STEINBERG X KONRAD BEUSTER X HERMANN BEUSTER X LAURO LUCIO DO PRADO X LUCIO ARLINDO BUENO VILELA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PETER ANHARDT GOTTER X MARIA RAMUNNO RISSIGNOLO X ENZA RAMUNNO X SOCRATES BELLINTANI NETO X SONIA GOMES SALERNO X WALTER BERG X SONIA REGINA GIGLIO X CLAUDIO CESAR GIGLIO X ADEMIR DE MENEZES(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 420: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.Int.NOTA:Certifico e dou fê que inseri ao despacho de fl. 440, a NOTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CELSO TADEU CARCIOFI, THOMAS DAN SCHAFFA, GUSTAVO FACCHINEI, MIRELLA FACCHINEI MARIN MUNHOZ, JOSE ROBERTO GIGLIO, FERNANDO ANTONIO BONATO, ISMAEL DELGADO E SILVA, KONRAD BEUSTER, HERMANN BEUSTER, LAURO LUCIO DO PRADO, PETER ANHARDT GOTTER, ENZA RAMUNNO, SONIA GOMES SALERNO, WALTER BERG, CLAUDIO CESAR GIGLIO e ADEMIR DE MENEZES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0028391-86.1994.403.6100 (94.0028391-1) - JATOBA S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JATOBA SOCIEDADE ANONIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0026584-60.1996.403.6100 (96.0026584-4) - MICHAEL CHALMERS SOARES X ANTONIO CARLOS MOURAO BONETTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MICHAEL CHALMERS SOARES, ANTONIO CARLOS MOURAO BONETTI e SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP e MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LIMITADA e FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035475-46.1991.403.6100 (91.0035475-9) - JAYME SCATENA(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):JAYME SCATENA,CLAUDENIR MASSON,da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0019298-02.1994.403.6100 (94.0019298-3) - SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):PRETO ADVOGADOS, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0027323-04.1994.403.6100 (94.0027323-1) - INSIGHT ASSESSORIA E PESQUISA LTDA - EPP(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):SILVIO ALVES CORREA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO BARREIROS X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.MAURO DOS SANTOS PEREIRASALETE GREGORIO BARREIROS SERGIO BAXTER ANDREOLI SUELI DIAS DE ARAUJO MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

0032574-61.1998.403.6100 (98.0032574-3) - 22 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):RUBENS HARUMY KAMOI, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0006179-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006179-4) - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):PEDRO WANDERLEY RONCATO, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0010736-28.1999.403.6100 (1999.61.00.010736-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):MARAIA DE LOURDES NHOATO,- JOSÉ LUIZ RODRIGUES,-da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0010031-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010031-8) - CAIO CESAR DE ARRUDA MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):CAIO CESAR DE ARUUDA MESQUITA, -MOACIR CARLOS MESQUITA,- da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083404-41.1992.403.6100 (92.0083404-3) - SADAMU KOSHIMIZU X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO(SP009703 - RICARDO MENDES LEAL FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SADAMU KOSHIMIZU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO MENDES LEAL FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):SADAMU KOSHIMIZU,LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN,LUIS FILIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA,CASIMIRO JAIME A. SEPULVEDA MINITA,ANA MARIA GRACIANO FIGUEIREDO,RICARDO MENDES LEAL FILHO,da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo

prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

0047597-13.1999.403.6100 (1999.61.00.047597-7) - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X NELSON LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s):NELSON LOMBARDI, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALT-INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.PAULO VICENTE RAMALHO

0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5) - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

0007747-83.1998.403.6100 (98.0007747-2) - 13. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.RUBENS HARUMY KAMOI

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA

SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAIO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. ANIBAL JOAO ORLEANS LELI CELADON DIOMAR TAVEIRA VILELA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

0003483-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003483-6) - PAULO ROBERTO CORREA SOARES(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. PAULO ROBERTO CORREA SOARES

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032378-62.1996.403.6100 (96.0032378-0) - BANCO VOTORANTIM S/A X LEVY E SALOMAO ADVOGADOS(SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E DF030340 - MARIA FERNANDA PULCHEIRO DE MEDEIROS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. LEVY E

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.DONATO ANTONIO DE FARIAS

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020506-20.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos, etc.PAULO REZENDE LEITE JUNIOR E OUTRO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 202, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega, em síntese, que a parte ré é composta por Paulo Rezende Leite Junior e Maria Cristina de Sá Rezende Leite e não pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, conforme mencionado na decisão. Ademais, alega a embargante que ambas as partes requereram a produção de prova pericial, e, portanto, conforme aduz o art. 33 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora arcar com as custas dos honorários periciais. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Constato assistir parcial razão à embargante, vez que os nomes dos réus estavam errados, todavia, não há na presente lide qualquer requerimento da parte autora para a produção de prova pericial. Posto isso, corrijo em parte a decisão embargada para que fique constando o seguinte teor: Defiro a realização de prova pericial, a fim de que seja verificado o valor de locação do imóvel situado na Alameda dos Maracatins, 976 - térreo e mezanino, nomeando, para tanto, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, engenheiro civil, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito.A seguir, determino que os réus Paulo Rezende Leite Junior e Maria Cristina de Sá Rezende Leite efetuem o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, CPC).Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias.Ressalto que deverão as partes apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não serão juntados aos autos.No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Intimem-se.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011620-95.2015.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

DESPACHO DE FL. 73:Vistos em despacho. Fls.67/72: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0013691-37.2015.403.0000 que DEU PROVIMENTO ao pedido do autor DIOGO BARBOSA PEREIRA a fim de possibilitar sua inscrição no concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU Nº 10/2015. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 73. I.C.

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 230: Ciência ao autor das informações prestadas pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0016944-66.2015.403.6100 - FERNANDO VALENTIM LIMA(SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção à fl. 58, por possuírem objetos distintos.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0017173-26.2015.403.6100 - DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0017360-34.2015.403.6100 - ROBERTA FERREIRA BELINI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora, cópia de seu imposto de renda dos dois últimos exercícios a fim de comprovar a situação declarada, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Atribua à causa, valor compatível como o benefício econômico pretendido, uma vez que a própria autora entende razoável que seja o produto do tempo de agressão sofrido versus sua remuneração.Emende a autora sua petição inicial, esclarecendo seu estado civil, eis que em todos os documentos informa que é solteira, entretanto, em seu termo de depoimento na Comissão de Sindicância acostado à fl. 227, informa que é esposa do Sr. SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031601-82.1993.403.6100 (93.0031601-0) - C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 592: Defiro aos impetrantes o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência do despacho

de fl. 588 à União Federal. Int. Cumpra-se.

0046715-90.1995.403.6100 (95.0046715-1) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 1080/1095: Mantenho o despacho de fl. 1040 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0046942-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046942-8) - ST&S CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E Proc. JOSE PEREIRA DE SOUZA E Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020019-84.2013.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em despacho. Fls. 157/164: Diante do v. Acórdão de fls. 146/148, que desconstituiu de ofício a sentença, para que este Juízo observe o disposto no art. 24 da Lei 12.016/2009 c.c. o art. 47 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE no polo passivo, como litisconsortes necessários. Após, CITEM-SE. Cumpra-se. Int.

0017425-63.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE TOLOMEI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020282-82.2014.403.6100 - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021970-79.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 -

GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012709-56.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 171/189 e 190/207: Mantenho as decisões de fls. 168/169 e 140/142 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0012942-53.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrado a determinação de fl. 191, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0019033-29.2015.403.0000 (fls. 207/209). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Int.

0013932-44.2015.403.6100 - PAULA SOUZA NICOLI(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

Vistos em despacho. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 73/95, esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014885-08.2015.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. X BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA. X PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA.(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Fls. 140/164: Mantenho a liminar de fls. 123/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Analiso, neste momento, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário apresentada pela autoridade impetrada, às fls. 145/146. Requer, o impetrado, que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO seja chamada para integrar a lide, como assistente litisconsorcial, uma vez que é a autora da ação que determinou que a JUCESP exija o cumprimento da Lei 6.404/76. Conforme preceitua o artigo 47 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso em tela, entendo que a ABIO não deve ser incluída como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 47 do CPC. Assim sendo, afasto a preliminar apresentada pela autoridade impetrada em suas informações. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016811-24.2015.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E AL012118 - ERICK CALHEIROS ALELUIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato

relativo à cobrança da contribuição PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/15. Alega, em apertada síntese, que o Decreto nº 8.426/15 afronta o princípio da legalidade, pois a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto executivo não encontra qualquer autorização no texto constitucional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/39). É o relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da

declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Destarte, indefiro a liminar requerida. Apresente a procuração de fl. 15 em via original ou autenticada. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do

citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FL. 62: Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 50, apresentando uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação ao seu representante judicial, encaminhando cópia dos depósitos de fls. 55/59. Ressalto que cabe à União Federal a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Publique-se a decisão de fls. 44/51. Int. Cumpra-se.

0016973-19.2015.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, em decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer ato que vise à cobrança da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias usufruídas, hora extra, décimo terceiro, salário maternidade, adicionais noturno, de periculosidade, e de insalubridade, auxílio educação e creche e auxílio acidente e doença nos 15 primeiros dias de afastamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/60). Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2.

O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.Todavia, o ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto aos adicionais pleiteados a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.O DÉCIMO TERCEIRO salário tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária.O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91.A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento

do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto ao auxílio-educação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário de contribuição. O auxílio creche, previsto no art. 70 da Lei n. 8.213/91 não incorpora, para quaisquer efeitos, o salário, por se tratar de benefício previdenciário, sendo expressamente ressalvada a sua tributação, nos termos do art. 28, 9ª, a, da Lei n. 8.212/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referida despesa. 2. A parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 4. O pagamento de mensalidades de clubes esportivos aos funcionários possui natureza remuneratória. Não se trata de mera liberalidade eventual, mas sim de pagamento habitual e sistemático sobre o qual deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que integra o salário de contribuição. 5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento. (APELREEX 00100637519994039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2010 PÁGINA: 168 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Dessa forma, indevida a cobrança realizada, a esse título, pelo impetrado. Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). Presente em parte a plausibilidade jurídica, o perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias,

auxílio-educação, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lixe na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5250

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pela COHAB, às fls. 1286/1474, para manifestação em 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à União federal (AGU).I.

MONITORIA

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Reconsidero o despacho de fl. 202. Indefiro o pedido da CEF de fl. 201, tendo em vista que a ré foi citada por edital e representada pela DPU. Assim, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em momento oportuno, decidirei acerca do pedido formulado pela DPU às fls. 207/208. Int.

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fl. 198: indefiro, tendo em vista que a ré foi citada por edital. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

Fl. 146: indefiro, tendo em vista que a indicação de endereços para citação da ré é competência que cabe à autora. Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009580-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DA COSTA

Fl. 116: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020196-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA AGOSTO(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o réu para que apresente a procuração juntada à fl. 77, em formato original, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0023412-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMOR LUIZ DA SILVA(SP063118 - NELSON RIZZI)

Nos termos da certidão retro, promova o réu o complemento do recolhimento das custas de apelação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de Agravo, requeira a parte autora o que de direito. I.

0032636-28.2003.403.6100 (2003.61.00.032636-9) - SILVANA BELLO PEREIRA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Fls. 269/271: indefiro. Aguarde-se a decisão final do C. STJ no arquivo sobrestado, conforme certidão de fl. 267.

0019917-09.2006.403.6100 (2006.61.00.019917-8) - MARIA APARECIDA ROSA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010320-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010320-2) - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1567/1587. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 432/455, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0001913-68.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP254719 -

HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se ciência ao INMETRO (PRF) e ao IPEM acerca da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 209.I.

0005153-37.2014.403.6100 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as rés dos documentos de fls. 1516/1520 juntados pela parte autora.Após, tornem para conclusos para sentença.

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fl. 393: dê-se ciência às rés acerca das testemunhas arroladas pela parte autora.Fl. 394: dê-se ciência às autoras acerca das testemunhas arroladas pela corrê Sylvia Ivone Volpi Machado.Informe a corrê Sylvia Ivone Volpi Machado se as testemunhas comparecerão independente de intimação, em 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à AGU.I.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007940-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-68.2014.403.6100) DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em saneador.A CEF alega sua ilegitimidade para compor a lide.Improcede tal alegação. Conforme se verifica na inicial, a requerida ajuizou ação monitória anteriormente em face da parte autora para a cobrança dos valores devidos a título de FIES. Ainda que atualmente a requerida não seja gestora do FIES, entendo que tem sim legitimidade para figurar no polo passivo diante das ações pretéritas que envolvem as partes.Em relação ao pedido de citação da União e do FNDE como litisconsortes passivos necessários, há razão a parte ré.Conforme se verifica na legislação do FIES vigente (Lei nº 10.260/01, com as alterações da Lei nº 12.513/11), a gestão do FIES hoje é realizada pelo MEC e pelo FNDE. Assim, pertinente a requisição da CEF para citação da União e do FNDE. Providencie a parte autora cópia da inicial para citação das instituições indicadas.Por fim, afasto a litispendência alegada com a cautelar apensa aos autos, visto ser objeto da cautelar nº 0011249-68.2014.403.6100 a atualização dos dados da requerente para a emissão da DRI - Documento de Regularidade de Inscrição para que pudesse a autora firmar o acordo com a ré. Por outro lado, a presente ação tem por objetivo que se condene a ré a fazer o acordo nos critérios estabelecidos na primeira demanda, bem como seja a ré condenada ao pagamento de danos morais à autora. Desta forma, sem razão o pedido de litispendência.Intimem-se.

0008227-65.2015.403.6100 - REGINA SETSUKO WATANABE(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 110, especificando a prova pretendida e justificando sua pertinência.I.

0009268-67.2015.403.6100 - ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária, proposta por ALBERTO CARLOS PEREIRA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula o reconhecimento de vício de consentimento existente no termo de aditamento para renegociação de dívida, bem como a condenação da ré a devolução em dobro da quantia acordada.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de

R\$ 45000,00 (quarenta e cinco mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 43/75. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/85. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87/88) e o autor ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 3667,07 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), correspondente ao valor do termo de aditamento para renegociação de dívida, que o autor afirma ser indevido, diante da existência de vício de consentimento na relação obrigacional. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da

causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3667,07 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até cinco vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 18335,35 (dezoito mil trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 21702,42 (vinte e um mil setecentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 21702,42 (vinte e um mil setecentos e dois reais e quarenta e dois centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010398-92.2015.403.6100 - TATIANA LARISSA ENDO SIMIONATO(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA

ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011179-17.2015.403.6100 - HELOISA HELENA LOPES NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELOISA HELENA LOPES NEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$405,02 (quatrocentos e cinco reais e dois centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de sessenta salários mínimos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 102/103. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 112/117. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/196. Instados acerca da produção de provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 137) e a ré ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 405,02 (quatrocentos e cinco reais e dois centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de

dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) PROCESSO

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas

prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 405,02 (quatrocentos e cinco reais e dois centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até cinco vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 2.025,10 (dois mil e vinte e cinco reais e dez centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 2.430,12 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda \$ 2.430,12 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e doze centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do

exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0011619-13.2015.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011642-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012616-93.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0016373-95.2015.403.6100 - ELIANA REGINA SCATINHO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016951-58.2015.403.6100 - ODUVALDO VICK JUNIOR(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo à fl. 20 por serem diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0017167-19.2015.403.6100 - AURO DANNY LESCHER(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0017335-21.2015.403.6100 - JULIANO FERNANDO ROMANATO(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0017340-43.2015.403.6100 - VANESSA CRISTINA SARRO ROMANATO(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-

10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGNORINI COML/ LTDA(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Fls. 427 e ss: defiro à CEF a conversão dos valores depositados na conta vinculada a estes autos, conforme guias de fls. 423/424. Com o cumprimento, informe a CEF acerca da extinção da execução. Int.

0015434-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDRALUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME X GERSON ROMA X JULIANA GONCALVES

230: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa para que informe o saldo em aberto para pagamento pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos o acordo realizado extrajudicialmente.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS)

Fl. 271: indefiro, por ora. Tendo em vista que a intimação da penhora do veículo foi feita por edital, entendo ser necessária a localização do veículo para avaliação e constatação para posterior designação de leilão. Assim, intime-se a CEF para que indique endereços para a expedição de mandado para constatação e avaliação do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Tendo em vista as diligências negativas, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018362-73.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PIMENTA

Nos termos do art. 791, inc. III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, devendo os autos aguardar em arquivo. I.

0019645-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X IVANILDO OLIVEIRA LEAL X IZILDA APARECIDA LEAL

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Promova a CEF a citação do executado sob pena de extinção do feito. I.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Promova a CEF a citação do executado sob pena de extinção do feito.I.

0023662-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME X THIAGO SILVA MACHADO X FERNANDO MARICONDI

Fl. 58: indefiro, por ora. Manifeste-se a CEF se há interesse na manutenção da penhora descrita à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Promova a CEF a citação da executada sob pena de extinção do feito.

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Fl. 39: indefiro.Cumpra o CRECI o despacho de fl. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA)

Fl. 1421: defiro a vista dos autos, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da lei nº 8.906/94.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias conforme requerido pelo impetrante.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0000950-95.2015.403.6100 - GABRIEL DA COSTA RIBEIRO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001742-49.2015.403.6100 - BRUNO OLIVEIRA LOPES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fl. 108: intime-se pessoalmente o impetrante.

0005487-37.2015.403.6100 - WEVERSON LEANDRO OLIVEIRA MOURA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009973-65.2015.403.6100 - ROBERTO VINICIUS BEZERRA DE ALENCAR(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 141/142: dê-se ciência ao impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0013947-13.2015.403.6100 - IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Intime-se pessoalmente o impetrante a cumprir integralmente a determinação de fl. 104, promovendo a citação da Sra. Aline Freitas de Assis Nunes, sob pena de extinção do feito.

0015436-85.2015.403.6100 - SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-38.2015.403.6100 - DORIVAL PAULO JUNIOR(SP221714 - OTÁVIO JORGE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fl. 101, lançado equivocadamente.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica.Aguarde-se o andamento da ação principal apensa aos autos para julgamento conjunto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 586: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0014585-81.1994.403.6100 (94.0014585-3) - GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLAMIR IMPORTADORA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face ao traslado de fls. 303/324, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 723/736. Manifestem-se os exequentes, em 10 (dez) dias.Após, tornem para decisão.Int.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 768/773: manifeste-se a Eletrobrás, em 5 (cinco) dias.Dê-se vista à União Federal (PFN).I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Intime-se a requerente para que cumpra o último parágrafo da decisão de fls. 319/320, apresentando os comprovantes de liquidação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decidirei acerca do pedido de expedição de alvará.

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
Fl. 1734: dê-se ciência à Acetel.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2) - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 383/385 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002362-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002362-9) - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X GERSON BORGES VIEIRA(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON BORGES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 481/488.I.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO CARLOS HEUBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE KUSTER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS HEUBEL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MEIRE KUSTER MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 795/796: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X MARCIO RIBEIRO PORTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0023971-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023971-1) - RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO E SP238843 - JULIANA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 392/396 e 406: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.Fls. 397/402: manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo.I.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 209: indefiro, eis que o feito foi extinto, nos termos da sentença de fl. 199. Tornem ao arquivo.Int.

0008098-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS
Fl. 132: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAISA LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 330/333 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA ALVARENGA LUIZ
Entendo que a renovação da tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD deva se dar com intervalo mínimo de 1 ano, tempo que considero razoável para se presumir a modificação da situação econômica do executado, aplicando-se analogicamente o prazo máximo estabelecido pelo artigo 265, do Código de Processo Civil para suspensão dos processos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ
Fl. 86: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017222-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MASCARENHAS
Fl. 72: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE EDSON DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante os depósitos efetuados, dou por cumprida a obrigação.Intime-se o autor a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4477

MONITORIA

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014013-57.1996.403.6100 (96.0014013-8) - FRANCISCO DE LAURENTIS(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014637-09.1996.403.6100 (96.0014637-3) - SPRING FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013992-42.2000.403.6100 (2000.61.00.013992-1) - MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0044796-90.2000.403.6100 (2000.61.00.044796-2) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007698-95.2005.403.6100 (2005.61.00.007698-2) - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000864-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000864-5) - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARES MACHADO(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PROCURADOR DA PGF DE SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008604-51.2006.403.6100 (2006.61.00.008604-9) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010207-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010207-9) - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017548-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017548-4) - YUNQUE INDL/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018591-77.2007.403.6100 (2007.61.00.018591-3) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016131-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016131-7) - PUBLISHER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002521-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002521-9) - MOACIR MOLITERNO DIAS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026684-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026684-3) - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018435-84.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000691-42.2011.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

0000982-42.2011.403.6100 - PAES E DOCES NOVA PIQUERI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002913-80.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014645-58.2011.403.6100 - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016929-39.2011.403.6100 - RODRIGO LIMA DE FREITAS COM/ E DECORACOES LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001289-59.2012.403.6100 - JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003651-34.2012.403.6100 - NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008604-41.2012.403.6100 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016047-09.2013.403.6100 - TECNICAL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017362-72.2013.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020625-15.2013.403.6100 - RONALDO CERRI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022364-23.2013.403.6100 - WORLD FREIGHT ALLIANCE LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000989-29.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009786-91.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013896-02.2015.403.6100 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As informações, embora requisitadas, não foram prestadas pela(s) autoridades impetrada(s).Entretanto, estas são essenciais para o deslinde do feito, razão pela qual determino a expedição de novo ofício para que as preste, no prazo de cinco dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.Intimem-se.

0017332-66.2015.403.6100 - LUIS SERGIO DO PRADO DIAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: LUIS SERGIO DO PRADO DIAS Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 1983, tendo sido contratado sob o regime da CLT.Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário.Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.Juntou documentos (fls. 10/23).Requer os benefícios da justiça gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR.Oficiem-se à autoridades coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017523-14.2015.403.6100 - COMERCIAL DE TINTAS JUMBO LTDA - EPP X N. TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X GEPAL TINTAS LTDA - EPP X REGATTIERI DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP X MIRAL TINTAS LTDA. X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda os lançamentos efetuados pelo IBAMA e determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como determine aos impetrados que não inscrevam seu nome no CADIN, tampouco o débito em dívida ativa.Alega que os lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA são ilegais, uma vez que sua atividade comercial não foi elencada pelo legislador no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00.Sustentam que estão sujeitos ao pagamento da taxa os contribuintes que fabricam produtos químicos, esmaltes, calas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes ou, então, comercializam produtos químicos.Uma vez que unicamente comercializam tintas, entendem não estar sujeitas ao pagamento da referida taxa.Juntaram documentos (fls. 13/190). o relatório.Decido.Preliminarmente, não havendo notícia de débitos já inscritos em dívida ativa, não tem legitimidade passiva o Procurador Regional Federal da 3ª Região, visto que mesmo o encaminhamento dos débitos para inscrição por tal autoridade é de competência do IBAMA, passando a Procuradoria a responder apenas em caso de débitos já inscritos.Assim, deve ser excluído da lide. Pretendem as impetrantes a nulidade de autos de infração relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, regida pela Lei n. 6.938/81, com redação dada pela Lei n. 10.15/00, uma vez que sua atividade, comércio de tintas, não estaria abarcada no fato gerador do tributo.Com efeito, a atividade comercial praticada pelas impetrantes é o comércio varejista de tintas e materiais para pinturas.Por sua vez, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 estabelece em seu anexo VIII as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais sob o exercício do poder de polícia que enseja a cobrança da taxa.São elas: Código Categoria Descrição Pp/gu01 Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. AAlto02 Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares. MMédio03 Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos

de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. AAlto04 Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície. MMédio05 Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. MMédio06 Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. MMédio07 Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. Médio08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto09 Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. Pequeno10 Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal. Alto11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Médio12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno13 Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. Médio14 Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto. Pequeno15 Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares. Alto16 Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas. Médio17 Serviços de Utilidade - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas. Médio18 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Alto19 Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos. Pequeno20 Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Médio21 (VETADO) X x22 (VETADO)X xO artigo 17-C da lei em comento dispõe que É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Entretanto, no que toca a tintas o item 15 está relacionado à fabricação, não havendo qualquer item referindo a seu comércio ou

depósito.No que toca a tais núcleos de atividade o item 18 trata do transporte e depósito de produtos químicos ou ainda comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, sem nenhuma referência a tintas.A interpretação ampliada de forma a inserir as tintas no âmbito dos produtos químicos, embora conceitualmente possível, é claramente inadequada em face da interpretação sistemática do rol em tela, pois quando pretende se referir a tintas a norma o faz expressamente, como bem ilustra o item 15, que fala expressamente em fabricação de tintas e em fabricação de produtos químicos separadamente. Como se vê, a atividade exercida pelas impetrantes, comércio de tintas, não está abrangida nos dispositivos citados, não cabendo interpretação extensiva.Neste sentido há recente precedente do Tribunal Regional federal da 5ª Região:AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e duas apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Lançamento do Crédito Tributário constante da Notificação nº 4809168, e declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a autora ao pagamento da TCFA, em virtude do comércio tintas, vernizes e similares. Sucumbência recíproca. II - Razoável que, diante da existência de ecossistemas sensíveis e de interesse federal, o IBAMA possa intervir através do seu poder de polícia, autoexecutável, sendo uma providência administrativa preventiva, que objetiva impedir, de imediato, danos ao meio ambiente e ao interesse público. A precaução é um dos princípios norteadores do direito ambiental, segundo o qual se exige uma atuação antecipada do Poder Público em face dos riscos ou do perigo de dano ao meio ambiente. III - O art. 2º, II, da Lei 7735/89 atribui ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei 9605/98. IV - A cobrança da TCFA decorre do exercício regular do poder de polícia, da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, vinculada ao custeio de uma atividade estatal, estando de acordo com o exigido no inciso II, do artigo 145 da CF/88. V - Na hipótese, consta que o objeto social da empresa autora é de comércio atacadista de materiais de construção; tintas, vernizes e similares; ferragens e ferramentas, material elétrico e transporte rodoviário de carga em geral, exceto produtos perigosos e mudanças. Tendo a mesma se cadastrado junto ao IBAMA da seguinte forma: a) atividade de comércio de produtos químicos e perigosos (categoria 18-7), em 20/09/12; b) atividade de comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais até cem metros cúbicos ano (categoria 20-32), em 10/01/2007; e c) atividade de comércio de pneus e similares (categoria 98-2), em 18/03/2013. VI - Ao seu turno, da Notificação nº 4809168, consta lançamento de crédito tributário referente à cobrança de TCFA relativa à atividade Código 20, apresentando como descrição: comércio de materiais de construção que comercializa subprodutos florestais, até cem metros cúbicos ano, durante o período compreendido entre janeiro/2007 a março/2012. VII - As Instruções Normativas nºs 10/2001, 96/2006, 31/2009 (vigente até a edição da IN nº 6/2013) afastaram a cobrança da TCFA para o referido código 20-32. Desse modo, no que se refere à cobrança, objeto da referida Notificação nº 4809168, questionada nos presentes autos, resta identificada a isenção da exação (TCFA) de que goza a empresa autora. VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (TRF5 - Quarta Turma - APELREEX 08020930820134058200, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, 24/03/2015, v.u.)Verifico além da verossimilhança, a presença do periculum in mora, uma vez que as impetrantes estariam sujeitas a sanções em decorrência do não pagamento que lhes é exigido, como lançamento no CADIN e inscrição em dívida ativa.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinar à impetrada que se abstenha de exigir a TCFA em face das impetrantes no que toca à atividade de comércio ou depósito de tintas, suspendendo a exigibilidade dos créditos lançados com base em tais fatos geradores. Oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017650-49.2015.403.6100 - EXPERNET TELEMÁTICA LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Expernet Telemática Ltda.Impetrado: Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e outroDecisão RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Informa a empresa

impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntos documentos. Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio passivo com autoridade da Caixa Econômica Federal, porquanto a instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP 758.315, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/09/2008) No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGOS 1º E 2º. ILEGITIMIDADE DA CEF. VALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORIDADE. ANÁLISE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO IMPROVIDO. I - Muito embora esta E. Turma já tenha se posicionado pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo das ações que versem sobre as contribuições previstas na Lei Complementar 110/01, tal posicionamento mudou, adotando-se a mesma linha de raciocínio da v. decisão monocrática. Tal modificação decorreu da jurisprudência do C. STJ. II - Não há que se considerar inválida a exação e muito menos ofensiva ao Código Tributário Nacional, sendo certo que, por se tratar de contribuições sociais gerais, a exação não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro, em honra ao princípio da anterioridade tributária. III - Questões analisadas na decisão recorrida, em consonância com o entendimento desta E. Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 996.423, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2010) No mérito, não vislumbro a verossimilhança das alegações. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN,

arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...). 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 .. FONTE_REPUBLICACAO: .) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 201 .. FONTE_REPUBLICACAO: .) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.

Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Quanto ao exame dos motivos determinantes do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559937, sobre as contribuições ao PIS e COFINS-importação, tampouco prosperam as alegações iniciais.Vejamos a ementa do julgado:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as

empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Como se nota, embora, de fato, tenha afirmado o Supremo Tribunal Federal o caráter impositivo da norma constitucional discutida, o fez meramente no contexto das contribuições incidentes sobre a importação, que não só tem pertinência quanto às bases de cálculo descritas, já que admite alíquota ad valorem em sentido estrito, sobre o valor do bem, como tem sua base de cálculo nela expressamente vinculada, ao prescrever no caso de importação, o valor aduaneiro, efetivamente sem deixar qualquer margem, mas quando o fato gerador for a importação. Assim, estas razões poderiam ser quanto muito emprestadas a casos de instituição de contribuições novas sobre auferir faturamento ou receita bruta ou sobre operações comerciais quaisquer, casos em que não poderia o legislador ou o Fisco extrapolar os conceitos históricos de faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, como não poderia ter feito quanto ao de valor aduaneiro para a importação. Todavia, a Corte Maior não abordou sequer implicitamente a questão do caráter impositivo da nova delimitação de bases àquelas sobre a folha de salários, cuja conformação típica é totalmente diferente, fora do contexto do novo art. 149, 2º, III, a. Ademais, a afirmação de que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de quaisquer contribuições ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, não foi reproduzida na ementa, nem em nenhum dos demais votos, não havendo comprometimento do Pleno com esta afirmação, pelo que não serve de orientação jurisprudencial segura. Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração

devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões,

relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das

duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Desvio Orçamentário Acerca da questão destinação orçamentária promovida pela Portaria n. 278/12 da Secretaria do Tesouro Nacional, esta conclusão não se altera, pois embora os recursos sejam destinados ao Tesouro Nacional a execução das verbas continua afeta aos fins do FTGS, como se extrai do art. 4º da Portaria: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Não fosse isso, o que se admite apenas para argumentar, o desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo é ilegalidade financeira, que nada tem a ver com a legalidade tributária da exação. Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos, disso extrair o efeito de sustar sua fonte, em prejuízo mortal aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela impetrante acerca deste ponto, ADI n. 2.925/DF, foi nessa exata solução, declarou-se inconstitucional a lei orçamentária, não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão em face do Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. No mais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao SEDI também para exclusão da autoridade da CEF da lide. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da

Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Acerca do descumprimento da decisão liminar, passados mais de 2(dois) meses da intimação para cumprimento da decisão, para o que foram fixados 5(cinco) dias, sendo a decisão agravada e integralmente mantida, instados a comprovar o cumprimento, nenhum dos réus cumpriu a decisão até o momento. A União Federal não apresenta nenhuma justificativa concreta. O Município de São Paulo diz que a decisão condicionou o cumprimento à apresentação de receita atualizada. Ora é evidente que receita atualizada é necessária para futuros fornecimentos, para o primeiro vale a receita anexa à inicial. Se a receita apresentada é incompleta, cabia à ré no prazo dado na decisão trazer em tempo eventuais óbices para seu cumprimento, é desobediência, no mínimo descaso com a determinação. O Estado de São Paulo alega a mesma falha no receiptuário, a que dou a mesma resposta, e invoca genericamente trâmites burocráticos para a importação, mas não comprova tê-la iniciado, o que também configura descumprimento e descaso. Assim, determino a expedição dos ofícios referidos à fl. 190, com suspensão apenas da multa, dado que claramente só agora as rés resolveram tocar no caso. Intime-se a parte autora para que apresente a prescrição atualizada, com dosagem e posologia, no endereço indicado à fl. 220, que, ressalto novamente, deveria ter sido fornecido nos 5 (cinco) dias inicialmente fixados. Após, deverão as rés em 5(cinco) dias comprovar que adotaram todas as medidas a seu alcance para a importação e fornecimento do medicamento, devendo informar a este juízo, em 48 horas, qualquer óbice ou mora imputável a terceiros que venha a ocorrer, sob pena de incidência da multa. Intimem-se.

0009124-93.2015.403.6100 - CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Ação Ordinária Autor: CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS e SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS REIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de submeter o imóvel objeto do contrato de mútuo ao procedimento de execução extrajudicial. Pretende, ainda, depositar os valores vencidos, descontando a dobra do valor de R\$ 23.249,51 (valor que entende ter sido cobrado a maior) e parcelas vincendas, de acordo com o laudo que junta, em que foi apurado o valor das prestações em R\$ 4.401,59, com base no mês de abril de 2015. Alega ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabeleceram juros compostos, correção pela TR, prêmios de seguro desproporcionais às coberturas, forma ilegal de correção. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Coronel Octávio Azeredo, 96, Vila Mazzei, São Paulo/SP. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é

certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se

por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial -PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a

autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, evidencia sua pretensão de revisão dos valores exigidos, cingindo-se a oferecer em depósito de valor não específico e do qual deva ser descontado o valor apurado no laudo que apresentou, em dobro, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende correto. Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Intime-se.

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Emende o autor a inicial esclarecendo se o caso é de negativa ou de mora na análise do pedido de cobertura pelo FCVS. Sendo o caso de negativa, apresente a resposta ou explique qual o óbice oposto pelas rés. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012341-47.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 237/314 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº 1001130011534, 1001130013120, 1001130015121, 1001130016792, 1001130018154, 1001130018157 e 1001130018160 e determine ao IPEM/SP que se abstenha de efetuar novas autuações com base na Portaria INMETRO 371/09, enquanto não for criado o prazo definido na Portaria INMETRO 121/15. O autor informa que importa e comercializa peixes ornamentais e equipamentos para aquarismo há cerca de vinte anos e, no decorrer dos últimos meses, sofreu autuações com base na Portaria INMETRO 371/09, de 29/12/2009, por não ter submetido produtos (filtros, bombas e aquecedores para aquário) à certificação de qualidade. Alega, em síntese, 1. que não há justificativa na exigência de certificação de produtos importados de aquarismo, uma vez que eles já

são certificados em seu país de origem, de legislação mais rigorosa que a nossa (fl. 11);2. a carência de estudos técnicos e histórico de acidentes de consumo relacionado ao uso de filtros, bombas e termostatos para aquários demonstram a ausência de razoabilidade na exigência de certificação (fl. 24);3. Ausência de razoabilidade também por exigir certificação de alguns produtos e não exigir a mesma certificação de outros (fl. 28);4. Abuso de poder na aplicação de multas, ao passo que em nenhuma das normas às quais a Portaria 371/09 faz referência inclui filtros para aquários (fl. 31);5. Nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, por não haver no auto de infração 1001130011534 descrição do produto fiscalizado de maneira que seja possível individualizá-lo para saber exatamente do que se trata (fl. 33);6. Insignificância da conduta, ante a reduzida quantidade de produto e sua não colocação no mercado de consumo (fl. 34);7. Nulidade do auto de infração por ausência de motivação no cálculo da multa (fl. 35).8. Ausência de periculosidade dos produtos importados e comercializados (fl. 45)Anteriormente a esta ação foi distribuído perante este juízo o mandado de segurança nº 008126-28.2015.403.6100, cujo pedido de liminar foi indeferido. Posteriormente, foi prolatada sentença, que homologou o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Juntou documentos.É o Relatório.Decido.No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.A par da validade formal dos autos de infração e da ausência de elementos de plano quanto às questões de fato e ao mérito das decisões discricionárias que levaram à normatização impugnada, é suficiente ao deferimento da medida a superveniência de norma mais benéfica que deixa de definir o fato como infração. Pretende a autora a nulidade de autos de infração lavrados em razão da comercialização de produto fabricado ou importado sem a devida certificação por órgão do INMETRO e que a ré se abstenha de realizar novas lavraturas pela mesma espécie de fato.As condutas foram tipificadas nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 e artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO n. 371/09, que assim estabelecem, em conformidade com a descrição fática: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que originou os Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 228, de 07 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10 de agosto de 2009, seção 01, página 73. Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para aparelhos eletrodomésticos e similares, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único: Estes Requisitos não abrangerão os aparelhos eletrodomésticos e similares já contemplados por outros Programas de Avaliação da Conformidade desenvolvidos pelo Inmetro. Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.As penalidades foram aplicadas com base nos arts. 8º, II e 9º da referida lei:Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).(…)II - multa;(…)Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído

pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Os produtos de que se trata e para os quais era exigida certificação são produtos de aquariofilia, sendo aerador, compressor elétrico, filtro elétrico, todos para aquário.Ocorre que a superveniente Portaria INMETRO 361/15 expressamente assim dispõe: Art. 1º Determinar que a certificação estabelecida pela Portaria Inmetro n.º 371/2009 passa a ter caráter voluntário para os aparelhos elétricos de aquariofilia. Parágrafo único. São considerados aparelhos elétricos de aquariofilia: I - Alimentador ou dispensador automático para aquário (de comida); II - Aparelho elétrico para sucção de lama de aquário; III - Aquecedor elétrico para aquário; IV - Filtro / aerador / compressor elétrico para aquário / aparelho elétrico para uso em aquário; V - Bombas de Aquário. Assim, o fato praticado deixou de ser definido como infração, não sendo mais exigível de tais produtos a referida certificação.A retroatividade benigna de norma penal é direito fundamental estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.Embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto, a sanções de qualquer natureza.O mesmo raciocínio pode ser extraído do CTN, art. 106, II, que a despeito de constar de Código Tributário é norma geral de Direito Administrativo, já que não trata de tributo em sentido estrito, mas de sanção administrativa, ainda que fiscal, como outras tantas normas do CTN, como, por exemplo, seu art. 78, que trata de poder de polícia. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. (...) (RESP 200901596360, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/11/2014 ..DTPB:.)Do voto do Eminentíssimo Ministro Relator extrai:Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.Ademais, seria ofensivo também à isonomia que algumas empresas pudessem operar sem certificação não sofrendo qualquer sanção e outras estejam sujeitas à multa apenas porque foram autuadas antes, o que por certo interferiria no equilíbrio do mercado de tais produtos sem razão jurídica. Com efeito, os motivos declinados no preâmbulo da Portaria não são novos e se aplicam indistintamente ao mesmo mercado a qualquer tempo, evidenciando que se desfaz um equívoco da norma anterior:Considerando a manifestação do MPA sobre as políticas governamentais voltadas para o desenvolvimento e crescimento do setor de aquariofilia no Brasil, predominantemente composto por microempresas e empresas de pequeno porte; Considerando que os aparelhos elétricos de aquariofilia estão abrangidos pela Portaria Inmetro n.º 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Segurança de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares e institui a certificação compulsória destes no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC; Considerando manifestação do MPA no sentido de se buscar alternativas mais condizentes com a realidade do setor, evitando, assim, o estabelecimento de exigências incompatíveis com esta realidade; Considerando a inexistência de relatos de acidentes, no Brasil e no exterior, com os produtos de aquariofilia, que justifique uma intervenção mais forte do Estado no mercado, resolve baixar as seguintes disposições: Assim, é devido o afastamento das multas discutidas e o impedimento de outras pelos mesmos fatos. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade das multas ora combatidas sujeita a empresa aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender a exigibilidade das multas discutidas nestes autos, bem como de outras que eventualmente venham a ser aplicadas pela mesma razão. Cite-se o réu.Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014830-57.2015.403.6100 - LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E

SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

RelatórioRecebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à petição inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à União Federal que se abstenha de cobrar o valor referente ao adiantamento de gratificação natalina pago em janeiro de 2014.O autor alega ter sido demitido por força da Portaria MF nº 172, de 02 de abril de 2015, publicada no DOU de 07/04/2015. Entretanto, o que a ré pretende é a devolução de valor pago enquanto o autor ainda não havia sido demitido.Juntou documentos (fls. 13/18 e 19).É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.O valor referente ao adiantamento da gratificação natalina foi pago pela administração pública em janeiro/2014 (fl. 17), enquanto o autor exercia o cargo de Auditor Fiscal.Sua demissão ocorreu em 07/04/2015.Tendo em vista que o pagamento da gratificação natalina é realizado no mesmo ano e não para o ano posterior, não é possível a cobrança que se pretende, ou seja, caberia à administração unicamente a cobrança de valores proporcionais pagos indevidamente no ano da demissão e não em ano anterior. Além da verossimilhança da alegação, verifico também a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao passo em que o não recolhimento do valor até a data do seu vencimento implicará a inscrição do nome do autor em dívida ativa.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do valor pago ao autor a título de adiantamento de gratificação natalina pago em janeiro/2014. Promova o autor a juntada aos autos da via original da procuração de fl. 15, no prazo de cinco dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. P.R.I.

0014847-93.2015.403.6100 - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SPI21000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA

Classe: Ação OrdináriaAutor: VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP e RUBIES BRASIL COMÉRCIO DE FANTASIAS LTDA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. D E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos registros nº 829.681.361 e 829.681.370 e o uso da marca RUBIES Sulamericana, até julgamento final, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00.Como provimento final requerem a anulação dos atos administrativos que concederam os registros acima mencionados.A autora Vanessa Feghali, fundada em 2001, atua no mercado brasileiro de fabricação e comércio de fantasias e acessóriosA coautora Rubies Brasil, fundada em 2005, integra o mesmo grupo e ambas utilizam a expressão RUBIES para identificar seus produtos e serviços.A primeira requerente levou a registro (827663269), em 19/08/2005, a marca RUBIES.Informam as autoras que desde 29/07/2005 (data de arquivamento na JUFESP) vêm fazendo investimentos pesados em torno da marca HUBIES.Prosseguem afirmando que em 09/05/2008 a corrê Distribuidora Sulamericana depositou dois pedidos de marca junto ao INPI, justamente da marca por elas utilizada.Os números de pedido de registro são: 829681361 e 829681370.A despeito de a data de pedido de registro da ré ser posterior, o INPI concedeu os registros aqui tratados.Salientam as autoras que o ramo da atividade exercida pela corrê é o mesmo que o seu, o que ocasionará inevitável confusão no consumidor. Além do nome há identidade de logomarca.Juntoaram documentos.É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada.Pretende a autora a sustação dos registros levados a efeito pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em virtude do pedido de registro formulado pela corrê Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação Ltda. Entretanto, a despeito da plausibilidade de suas alegações iniciais, não há elementos seguros ao deslinde da questão porque os atos do INPI, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e veracidade e, constando que ambos os pedidos de registro estavam pendentes quando do ato impugnado, infere-se, ao menos neste exame preliminar, que a colidência das marcas ora alegada já foi considerada pela autarquia, tanto que o deferimento do pedido da autora foi conferido sem exclusividade.Ocorre que não foram trazidas aos autos sequer as decisões administrativas de deferimento de ambas as marcas, menos outros elementos dos respectivos processos que eventualmente sejam necessários, pelo que não há neste momento como saber o motivo desta postura do INPI, portanto não se pode dizer se seu ato foi ilegal ou não. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações para deferimento da medida sem oitiva da ré, momento em que todas estas questões devem ser esclarecidas.Ademais, não vislumbro também periculum in mora que justifique o diferimento do contraditório, dado que o ato que se pretende anular foi praticado há mais de cinco anos, vindo a autora a postular em juízo apenas neste momento, o que evidencia a menor gravidade do risco de dano alegado, além do periculum in mora inverso da ré privada de se ver compelia a alterar seu material, layout etc. sem sequer a oportunidade se manifestar. Ante o exposto,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das contestações.
Citem-se.

0014949-18.2015.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL
Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 104/105. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o crédito tributário constante no processo administrativo nº 19311720418/2012-01. A autora fabrica e comercializa bebidas e, por força de legislação específica, instalou o Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB. Esse sistema, segundo informa, envia à Receita Federal, em tempo real, as informações sobre a quantidade de produção, discriminadamente. Os procedimentos de instalação e manutenção do sistema foram regulamentados pela IN/RFB nº 869/2008. Prossegue dizendo que tanto a Lei 11827/08 quanto a Instrução Normativa determinaram ficar a cargo do estabelecimento industrial o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema. Paralelamente foi fixado pelo Ato Declaratório do Executivo RFB nº 61/2008 o valor de R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de garrafa produzida, independentemente do volume produzido. O autor diz ter sido surpreendida com essa nova exigência e, diante de dificuldades financeiras, não conseguir suportar essa despesa. Com base na IN 869/2008 a Receita Federal estabeleceu multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida, a cada período de apuração do IPI, em caso de irregularidades do sistema SICOBEB, dentre eles a ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, conforme acima mencionado. Diante disto a autora foi intimada em 31/10/2011 através do procedimento fiscal nº 0813400.2011.01100 a pagar o valor de R\$ 887.578,38, referente ao período de novembro de 2011 a outubro de 2012. Diante do não pagamento, os equipamentos do sistema foram lacrados e em 14/11/2012 houve a imposição de multa no valor de R\$ 78.455.512,44 (setenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos. Insurge-se o autor, portanto, contra a exigência da taxa de ressarcimento e multa, que reputa ilegais. Juntou documentos (fls. 39/102). É o relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a autora o afastamento de multa imposta com fundamento no nos arts. 30 da Lei n. 11.488/07, com arts. 58-T e 58-V da Lei n. 10.833/03 e arts. 8º-A, 13, 1º a 4º da IN n. 869/08. Assim prescreviam os dispositivos que ampararam a autuação na data dos fatos: Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; (...) Iº Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) (...) Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Art. 8º-A. Para efeito da aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-F do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, a anormalidade no funcionamento do Sicobe será estabelecida pela Cofis mediante publicação de ADE no DOU, observado o disposto no 4º do art. 13. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011) (...) Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o

art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. 4º O estabelecimento industrial que não regularizar sua situação em relação ao Sicobe, em atendimento ao disposto no 3º, terá caracterizada a anormalidade no funcionamento do sistema. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011) Conforme descrito no termo de verificação fiscal, motivação de fato para a aplicação da penalidade: Em 09/10/10, foi concluída pela Cada da Moeda do Brasil a instalação do SICOBE na empresa supracitada, conforme termos anexados no e-processo. Conforme relatório técnico da Cada da Moeda do Brasil, a contribuinte acima não vem ressarcindo o valor referente à realização dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva, de acordo com o Ato Declaratório Executivo 61, de 01 de dezembro de 2008. Em 30/10/11, a contribuinte supracitada foi intimada a regularizar, no prazo de 10 dias, o ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil, referentes aos períodos de abril a agosto de 2011, conforme Relatório Técnico emitido pela Casa da Moeda do Brasil, intimação e relatório, anexados no e-processo. Em virtude da não regularização do ressarcimento por parte da empresa, em 24/11/11, foi lavrado o termo de acompanhamento fiscal, informando da impossibilidade da continuidade, pela Cada da Moeda do Brasil, dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Controle de Produção de Bebidas, desativando as respectivas impressoras do SICOBE, e caracterizando a empresa no dispositivo no art. 13, 4º, da Instrução Normativa RFB n. 869/08. Assim, o que se tem é a interrupção dos serviços prestados pela Casa da Moeda de manutenção do equipamento relativo ao SICOBE, do qual se vale a Receita Federal para o exercício da fiscalização tributária e cujo pleno funcionamento é essencial ao regular exercício da atividade econômica da impetrante, em razão do não pagamento em certo prazo dos valores exigidos como contraprestação por tais serviços. Tal obrigação pecuniária, por seu turno, tem sua previsão legal no art. 28 da Lei n. 11.488/07: Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 4º Os valores do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o 4º deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) Como se vê, trata-se de obrigação cuja tipicidade não é inteiramente definida em lei, que delega a ato normativo da Receita Federal a especificação de sua alíquota e base de cálculo, daí a questão posta acerca de sua natureza, se seria de taxa, portanto dependendo de previsão legal quanto a todos os critérios da regra matriz de sua incidência, ou se é caso de obrigação de natureza diversa. Com todas as vênias a alguns precedentes no sentido de que se trata de mera tarifa de atividade privada, a questão encontra-se aberta na jurisprudência e entendo que a hipótese é inequivocamente de taxa, pelo que deveria ter sido delineada inteiramente por lei. Nos termos do art. 145, II, da Constituição, os Entes Políticos poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O CTN estabelece um conceito geral de serviço público e poder de polícia para fins de taxa: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou

desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. No caso em tela, entendo haver efetiva prestação de serviço público ao contribuinte, pois se trata de prestação pelo Estado, por meio de empresa pública e em regime de exclusividade, fora do regime de mercado e concorrência, de serviços de instalação e manutenção de equipamento de controle tributário em favor da empresa que exerce certas atividades econômicas, nos termos do citado art. 79, são por ele tomados efetivamente, usufruídos a qualquer título, além de serem de utilização compulsória, dado que sem eles não é possível a atividade, vale dizer, a própria sobrevivência da pessoa jurídica, como não deixa dúvida o art. 30, 2º, da Lei n. 11.488/07, a ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial, além de ser específico e divisível, já que feito por empresa individualmente. Este serviço é remunerado por prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN, que conceitua tributos. Também encontra amparo em conceitos doutrinários sobre a espécie, na lição de Luis Eduardo Schoueri: Os preços públicos são uma remuneração por uma riqueza gerada pelo Estado; as taxas apenas visam a cobrir custos pelos gastos gerados. As taxas remuneram serviços voltados a assegurar a fruição de direitos fundamentais. Enfim, as taxas, ainda que cobradas por serviços públicos específicos e divisíveis, não perdem seu caráter público, i.e., está-se diante de serviços prestados no interesse da coletividade (serviços públicos); tal requisito não é fundamental aos preços públicos. (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, p. 175) Assim Leciona Leandro Paulsen: Deve-se ter bem presente a diferença entre taxa e preço público. Aquela é tributo, sendo cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão. O preço público, por sua vez, não é tributo, constituindo, sim, receita originária decorrente de contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade de consumo). A obrigação de prestar, pois, em se tratando de taxa, decorre direta e exclusivamente da lei, enquanto, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, p. 41) Nessa esteira, trata-se sim de serviço público, pois é atividade prestada pelo Estado, ainda que por meio de ente de sua Administração Indireta, fornecendo utilidade material ao contribuinte, com a instalação ou manutenção do sistema de controle, que é indispensável à fruição do direito fundamental à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, conforme imposição legal. Portanto, não há que se falar em ausência de direito fundamental amparado pelo serviço ou em interesse exclusivo do Fisco, se sua tomada diretamente pelo contribuinte é imposta como condição para sua sobrevivência empresarial. Com efeito, se o serviço não fosse considerado em favor e no interesse do contribuinte, só por essa razão já seria indevido, ao menos a título de mero ressarcimento, pois não se pode exigir dele valores a si não imputáveis ou a ele não referidos. Tampouco se trata aqui, com todas as vênias a diversos precedentes nesse sentido, de mero preço, público ou privado, ou de mera relação negocial de direito privado, pois não se verifica elemento essencial nesse sentido, o serviço não é prestado em regime de livre mercado, mas sim em regime de exclusividade, por empresa pública, além de ser tomado compulsoriamente, do qual o contribuinte não pode abrir mão, conforme imposição legal, sem nenhuma voluntariedade, em perfeita adequação à doutrina citada. A mim me parece no mínimo paradoxal definir como privada uma relação que não tem qualquer margem de atuação da autonomia da vontade. Ressalto que esta compulsoriedade do próprio serviço é o elemento fundamental da qualificação de sua contraprestação como taxa pela teoria restritiva acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como enuncia a Súmula 545, preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu, não se cogitando discutir a compulsoriedade de um serviço que se não tomado leva a empresa ao encerramento de suas atividades. Menos vislumbro como se possa dizer que se trata de obrigação acessória tributária, pois, retornando novamente ao CTN, art. 113, esta se qualifica por prestações positivas ou negativas, tidas pela doutrina como obrigações de fazer ou não fazer, enquanto a obrigação principal se define exatamente por ser pecuniária, logo, se tem mais um conceito jurídico que reforça a conclusão de que se trata de taxa, não de outra coisa qualquer. Alguns precedentes comparam o caso com aquele do custeio do dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil. Com todas as vênias, os serviços tomados pelo contribuinte para tanto são colhidos no mercado, sob regime de livre concorrência e preços não tabelados, havendo ampla liberdade negocial, o que absolutamente não ocorre aqui, além de sua não observância não levar ao imediato encerramento da empresa, sendo menor o caráter compulsório de tais deveres, bem assim a essencialidade dos serviços correlatos, pelo que não cabe a comparação. A situação se assemelha mais à do custeio dos selos de IPI, que, embora também até hoje controversa na jurisprudência, é amparada por diversos precedentes no sentido de se tratar de taxa, o que

ilustro nos seguintes:..EMEN: TRIBUTÁRIO - IPI - SELO ESPECIAL DE CONTROLE - APOSIÇÃO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE DEMAIS ENCARGOS: TAXA - TRIBUTO QUE ATENDE A TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INSTITUIÇÃO. 1. A selagem de produtos para fins de controle quantitativo corresponde, nos termos da Lei 4.502/64, a uma obrigação tributária acessória que, embora destituída de conteúdo patrimonial, impõe um gasto ao sujeito passivo. 2. A remuneração pela compra dos selos, porque compulsória, corresponde a uma receita estatal derivada. Diz respeito, mais especificamente, a uma taxa remuneratória de serviço público, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica fornecida pelo Estado sob regras de direito administrativo. 3. Coexistem, na espécie, dois tipos de obrigações: a) a obrigação de selar produtos cujo controle quantitativo seja necessário: obrigação tributária acessória, manifestação do poder de polícia; b) a obrigação de pagar pelo serviço de impressão de selos: obrigação tributária principal distinta da do recolhimento do IPI, contraprestação pelo fornecimento de um serviço público (taxa). (...)(RESP 200801410225, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. SELO DE CONTROLE DO IPI. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA DE TAXA. DECRETO-LEI N. 1.437/1975. DECRETO N. 2.637/1998. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 95/2001. 1. A cobrança de valores para o fornecimento de selos de controle de IPI revela-se como taxa em função de sua natureza compulsória vinculada à atividade estatal do poder de polícia, qualificada pela fiscalização tributária. 2. Pretende a autoridade fiscal, com o fornecimento dos selos, controlar a produção industrial de bebidas alcoólicas. Tendo optado por se utilizar dessa forma de controle da cobrança do imposto, deve arcar com o custo desse sistema por meio do próprio imposto que arrecada, e não impor esse ônus ao contribuinte. 3. A instituição da exigência, que tem natureza de taxa, não seguiu os ditames constitucionais, em especial no que concerne ao princípio da legalidade e à competência tributária privativa dos entes políticos, pois o Decreto-lei n. 1.437/1975 delega ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e fixar o valor e a base de cálculo da exação, o que não se admite. 4. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 25, determina a revogação de todos os dispositivos legais que deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada ao Congresso Nacional, razão pela qual o Decreto-lei n. 1.437/1975 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, estando, da mesma forma, fulminadas as normas sucessivas que trataram do dito ressarcimento de custos. 5. Precedentes do STF e da 3ª Turma deste Tribunal. 6. Apelação provida.(AMS 00027571720014036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Especificamente no que toca ao SICOBE, filio-me inteiramente ao esclarecedor precedente do Tribunal Regional da 5ª Região a seguir:TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SICOBE - SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS. LEGALIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL. RESSARCIMENTO DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELO PARTICULAR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DO RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA. CARACTERIZAÇÃO COMO ANORMALIDADE DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL SEM AMPARO NA LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A agravante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e envasamento de bebidas. Nos termos do art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.727/2008, está sujeita a regras específicas quanto às contribuições para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação, COFINS, COFINS-Importação e IPI. Uma dessas medidas é a necessidade de instalação de equipamentos contadores de produção, os quais compõem o SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas). - O SICOBE é instrumento destinado a otimizar a fiscalização tributária. A sua imposição a determinadas categorias de contribuintes, com fundamento em lei, é perfeitamente válida. - A integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE são exercidas pela Casa da Moeda do Brasil, que, por tais atividades, é ressarcida pelo estabelecimento industrial, de acordo com valores estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. - O ressarcimento devido à Casa da Moeda decorre de uma obrigação de pagar - e não de fazer ou não fazer -, não podendo ser considerado obrigação tributária acessória (art. 115 do CTN). É contraprestação pecuniária, paga em moeda corrente, que não representa sanção de ato ilícito e tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do SICOBE no estabelecimento industrial envasador de bebidas). Trata-se de verdadeira taxa (art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN). Precedentes do STJ, no mesmo sentido, quanto à natureza de taxa do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de IPI: REsp 1.069.924/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 09/12/2008, DJe de 26/02/2009; REsp 1.051.058/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03/06/2008, DJe de 04/11/2008. - O art. 28, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 11.488/2007 indica o sujeito ativo (Casa da Moeda do Brasil), o sujeito passivo (estabelecimento industrial envasadores de bebida) e o fato gerador (integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do SICOBE). Contudo, não estabelece a alíquota nem a base de cálculo da taxa, as quais foram instituídas pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008: R\$

0,03 (alíquota específica) por cada unidade de produto controlado pelo SICOBE (base de cálculo). - É ilegal a instituição de tributo sem que todos seus elementos essenciais não estejam expressamente previstos em lei. Violação ao art. 3º do CTN. - Sendo indevido o ressarcimento à Casa da Moeda, a Administração Fiscal não pode se valer da ausência de seu pagamento para reconhecer a anormalidade no funcionamento do SICOBE e aplicar sanções ao particular. - Ao prever inadimplemento do ressarcimento como hipótese de anormalidade no funcionamento do sistema para fins de aplicação de multa, os parágrafos 2º e 4º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 inovaram no ordenamento jurídico. O art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 11.488/2007, para fins de multa, considera como impedimento ao funcionamento do sistema qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. A lei exige conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) criadora empecilho físico destinado a impedir ou retardar a instalação ou o normal funcionamento do SICOBE, não se contentando com o mero inadimplemento do ressarcimento, como estabelecido pela instrução normativa. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar à Receita Federal do Brasil que abstenha de aplicar quaisquer multas, penalidades e restrições à agravante com fundamento em anormalidade do funcionamento de equipamentos do SICOBE por conta da falta de ressarcimento à Casa da Moeda.(AG 08005973720124050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma.)Por fim, o fato de os valores dispendidos pelo contribuinte a tal título gerarem créditos de PIS e COFINS não tem o condão de alterar sua natureza, tratando-se estes créditos de mera técnica de desoneração do produto. A espantar qualquer dúvida nesse sentido, a Lei n. 12.995/14 passou tratar da mesma obrigação, nos mesmos exatos contornos, mas todos eles contidos expressamente em lei, definindo-a como taxa:Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: (Produção de efeito)I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964;II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 1o São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. 2o Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 3o As pessoas jurídicas referidas no 1o poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período. 4o A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 5o O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2o da Lei no 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo 2o do art. 28 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 6o O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do 4o, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 7o A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do 4o por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)Ora, se a obrigação é exatamente a mesma, com a única diferença de que agora se cobra por DARF, com posterior repasse à Casa da Moeda - o que nada tem a ver com a natureza da obrigação, mas meramente com procedimento de cobrança e arrecadação -, tenho como evidente que o legislador pretendeu corrigir o equívoco jurídico da Lei n. 11.488/07, de forma que no quanto define a exigência como taxa deve ser entendida como declaratória. Posto isso, na linha do precedente que ora se observa, se a exigência da obrigação era indevida, por ilegalidade, seu inadimplemento não pode gerar multa. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público,

não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Destaco, por oportuno, que não há sequer o mais ínfimo risco ao sistema de controle com esta decisão, pois o débito principal à Casa da Moeda já foi pago, sendo que não é sequer discutido nestes autos no âmbito do pedido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa discutida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015692-28.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X ROBERTO DE OGUM X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Vista à ANATEL para que se manifeste acerca de eventual interesse na lide. Após, tornem conclusos para decisão sobre a competência. Intimem-se.

0015710-49.2015.403.6100 - LUZENY SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP273274 - ADRIANA MOREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Apresente a autora o original da procuração de fl. 16 e cópia legível do documento de fl. 17. Forneça a autora cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0015744-24.2015.403.6100 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016273-43.2015.403.6100 - CLEIDE TEIXEIRA DIAS GUERRA(SP223028 - WILSON TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Providencie a secretaria junto ao SEDI a retificação do valor da causa, conforme fl. 77. Intime-se.

0016572-20.2015.403.6100 - JOEL JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017454-79.2015.403.6100 - JULIANA LIMA SILVA DE SOUZA(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017882-40.2015.403.6301 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

21ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017882-40.2015.403.6100 AUTORES: 5 A CONSULTORIA E INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de

ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Pretende, finalmente, ainda, repetir o valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos às fls. 15/169 e 199. Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fls. 187/189. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, na base de cálculo da contribuição previdenciária. Quanto à contribuição fundiária, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre o salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. Quanto à contribuição previdenciária, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. De tudo isso se extrai identidade entre as bases de cálculo de ambas as contribuições, cuja natureza, por seu turno, decorre da legislação do trabalho. Com efeito, os conceitos de remuneração, salário e verba indenizatória são gerais de Direito Social, pelo que não é lógico considerar uma verba como salarial para fins fundiários e não para previdenciários, ou indenizatória para fins trabalhistas e não previdenciários, salvo expressa disposição legal em sentido contrário, que deve ser encarada como norma excepcional de modulação da natureza da verba, portanto interpretada de forma restritiva, tendo-se em conta, ainda, que a legislação trabalhista é tem a primazia na definição dos conceitos que lhe são próprios, empregados pela legislação previdenciária e fundiária de forma derivada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (...)7. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. (...) (AI 00191196820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência é vasta quanto às contribuições previdenciárias, portanto a tomo por base para delimitar a base de cálculo de ambas as contribuições. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo

constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positavação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Cite-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017493-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008175-69.2015.403.6100) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010820-67.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente sobre as alegações da requerida às fls. 138/147, em 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO

CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça o credor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006028-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-26.2010.403.6100) CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 217/220, 234, 254/263, e 265 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0003670-69.2014.403.6100 - MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, houve erro material na decisão ao mencionar o recebimento da apelação da embargante. Acolho os embargos de declaração para reescrever o dispositivo da decisão embargada da seguinte forma: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007997-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-34.2015.403.6100) MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA -

EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra a embargante, Maq Flex Indústria de Máquinas Flexográficas e Acessórios Ltda - EPP, corretamente o despacho de fl. 08, providenciando a juntada aos autos do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. no prazo, improrrogável, de 10 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008975-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-70.2014.403.6100) X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, requerido pelos embargantes para o cumprimento integral do despacho de fl. 204, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil com relação à embargante Célia Maria dos Santos Loverro. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013951-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASANOVA INFORMATICA LTDA X ROBERTO CASANOVA DINATO

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA

Diante do silêncio da exequente, prossiga-se pelo valor atualizado da dívida (R\$ 39.958,74 para 14/04/2014). Defiro a citação por edital do réu Fernando Pereira, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0003110-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERONYMO DE CARVALHO SOBRINHO

Sentença de fl. 34 julgou extinta a ação. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora. Arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006947-59.2015.403.6100 - BANCO BRADESCO S.A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JORGE CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSELIO CAIRES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a autora, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do código de Processo Civil. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Recebo a apelação de fls. 44/53 no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE

E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA

Cumpra-se o despacho de fl. 62. Providencie o requerente, no prazo improrrogável de 10 dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011371-81.2014.403.6100 - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Cumpra-se o despacho de fl. 62. Providencie o requerente, no prazo improrrogável de 10 dias, as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009094-58.2015.403.6100 - KOSHER MART PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratar de cópias. Arquivem-se os autos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0675369-87.1985.403.6100 (00.0675369-8) - STEFANO KLEIN(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4090

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada dos documentos às fls. 221/223, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003263-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA APARECIDA GOMES

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018331-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o efetivo prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 80. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012372-67.2015.403.6100 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o rito processual escolhido em face do pedido constante de fls. 05/06,

considerando o disposto no art. 890 e seguintes do CPC,, no prazo de 10 (dez) dias. Após, coltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COML LTDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0044397-95.1999.403.6100 (1999.61.00.044397-6) - TEXTIL F DELEU S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 296/297, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência a parte autora da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 601/622, informando do cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0016125-57.2000.403.6100 (2000.61.00.016125-2) - ROSA FRANCISCA DE SOUSA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento deferido na sentença proferida às fls. 175/176. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

0024835-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024835-4) - PEG-MAIS IND/ E COM/ LTDA(SP173995 - MASSAYUKI SANADA E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do extrato juntado às fls. 476, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das planilhas apresentadas às fls. 937/962 pela PSS- Seguridade Social, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Ciência à RÉ dos documentos apresentados pela parte autora às fls.643/661, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autoa às fls. 283/291, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte AUTORA à fl.125, CANCELO a audiência designada à fl.124.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP Defiro a expedição do alvará de levantamento de depósito realizado às fls. 319, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 344.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se e cumpram-se.

0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0) - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EDMUR MELO CRUZ X UNIAO FEDERAL X EROTIDES BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando ainda, o nome do patrono que deverá constar em eventual requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) Preliminarmente, subscreva a ré (CEF) a petição apresentada às fls. 1522.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 1522.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 1435.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência à parte autora do cancelamento do Ofício requisitório, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 318/326, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0006422-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006422-5) - SONIA MARIA DA SILVA PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 339/343, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000666-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000666-6) - CONDOMINIO EDIFICIO STAR GARDEN(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0013411-02.2015.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X LAURO GOMES X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Intime-se o(s) EXECUTADO(s) para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do manifestado pela Contadoria, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0017000-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CORNELIO DOS SANTOS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Defiro derradeiros 5 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls. 305.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, expeça-se mandado de intimação para cumprimento da ordem no prazo de 48 horas.Int. e cumpra-se.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON

CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ELILIA BARBOSA DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X EBM INCORPORACOES S/A X ELILIA BARBOSA DE MOURA

Fls. 456/458 e 465/466: indefiro o pedido, tendo em vista que já houve as diligências requeridas (fls. 417 e 429).Requeiram as EXEQUENTES o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMARGO LABRIOLA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às PARTES do manifestado pela Contadoria, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

A expedição de alvará de levantamento de valores, se o caso, é determinada quando da sentença de extinção da execução.Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MORAIS DA SILVA
Ciência à EXEQUENTE do ofício de fls. 108, devendo recolher as custas da diligência junto ao Juízo Deprecado para efetivo cumprimento da Carta Precatória.Int.

0006723-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES

Fls. 77: defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para cumprimento do despacho de fls. 76.No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, expeça-se mandado de intimação para cumprimento no prazo de 48 horas.Int. e cumpra-se.

0009771-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RIBEIRO REIS

Diante das certidões negativas de fls. 91/92, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE TURTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE TURTERO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salieta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDI ESTEVE MILAN

Diante da certidão negativa de fls. 204, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SILVA BARRETO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Diante da certidão negativa de fls. 160, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA(SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LIMA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Anote-se. Defiro o prazo de 20 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando a pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, os extratos da JUCESP e requerendo quanto ao Infojud. Int. e cumpra-se.

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 431/436. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 4144

MONITORIA

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Fls. 395 - Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 385 e 393, no sentido de providenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Fls. 189 - Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 185 e 181, no sentido de providenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIIVALDO SOARES MENEZES
Fls. 172 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) da parte ré.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do processo, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES
Esclareça, a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as petições de fls. 109 e 111, tendo em vista apresentarem requerimentos diferentes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016130-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA
Fls. 109 - Defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à monitória apresentados pelo réu (fls. 99/111), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000424-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO
DESPACHO de fls. 49:Fls. 48 - Defiro o requerimento de devolução de prazo. Cadastre-se o advogado da parte autora no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls. 38.Cumpra-se. Int.DESPACHO de fls. 38:Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões relativas aos autos nº 0008561-76.2014.403.6119, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, conforme termo de fls. 36, para verificação de eventual prevenção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2967

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 175/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007943-24.1996.403.6100 (96.0007943-9) - EDUARDO OTAVIO DOS REIS X ELEN SIMONE RIZZATTI X ELENICE BONGANNI X ELIETE FORTES DA SILVA X ENIO FERNANDES X EZEQUIEL DE SOUZA GOMES X FABIANO SILVA BARBOSA X FERNANDA KAUBACH X FERNANDA BEZERRA X ELENIR SERAFIM(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI)(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca da manifestação da Caixa Seguradora de fls. 691/692.Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0014364-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014364-4) - NADIR LUIS ZANONI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/252 e 255/256: Ciência à parte autora.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023632-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023632-1) - CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 179/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 173/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008167-83.2001.403.6100 (2001.61.00.008167-4) - SK COMPUTERS COM/ E SERVICO DE

INFORMATICA LTDA(SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022944-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022944-4) - ESTEVES E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 314/3150), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0017139-27.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intimação (fls. 1467/1467v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0012362-91.2013.403.6100 - MB SURGICAL COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 105/105v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026556-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026556-7) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos em sentença. Considerando o Termo de Adesão firmado nos moldes da LC nº 110/2001, bem como a concordância do exequente (fl. 224), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003834-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003834-4) - FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento de i) honorários advocatícios referentes a todos os processos que lhe foram encaminhados até o dia 9.8.95 durante o pactuado, ainda pendentes de pagamento, e calculados sobre o proveito econômico auferido nos termos do contrato vigente à época da entrada do PI em seu escritório conforme declaração anexa do seu contador (doc. n. 9-A); ii) honorários advocatícios referentes a todos os processos que lhe foram encaminhados de 10.8.95 a

1.12.97, conforme declaração anexa do seu contador (doc. n. 9-B), e ainda pendentes de pagamento, calculados nos termos da cláusula terceira e seus subitens do contrato C 505501 sobre o proveito econômico auferido, e com acréscimo da multa contratual de 3% por ano de atraso calculada a partir do trânsito em julgado; iii) honorários advocatícios que forem arbitrados por V. Exa. na forma do 2º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, relativamente aos processos que, dentre os constantes dos doc. 9-A e 9-B, ainda não haviam transitado em julgado quando da retirada dos processos em seu escritório em 10.11.2003 (doc. n. 18) (...). O montante do débito deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Narra a autora, em suma, haver celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A na data de 15/12/1992 o primeiro contrato de prestação de serviços profissionais na área jurídica trabalhista, o qual foi registrado sob o nº 01739/0/SAC/2. Posteriormente, em 10/08/1995, as partes celebraram o contrato nº C505501 com o mesmo objeto. Esclarece a autora que a ex-FEPASA se comprometeu a pagar os serviços prestados pela Autora na defesa dos seus interesses em ações judiciais na base de uma percentagem incidente sobre o proveito econômico que ela auferisse em cada processo. Assevera a postulante que o contrato previa a prestação de serviços até o trânsito em julgado das respectivas ações. Informa a demandante que o prazo do contrato C505501 expirou em 01/12/1997, permanecendo, contudo, íntegras as cláusulas que previam a obrigação de trabalhar nos processos até o trânsito em julgado. Após relatar a dinâmica administrativa adotada na execução dos referidos contratos, aduz a autora que inúmeros processos judiciais transitaram em julgado favoravelmente à FEPASA, sem que tenha havido o pagamento dos respectivos honorários contratuais. A autora afirma, em acréscimo, que mesmo após a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, esta, reconhecendo a validade da avença encetada, efetuou o pagamento de parte da verba honorária no ano 2000, consoante instrumento de quitação dos processos ali relacionados. Defende a postulante a existência de inúmeras causas interruptivas e suspensivas da prescrição, razão pela qual ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, sucessora da RFFSA nos direitos e obrigações em razão de sua extinção. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/431). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 445/454v). Suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. Apresentou, outrossim, denúncia da lide ao Estado de São Paulo. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Defendeu, no mérito, que um inadimplemento superior a noventa dias ensejaria a possibilidade de rescisão do contrato. Afirmou, ainda, a necessidade de realização perícia técnica a fim de avaliar os critérios utilizados pela parte autora na avaliação da quantia referente aos honorários que supostamente seriam devidos. Em prosseguimento, asseriu que a autora só pode pleitear o pagamento pelos serviços efetivamente executados até o trânsito em julgado da ação. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 457/553. A decisão de fl. 554 determinou que a requerida exhibisse os documentos apontados na exordial, tendo sido juntada aos autos a documentação de fls. 582/617; 620/621 e fls. 636/637. Manifestações da parte autora às fls. 637/654; 657/677; 756/761; 766/797 e fls. 805/834, assim como da UNIÃO FEDERAL às fls. 679/753. Nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Eventual montante a ser suportado pela UNIÃO FEDERAL em razão da presente sentença deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. PRELIMINARES Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação. De fato o documento de fls. 180/182, intitulado Instrumento Particular de Quitação e Acordo apresenta uma falha de impressão no tocante ao número de um dos contratos discriminados, fato este que não impede a sua correta visualização. Cuida-se do contrato nº C505501 mencionado na exordial e juntado por cópia às fls. 154/163. Observo, inclusive, que há coincidência no tocante à data de 10/08/1995, consoante fls. 163 e 180. Ademais, ainda que não tenha sido juntada aos autos a relação anexa a que o referido instrumento de quitação faz menção, isto, por si só, não importa em inépcia da exordial por tratar-se de matéria atinente ao mérito da lide. A impugnação aos documentos de nº 20 e 21, juntados por meio de DVDs, revela-se extremamente genérica e, portanto, não pode ser acolhida. Referida documentação, por certo, será apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL figura no polo passivo da lide na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que anteriormente havia incorporado a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a competência para processamento e julgamento dos feitos em que a UNIÃO FEDERAL ostente a condição de sucessora da RFFSA é da Justiça Federal. EMENTA Embargos de declaração. Competência. Incorporação da FEPASA pela rede ferroviária federal - posteriormente, extinta e sucedida, em suas obrigações, pela União. Remessa da ação original à Justiça Federal. 1. A Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei nº 11.483/07, tendo sido sucedida pela União. 2. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos. (Rcl-ED 4803, DIAS TOFFOLI, STF) EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO.

DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDCC 200900911437, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.)Não se desconhece que a UNIÃO FEDERAL, por meio de sua Advocacia Geral, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a ação civil originária nº 1505 visando o reconhecimento da responsabilidade do Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA). Ainda que não se trate da mesma matéria objeto da presente demanda, por certo eventual decisão proferida pelo STF poderá orientar o posicionamento dos Juízes e Tribunais para as situações análogas. Contudo, tendo sido indeferido o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela naqueles autos e não tendo havido decisão final a respeito da matéria, certo é que inexiste razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais Superiores. Deve a UNIÃO FEDERAL permanecer no polo passivo da ação. Desacolho, por fim, o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo. A RFFSA, que havia incorporado inicialmente a FEPASA, foi posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, consoante Lei nº 11.483/07, a qual estabeleceu que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressaltadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (transferência para Valec das ações judiciais relativas aos empregados da extinta RFFSA e nas condições constantes do citado art. 17). Como a autora nunca ostentou a condição de empregada da FEPASA/RFFSA, há de se reconhecer a legitimidade exclusiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo. Nesse sentido, mutatis mutandis: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDCC 200900911437, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.)Passo, por fim, ao exame da preliminar de prescrição. Com o ajuizamento da presente ação pretende a demandante a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato de nº 01739/0/SAC/2, celebrado em 15/12/1992, posteriormente sucedido pelo contrato nº C505501, subscrito em 10/08/1995, com vigência até 01/12/1997, tal como reconhecido pela própria autora na peça exordial e corroborado pelos documentos de fls. 154/166. Pois bem. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. Como é cediço, a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), estabelece, regra geral, ser de 5 anos o prazo para ação de cobrança de honorários advocatícios. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver. No caso em apreço, o encerramento do contrato nº C505501 (o qual pôs fim ao relacionamento negocial até então travado entre as partes) ocorreu em 01/12/1997, de modo que a fixação desta data como termo inicial para a fluência do lapso prescricional é imposição legal. Contudo, considerando a dinâmica contratual estabelecida entre as partes, tenho que não se trata do único termo a ser considerado para a contagem da prescrição. Explico. Tanto o contrato de nº 01739/0/SAC/2 (cláusula 3.4) quanto o contrato nº C505501 (cláusula 3.11) continham previsão no sentido de que os honorários advocatícios somente seriam devidos a partir do trânsito em julgado de cada ação judicial. Dessarte, o negócio jurídico celebrado entre as partes condicionou o pagamento dos honorários (contratuais) ao trânsito em julgado

das respectivas ações nas quais a requerente patrocinou os interesses da requerida. Em suma, com a ocorrência do trânsito em julgado das ações judiciais a autora passava a ser titular de um crédito em face da empresa contratante. A partir dessa constatação, uma primeira premissa deve ser fixada: para as ações judiciais que já haviam transitado em julgado antes de 01/12/1997 e, portanto, na vigência do negócio jurídico, a expiração do prazo contratual (01/12/1997) fixou o termo inicial do lapso prescricional. Por conseguinte, a consumação da prescrição quinquenal, caso não configurada nenhuma causa suspensiva/interruptiva, se deu em 30/11/2002. Entretanto, com base nas alegações e documentos constantes dos autos, constata-se que no momento em que o segundo contrato foi extinto (01/12/1997), inúmeras ações nas quais a demandante havia patrocinado os interesses da FEPASA/RFFSA ainda não haviam transitado em julgado e, conseqüentemente, não tinha sido implementada a condição necessária para o pagamento da verba honorária contratual. Vale dizer, a demandante sequer possuía interesse na cobrança da referida verba. Somente com a ocorrência do trânsito em julgado em cada uma das ações judiciais surgiu para a demandante o interesse em buscar o recebimento dos valores pendentes, com início o prazo prescricional. Sob esse aspecto, imperiosa a fixação de uma segunda premissa: para as ações judiciais que transitaram em julgado após 01/12/1997, quando já extinto o contrato, a data do respectivo trânsito em julgado em cada uma das ações judiciais deve ser tomada como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição quinquenal. Assim, considerando o ajuizamento da presente ação em 23/02/2010, imperioso o reconhecimento da prescrição em relação aos valores oriundos de demandas cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior ao quinquênio que antecede à propositura desta ação, ou seja, anteriores a 23/02/2005. A presença de causas suspensivas/interruptivas da prescrição será oportunamente apreciada. Porém, antes de examinar a eventual presença de causa obstativa da fluência do prazo prescricional, outra questão deve ser enfrentada. Para o ajuizamento da presente ação, o Dr. José Eduardo Duarte Saad foi constituído nos presentes autos como patrono da ora demandante, consoante procuração ad judicium acostada à fl. 50. Do referido instrumento de mandato, outorgado em 22/02/2010, consta expressamente a atribuição de poderes para a propositura de ação ordinária de cobrança de honorários advocatícios contra a UNIÃO FEDERAL. Em suma, não há qualquer mácula na condução do presente processo pelo advogado acima nominado. Contudo, observo que referido causídico também celebrou com a FEPASA/RFFSA contrato para prestação de serviços profissionais na área jurídica e, por conta disso, assumiu a condução de processos anteriormente patrocinados pela autora e que ainda não haviam transitado em julgado, ou seja, estavam em tramitação. Em missiva subscrita pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad, contendo o conteúdo e de acordo de FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL S/C LTDA, constou a seguinte informação (fls. 165/166): Nesse passo, visando colaborar com essa Empresa no sentido de se evitar o acerto de honorários, desde já, com a FERREIRA, informo que darei continuidade ao patrocínio dos referidos processos. Contudo, os honorários ad exitum relativos a tais processos deverão ser pagos diretamente pela FEPASA à FERREIRA, consoante as cláusulas e condições pactuadas nos contratos vigentes na data de envio de cada processo àquela empresa. Ressalto que a remuneração do trabalho que doravante irei realizar nesses processos, relacionados no documento nº 1 anexo, será objeto de acordo direto entre a minha pessoa e FERREIRA. Pelo referido documento, protocolado perante a FEPASA em 17/12/1997, os subscritores acordaram que o crédito oriundo da atuação (ainda que parcial) da autora nas ações judiciais lhe conferia o direito de receber a verba honorária em seu valor integral, com posterior repasse da quota-parte ao Dr. José Eduardo Duarte Saad. Não há nos autos qualquer informação no sentido de que a FEPASA tenha se insurgido contra tal acerto. Entretanto, tal avença não tem o condão de modificar o que restou contratualmente estabelecido entre a autora e a FEPASA no sentido de que os honorários advocatícios somente seriam pagos após o trânsito em julgado das ações judiciais, fixando-se, pois, o termo inicial da prescrição. Lembro, ainda, que o Dr. José Eduardo Duarte Saad, na condição de autor, moveu ação de cobrança em face da União Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, registrada sob o número 2010.61.00.003832-0, visando a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios oriundos do contrato de prestação de serviços nº C703338 (fls. 644/652). Como o patrono constituído nestes autos também manteve relacionamento contratual com a FEPASA/RFFSA/UNIÃO FEDERAL, eventuais atos praticados em seu único e exclusivo interesse não podem, por certo, beneficiar terceiros. Isso porque, tanto o Código Civil de 1916 (art. 176), quanto o Código Civil de 2002 (art. 204), trouxeram previsão no sentido de que a interrupção por um credor não aproveita aos outros. Dessarte, há de se perquirir, circunstanciadamente, se a atuação do referido patrono se deu por interesse próprio ou em benefício da ora demandante. Assentadas tais premissas, passo ao exame das causas suspensivas/interruptivas da prescrição. Sob esse aspecto, invoca a demandante os seguintes dispositivos do Código Civil de 1916, vigente à época da extinção contratual, para amparar sua pretensão (fls. 18/19): Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Art. 161. A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar. Tácita é a renúncia, quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. Art. 170. Não corre igualmente: I. Pendendo condição suspensiva. II. Não estando vencido o prazo. III. Pendendo ação de evicção. Art. 172. A prescrição interrompe-se: III. Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores. V. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Inicialmente, alega a postulante que (...) enquanto não fossem feitos os cálculos do

proveito econômico pela ex-FEPASA ou pela ex-REDE, pendia sobre esses honorários advocatícios uma CONDIÇÃO SUSPENSIVA SIMPLEMENTE POTESTATIVA, consistente no fato de funcionários das ferrovias fazerem os cálculos do proveito econômico, o que impedia que o lapso prescricional fluísse, como se lê do art. 170, I, do CC/1916 e art. 199, I, do CC/2002, sem se falar que o pagamento respectivo dependia da liberação de dinheiro por quem de direito, ou seja, dependia o pagamento de um fato praticado por um terceiro. (fl. 20) Defende, assim, que Como até a presente data, a ex-FEPASA, a ex-REDE e muito menos a ora Ré-União apresentaram à Autora os cálculos do proveito econômico que entendem devidos nos processos constantes da anexa declaração do seu Contador (doc. n. 9), não há que se falar em consumação de prescrição quinquenal. (fl. 20) Não assiste razão à postulante. A prevalecer a tese autoral, chegar-se-ia à conclusão de que nos treze anos transcorridos entre a extinção do último contrato celebrado entre as partes e a propositura da ação não houve a fluência de qualquer lapso prescricional, o que, convenhamos, carece de razoabilidade em vista da situação fática vivenciada. Isso porque, há muito tempo a parte requerida (FEPASA/RFFSA/UNIÃO) tem demonstrado que não está adotando qualquer providência no sentido de ultimar os cálculos relacionados ao proveito econômico das ações judiciais. Pensar de modo diverso configuraria pura ficção jurídica. Válido lembrar que a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes previa que Fica estabelecido que os preços contratuais são à vista, sem inclusão de encargos financeiros ou qualquer previsão inflacionária, sendo que a FEPASA efetuará o pagamento mensalmente, até o 7º (sétimo) dia após o adimplemento, devidamente referendado pelo gestor do contrato pela FEPASA. Ora, a ausência do referendo do gestor do contrato, assim como a não ocorrência dos pagamentos mensais caracterizam a mora do devedor, razão pela qual não se pode falar em suspensão do prazo prescricional. Com o trânsito em julgado das ações judiciais e o não pagamento dos honorários contratuais na época oportuna, competia à demandante adotar os meios (judiciais) necessários ao ressarcimento de seu prejuízo, o que só foi concretizado no ano de 2010. Afasto, pois, a alegação de pendência de causa suspensiva a obstar a consumação da prescrição. No que pertine às causas interruptivas, tem-se, na vigência do Código Civil de 1916, o seguinte quadro: I) Afirma a autora que com a decretação da liquidação extrajudicial da RFFSA em 17/12/1999 instaurou-se o denominado concurso de credores, com a interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 172, III, do Código Civil. Tal tese não merece acolhida. A realização de pedidos formais para a cobrança dos honorários advocatícios por certo não se confunde com a apresentação do título de crédito em concurso de credores. Nos termos do art. 1554 do Código Civil de 1916 procede-se ao concurso de credores toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor. Além disso, o concurso de credores pressupõe a observância do procedimento previsto no diploma civilista, inclusive com estabelecimento das preferências legais. Entretanto, não há nos autos qualquer documento indicativo de que tenha sido instaurado o concurso de credores ou que a autora tenha promovido a habilitação de seu crédito. E, como é cediço, somente a habilitação do crédito perante o concurso de credores teria o condão de interromper o prazo prescricional. II) Em julho de 2000 a Rede Ferroviária Federal S/A e a autora, representada pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad, celebraram o Instrumento Particular de Quitação e Acordo acostado às fls. 180/182. Consta do referido termo que O presente instrumento tem por objeto a quitação dos honorários advocatícios relativos aos serviços prestados à ex-FEPASA pela FERREIRA por meio de seus advogados nos processos elencados na relação anexa, que faz, doravante, parte integrante deste, consoante os exatos termos dos contratos 1739/0/SAC/2, de 15/12/92, C412295, de 29/12/94 e C505501, de 10/08/95, e seus respectivos termos aditivos, que estas celebram entre si. A cláusula terceira do referido instrumento prescreve que Como o pagamento do valor previsto na cláusula anterior, a RFFSA e FERREIRA dão-se mútua, geral e irrevogável quitação, de um lado, pelos serviços apontados na cláusula 1ª, relativos aos processos judiciais encerrados e relacionados no documento anexo, e, de outro lado, por todos os haveres, para por fim a relação obrigacional oriunda dos processos relacionados, para nada mais reclamarem, reciprocamente, em juízo ou fora dele. Ainda que a autora não tenha acostado aos autos a relação dos processos a que faz menção o citado documento, o referido instrumento somente pode alcançar o efeito jurídico para o qual foi elaborado - dar quitação dos valores em aberto oriundos dos processos relacionados, com a consequente extinção daquelas obrigações. O instrumento particular de quitação e acordo não se presta, pois, à comprovação da interrupção do lapso prescricional na medida em que não foi intenção das partes assim estabelecer. Por ato inequívoco apto a interromper o lapso prescricional, tal como prescrito pelo Código Civil, deve ser entendido o ato claro, evidente, que não deixe margem de dúvidas a respeito do reconhecimento do direito pelo devedor. Pelo referido instrumento a então RFFSA reconheceu a existência de um débito e, ato contínuo, efetuou o correspondente pagamento, pondo fim àquela específica relação obrigacional. Nada mais. Logo, tal documento não tipificou o reconhecimento de outros débitos e, dado a sua generalidade, não pode ser tomado como hábil a interromper o prazo de prescrição. III) O documento de fls. 256/257, datado de 19/06/2002, constitui missiva endereçada pela RFFSA à advocacia José Eduardo Duarte Saad S/C e possui o seguinte teor: A propósito de correspondência datada de 17 de junho último, por intermédio do qual V. Sª solicita a designação de audiência com a Comissão de Liquidação da RFFSA, com vistas a tratar do denominado proveito econômico, derivado de contrato firmado entre Ferreira Treinamentos e Desenvolvimento de Pessoa S/C e a extinta Fepasa, julgamos oportuno tecer as seguintes considerações. (...) Por outro lado, no tocante à designação de audiência solicitada por V. Sª, ponderamos que a relação que nos foi entregue em 29/05/02, aludida na missiva endereçada por V. Sª, está sendo analisada pela

Auditoria da empresa, juntamente com outros contratos nos quais também consta a previsão do proveito econômico. Assim, antes da realização da audiência sugerida por V. S^a entendemos ser conveniente a conclusão do mencionado trabalho desenvolvido pela Auditoria, a fim de que quando nos reunirmos para tratar da matéria possamos, efetivamente e calcados em dados concretos, obter solução que ponha termo à questão.(...)Na supratranscrita missiva não há qualquer menção aos processos que estariam pendentes de pagamento ou mesmo à indicação do valor do débito. E, como dito, por ato inequívoco, tal como prescrito pelo Código Civil, deve ser entendido o ato claro, evidente, que não deixe margem de dúvidas a respeito do reconhecimento do direito pelo devedor.Na verdade, a correspondência versa sobre a designação de uma eventual audiência de conciliação para tratar do denominado proveito econômico do contrato, não tendo importado em reconhecimento de débito.O mesmo entendimento deve ser aplicado ao documento de fls. 258/259, que sequer faz menção à ora demandante.

IV) O documento de fls. 252/255, intitulado ATA DA REUNIÃO ENTRE REPRESENTANTES DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA, EM LIQUIDAÇÃO E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA CONTRATADOS PELA EXTINTA FEPASA, datado de 25/09/2002 também não pode ser considerado como ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. Trata-se de documento extremamente genérico, pois não menciona valores, nem especifica os números dos contratos a que se refere, tampouco discrimina os nomes dos beneficiários dos honorários advocatícios, bem como deixa claro que eventuais cálculos contemplarão as parcelas referentes ao período imprescrito.Ainda que assim não fosse, observo que não foi registrada a presença da ora demandante FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C na citada reunião, razão pela qual não poderia se beneficiar de ato do qual não participou. Constato que na reunião entre os representantes da RFFSA e os escritórios de advocacia foi registrada a presença do Dr. José Eduardo Duarte Saad (Advocacia José Eduardo Saad S/C), porém o mesmo sequer subscreveu o respectivo termo. Pelas razões acima expendidas, tenho que a ata da reunião entre a RFFSA e os escritórios de advocacia não teve o condão de interromper o lapso prescricional.Conclusão do tópico: considerando que os atos acima mencionados não interromperam o prazo prescricional e tendo em vista que os demais documentos juntados pela autora são posteriores a 30/11/2002, imperioso o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos valores originários de ações judiciais que já haviam transitado em julgado antes 01/12/1997, data de expiração do último contrato e, portanto, termo inicial para contagem do lapso prescricional. Lado outro, em relação às ações judiciais cujo trânsito em julgado se deu após a extinção do contrato (01/12/1997), tem-se, como dito, que a implementação de tal condição fixa o termo inicial para a fluência do lapso prescricional. E, no tocante às demais causas suspensivas/interruptivas da prescrição, tem-se o seguinte quadro:i) Consoante documento de fls. 312/360, em 10/11/2003 a Advocacia José Eduardo Duarte Saad promoveu, após solicitação da Rede Ferroviária Federal S/A, a devolução dos denominados Processos Internos (PIs), esclarecendo, naquela oportunidade, que não haveria mais o (...) cumprimento de qualquer prazo originado posteriormente a 30 de outubro para os processos das Varas do Trabalho e 06 de novembro para os processos em trâmite nas Varas da Fazenda Pública e Varas Cíveis (...).Com a devolução dos denominados Processos Internos operou-se a extinção do relacionamento contratual travado entre a Advocacia José Eduardo Duarte Saad e a RFFSA, consubstanciado no contrato nº 51/99. Tanto é verdade que da citada missiva expressamente constou: Solicitamos, outrossim, que a REDE dê notícia incontinentemente ao MM Juízo da rescisão provocada por ela em nosso mandato judicial, com a consequente exoneração de qualquer tipo de responsabilidade profissional.Com efeito, com a rescisão do contrato nº 51/99 teve início o prazo prescricional para que o Dr. José Eduardo Duarte Saad promovesse o ajuizamento de eventuais ações de cobrança visando o recebimento do crédito de sua titularidade.Contudo, como registrado linhas acima, o fato de o Dr. José Eduardo Duarte Saad haver assumido a condução de processos que anteriormente estavam sob o patrocínio da demandante não implicou qualquer alteração na titularidade do crédito pertencente à requerente. E, conseqüentemente, a extinção do contrato firmado entre a RFFSA e o Dr. José Eduardo Duarte Saad não teve o condão de produzir qualquer efeito em relação à demandante, uma vez que a implementação de seu crédito sempre esteve condicionada à ocorrência do trânsito em julgado das ações judiciais nas quais atuou pela requerida. Não merece acolhida a alegação de interrupção de prescrição. ii)O documento de fl. 310, datado de 18/01/2004, não interrompeu o prazo de prescrição. Segundo o alegado pela autora, trata-se de despacho proferido pelo Dr. Wilson Xavier de Oliveira, por meio do qual ordena a retirada de documentos do processo administrativo que pudessem caracterizar o reconhecimento de dívida pela RFFSA.Ora, se no âmbito interno da RFFSA o despacho foi proferido para evitar a confirmação de dívida vultosa, a qual, possivelmente, ainda dependeria de análise, não se pode conferir-lhe justamente o efeito que buscou evitar - reconhecimento da dívida. Ademais, cuida-se de documento genérico, que não faz qualquer menção a valores e nem especifica os números dos contratos a que se refere.iii) O documento de fls. 261/263, encaminhado pela Rede Ferroviária Federal à Procuradoria Geral do Estado, datado de 24/06/2005, não se presta ao fim colimado (interrupção da prescrição), porquanto se refere ao contrato nº C703.338, que não é objeto destes autos (a inicial faz menção aos contratos de nº 01739/0/SAC/2 e C505501), mas sim do processo nº 2010.61.00.003832-0, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal e foi ajuizado pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad visando o recebimento de verba de sua titularidade.iv) O email subscreto pelo liquidante da Rede Ferroviária Federal, datado de 26/07/2005 e direcionado ao Dr. José Eduardo Duarte Saad, possui o seguinte teor (fl. 265): A nossa disposição é de retomarmos as tratativas para pagamento de

débitos reconhecidos pela RFFSA junto ao seu escritório, além de outras despesas pendentes de pagamentos, interrompidos devido a extinção da empresa, por força da MP nº 246/2005. A estimativa que tenho de valor é de R\$ 1.645.466,71, originário, até o momento, de parte dos 108 processos. É o que foi levantado pela nossa equipe e que deverá ser quitado na próxima semana. Tenho que o citado documento não constituiu marco interruptivo da prescrição. O email possui como destinatário o Dr. José Eduardo Duarte Saad e não a autora FERREIRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C. Além disso, a mensagem eletrônica tem como assunto o PDC 1784-05 andamento, informação esta que não guarda relação com os fatos discutidos nestes autos. Não há qualquer menção aos processos que estariam pendentes de pagamento ou mesmo se seriam ações judiciais anteriormente patrocinadas pela autora ou ações já inteiramente conduzidas pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad por força da avença por ele firmada com a FEPASA. Observo que a mencionada mensagem eletrônica também instruiu o processo nº 2010.61.00.003832-0, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo o Juízo a considerado como marco interruptivo da prescrição em benefício de seu autor, o Dr. José Eduardo Duarte Saad (fls. 644/652). E, como já registrado, a interrupção da prescrição em favor de um credor aos demais não aproveita. v) Como é sabido, com o advento da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrado o processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, passando a UNIÃO FEDERAL à condição de sucessora processual da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Como consequência, tem-se a atração de todo o regramento aplicável à Fazenda Pública Federal à situação retratada nos autos. E, forte nessa premissa, exsurge o Decreto nº 20.910/32 como fonte normativa disciplinadora da prescrição (também quinquenal) em face da Fazenda Pública, em substituição ao Código Civil, cuja incidência se dá precipuamente nas relações de direito privado. O Decreto nº 20.910/32 prevê que: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Diante desse novo cenário, colhe-se dos autos (fls. 74/744) que em 03/04/2007 o Escritório de Advocacia José Eduardo Duarte Saad formulou requerimento administrativo solicitando o pagamento de honorários advocatícios oriundos de serviços prestados à extinta FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA. Da análise empreendida pelo agente público responsável constou a informação de que Para fundamentar seu pedido, o requerente alega, em síntese, que a Empresa Ferreira Treinamento e Desenvolvimento Pessoal LTDA, teria prestado serviços advocatícios à extinta FEPASA (incorporada pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA) por mais de 12 (doze) anos sucessivos mediante a cláusula de proveito econômico, ressaltando que todas as despesas ao longo deste período teriam sido suportadas pelos advogados contratados. Consta ainda o registro de que Este Grupo de Trabalho identificou quatro contratos celebrados entre as partes, a saber, Contrato nº 01739/0/SAC/2, de 15/12/92, Contrato nº C 412295, de 29/12/94, Contrato nº C 505501, de 10/08/95 e Contrato nº C 703338, de 02/12/97. Somente os contratos acima destacados, lembro, constituem objeto da presente demanda. Considerando que a decisão final no processo administrativo só foi proferida em 03/02/2010 (fl. 744), há de se reconhecer a pendência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional, uma vez que o pleito apresentado pela demandante ainda estava sujeito à análise pela Administração Pública, nos termos do art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Conclusão do tópico: para as ações judiciais que transitaram em julgado após 01/12/1997, quando já extinto o contrato, a data do respectivo trânsito em julgado em cada uma das ações judiciais deve ser tomada como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição quinquenal, observada a pendência de causa suspensiva da prescrição no período de 03/04/2007 a 03/02/2010. CONCLUSÃO: diante do que foi explicitado até o presente momento e tendo em vista as especificidades da relação contratual encetada entre as partes: a) para as ações judiciais que já haviam transitado em julgado antes de 01/12/1997 e, portanto, na vigência do negócio jurídico, a expiração do prazo contratual (01/12/1997) fixou o termo inicial do lapso prescricional. Por conseguinte, a consumação da prescrição quinquenal se deu em 30/11/2002. b) para as ações judiciais que transitaram em julgado no período de 01/12/1997 a 02/04/2002 (quinquênio anterior à apresentação do pedido administrativo), também há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal ante a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. c) para as ações judiciais que transitaram em julgado a partir de 03/04/2002, considerando a pendência de causa suspensiva do transcurso do lapso prescricional no período de 03/04/2007 a 03/02/2010, não houve a consumação da prescrição. MÉRITO No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos dos contratos n 01739/0/SAC/2, de 15/12/92 e C 505501, de 10/08/95, que tinham por objeto a prestação de serviços profissionais na área Jurídica Trabalhista, inclusive contenciosa, e foram celebrados com a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a qual foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL). O contrato nº 01739/0/SAC2 previa que: 3.1. - Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATADA receberá os honorários calculados da seguinte forma: - índice de 10% (dez por cento) e de 15%

(quinze por cento), concernentes às causas cujos valores reais reivindicados correspondam, respectivamente, a 1.0000 (mil) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ou mais, e a 999 (novecentos e noventa e nove) UFESPs, ou menos, incidentes sobre o efetivo proveito que advier para a FEPASA decorrente da atuação profissional da CONTRATADA, nas causas que estejam sob sua responsabilidade técnica. (...)3.3. - Ocorrendo arquivamento ou desistência da ação, a FEPASA pagará à CONTRATADA os honorários constantes do item 3.1., apenas pela metade.(...)3.4. - Os honorários em qualquer das hipóteses, serão devidos a partir do trânsito em julgado. O referido negócio jurídico foi posteriormente aditado, consoante documento de fls. 152/153. Já o contrato nº C505501, extinto em 01/12/1997, estabelecia, no que pertine aos autos:3.1. - Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATADA, receberá por ação judicial ganha para a FEPASA, os seguintes honorários, calculados com a aplicação dos índices abaixo indicados e incidentes sobre o efetivo proveito econômico que esta obtiver pelo serviço prestado por aquela:- de 15% (quinze por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de até 5.999 (cinco mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência);- de 13% (treze por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de 6.000 (seis mil) UFIRs até 9.999 (nove mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); e - de 11% (onze por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem além de 10.000 (dez mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); e (...)3.4. - As percentagens ajustadas no item 3.1 supra incidirão sobre o valor referente ao efetivo proveito econômico da empresa (isto é, aquilo que a empresa deixar de pagar), projetando-se esse valor até dozes meses após o trânsito em julgado. Compreender-se-ão nesse proveito econômico os encargos sociais que a empresa deixar de recolher.(...)3.7. - Ocorrendo o arquivamento da ação em primeira audiência, os honorários serão devidos na base de 1/4 do ajustado no item 3.1.3.8. - Ocorrendo desistência da ação sem julgamento de mérito, os honorários serão devidos na base de do ajustado no item 3.1.3.9. - Os honorários serão devidos na integralidade no caso da atuação da CONTRATADA ocorrer antes de encerrada a instrução processual. Se a atuação ocorrer após o encerramento da instrução processual, será descontado 1/3 da verba honorária devida na forma do item 3.1.3.10. - Relativamente ao proveito econômico que for apurado no processo de execução, os honorários serão devidos na base da diferença entre aquilo que a empresa deixar de pagar, indicado definitivamente em decisão de embargos, e aquilo que for postulado pela parte adversa. 3.11. - Os honorários em qualquer das hipóteses aqui previstas serão devidos a partir do trânsito em julgado da ação judicial. (...)4.2. - No caso de atraso de pagamento, incidirá sobre o valor do débito, 3% (três por cento) ao ano, proporcional aos dias de atraso, a título de penalização financeira. Com efeito, imperioso registrar que os negócios jurídicos foram celebrados pela autora e requerida, que ao lançarem as assinaturas no instrumento contratual aceitaram in totum as respectivas disposições, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos/obrigações e devem ser respeitadas. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda deve a parte demandada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito e nem pretender, por esta via, alterar o conteúdo das cláusulas pactuadas. Considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais deverá ser calculado tendo por base o efetivo proveito econômico da então FEPASA, entendido esse como aquilo que a empresa deixasse de pagar em cada reclamação trabalhista contra si ajuizada, não se pode olvidar tratar-se de matéria eminentemente técnica, razão pela qual o montante devido deverá ser calculado por perito judicial em fase de liquidação de sentença, tal como postulado pela própria autora. Para tanto, no intuito de orientar o futuro trabalho a ser realizado pelo expert, registro que a perícia não pode inventar dados para quantificar algo que careça de elementos informativos sobre a realidade. Os contratos de honorários advocatícios preveem que a autora faz jus à verba honorária (com alíquotas previstas na cláusula 3.1) sobre o efetivo proveito econômico, este entendido como aquilo que a FEPASA deixasse de pagar em relação ao que dela era pleiteado. Não havendo indicação desse dado (base de cálculo) o perito simplesmente informará que não há nos autos elementos suficientes para a quantificação do proveito econômico. Deve o perito atentar-se, outrossim, que o pagamento dos honorários contratuais somente é devido após a ocorrência do trânsito em julgado das ações judiciais nas quais a autora patrocinou os interesses da requerida. Por certo, quando do encerramento dos contratos de nº 01739/0/SAC/2 (em 09/08/1995) e nº C505501 (em 01/12/1997), inúmeras ações judiciais, por estarem em tramitação, ainda não haviam transitado em julgado. O documento de fls. 165/166 é claro nesse sentido. Com a extinção da segunda avença (a qual pôs fim ao relacionamento contratual até então travado entre as partes desde o primeiro contrato), autora e requerida deveriam ter realizado um acerto de contas, o que não foi feito na época oportuna. E como os contratos celebrados são omissos em relação às ações que não haviam transitado em julgado, não compete ao Juízo criar uma nova cláusula contratual, tal como pugnado pela autora. O art. 22, 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), o qual prevê que Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB., não se aplica à hipótese dos autos. Isso porque, este Juízo somente estaria autorizado a arbitrar os honorários contratuais referentes a presente ação judicial, registrada sob o nº 0003834-73.2010.403.6100, na qual possui condições de aferir o trabalho desempenhado pelo advogado. Ou seja, como este Magistrado não acompanhou o trabalho realizado pela requerente nas inúmeras ações judiciais nas quais defendeu os interesses da FEPASA, não

tem elementos para a fixação da verba honorária por arbitramento. A situação ora sub examine não comporta meio termo: comprovada documentalmente a atuação, ainda que parcial, da autora, os honorários lhe serão devidos de forma integral, na forma da cláusula 3.1. de ambos os negócios, ressalvado o disposto na cláusula 3.3. do contrato nº 01739/0/SAC/2 e cláusulas 3.7; 3.8 e 3.9 do contrato nº C505501. Registro, por oportuno, que tendo em vista a previsão de valores distintos a título de honorários contratuais em cada avença, além de trazerem cláusulas diferenciadas, o cálculo do montante do débito também deve observar essa particularidade para cada ação judicial. Dessarte, o Perito Judicial deverá elaborar os cálculos somente nos casos em que documentos existentes nos autos comprovem: a) a atuação da autora na ação judicial (reclamatória trabalhista); b) que a decisão na reclamatória trabalhista transitou em julgado no período não prescrito, ou seja, a partir de 03/04/2002; c) a viabilidade de quantificar o resultado econômico auferido pela FEPASA (isto é, o que a FEPASA pagaria caso a reclamatória trabalhista julgada improcedente fosse julgada procedente); Ademais, para as ações judiciais propostas após 10/08/1995 (data de assinatura do segundo contrato), sobre o montante apurado em cada demanda deverá incidir multa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos da cláusula 4.2. da avença, a partir do trânsito em julgado. Repiso: a perícia não pode suprir eventuais lacunas do contrato ou omissões quanto aos elementos de fato que proporcionariam a quantificação do proveito econômico (a ausência desses elementos deve apenas ser apontada pelo perito). Com efeito, considerando que restou comprovada nos autos a prestação dos serviços pela autora, o acolhimento de sua pretensão é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: A) reconhecer a ocorrência de prescrição no tocante aos valores oriundos de ações judiciais cujo trânsito em julgado ocorreu antes de 03/04/2002, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. B) condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários contratuais, na forma do item 3.1 dos contratos de nº 01739/0/SAC/2 e C505501, bem como da multa de mora de 3% (três por cento) ao ano, prevista na cláusula 4.2 do segundo contrato, a partir da ocorrência do trânsito em julgado em cada ação judicial. O montante do débito, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção de monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu próprio patrono, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

0022946-57.2012.403.6100 - CBDL - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP302718A - JOSE MARCIO CERQUEIRA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
25ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0022946-57.2012.403.6100 AUTORA: CBDL - CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Sentença Tipo A Reg. ____/2015 Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CBDL - CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando a declaração de i) (...) ilegalidade da Resolução RDC nº 25/2009, que exige Certificado de Boas Práticas quando as empresas associadas à Autora já cumprem com a Autorização de Funcionamento e seu estabelecimento tem Licença de Sanitária (sic); ii) (...) inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 17, X, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC nº 25/2009, que exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos para saúde; iii) (...) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de vigilância sanitária contida no artigo 23 da Lei 9.782/99, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas, afastando a sua cobrança dos associados da autora. Pugna, ainda, para que (...) seja confirmada a liminar concedida para determinar à Ré para que se abstenha de dar efeito as determinações da Resolução RDC nº 25/2009, ou, na forma dos pedidos alternativos, que seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o protocolo do requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para a respectiva análise, bem como que todas as inspeções requeridas pelas associadas da Autora sejam realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo de requerimento ou que seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro de produtos médicos, sem a realização de inspeção internacional. Alega a autora - conforme consignado pelo E. Desembargador Federal no agravo de instrumento nº 0009239-52.2013.4.03.0000 (fls. 301/314) -, que (1) é pessoa jurídica de direito privado que congrega empresas que atuam no segmento de produtos para saúde, na área de diagnóstico in vitro; (2) de acordo com o artigo 12 da Lei 6.360/1976, nenhum produto de interesse à saúde, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde; (3) esses produtos de interesse à saúde englobam correlatos, categoria a que pertence os produtos para diagnóstico, conforme artigo 25 da mesma Lei, comercializados, produzidos e importados pelos associados da autora; (4) a

legislação permite que produtos médicos (correlatos) produzidos por empresas no exterior sejam comercializados no Brasil através de filial, ou através de contrato comercial com empresa importadora, prevendo, ainda, responsabilidade do importador pelos produtos inseridos no mercado nacional, equiparando-o à empresa produtora, garantindo a segurança dos produtos num sistema de garantia da qualidade e eficácia dos produtos pelos próprios elos da cadeia produtiva, notadamente pelo primeiro elo (importador), que se encontra sob a soberania brasileira; (5) a produção e importação de produtos de interesse à saúde encontra-se condicionada pela legislação à comprovação da habilitação para tanto, através de autorizações, licenças e certificados, de renovação periódica, dentre as quais se destaca o certificado de boas práticas (CBP); (6) esta certificação é uma redundância à Licença Sanitária e também está relacionada ao estabelecimento, o qual deve atender todos os requisitos de Boas Práticas de Fabricação e Controle, estabelecidos na Resolução ANVISA RDC n 59, de 27 de junho de 2000. Este certificado é emitido pela ANVISA e deve ser renovado anualmente/bianualmente; (7) a legislação determina que o importador de produtos para saúde mantenha um sistema de monitoramento dos processos utilizados pelo fabricante no exterior de fiscalização e validação da qualidade de sua produção, para fins de emissão de Licença Sanitária por órgãos estaduais; (8) a fiscalização da eficácia do sistema de garantia de qualidade da produção estrangeira é reiterada pela ANVISA na exigência de emissão de certificado de boas práticas, através do cumprimento dos requisitos previstos na Resolução RDC 59/2000; (9) apesar da legislação equiparar o importador ao fabricante no exterior, para fins de responsabilização sobre a qualidade do produto, possibilitando que os órgãos de controle sanitário imponham ao importador a implantação de sistema de controle de qualidade sobre o processo produtivo, a ANVISA emitiu a Resolução RDC 25/2009 estabelecendo o modo de implantação do certificado de boas práticas na fabricação para o registro de produtos para a saúde, estendendo, de forma ilegal e inconstitucional, a obrigatoriedade dessa certificação às fabricantes sediadas no exterior; (10) a Resolução RDC 25/2009 previu a implementação da vistoria em fábricas de produtos médicos fora do território nacional como requisito para a certificação em boas práticas de fabricação e posterior requisito para registro de produtos; (11) a legalidade da Resolução foi justificada pela ANVISA no artigo 17, X, do Decreto 79.094/1977, que criou a CBP de exportadores para o Brasil como condição para o registro de produtos no país, sem fazer referência a qualquer Lei, mesmo porque não há, já que a Lei 6.360/1976 não exige certificado de boas práticas dos fabricantes no exterior, cuidando-se de inovação da ordem jurídica através de decreto, em ofensa ao princípio da legalidade; (12) a única referência à CBP para fabricantes no exterior encontra-se no artigo 18, 2, da Lei 6.360/1976, porém especificamente para o registro de medicamentos (e não para correlatos, como no caso concreto), que admite sua substituição por certificações sanitárias emitidas nos países de produção, que sejam reconhecidas pela ANVISA; (13) os artigos 50 a 56 da Lei 6.360/1976 estabelecem como requisitos para funcionamento das empresas do setor apenas emissão de autorização de funcionamento, licença de funcionamento e existência de responsável técnico; (14) a Lei 9.782/99 apenas faculta, e não obriga, a ANVISA a conceder/exigir o certificado de boas práticas; (15) a exigência da CBP para fabricantes de correlatos no exterior contraria o artigo 196 da CF/88, pois reduz o acesso a produtos e serviços de saúde; (16) a exigência de CBP pela fabricante no exterior cria risco de desabastecimento de produtos médicos no mercado nacional, e contraria posição da OMC de que barreiras sanitárias desnecessárias de países membros podem configurar protecionismo, sendo que a desnecessidade se vislumbra na possibilidade de adoção de método de fiscalização mais eficiente, como exigência de outras certificações internacionalmente reconhecidas, como a ISO 13485:2003; (17) a obtenção da CBP cria enormes custos às empresas, pois os valores para emissão, previstos no anexo II da Lei 9.782/99, referem-se à certificação de cada estabelecimento fabricante no exterior, e as empresas associadas, normalmente, possuem dezenas ou centenas de fornecedores desses produtos no exterior; (18) a resolução possibilita hipóteses absurdas, como diversas importadoras de um mesmo produto, no qual esse fabricante no exterior tenha que emitir diversas CBPs em relação a um único produto, o que gerará excesso de arrecadação pelo pagamento de taxa sem serviços ou custos que as suportem; (19) a exigência da Lei 9.782/99 constitui taxa pelo poder de polícia em potencial, já que muitas inspeções para emissão de CBP não precisarão ser efetuadas, por serem meras reiterações pela existência de diversas importadoras do mesmo produto, o que é vedado pela legislação, por ofensa ao artigo 145, II, da CF/88, artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional; (20) o artigo 78 do CTN determina que para a exigência da taxa, o exercício do poder de polícia deve ser regular, ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico, o que inócorre, por se tratar de tributo originado de decreto autônomo; (21) não é possível adoção de fato gerador ocorrido exclusivamente no exterior, por extrapolar o limite territorial de tributação; (22) há desvinculação entre o critério quantitativo da taxa e o custo real do exercício do poder de polícia; (23) trata-se de tributo veiculado através de decreto, veículo normativo impróprio; e (24) a ANVISA não possui condições operacionais de efetuar fiscalização em todas as empresas estrangeiras, sendo que, em consulta realizada à agência, foi constatado que a emissão do documento é finalizada, em média, após 2,4 anos, o que culminará na criação de uma barreira intransponível para o registro ou revalidação de registro de produtos médicos importados. Por esses motivos, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 76/153). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 157). Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 164/206). Sustenta, em suma, que o art. 8º, 3º da Lei nº 9.782/99 é claro ao atribuir à ANVISA o poder/dever de regulamentar, controlar e fiscalizar as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e

produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária. Com efeito, a Lei nº 6.360/76 estabelece expressamente que o regulamento (no caso o Decreto 79.094/77) detalhará quais são as exigências para atuação das empresas no mercado. Assevera, pois, que Não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no inciso X do artigo 17 do Decreto 79.094/77. Tanto é assim que o referido está em vigor e produzindo efeitos desde 2001 para todos os administrados e não se tem notícia de nenhuma decisão que lhe inquine por inconstitucional ou ilegal. (fl. 173). Defendeu, outrossim, a legalidade das Resoluções RDC nº 59/2000 e 25/2009 porquanto editadas em conformidade com o poder regulamentar autorizado em lei. Afirmou a relevância da certificação de boas práticas de fabricação para a segurança dos produtos médicos comercializados no mercado nacional, assim como a impossibilidade de adoção no Brasil da certificação emitida por outros países em razão do risco sanitário envolvido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A decisão de fls. 239/243, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou a suspensão (...) relativamente aos associados da autora, e quanto aos produtos importados correlatos, a exigência contida da Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em boas práticas de fabricação e posterior requisito para o registro de produtos. Réplica às fls. 254/263. A ANVISA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 267/290), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da Região houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 301/314). A decisão de fl. 315 determinou que as partes se manifestassem sobre a revogação do Decreto nº 79.094/77 pelo Decreto nº 8.077/2013, assim como a revogação da Resolução RDC nº 59/2000 pela Resolução RDC nº 16/2013, o que restou cumprido às fls. 360/363 e fl. 364. Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência, a qual, em síntese, indeferiu o ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Laboratoriais - ABIMO (fls. 380/381v). A decisão de fl. 385, em vista da revogação da Resolução RDC nº 25/2009 pela Resolução RDC nº 15/2014, determinou a intimação das partes nos termos do art. 462 do CPC, oportunidade em que a demandante pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 386/391), ao passo que a requerida pleiteou o reconhecimento da perda do objeto da ação (fls. 393/396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega a autora, quanto ao essencial, que são ilegais as exigências formuladas pela ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 25, de 21 de maio de 2009, no que toca ao modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação como condição do registro de produtos para a saúde, de modo a abranger os fabricantes estabelecidos fora do território brasileiro. Ademais, argumenta a autora que os produtos importados por suas associadas, as quais ora representa processualmente, por se classificarem como correlatos, não poderiam, por falta de permissivo legal se sujeitar a exigência da RDC 25/2009, legalmente apenas admissível quanto aos medicamentos. Assim, com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a declaração de i) (...) ilegalidade da Resolução RDC nº 25/2009, que exige Certificado de Boas Práticas quando as empresas associadas à Autora já cumprem com a Autorização de Funcionamento e seu estabelecimento tem Licença de Sanitária (sic); ii) (...) inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 17, X, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC nº 25/2009, que exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos para saúde; iii) (...) inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de vigilância sanitária contida no artigo 23 da Lei 9.782/99, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas, afastando a sua cobrança dos associados da autora. Pugna, ainda, para que (...) seja confirmada a liminar concedida para determinar à Ré para que se abstenha de dar efeito as determinações da Resolução RDC nº 25/2009, ou, na forma dos pedidos alternativos, que seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o protocolo do requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para a respectiva análise, bem como que todas as inspeções requeridas pelas associadas da Autora sejam realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo de requerimento ou que seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil para instrução e análise dos processo de registro de produtos médicos, sem a realização de inspeção internacional. Pois bem. Imperioso anotar, de proêmio, que após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. A ora vergastada Resolução RDC nº 25/2009 foi expressamente revogada pela Resolução RDC nº 15, de 28/03/2014. De forma análoga, tem-se que o Decreto nº 79.094/77 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 8.077, de 14/08/2013. Nesse norte, considerando que a demandante requer a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade dos mencionados instrumentos normativos, o reconhecimento da perda do objeto dos mencionados pedidos é uma decorrência lógica. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são

inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. Isso porque, eventual sentença que declare a ilegalidade/inconstitucionalidade das normas infirmadas não teria qualquer utilidade para a demandante, porquanto tais diplomas normativos não mais produzem efeitos no mundo jurídico. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Com efeito, ainda que a demandante tenha asseverado que (...) nos deparamos com apenas uma troca de normativos que regem a mesma matéria e do mesmo modo, qual seja, a certificação de boas práticas ainda é exigência para o registro e renovação de produtos. (fl. 388), não se pode olvidar ter havido substancial alteração na disciplina da matéria. Enquanto a Resolução RDC nº 25/2009 estabelecia que: Art. 1º Fica estabelecido o modo de implementação da exigência do certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de Produtos para a Saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Art. 2º O certificado de Boas Práticas de Fabricação deve ser apresentado junto com a petição de registro dos Produtos para Saúde. Art. 3º Estão sujeitos à exigência contida no art. 2º: I - Os equipamentos e materiais enquadrados nas duas classes de maior risco, III e IV; II - Os produtos para diagnóstico in vitro enquadrados nas classes de maior risco II, III e IIIa. Parágrafo único. Os equipamentos e materiais enquadrados nas classes de menor risco que constam das listas de exceção do regime de cadastramento, para os efeitos desta RDC, equiparam-se aos indicados no inciso I. Art. 4º Para os produtos já registrados, em relação aos quais não foi apresentado o certificado de Boas Práticas de Fabricação, o mesmo deve ser apresentado junto com a petição de revalidação do registro ou quando ocorrer alteração/inclusão de local de fabricação. Art. 5º Esta Resolução passa a vigorar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a sua publicação. A Resolução RDC nº 15/2014 passou a prever que: Art. 1º Esta Resolução define os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação - BPF necessários para fins de registro de produtos para saúde. Art. 2º O protocolo do pedido de certificação de Boas Práticas de Fabricação será aceito para efeito de peticionamento, bem como início da análise nas petições de concessão de registro, revalidação de registro, alteração/inclusão de fabricante, todas relacionadas a produtos para saúde enquadrados nas classes de risco III e IV. Parágrafo único. O deferimento das solicitações de concessão de registro e alteração/inclusão de fabricante, conforme caput, fica condicionado à publicação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF válido emitido pela ANVISA e ao cumprimento dos demais requisitos para registro de produtos para saúde. Art. 3º O art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no 39, de 14 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Parágrafo único. A concessão da certificação de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer mediante apresentação de relatório de auditoria válido, emitido por organismo auditor terceiro, conforme programas específicos, ambos reconhecidos pela ANVISA. (NR) Art. 4º O art. 24 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no 39, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 24 1º O Certificado descreverá para cada linha de produção as respectivas classes de risco de produtos para as quais o estabelecimento encontra-se em conformidade com os requisitos preconizados pelas normas vigentes de Boas Práticas. 2º A Anvisa não emitirá CBPF para produtos para saúde enquadrados nas classes I e II. (NR) Art. 5º O disposto nesta Resolução não isenta as empresas fabricantes e os importadores da obrigação de assegurar que os produtos para saúde por ela comercializados, independentemente de sua classe de risco, tenham sido fabricados e distribuídos com observância das normas de Boas Práticas de Fabricação aplicáveis editadas pela ANVISA. Art. 6º Ficam revogados a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no. 25, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 2009, Seção 1, pág. 48, o inciso VIII do art. 5º, 2º do art. 8º e o inciso IV do art. 9º, da Instrução Normativa nº 13, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 23 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 62. Art. 7º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação. Por sua vez, enquanto o art. 17, X, do Decreto nº 79.094/77 dispunha que: Art 17 O registro dos produtos submetidos ao sistema de vigilância sanitária fica sujeito à observância dos seguintes requisitos: X - Comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as boas práticas de fabricação e controle mediante a apresentação do certificado de que trata o art. 3o, inciso XXXII. O vigente Decreto nº 8.077/13 preconiza que: Art. 10. A importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados. Como é cediço, em razão do princípio da congruência ou adstrição, o Juízo deve decidir a lide dentro dos limites traçados pelas partes, sob pena de ser proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Tendo a autora pleiteado a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução RDC nº 25/2009 e do Decreto nº 79.094/77, não pode o Magistrado reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade de qualquer outro ato normativo que não os indicados pela autora. Isso porque, caso fosse levado adiante o exame da matéria tendo por referencial os instrumentos normativos atualmente vigentes, o Poder Judiciário estaria decidindo questão sobre a qual as partes não travaram qualquer discussão nos autos, a caracterizar ofensa à garantia de não surpresa propiciada pelo princípio do contraditório. Anoto, por oportuno, que se a demandante ainda se vê compelida à apresentação do Certificado de Boas Práticas, tendo havido apenas uma troca de normativos que regem a mesma

matéria, tal como sustentado, impede registrar que se trata de novos atos normativos, distintos daqueles cuja declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade almeja a autora. Instada a se manifestar em duas oportunidades sobre as modificações normativas apontadas (fl. 315 e 385), a requerente optou por prosseguir na demanda pelas mesmas balizas traçadas na peça exordial, o que se revela de nenhuma utilidade em vista dos novos parâmetros que passaram a compor o nosso ordenamento jurídico. Repito: tratam-se de pedidos declaratórios da ilegalidade/inconstitucionalidade de atos normativos, não tendo sido formulado qualquer pedido condenatório em face da requerida, o qual, em tese, poderia levar o Magistrado a ter que examinar as situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior, como, por exemplo, no caso de acolhimento de um pedido restituição de valores pagos em razão da aplicação das normas revogadas. Mas disso, como visto, não se trata. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito em relação a tais pleitos. Nesse mesmo norte, a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO 750/1993. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO. PERDA DO OBJETO. TAMANHO DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o aresto recorrido afastou a prescrição quinquenal e determinou a realização de perícia para aferir se as restrições ao aproveitamento da vegetação da Mata Atlântica trazidas pelo Decreto 750/1993 caracterizam desapropriação indireta ou mera limitação administrativa. 2. A matéria recursal restringe-se a interpretar os efeitos do Decreto 750/1993 e a consequente incidência da norma prescricional quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, o que é cabível em Recurso Especial. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. PERDA DO OBJETO 3. Após o julgamento da Apelação, o Decreto 750/1993 foi expressamente revogado pelo art. 51 do Decreto 6.660/2008, que regulamenta a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). 4. Com a revogação do ato especificamente apontado pelos recorridos como ensejador da desapropriação indireta, configura-se a perda do objeto da ação a ensejar sua extinção sem resolução de mérito. DECRETO 750/93 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA 5. O STJ pacificou o entendimento de que o Decreto 750/1993 estabeleceu mera limitação administrativa, e não desapropriação indireta, pois não exclui o domínio particular sobre a terra, mas apenas condiciona o exercício dos direitos inerentes à propriedade. PRECEDENTES DO STJ 6. Cito precedentes nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1099169/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11.6.2013; REsp 1.120.304/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.5.2013; REsp 752.232/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; AgRg no Ag 1.337.762/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; REsp 1.275.680/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1.12.2011; AgRg no REsp 1.204.607/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; AgRg no REsp 404.791/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; AgRg no REsp 934.932/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg nos EREsp 752.813/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9.5.2011; AgRg no Ag 1.221.113/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17.2.2011; REsp 1.126.157/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2010; REsp 1.180.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010; REsp 1.172.862/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.3.2010; EREsp 922.786/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.9.2009; REsp 1.171.557/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.2.2010. 7. Na origem, o presente caso foi julgado conjuntamente com sete outros, sendo idêntico ao dos Recursos Especiais 1.098.162/SC (Rel. Min. Eliana Calmon), e 1.098.163/SC e 1.099.428/SC (Rel. Min. Humberto Martins), em que, mesmo em se tratando de minifúndios, reconheceu-se que o Decreto 750/93 fixou limitação administrativa e que se aplicou a prescrição quinquenal. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA ÁREA CULTIVADA 8. Cabe observar que, no caso dos autos, o Decreto 750/1993 não diminuiu a área então cultivada pelos recorridos, até porque não há Mata Atlântica na lavoura. Apenas impediu nova supressão da cobertura florística, especificamente a vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração. O efeito possível do Decreto é restringir a ampliação do aproveitamento econômico do imóvel, mas não reduzir a exploração já existente. MINIFÚNDIOS 9. Caso os minifúndios sejam excluídos da jurisprudência relativa à limitação administrativa, o STJ estará afastando a aplicação da lei em relação à maioria absoluta dos imóveis rurais na região Sul do Brasil. Registre-se que só em Santa Catarina, segundo dados oficiais, existem 167.335 pequenas propriedades rurais. O que seria exceção à jurisprudência deste Tribunal tornar-se-ia a regra para o local, contribuindo-se para a desproteção dos 5% de Mata Atlântica que restam no País. CONCLUSÃO 10. Agravo Regimental provido. ..EMEN: (AGRESP 200802230436, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 RSTJ VOL.:00233 PG:00156 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 261/96 DO DNAEE. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. O pedido dos autores se restringe à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e a condenação das rés, impondo-lhes a obrigação de fazer, consistente em aplicar os critérios anteriormente adotados para o enquadramento dos consumidores na Tarifa Residencial de Baixa Renda. 2. É de se observar que houve a revogação da Portaria nº 261/96-DNAEE,

pela Resolução nº 196/2000-ANEEL, implicando na perda de objeto da ação civil pública ajuizada, mormente porque tal ato normativo dispôs sobre novos critérios para o enquadramento na Tarifa Residencial Baixa Renda. 3. Ainda que, conforme alegado, esses novos critérios não socorram os consumidores ora tutelados, insta consignar que se trata de novo ato normativo, distinto daquele cuja declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade pretendiam os autores. 4. Frise-se também que não remanesce o interesse dos autores na presente demanda, a se considerar os pedidos declaratório e condenatório formulados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a ANEEL e CPFL, sob nº 1999.61.00.053914-1, na 20ª Vara Federal/Capital, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que se refere aos consumidores de toda a área de concessão da CPFL no Estado de São Paulo (nulidade da Portaria nº 261/96-DNAEE e condenação da ANEEL e da CPFL em danos materiais e morais). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00019167819994036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Por conseguintes, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto da ação no tocante à declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Resolução RDC nº 25/2009 e art. 17, X, do Decreto nº 79.094/77Passo, assim, ao exame do pedido para declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da taxa de vigilância sanitária contida no art. 23 da Lei nº 9.782/99, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas.Pois bem. Como é sabido, a UNIÃO FEDERAL detém competência para a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional, como não poderia deixar de ser, traz disposição semelhante em seu art. 77. A Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece que: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 8º O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) Já o Anexo II mencionado no art. 23, 1º e 3º prevê que: Dessume-se, pois, que o fato gerador da taxa ora sub examine é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para (...)promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (art. 6º, Lei nº 9.782/99)A norma ainda estabelece os pressupostos para instituição do referido tributo, quais sejam, o fato gerador, o sujeito passivo, o valor e o prazo.Cuida-se, num primeiro exame, de tributo criado em conformidade com o Princípio da Legalidade, e, por isso mesmo, são inúmeros os precedentes dos Tribunais Regionais Federais que reconhecem a constitucionalidade de sua instituição quando em cotejo com os diversos fatos geradores capitulados no Anexo II da Lei nº 9.782/99. (Vide - INAC 00341523119994013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:04/07/2014 PAGINA:7; AC 201350010022080, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2014; AMS 00021684020014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 464 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200870000079134, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/02/2010; APELREEX 00097496320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data::18/11/2011 - Página::116)Entretanto, considerando que a autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 9.782/99 (...) relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas (...), tenho que o pedido deve ser acolhido. Explico. Como já consignara quando da prolação da decisão que apreciou o pedido formulado in initio litis, a Lei 6.360/76 conferiu ao Ministério da Saúde (e, por extensão à ANVISA), o poder-dever de se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro acessórios usados em medicina, odontologia e atividade afins, delegando ao regulamento a prescrição das condições, exigências e procedimentos do registro, consoante dispositivos legais abaixo transcritos:Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro. 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária. 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.Por sua vez, o Decreto nº 8.077/2013 (atualmente vigente), editado no intuito de regulamentar as condições para o funcionamento de empresa sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360/76, estabeleceu que estes últimos somente poderão ser objeto das atividades a ele relacionadas se registrados junto a ANVISA, observados seus regulamentos específicos (art. 7º, caput), sendo que a Importação de produtos submetidos ao regime da vigilância está sujeita à prévia manifestação da Anvisa, que definirá em regulamentação específica os requisitos técnicos a serem observados. (art. 10)Tem-se, assim, que a própria Lei nº 6.360/76 conferiu ao regulamento (decreto, resolução etc) a prerrogativa de estabelecer as exigências e procedimentos concernentes ao registro dos denominados produtos correlatos.E quanto ao ponto a Resolução RDC nº 39, de 14/08/2013 estabelece:Seção II Para Produtos para Saúde Art.23 Serão passíveis de peticionamento as seguintes Certificações de Boas Práticas: I- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde no País; II- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde no MERCOSUL; III- Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde em outros países; ePor sua vez, a Resolução RDC nº 15/2014 (que revogou a Resolução RDC nº 25/2009) preconiza que: Art. 1º Esta Resolução define os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação - BPF necessários para fins de registro de produtos para saúde. Art. 2º O protocolo do pedido de certificação de Boas Práticas de Fabricação será aceito para efeito de peticionamento, bem como início da análise nas petições de concessão de registro, revalidação de registro, alteração/inclusão de fabricante, todas relacionadas a produtos para saúde enquadrados nas classes de risco III e IV. Parágrafo único. O deferimento das solicitações de concessão de registro e alteração/inclusão de fabricante, conforme caput, fica condicionado à publicação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF válido emitido pela ANVISA e ao cumprimento dos demais requisitos para registro de produtos para saúde. Art. 3º O art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no 39, de 14 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Parágrafo único. A concessão da certificação de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer mediante apresentação de relatório de auditoria válido, emitido por organismo auditor terceiro, conforme programas específicos, ambos reconhecidos pela ANVISA. (NR) Art. 4º O art. 24 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no 39, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 241º O Certificado descreverá para cada linha de produção as respectivas classes de risco de produtos para as quais o estabelecimento encontra-se em conformidade com os requisitos preconizados pelas normas vigentes de Boas Práticas. 2º A Anvisa não emitirá CBPF para produtos para saúde enquadrados nas classes I e II. (NR) Art. 5º O disposto nesta Resolução não isenta as empresas fabricantes e os importadores da obrigação de assegurar que os produtos para saúde por ela comercializados, independentemente de sua classe de risco, tenham sido fabricados e distribuídos com observância das normas de Boas Práticas de Fabricação aplicáveis editadas pela ANVISA. Art. 6º Ficam revogados a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC no. 25, de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 2009, Seção 1, pág. 48, o inciso VIII do art. 5º, 2º do art. 8º e o inciso IV do art. 9º, da Instrução Normativa nº 13, de 22 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 23 de outubro de 2009, Seção 1, pág. 62. Art. 7º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.Estando os atos regulamentares em consonância com a lei a que buscam dar aplicação, não há qualquer ilegalidade no estabelecimento da exigência de emissão de certificado, pela ANVISA, este precedido de fiscalização das instalações do fabricante, mesmo em se tratando de correlatos, isto em se tratando de estabelecimento situado em Território Nacional.Todavia, tratando-se de importação, em que as instalações do fabricante situam-se em outro país, ou seja, fora do âmbito de jurisdição da Soberania Brasileira, não há que se condicionar o registro à prévia fiscalização das instalações do fabricante estrangeiro, até porque a realização das eventuais diligências tidas como necessárias à comprovação da existência de boas práticas não dependem da autoridade brasileira ou do agente designado para a realização da diligência no exterior. Norma jurídica que assim o estabeleça é norma inválida, isso pela simples razão de que a nossa soberania não se exerce sobre soberania alheia, devendo, portanto, a autoridade nacional estabelecer norma adequada ao âmbito de exercício de sua

soberania. A prevalecer a exigência feita pelas resoluções acima transcritas, no que toca à fiscalização por autoridade sanitária brasileira (ANVISA), tem-se a exigência de uma impossibilidade, o que é injurídico, eis que o impossível é insuscetível de ser exigido. Não se exclui a possibilidade - e mesmo o dever - da fiscalização, em território nacional, da forma como a ANVISA entender de regulamentar. Não pode, contudo, a internação do produto (correlatos) no território nacional ficar condicionada a registro, quando este dependa (esteja condicionado) da prévia fiscalização do fabricante. Em suma, a exigência de emissão do CBP para as empresas situadas no território nacional é válida, ao passo que a sua imposição para as empresas estrangeiras é irregular. Isso não significa que o órgão sanitário brasileiro não possa estabelecer exigências para fins de proteção da saúde da população, haja vista o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.782/99. Como registrado pelo Desembargador Calos Muta no agravo de instrumento nº 0009239-52.2013.4.03.0000, a exigência da CBPF para registro de produto para diagnóstico in vitro produzido no exterior demonstra ser desarrazoada, ante a possibilidade de adoção, para fins de registro, de outras certificações internacionalmente válidas, de forma menos onerosa ao solicitante. Ademais, não houve demonstração pela agravante de que os requisitos adotados por outros órgãos internacionais estejam aquém daqueles exigidos pela autoridade sanitária brasileira. Consequentemente, se por questões de Soberania Nacional os associados da autora, no tocante aos produtos importados correlatos, devem ser dispensados da vistoria por agentes do órgão sanitário brasileiro em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro como condição para certificação de boas práticas de fabricação e posterior requisito para o registro de produtos, também não devem ser compelidos ao pagamento da respectiva taxa, tal como determinado pelo art. 23 da Lei nº 9.782/99. Até mesmo porque, a normativa vigente estabelece uma relação de causa e efeito entre o pagamento da taxa e a fiscalização pela ANVISA ao dispor que O recolhimento prévio da taxa de fiscalização de vigilância sanitária - TFVS correspondente é condição para a análise das petições de Certificação. (art. 8º, Resolução RDC nº 39/2013). Logo, o pedido comporta acolhimento, pois inconstitucional a instituição de taxa que tenha como fato gerador ato a ser realizado fora do Território Nacional. Além do mais, calha destacar a observação do Desembargador Federal Carlos Muta quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0009239-52.2013.403.0000: Ora, com base no decreto revogado, o pedido de registro de produto na ANVISA deveria ser acompanhado da CBPF emitida após verificação in loco, na empresa fabricante no exterior. Daí se concluir, sem dúvida, que é desarrazoado, ofensivo ao princípio da eficiência da administração e excessivamente oneroso, que se aguarde um prazo médio de 845 dias entre a protocolização do processo de CBPF e a publicação da Certificação em Diário Oficial da União, além de noventa dias legalmente estipulado para o requerimento de registro. Pode-se, inclusive, considerar como barreira comercial o prazo total de mais de três anos para obtenção de um registro, já que empresa fabricante no país, embora sujeita à fiscalização do cumprimento das boas práticas, não está sujeita a prazo tão estendido, pois muito mais onerosa é a verificação da empresa sediada no exterior. Cabe ressaltar, ainda, não se vislumbrar perigo à saúde da população na dispensa de CBPF no requerimento de registro do produto importado, pois além das verificações técnicas pelo órgão fiscalizador sanitário não terem sido dispensadas, o artigo 15, 1 e 2 do Decreto 8.077/2013 prevê responsabilidade solidária de fabricante e importadora pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos: Art. 15. A ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos de que trata este Decreto, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente. 1 As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadoras, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde. 2 A responsabilidade solidária de zelar pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos e pelo consumo racional inclui os demais agentes que atuam desde a produção até o consumo. Ademais, a própria ANVISA reconhece a necessidade de adoção de critérios internacionalmente válidos para a realização de auditorias, visando afastar a sobreposição de fiscalizações no cumprimento de boas práticas (f. 164): O Brasil tem participado ainda de diversos foros internacionais de discussão, sendo que desde novembro de 2011, faz parte como membro fundador do Fórum Internacional de Reguladores de Produtos para a Saúde (IMDRF), composto por países que possuem sistemas regulatórios robustos e reconhecidos internacionalmente. São eles além do Brasil: Estados Unidos, Canadá, Comunidade Européia e Japão, tendo como observadores Rússia e China. Este fórum tem por objetivos estabelecer pontos de convergência regulatória a partir de temas prioritários e considerados de interesse dos países membros. Os documentos técnicos produzidos deverão ser aprovados pelo Comitê Gerenciador, que discutirá sobre sua possibilidade de implementação em cada país, respeitando sua autonomia de Estado e condições regulatórias, foco de problemas comum a todos os países. Neste caso, as propostas alternativas prevêm que haja simplificação nos processos de auditorias para fins de Boas Práticas de Fabricação, partindo de auditorias únicas, evitando sobreposição de inspeções realizadas pelas equipes técnicas destes países, em fábricas de produtos médicos. Este modelo prevê ainda que o relatório gerado pela auditoria única seja reconhecido multilateralmente por todos os países membros do IMDRF, e não apenas de forma unilateral por parte do Brasil. No tocante ao último pedido, tenho que o mesmo deve ser apreciado de forma desmembrada para sua melhor compreensão. O pleito para que a ré se abstenha de dar efeito às determinações da Resolução RDC nº 25/2009 não deve ser enfrentado no mérito ante a perda de seu

objeto, em razão da revogação do ato administrativo inquinado, pelo que adoto a mesma fundamentação acima explicitada. Em relação ao pedido alternativo (seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o protocolo de requerimento de certificação da fábrica estrangeira como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos, sendo a inspeção um processo paralelo e não requisito para a respectiva análise, bem como que todas as inspeções requeridas pelas associadas da Autora sejam realizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo de requerimento ou que seja vedada a cobrança ilegal da taxa para o Certificado de Boas Práticas de Fabricação Internacional e que a Anvisa seja obrigada a aceitar o certificado emitido pela autoridade sanitária do país de origem do produto como documento hábil para instrução e análise dos processos de registro e renovação de registro de produtos médicos, sem a realização de inspeção internacional), o reconhecimento da perda de seu objeto também se impõe, tendo em vista o acolhimento do pedido para declaração de inconstitucionalidade da taxa de vigilância sanitária. Vale dizer, se as empresas associadas à autora estão dispensadas do recolhimento da taxa de vigilância sanitária relativamente às inspeções de empresas para fins de certificação de boas práticas e, portanto, dispensadas da própria fiscalização internacional por agentes do órgão de vigilância sanitária brasileiro, inexistente motivo para exame dos pedidos alternativos por falta de utilidade à demandante. Com tais considerações: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente de seu objeto, em relação ao pedido para declaração de ilegalidade da Resolução RDC nº 25/2009, que exige o Certificado de Boas Práticas quando as empresas já cumprem com a Autorização de Funcionamento e seu estabelecimento tem Licença Sanitária. B) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente de seu objeto, em relação ao pedido para declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 17, X, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC nº 25/2009, que exigem Certificado de Boas Práticas de fornecedores internacionais para registro de produtos para saúde. C) JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido para declaração de inconstitucionalidade da taxa sanitária contida no art. 23 da Lei nº 9.782/99, relativamente às inspeções de empresas estrangeiras para fins de certificação de boas práticas, afastando sua cobrança dos associados da autora. D) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda superveniente de seu objeto, em relação ao pedido para que a ré se abstenha de dar efeito às determinações da Resolução RDC nº 25/2009, assim como no tocante aos pedidos alternativos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu próprio patrono, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.

0008220-10.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILLON(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO PILLON, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação parcial (48,95%) do saldo devedor do financiamento habitacional pela cobertura securitária em razão da concessão da aposentadoria por invalidez permanente, bem como a devolução dos valores pagos após a comprovação de invalidez. Narra que, em 14.05.2008, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com a previsão de seguro habitacional, este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente (nº 1.1221.4189.217-2). Alega que em 16.11.2011 requereu a quitação do financiamento, uma vez ter sido aferida pelo IPESP e, posteriormente, pelo INSS, a sua invalidez permanente para exercer sua ocupação principal (advogado), conforme documentação inclusa, por conta de ter sido acometido pela Síndrome Pós-Poliomielite e diabetes mellitus (fl. 03). Assevera, contudo que o referido pedido não foi apreciado pelas rés, não restando alternativa senão a de buscar guarida no Poder Judiciário para postular seu direito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/55). Aditamento da inicial (fls. 59/66). Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (fls. 79/185) alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que o autor afirma que já era portador da patologia que levou invalidez anterior ao contrato de financiamento com a ré CEF, comprovando, assim, preexistência de doença à data da contratação do seguro e que, por isso, não faz jus à cobertura securitária. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 186/257) alegando, em preliminar, que não pode figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou que o autor não tem direito à cobertura pelo seguro habitacional e assim pediu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 261/272. Instadas à especificação de provas, as partes solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 259, 273/276 e 278). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a apresentação da declaração de fl. 69, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. ANTECIPO o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, já que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Conforme já decidido, havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. ... A declaração

fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Seguradora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública (TRF1, AC 00305926420074013800, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 Data 05/08/2013, Pagina 1401.) AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Dada sua condição de estipulante e beneficiária da cobertura securitária, deve o agente financeiro figurar no polo passivo da demanda em que se discute o pagamento de seguro, à vista de ocorrência de sinistro previsto na apólice. DEIXO, também, de acolher a alegada ocorrência de prescrição feita pela Seguradora, tendo em vista que o prazo prescricional não é aquele previsto no artigo 206, 1º, II, letra b do Código Civil. Assim já decidi o E. TRF da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO DE UM ANO. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que é inaplicável, ao pedido do mutuário de cobertura securitária, o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, tendo em vista que o referido dispositivo abarca a ação do segurado, no caso a empresa estipulante, contra a seguradora, devendo-se aplicar ao particular o prazo decenal do artigo 205. 2. Tendo sido negada a cobertura em 28.07.2011 e ajuizada a presente demanda em 31.05.2012, não há que se falar no transcurso do prazo decenal, mantendo-se a sentença recorrida nesse ponto. ... (Apelação Civil 00043767120124058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE Data 05/06/2014 Página 368.) Superadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito propriamente dito. Tenho que procedem os pedidos formulados pela parte autora. Postula o autor a quitação parcial (48,95%) do financiamento pela cobertura do Seguro Habitacional, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez permanente (09.05.2011), com a consequente devolução dos valores pagos. As rés alegam que a doença incapacitante (que ensejou a aposentadoria) teria resultado de uma doença preexistente à formalização do contrato, e, por isso, o comutuário, ora autor, não faria jus à cobertura do seguro conforme a cláusula 8ª, c do seguro habitacional. Pois bem. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela Seguradora ao contratante segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca de má-fé do segurado (STJ, Terceira Turma, julgamento da AGA 818443/RJ, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19-3-2007, p. 343. 7). Mas não é isso o que aconteceu no caso presente. Ao que se percebe, nem a seguradora (Caixa Seguradora S.A.), nem o agente financeiro (CEF), exigiram do mutuário, no momento da contratação do financiamento, apresentação de exame médico capaz de apontar a presença de alguma doença que, no futuro, pudesse caracterizar situação ensejadora de indenização securitária. Constata-se, ainda, que o questionário no qual a Seguradora se baseou só foi preenchido pelo médico-assistente após a comunicação do sinistro, e por isso, não teria a aptidão para comprovar a alegada doença preexistente na época da assinatura do financiamento. Não bastasse, tenho que, os documentos juntados aos autos são suficientes para esclarecer o ponto controvertido nesta lide, qual seja, se a moléstia que ocasionou a aposentadoria por invalidez foi adquirida antes ou depois da celebração do contrato de financiamento juntamente com o seguro habitacional. Pois bem. Na data da assinatura do contrato (14.05.2008), o autor estava apto para suas atividades laborais habituais, vez que, embora tenha sido, na infância, acometido de poliomielite, teve vida adulta produtiva, durante a qual contraiu o contrato de financiamento habitacional que redundou no presente processo, no qual se questiona se é devida ou não a cobertura securitária. O autor sustenta que sim, porque a doença que gerou a invalidez (Síndrome de Pós-poliomielite) sobreveio posteriormente ao contrato, enquanto as rés sustentam que não incide a obrigação de cobertura securitária porque a doença da qual decorreu a invalidez seria pre-existente ao contrato. De fato, do relatório médico juntado aos autos (fl. 166), constata-se que o autor contraiu poliomielite (CID A80.9) com 01 ano de idade, que evoluiu para os membros superiores, tronco e membros inferiores, tendo sido submetido a cirurgias ortopédicas em tronco, devido a escoliose paraplégica (CID M41.4) e em membros inferiores direito (quadril, fêmur, joelho e pé). Posteriormente, apresentou quadro de dor crônica e graves deformidades em quadris, joelhos e pés, além de importante redução funcional em seu membro direito, devido à paralisia proximal e a Tendinopatia Crônica de Manguito Rotator (CID M75.0), o que lhe reduz, inclusive, a capacidade de deslocamento em cadeiras de rodas. O quadro clínico é caracterizado como Síndrome de Pós-Poliomielite, de aspecto evolutivo, agravado por hidrocel (CID N430), o que determinou a sua aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo é possível concluir a partir de informações encontráveis no trabalho científico SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE - Orientações para Profissionais de Saúde - Versão para a Internet, coordenação de Acary Souza Bulle Oliveira, Abrahão Augusto e Juviano Quadros, trabalho organizado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, a pessoa que tenha sido acometida por poliomielite não necessariamente será acometida de SÍNDROME PÓS-POLIOMIELITE (SPP). Isso é importante que se diga porque, no caso do autor, não há dúvida de que quando contratado o financiamento habitacional ele já havia contraído poliomielite (contraiu a doença com apenas um ano de idade), mas isso não impediu que, mesmo assim, ele tivesse uma vida profissional ativa (formou-se em Direito e é advogado) e nem significa que, necessariamente, seu quadro evoluiria para a SPP, situação que não constitui a regra, mas uma exceção. Colhe-se do referido trabalho as seguintes definições e conceitos alusivos à poliomielite que ajudam a entender que o quadro sanitário

que levou à invalidez permanente do autor não era pre-existente ao contrato, mas a ele superveniente. Vejamos: A poliomielite foi uma doença considerada como crônica e estável e, na realidade, há um desacordo na literatura em definir os problemas de saúde que estes pacientes têm experimentado na fase tardia da pólio. Efeitos tardios da poliomielite referem-se principalmente àquelas condições que os pacientes podem apresentar. Estes estão divididos em três tipos de categorias: a) sintomas que podem ser atribuídos diretamente ao dano causado pelos poliovírus tais como: paralisia residual, desequilíbrio músculo-esquelético, retardo no crescimento, deformidades esqueléticas que afetam os membros, insuficiência respiratória e intolerância ao frio devido a transtornos circulatórios; b) sintomas decorrentes da falência do organismo em manter-se estável no período de estabilidade funcional com aparecimento de nova fraqueza e fadiga - a Síndrome Pós-Poliomielite; c) sintomas resultantes de trauma secundário incluindo neuropatia compressiva, artrites degenerativas, dores articulares, tendinite e bursite. A Síndrome Pós-Poliomielite (SPP) é um transtorno neurológico que aparece muitos anos após a doença aguda, usualmente 15 anos ou mais. Caracterizado principalmente por nova fraqueza muscular, fadiga e dor muscular e articular. Menos comumente, a síndrome inclui dificuldades respiratórias e de deglutição, atrofia muscular e intolerância ao frio entre outros sintomas. O comprometimento neurológico da infecção pelo poliovírus é a exceção, ocorrendo em 1 a 1,6% dos casos. Em mais de 90% dos casos a infecção é inaparente. Ao penetrar no organismo do homem por via oral, o poliovírus atinge a orofaringe e o tubo intestinal, onde se prolifera e invade os tecidos linfáticos regionais principalmente as amídalas e Placa de Peyer, e o vírus começa a aparecer na orofaringe e nas fezes. Vale ressaltar: A Síndrome Pós-Poliomielite (SPP) é um transtorno neurológico que aparece muitos anos após a doença aguda, usualmente 15 anos ou mais. Caracterizado principalmente por nova fraqueza muscular, fadiga e dor muscular e articular. Menos comumente, a síndrome inclui dificuldades respiratórias e de deglutição, atrofia muscular e intolerância ao frio entre outros sintomas. O comprometimento neurológico da infecção pelo poliovírus é a exceção, ocorrendo em 1 a 1,6% dos casos. Vale dizer, a poliomielite pode até ser inaparente (o que, obviamente, não concorre para invalidez permanente). A do autor não era desse tipo, mas também não necessariamente evoluiria inexoravelmente para a Síndrome Pós-Poliomielite (SPP), que, como vimos, é um transtorno excepcional, que leva à invalidez. Ou seja, a SPP somente pode aparecer - de modo infrequente - MUITOS ANOS MAIS TARDE, como, infelizmente ocorreu no caso dos autos. Colhe-se ainda do trabalho referido que: Inúmeros estudos têm tentado estimar a prevalência desta doença. Entretanto, devido às diferentes definições e metodologias aplicadas em cada um destes estudos, a prevalência tem sido estimada entre 22 % e 80% entre os pacientes que apresentaram poliomielite paralisante. O período de estabilidade funcional é também variável nos estudos, mas o menor período encontrado foi de oito anos e o maior de 71 anos como mostra a tabela abaixo, e em média, de 35 anos. Vale dizer, além de infrequente a evolução da poliomielite para a SPP, o período de estabilidade funcional é longo, o que poderia muito bem superar o período de duração do contrato. Portanto, desenganadamente, a doença que acarretou a invalidez permanente do autor não era pre-existente ao contrato. Além do mais, a SPP não foi a única causa que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez do autor: o benefício foi concedido porque, além do diagnóstico da Síndrome de Pós-Poliomielite (SPP - CID 10:614) o autor também padecia de Diabetes Mellitus (E 10.4). Registro, por fim, que a concessão do auxílio-doença teria corrido, ao que se depreende do documento de fls. 163/165, em 12.05.2009, posteriormente, portanto, à celebração do contrato de financiamento habitacional, o que infirma a alegação das rés de que a data da concessão do auxílio-doença comprovaria a pre-existência da doença incapacitante. Dessa forma, o autor faz jus à cobertura securitária a partir da data da sua aposentadoria por invalidez (09.05.2011), data a partir da qual também exsurge o direito à devolução dos valores por ele pagos a títulos de prestação de financiamento e encargos (parcela da prestação correspondente à parte do autor). Em caso análogo decidiu o E. TRF- 3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide suscitada pela Caixa Seguradora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe ao juiz da causa, pelo princípio do livre convencimento motivado, avaliar se estão presentes nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção. 3. A perícia médica judicial realizada concluiu que há incapacidade laboral total e permanente (fls. 60/64). Ademais, verifica-se, dos documentos acostados à inicial (fl. 75), que a Autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 31/03/2009. 4. A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente. Desse modo, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferido à parte Autora o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou

pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. 5. A partir do reconhecimento judicial do direito da Autora à cobertura do seguro, cabe à CEF a devolução dos valores indevidamente pagos pela mutuária, com incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da publicação da decisão condenatória. 6. Agravos legais a que se nega provimento.(TRF3, Processo 00089459320104036114, Apelação Cível, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/12/2011 Fonte Republicacao).Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para que as rés procedam ao abatimento do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez na proporção de 48,95% referente à composição de renda do comutuário, ora autor, estipulada no contrato, a partir da data da concessão de sua aposentadoria até o término do financiamento habitacional.Em consequência, deverão proceder à DEVOLUÇÃO da quantia correspondente à soma dos valores pagos, na proporção de 48,95%, a partir da data da sua aposentadoria, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução nº267/2013 do CJF.Tutela Específica: Determino que a CEF cumpra a medida acima no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, na conformidade do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014918-32.2014.403.6100 - CLÍNICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por CLÍNICA DE RITMOLOGIA CARDÍACA DR. SILAS GALVÃO FILHO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito de efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL apurando-se suas bases de cálculo pela aplicação, respectivamente, dos percentuais de 8 e 12% sobre o faturamento, nos termos da legislação atinentes à apuração de tais tributos segundo a sistemática do lucro presumido, por ser reconhecida sua equiparação a entidades que prestam serviços hospitalares. Narra a autora, em suma, que possui como principal atividade econômica a atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares (86.30-5.02) e como atividade secundária a prestação de serviço de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos (86.40-02-08). Aduz que as atividades que presta são equiparadas às atividades hospitalares e, portanto, pode ser aplicado, para a determinação do lucro presumido, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o IRRF e o percentual de 12% (doze por cento) sobre a CSLL. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL no período de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, bem como a declaração do direito à compensação dos valores a serem restituídos. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/389). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 393). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 400/410). Alega, em suma, que o contrato social da empresa indica que desenvolve apenas atividades de clínica médica, não prestando serviços de natureza hospitalar, ou seja, serviços típicos prestados por um hospital. Sustenta que não há nos autos prova de que a autora realize atividades de natureza hospitalar, as quais não se confundem com as atividades de clínica médica. Ademais, por ser sociedade simples, não se aplica à autora o benefício de redução da base de cálculo, conforme a alteração trazida pela Lei n. 11.727/2008, que modificou o artigo 15 da Lei n. 9.249/95. Para a redução da base de cálculo, aduz, deverá a sociedade ser constituída sob a forma de sociedade empresária e, ainda, atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fl. 411). Houve réplica (fls. 413/416). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento da lide, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Sem preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A autora pretende a redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, em razão da equiparação dos serviços prestados a serviços hospitalares.O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III- trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)Por sua vez, o art. 20 da mesma lei, com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe:Art. 20. A base

de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. O cerne da questão reside em saber se a autora se enquadra na exceção prevista no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. De acordo com o contrato social da autora, juntado aos autos às fls. 26/28, a atividade econômica desenvolvida por ela é a de serviços de clínica especializada no estudo e tratamento das arritmias cardíacas com serviços direcionados da especialidade, os quais são: consulta, eletrocardiograma, avaliação e programação de próteses cardíacas (parte não invasiva); sistema holter 24, ECG AR, tilt-tablet test, cardioestimulação transesofágica, sendo parte invasiva (ablação por cateter, estudo eletrofisiológico invasivo, cardioversão elétrica interna e externa) e parte cirúrgica (implante de próteses cardíacas - sistema de estimulação cardíaca artificial) - cláusula 2ª. Pois bem. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são considerados como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (Resp 1034910/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dje 23/06/2009). Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra na categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infraestrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, o que o diferencia de uma clínica que agenda e realiza consultas e, eventualmente, efetua o tratamento de alguma enfermidade. O conceito de serviços hospitalares deve ser interpretado de forma objetiva, abrangendo as atividades de natureza hospitalar essenciais à população. As simples consultas médicas devem ser excluídas da aplicação de percentuais diferenciados de IRPJ e CSLL. No caso em apreço, verifica-se que a autora é prestadora de serviço de clínica especializada no estudo e tratamento das arritmias cardíacas, ou seja, desenvolve apenas atividades de clínica médica, não prestando serviços de natureza hospitalar. Os exames que realiza são simples atividades complementares; não constituem, portanto, sua principal atividade. Acrescente-se, ademais, que a própria autora, quando do enquadramento no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, incluiu-se entre as pessoas jurídicas que prestam atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares (código 86.30-5-02). As atividades hospitalares em geral estão enquadradas no código CNAE-Fiscal n. 8511-1 (atividade de atendimento hospitalar) e compreendem: os serviços de hospitalização prestados a pacientes internos, realizados em hospitais gerais e especializados, sanatórios, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais de base militares e centros penitenciários. O que não é o caso da autora. Ademais, de acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. LEI 11.727/2008. REQUISITO SUBJETIVO. ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. De acordo com a inovação instituída pela Lei 11.727/2008, os prestadores de serviços hospitalares devem ser organizados sob a forma de sociedade empresária para que possam apurar o IRPJ e a CSLL, na sistemática do lucro presumido, com base no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a plena aplicabilidade desse requisito subjetivo aos fatos geradores ocorridos após o início da produção dos efeitos da norma em questão (REsp 1.449.067/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, REPDJe 22.8.2014, DJe 26.5.2014; AgRg no REsp 1.475.062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2014). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1506187/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 12/05/2015). No caso em testilha, nos termos do documento de fl. 25 e do contrato social constante às fls. 26/25, a autora está constituída sob a forma de SOCIEDADE SIMPLES e não de sociedade empresária, como exige o artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. Veja-se que o Novo Código Civil dividiu as sociedades em duas categorias, as sociedades empresárias e as sociedades simples (não empresárias). A sociedade empresária é a que exerce atividade econômica organizada e habitual para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Já a sociedade

simples é a que exerce atividade econômica de natureza intelectual, científica, literária ou artística (artigos 966 e 982 do Código Civil). Acrescente-se, ainda, que, nos termos dos artigos 982 e 967, é obrigatória a inscrição da sociedade empresária no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, para que se possa considerar a sociedade como empresária. E, no caso em tela, o contrato social da autora está registrado no Cartório de Registro Civil e não na Junta Comercial. Desse modo, a autora não faz jus, portanto, à alíquota reduzida prevista no artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

0025015-91.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO APARECIDO FERREIRA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o valor da verba trabalhista recebida acumuladamente pelo autor, referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, na quantia de R\$ 48.992,32. Narra o autor, em suma, que no ano de 2009 recebera verbas trabalhistas em decorrência de processo judicial que teve seu curso no juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo n. 2937/1997). Afirma que o valor dos rendimentos tributáveis deferidos no ano de 2009 ao autor na citada reclamatória trabalhista foi de R\$ 189.911,82. Deste valor foi gerado o IRPF no valor de R\$ 65.788,99. Naquele exercício de 2010, o autor, após o processamento da sua DIRPF/2010, recebeu o valor de R\$ 16.796,67 de restituição de IR, sendo que R\$ 7.230,37 era IRRF retido na fonte salarial. Sustenta que o valor recolhido a título de imposto de renda exacerba a obrigação tributária disposta em lei, pois, além de incluir na base de cálculo os juros moratórios, deixou de observar o número de meses abrangidos na condenação, para fins de aplicação da tabela de dedução respectiva, tendo em vista versar a ação trabalhista sobre verbas devidas por força de remuneração mensal. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/160). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 170/181). Como preliminar, alega que o autor não comprovou o suposto indébito. Sustenta a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Alega que há inegável acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina a compensar o ganho que deixou de ser auferido, ou seja, os lucros cessantes. Ademais, considerando a natureza de lucros cessantes, os juros de mora simbolizam acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 184/270). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que reputo suficientes os documentos juntados aos autos. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Lei n. 7.713/88, com alteração dada pela Lei n. 12.350/2010, bem como pela Medida Provisória n. 670/2015, assim dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 670, de 2015) Por

outro lado, o art. 110 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Verifica-se que o art. 12-A acima transcrito ofende a regra geral disposta no art. 110 do CTN ao alterar a forma de cálculo da renda recebida por pessoa física, que, nos termos do art. 2º da própria Lei nº 7.713/88, deve ser considerado mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Na verdade, essa forma de tributação visa apenas alcançar indevidamente valores recebidos acumuladamente pelo contribuinte (rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma), em virtude de decisão judicial favorável na seara trabalhista, que a princípio sequer seriam tributados. Portanto, sobre os rendimentos não pagos à época - pagos com atraso devido a erro da Administração Pública - e/ou, repita-se, recebidos acumuladamente pela parte autora por força de decisão judicial ou ato administrativo, o Imposto de Renda de Pessoa Física deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, e não sobre o montante total acumulado, vez que tal forma de tributação também ofende os princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). O que não pode ocorrer. Saliente-se que antes do advento de indigitada Lei nº 12.350/2010, o E. STJ já havia se alinhado no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Inclusive, a questão encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de não ser legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, conforme se verifica das seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP - 1118429, 1ª Seção, DJE DATA: 14/05/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Assim, para apuração do tributo devido, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao benefício de complementação de aposentadoria devido mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendário, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de Renda, observadas eventuais deduções e restituições. Desse modo, não é legítima a cobrança de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. No tocante à alegação do autor de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios, importante destacar que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: É legal o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram no pagamento de valores referentes a benefício de aposentadoria, recebidos de forma acumulada (REsp 1496513/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1494279/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg nos EREsp 1389660/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 10/12/2014). Assim, como a verba principal (verba trabalhista) é tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerado aqui o postulado de que o acessório segue o principal. Desse modo, nesse ponto, o autor não tem razão. Todavia, importante registrar que ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda, por óbvio, o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação da sentença. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré a restituir os valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o valor acumulado dos rendimentos percebidos a título de verbas trabalhistas. A exação deverá ser recalculada da forma acima descrita. A atualização monetária dos créditos far-se-á da retenção indevida com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0011498-82.2015.403.6100 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA(SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 61/75v, assim como para que manifeste sobre o interesse na

apreciação dos embargos de declaração opostos (fls. 56/58), ante a ausência de resistência por parte da CEF quanto ao cumprimento da decisão de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo susomencionado deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000612-24.2015.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AKZO NOBEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe regularmente as manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns. 18186.722613/2014-40 e 18186.722615/2014-39, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos neles consubstanciados, permitindo-se a renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Narra a impetrante, em suma, que mencionados processos administrativos constam indevidamente como pendentes no Relatório de Situação Fiscal, em razão do não processamento das manifestações de inconformidade apresentadas, fato suspenderia a exigibilidade dos débitos. Afirma que referidos processos administrativos tiveram sua origem em Declarações de Compensação para extinção de débitos de IPI com crédito oriundo do processo administrativo n. 13808.005006/98-06 a título de PIS. No entanto, afirma que recebeu em 21/08/2004 a Notificação n. 734/2014, do processo administrativo n. 18186.722613/2014-40, e a Carta Cobrança n. 555/2014, do processo administrativo n. 18186.722615/2014-39. Consequentemente, apresentou Manifestações de Inconformidade em ambos os processos, sendo que tais recursos não foram recebidos, logo, os débitos não tiveram a sua exigibilidade suspensa, o que viola o seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 60/79), pugnando pela denegação da ordem, sob o argumento de que não é cabível a interposição de Manifestação de Inconformidade em face de Notificação de Cobrança ou Carta Cobrança, até mesmo porque nestes processos não há nenhuma decisão passível de recurso. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 80/81). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 94/116), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 128/131). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 118/119). Alegação de descumprimento de liminar (fls. 121/123). Manifestação da autoridade coatora (fls. 134/148 e 166/170). Manifestação da impetrante (fls. 156/159 e 172/174). É o relatório, Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT reconheceu o direito creditório da impetrante e HOMOLOGOU a sua Declaração de Compensação, objeto do PA n.º 13808.005006/98-06, cuja intimação da impetrante ocorreu em 15.06.2012 (fls. 64/70).Como é cediço, caso a Declaração de Compensação tivesse sido dada como não homologada, caberia a interposição da Manifestação de Inconformidade, prevista no 9º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, que possui efeito suspensivo. Todavia, a Declaração de Compensação foi plenamente homologada, compensando todos os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.Após a operacionalização da compensação (homologada anteriormente), a autoridade impetrada constatou a inexistência de crédito suficiente para extinguir todos os débitos pretendidos na compensação, fato que gerou a Notificação de Cobrança n. 734/2014 e a Carta Cobrança n. n. 555/2014. Todavia, como demonstrado nas informações, a impetrante apresentou a petição intitulada Manifestação de Inconformidade quando do recebimento de ambas as cobranças. E como já afirmado, o recurso denominado Manifestação de Inconformidade só é cabível contra a decisão que não homologa a compensação, o que não ocorre no caso em concreto.O artigo 151, inciso III, do CTN, prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Contudo o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização.Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 dispõe que:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual

do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Assim, quaisquer outras petições protocoladas pela impetrante, que não a Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação, ou o recurso contra a decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não produzem o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Não cabe atribuir à petição da impetrante efeito suspensivo que a lei não deferiu. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei não defere tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Consequentemente, REVOGO a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comuniquese o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0004171-53.2015.403.0000.P.R.I. Oficie-se.

0006837-60.2015.403.6100 - HOLON SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOLON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade no processo nº 19679.720129/2014-05, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como dos demais recursos interpostos relativos a processos de restituição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Narra o impetrante, em suma, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento, na data de 19.06.2013, mediante a utilização do programa PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que referidos Pedidos de Ressarcimento foram analisados e indeferidos pela autoridade administrativa, momento em que interpôs tempestivamente Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade em 06.08.2014. Assevera ainda, que até a data da propositura do presente feito, o recurso não havia sido apreciado, o que supera os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/67) noticiando que nos termos do art. 24, o termo inicial do prazo é o protocolo do recurso administrativo, que no presente caso é a manifestação de inconformidade que instaurou a fase litigiosa do procedimento, assim, como a manifestação de inconformidade foi protocolada em 15/10/2014, ainda não transcorreu o prazo previsto na legislação. (grifei) O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 68/69). Houve manifestação da autoridade impetrada (fls. 76/82) informando que o processo administrativo fiscal nº 19679.720129/2014-05 foi apreciado em 26.05.2015. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que a autoridade coatora proceda à análise do Recurso Administrativo de Manifestação de Inconformidade no processo nº 19679.720.129/2014-05, no prazo de 15 dias, assim como dos demais recursos interpostos relativos a processos de restituição, no prazo de 60 dias. No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que o processo administrativo fiscal nº 19679.720129/2014-05 foi apreciado em 26.05.2015. Vale salientar que a análise do processo administrativo não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar foi indeferida. Ademais, o impetrante manifestou-se no sentido de que não tem mais interesse processual nos autos do presente Writ, considerando as informações prestadas pela Autoridade Apontada coatora (fl. 90). Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta demanda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007329-52.2015.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP344596 - RONES BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NANICHELLO RESTAURANTE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em síntese, haver sido surpreendida pela negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista que os débitos que possui estão sendo discutidos administrativamente. Assevera que referida dívida esta em fase de discussão sobre a consolidação do débito, através de Recurso Voluntário

interposto pelo impetrante, inclusive existe parcelamento ativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 40/66). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 67/69). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 81/83). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Em que pese a impetrante não haver discriminado quais os débitos que constituem impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a autoridade coatora noticia em suas informações a existência de vários débitos com a exigibilidade hígida. Vejamos: Conforme podemos verificar na documentação em anexo, o contribuinte possui débitos no âmbito do SIMPLES NACIONAL - referentes a janeiro/2010 a julho/2010; março/2011 a dezembro/2011; março/2012 a dezembro/2012; e janeiro/2013 a julho/2013 - constituídos pelas Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) entregues em 29.03.2011 (débitos de 2010), 28.03.2012 (débitos de 2011), 28.03.2013 (débitos de 2012) e 09.03.2015 (débitos de 2013). Ademais, existem multas por atraso na entrega de DCTF, com vencimentos em 06.05.2015, e divergências de GFIPXGPS em aberto, referentes às competências de 01/2014, 11/2014 a 02/2015. Estas, enquanto não regularizadas, também possuem o condão de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. No tocante à alegação de parcelamento, a autoridade impetrada informa que um dos parcelamentos da impetrante foi rescindido e o outro deixou de ser validado ante a ausência de recolhimento da primeira parcela. In verbis: A impetrante possui dois pedidos de parcelamento: um efetuado em 10.01.2012 e rescindido em 15.03.2015, outro efetuado em 24.03.2015 e não validado por ausência de recolhimento da primeira parcela. Na mesma esteira, a argumentação de que os débitos encontram-se suspensos em razão da interposição de Recurso Voluntário também não merece guarida. É que, como é cediço, o artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê o efeito suspensivo às reclamações e aos recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. No presente caso, a impetrante afirma que os débitos objetos do presente feito estariam com a exigibilidade suspensa em virtude do Recurso Voluntário (fls. 22/23). Todavia, como noticiado pela autoridade coatora, cabe ao Decreto nº 70.235/72 regulamentar o processo administrativo tributário e este não se aplica aos lançamentos efetuados por homologação, em que os débitos são informados pelo próprio contribuinte ao Fisco. A referida petição não se trata, pois, de recurso administrativo, motivo pelo qual não se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou em qualquer outra hipótese legal de suspensão da exigibilidade como acima transcrita. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0008615-65.2015.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 156/167, sob a alegação de omissão no tocante à cota patronal e quanto ao pedido de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal. É o relatório, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Dito isso, passo a analisar os embargos opostos. Assiste razão em parte a embargante. Não merece acolhimento a alegação de omissão quanto ao pedido de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que a sentença abordou expressamente a questão ao estabelecer que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Ora, é evidente que, ao estabelecer essa sistemática, o pedido de compensação com quaisquer outros tributos restou indeferido. Não há omissão, portanto. Por outro lado, assiste

razão quanto ao pedido referente à cota patronal, expressamente pleiteado na inicial. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, de modo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A ORDEM, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros), que tenham como base de cálculo aviso prévio indenizado, terço (1/3) constitucional de férias, férias (gozadas), primeiros quinze dias pagos em razão da concessão do auxílio doença e acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0011212-07.2015.403.6100 - TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECH FOR PARTICIPAÇÕES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, nos moldes do art. 206 do CTN. Afirma, em síntese, que os débitos que estão obstando a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome encontram-se devidamente quitados ou compensados, além de estarem com a exigibilidade suspensa por força do inciso III do artigo 151 do CTN. Sustenta que os Processos Fiscais n.º 10880.950.566/2014-83 (referente a débitos declarados em DCTF como saldo devedor de R\$ 36.925,50) e os de n.ºs 10880.950.567/2014-28, 10880.950.568/2014-72 e 10880.950.569/2014-17 (referente a débitos declarados em DCTF como saldo devedor no montante de R\$ 939,60, R\$ 11.896,77 e R\$ 2.460,43, respectivamente) foram compensados com o crédito tributário da empresa nos autos do Processo de Compensação (declaração n.º 29082.24955.200515.1.3.02-1756), ainda pendente de decisão. Assevera, ainda, que o débito de IRRF - PA/EX 02/2013 - R\$ 11.186,36 - com vencimento em 20/03/2013 também foi compensado através da Declaração de Compensação n.º 29470.94931.200313.1.2.02-3204, sem análise até a presente data. Por sua vez, o débito de IRRF - PA/EX 10/2014 - R\$ 31,97, com vencimento em 19/11/2014 foi pago em 20/05/2015. E que os débitos de CSRF - PA/EX 11/2014 - R\$ 1.714,33, com vencimento em 15/12/2014 e o PA/EX 12/2014 - R\$ 11.906,79, com vencimento em 30/12/2014 foram compensados através das Declarações de compensação n.º 13060.07062.281114.1.3.02-5227 e n.º 02130.72832.171214.1.3.02-7551, ainda em análise também. Sustenta que os débitos, cuja análise do Pedido de Compensação pende de julgamento, devem ficar com a exigibilidade suspensa até a efetiva conclusão pela autoridade fazendária. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86 e verso). Notificado, o DERAT apresentou informações noticiando que, com exceção do débito de IRRF - PA/EX 10/2014, no valor de R\$ 31,97 que já se encontra regularizado, os demais débitos encontram-se exigíveis (fls. 92/97). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 98/99). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/111). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A autoridade coatora noticiou que os débitos dos Processos Administrativos de Cobrança n.º 10880.950.566/2014-83 (referente a débitos declarados em DCTF como saldo devedor de R\$ 36.925,50) e os de n.ºs 10880.950.567/2014-28, 10880.950.568/2014-72 e 10880.950.569/2014-17 (referente a débitos declarados em DCTF como saldo devedor no montante de R\$ 939,60, R\$ 11.896,77 e R\$ 2.460,43, respectivamente) são saldos de compensação homologadas parcialmente ou não homologadas no processo administrativo de crédito 10880.947368/2014-32, cuja compensação é vedada, nos termos do art. 74, parágrafo 3º, inciso V, da Lei n.º 9.430/1996. In verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). Assim, tendo em vista que os débitos acima mencionados encontram-se em aberto, resta inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Prejudicada, pois, a análise da regularidade dos demais débitos relacionados na inicial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

0011488-38.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A. X MAX PARTICIPACOES LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISA LOJAS S.A. e MAX PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015) e, por consequência, seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição contra as impetrantes, no sentido de exigir a Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, a serem exigidos a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do decreto mencionado. Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 72/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora defendeu a ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento da cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras na forma do Decreto nº 8.426/2015. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 84/88). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/119). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 122). É o relatório, decidido. Pretendem as impetrantes afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a parte impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no

6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Quanto ao pedido subsidiário, analisado quando da apreciação do pedido de liminar pela Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extraí-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tanto o principal quanto o subsidiário, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex

lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0018017-40.2015.403.0000. P.R.I.

0013388-56.2015.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA. X MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MERSEN DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que :impeça a Instituição Financeira - Banco Itaú Unibanco S.A (através de Corretoras de Câmbio) - a reter o IRRF sobre as transferências de valores pagos a título de serviços ou assistência técnica à empresa localizada em país signatário de Acordo de Não Bitributação;Impeça a prática ilegal instituída pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 1/2000 e do Parecer PGFN/CAT n.º 776/2011, no qual consideram que as remessas ao exterior para o pagamento de remuneração por serviços prestados sem transferência de tecnologia não estariam protegidas pelos artigos 7º do Acordo.Afirma, em síntese, estabelecer com a Mersen da França, sede internacional do Grupo Mersen, um contrato de serviços em diversas expertises internacionais, sem transferência de tecnologia, todos com atividades realizadas no exterior.Sustenta que pelos serviços prestados paga à Mersen França um montante de acordo com os custos e despesas efetivamente registrados na contabilidade das empresas pelos serviços efetivamente contratados.Narra que o pagamento efetuado para o exterior por serviços prestados por empresa residente ou localizada no exterior está sujeito a retenção de imposto de renda à alíquota de 15%, acrescidos de 10 % (dez por cento) em razão do valor ou da jurisdição considerada, totalizando a retenção na fonte do imposto de renda aplicável de 25%.Assevera, todavia, que há legislação que excepciona essa tributação, consubstanciada no Decreto Executivo n.º 70.506/1972 (Acordo de Não Bitributação assinado entre o Brasil e a França) que dimensiona o enquadramento dos serviços técnicos e de assistência técnica.Afirma, porem, que as autoridade impetrada emitiram entendimentos (Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 01/2000 e o Parecer PGFN/CAT n.º 776/2011) que consideram que as remessas ao exterior para o pagamento de remuneração por serviços prestados sem transferência de tecnologia não estariam protegidas pelos artigos 7º do mencionado decreto.Aduz que as imputações mantiveram-se até a emissão do Ato Declaratório Interpretativo da RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014, no qual os rendimentos da prestação de serviços, quando remetidos a beneficiários localizados em países que mantenham Acordos de não Bitributação com o Brasil, passaram a qualificar-se como Lucros de Empresa, sujeitos à tributação pelo artigo 7º do Acordo Brasil-França, não estando, portanto, sujeitos à retenção na fonte.Sustenta haver proposto o presente mandamus, haja vista o seu receio de que a Instituição Financeira continue retendo indevidamente os valores de IRRF, mesmo após o Ato Declaratório Interpretativo da RFB n.º 5, de 16 de junho de 2014.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional sustentou a sua ilegitimidade ad causam (fls. 74/76).Por sua vez, o DERAT apresentou informações noticiando a publicação de uma Solução de Consulta (n.º 153) da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), cuja conclusão foi a de que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica , com ou sem transferência de tecnologia , não sofrem a incidência do IRRF (fls. 77/90).Instada a se manifestar acerca das informações do DERAT, a impetrante sustentou a necessidade do provimento mandamental, sob a alegação de que a mera Solução de Consulta da COSIT não é fonte de direito (fl. 92/95).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação.O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir:Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.Como se percebe pela leitura do referido dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado.Ou seja, a ação mandamental só pode ser ajuizada contra atos que causem alguma lesão ou agravo ao administrado.No presente caso, a própria a autoridade impetrada afirmou que as remessas feitas pela Consulente destinadas a pessoa domiciliada na França, para o pagamento pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não sofrem a incidência do IRRF (fls. 77/90).Assim, não havendo conduta da autoridade que efetivamente viole direito da impetrante, ausentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão pela qual tenho a impetrante por carecedora da ação, por ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental).Em outras palavras, não há ato

coator a ser combatido pelo presente mandamus. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de ato coator. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0013508-02.2015.403.6100 - A. CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. CABINE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da certidão positiva com efeitos negativos em nome da impetrante, com o consequente cancelamento do PAEX 130. Narra a impetrante, em suma, que a fim de comprovar sua idoneidade fiscal e, assim, preencher os requisitos legais para o cadastro junto a um novo cliente em Minas Gerais, era necessária a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega, no entanto, que a referida certidão online não pôde ser emitida, uma vez que consta no extrato de conta corrente da empresa um Parcelamento Excepcional (PAEX nº 130) em atraso, razão pela qual a emissão da certidão esta sendo obstada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que de acordo com a Portaria RFB nº 2.466, de dezembro de 2010, o(s) impetrante(s) está(ão) subordinado(s) à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, uma vez que a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar os débitos de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade (fl. 86), a impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, vez que já está providenciando a distribuição do feito no juízo competente. (fl. 88). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental - seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento - deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada. Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido, que não pode ser por ele proferido. Como noticiado nas informações de fls. 83/85 a DERAT-SP não tem competência e nem possibilidade material para analisar os débitos de contribuintes subordinados à outra Delegacia da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, a autoridade competente para fazê-la é a de mesma circunscrição da Impetrante. Ressalta que a impetrante está subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0003019-64.2015.403.6112 - RODRIGO BORDON DE MACEDO (SP325963 - ELTON DA SILVA E SP356011 - RERISON ROGERIO BRESCHI REDIVO) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 599/2015 Folha(s) : 2714 Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO BORDON DE MACEDO em face do CHEFE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o registro profissional do impetrante sem a submissão ao exame de suficiência. Narra o impetrante, em suma, haver concluído o curso de Técnico em Contabilidade no SENAC, razão pela qual adquiriu o direito ao exercício da profissão. Assevera, contudo, que a autoridade impetrada vem lhe tolhendo a possibilidade de inscrição perante o CRC sob a alegação de que deve se submeter ao exame de suficiência. Por entender que a previsão do exame de suficiência extrapola o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/29). Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente (fl. 30). Houve aditamento à inicial (fls. 33/38). Considerando a sede funcional da autoridade coatora, o juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente reconheceu a sua incompetência absoluta (fls. 40/41). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 45/48). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 68/91), ao qual foi negado provimento (fls. 97/98). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 68/62). Alega, em suma, que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre de disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n. 9.295/46, com a redação dada pelo

artigo 76, da Lei n. 12.249/10. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 94/95). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela juíza federal substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Como se sabe, em princípio, é livre o exercício profissional. A exceção é a regulamentação de profissões, com exigências específicas. Ocorre que tais exigências específicas, por se tratar de uma restrição de direito, somente podem ser impostas por lei. É o que estabelece o art. 5.º, XIII, da CF (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei). Anteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade havia estabelecido, por resolução (n.º 933/02), a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional como requisito para o registro dos contadores nos Conselhos Regionais de Contabilidade. Referida exigência não foi acolhida pelos nossos Tribunais, haja vista a inexistência de suporte legal, havendo, pois, afronta ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Dessa forma, a exigência que até então havia sido feita mediante resolução, com a edição da Lei n.º 12.249/10 foi devidamente regularizada, agora sim, em consonância com o princípio constitucional da legalidade estrita. Em outras palavras, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/10, a exigência de exame de suficiência para inscrição dos contadores perante os respectivos Conselhos profissionais encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República. Não bastasse isso, a inovação legislativa estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei n.º 9.295/46). Mas em nenhum momento a norma os isentou da submissão ao exame de suficiência, cuja exigência legal remonta ao ano de 2010. Nesse norte: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o profissional de Ciências Contábeis, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Na hipótese em reexame, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: A impetrante concluiu o a graduação em contabilidade em 2011, e colou grau em 12.01.2012, após instituído o exame de suficiência, como pressuposto de inscrição no CRC, quando já estava a Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, regulamentada pela Resolução n. 1.301/2010. Como explicado, a impetrante, à época da colação de grau, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tinha direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada situação de direito adquirido, na forma no inciso XXXVI do art. 5º da CF e no art. 6º da LICC2.. 3. A Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do DL n. 9.295/46, tornou obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. (AMS 0001169-13.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1469 de 19/12/2013) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00197842420124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:668.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) Lado outro, sustenta o impetrante que a Lei nº 12.249/10, fruto da conversão da Medida Provisória nº 472/2009, veicula em seu art. 76 (que alterou diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46) matéria inserida por meio dos chamados

contrabandos legislativos, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade da norma. Sem razão, contudo. Insurge-se o impetrante contra os contrabandos legislativos, ou seja, matérias inseridas por meio de emendas parlamentares e que originariamente não constavam do objeto da medida provisória. A Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, ao dispor sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, previu que: Art. 4º (...) 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar. Objetivou-se, assim, coibir a práticas dos denominados contrabandos legislativos. Ainda que a inserção de matéria alienígena possa ser alvo de censura, especialmente quando efetivada de forma sorrateira, muitas vezes para atender a interesses específicos, tenho que tal procedimento não implica qualquer inconstitucionalidade à lei fruto da conversão da MP. Isso porque, inexistente no texto constitucional qualquer norma que imponha tal vício, não sendo o caso de se cogitar de ofensa ao processo legislativo. Quando muito, há uma afronta a uma norma interna do Congresso Nacional, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a consequência ora vindicada, configurando, ao meu sentir, uma hipótese de má técnica legislativa. Há de se ressaltar, ademais, que a norma inquinada foi sancionada pela Presidência da República, que assim anuiu com a modificação introduzida em uma das Casas do Congresso Nacional, pelo que não se pode falar em usurpação de sua competência. Desse modo, quem pretender ingressar nos quadros do CRC depois da vigência da Lei nº 10.249/2010 - situação do ora impetrante - terá que se submeter ao exame de suficiência profissional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051738-12.1998.403.6100 (98.0051738-3) - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença. Fls. 383/386: Tendo em vista a repositura da execução, conforme se depreende às fl. 368, HOMOLOGO novamente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA GIUNTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 136/138, bem como a ausência de manifestação da exequente (fl. 139), JULGO extinta a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029088-73.1995.403.6100 (95.0029088-0) - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Determino à CEF que cumpra o ofício nº 108/2015 (fls 234), nos termos da petição da UNIÃO (fls. 249/250). Cópia do presente servirá como ofício, o qual deverá ser instruído com as informações acima mencionadas. Com o retorno do mesmo devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X

FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 316. Intime-se a parte autora para que forneça a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor devido ao autor FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA, no prazo de 10 dias. Int.

0007401-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007401-4) - MARCIA JOSEPHA PYTEL X PLINIO FERRARI(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PA 0,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 170/181), dando baixa na distribuição. Int.

0024667-25.2004.403.6100 (2004.61.00.024667-6) - ROSA XAVIER(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 249/253 e 276/279v), no prazo de dez dias. Int.

0025166-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025166-0) - SHIRLEY BOTELHO LEITE X JEFERSON FARIAS DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 574/602. Dê-se ciência à CEF acerca da documentação juntada pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7) - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 75/78v e 165/169), no prazo de dez dias. Int.

0002582-98.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados às fls. 519. Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 484/v e 525) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intimada nos termo do art. 461 do CPC (fls. 109), a CEF veio, às fls. 120/122, informar que, após ter diligenciado junto ao banco depositário, não conseguiu lograr êxito na localização dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Pede a intimação do autor para juntá-los aos autos, sob pena de extinção do feito. Em manifestação de fls. 127/130, o autor, fundamentado em entendimentos jurisprudenciais, afirma ser da CEF a responsabilidade de obtenção dos extratos, pedindo seja a mesma intimada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária. É o relatório, decido. Sabe-se que é assente na jurisprudência que é da CEF a responsabilidade de apresentação dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Mas também é pacífico nos nossos tribunais que no caso de não localização desses extratos, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento, às expensas da CEF. Confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA CEF - IMPOSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das

contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008). 2. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme se vê de fls. 34/35, decorrendo, daí, a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer. 3. Deste modo, na impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos da norma prevista nos artigos 461, 1º, e 644, do Código de Processo Civil, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF. 4. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Agravo improvido. (AI 00252295420114030000, 5ª Turma do TRF3, J. em 17/11/2014, DJ de 26/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)Tendo em vista que em casos semelhantes a CEF tem proposto espontaneamente o pagamento de determinado valor a título de cumprimento do julgado, intime-se a CEF a dizer se tem proposta neste sentido. No silêncio, será feita a liquidação da sentença por arbitramento.Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/458. Tendo em vista que o conteúdo referente à cópia dos e-mails encaminhados pelo assistente técnico anexado no CD juntado pela autora (fls. 410) está em formato não reconhecido pelos sistemas disponíveis a este juízo e à PRFN-3, intime-se a autora para junte novo CD em formato PDF ou outro passível de acesso. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela União, para manifestação acerca dos documentos juntados e do Laudo. Int.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida pela sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 208/209. Tendo em vista a falta de interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 218. Tendo em vista a impossibilidade de acordo informada pela ré, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0012114-57.2015.403.6100 - SERGIO FERNANDO DRIUZZO(SP321604 - ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/182. Dê-se ciência à autora. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo interesse na produção de mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015708-79.2015.403.6100 - EDSON CAETANO GUERINO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP319149 - RAFAEL SALLES SANTOS BARCIA)

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de complementação da aposentadoria, com base na Lei n. 8.186/91, e o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, de ex-servidores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.O INSS contestou o feito às fls. 109/131. A União Federal, às fls. 136/156, e a CPTM, às fls. 157/190.Réplica às fls. 192/197.Em decisão de fls. 201/204, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa à Justiça Comum de São Paulo. Interpostos recursos, referida decisão foi mantida (fls. 332/335 e 339 verso). A 12ª Vara da Fazenda Pública, verificando a presença de entidades federais no polo passivo do feito,

determinou a remessa à Justiça Comum Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas federais especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (CC n.º 00039594720064030000, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 30/03/2006, DJU de 24/04/2006, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.-A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal, sucessora da RFFSA, não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

0016925-60.2015.403.6100 - NEXUS RESULTADORES EMPRESARIAIS S/S LTDA - EPP X IVAN RICARDO PICCOLO X RAMIRO NOVAK FILHO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NEXUS RESULTADORES EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, IVAN RICARDO PICCOLO e RAMIRO NOVAK FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, para anular os lançamentos tributários e as CDAs outrotubatório e anulação do mesmo. Foi atribuído à causa o valor de R\$

7.189,73 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0017388-02.2015.403.6100 - MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCELO DA SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui um cartão de crédito junto a CEF, vinculado à sua conta corrente nº 001.00024285-6, da agência nº 0363, sob o nº 4793950012857354. Afirma, ainda, que, na fatura com vencimento em 23/06/2015, verificou a existência de lançamentos de débitos, não realizados por ele, referentes a várias operações firmadas em Singapura, no mesmo dia (01/06/2015), no valor total de R\$ 7.900,18. Alega que procedeu à contestação dos débitos, administrativamente, em 01/07/2015, mesmo dia em que seu nome foi enviado ao Serasa. Acrescenta ter elaborado boletim de ocorrência, noticiando o ocorrido. Sustenta que não realizou tais compras e que nunca esteve em Singapura, mas que a ré continua a cobrar os valores. Sustenta, ainda, ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao cancelamento das cobranças indevidas. Pede a antecipação da tutela para que seja retirado seu nome do Serasa e do Bacen, com relação à pendência bancária - Refin, referente ao contrato nº 4793950012857354, no valor de R\$ 7.900,18, bem como para que seja determinada a suspensão da cobrança das despesas e demais encargos, realizadas no dia 01/06/2015, no cartão visa platinum. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao Serasa e ao Bacen, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 7.900,18, referente a pendências bancárias - REFIN (fls. 34/37). Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida. Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito indicado na inicial (nº 4793950012857354), no valor de R\$ 7.900,18, bem como suspenda sua cobrança e dos demais encargos que incidiram pela falta de pagamento, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017689-46.2015.403.6100 - EDEMIR NOVO DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se, primeiramente, o autor para que junte o documento de fls. 15 na íntegra ou outro documento que contenha seu registro como estivador, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016795-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-09.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Apensem-se este feito aos autos principais nº 0015993-09.2014.403.6100 e após intime-se a impugnada para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054477-55.1998.403.6100 (98.0054477-1) - SERGIO AUGUSTO SOARES PUGLIESE X MARCIA NASCIMENTO BRASILIENSE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que de

direito (fls. 257/276, 358/370 e 390/397), no prazo de dez dias. Int.

0002387-65.2001.403.6100 (2001.61.00.002387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051133-95.2000.403.6100 (2000.61.00.051133-0)) AMAURY JOSE BAPTISTEI X MARIA APARECIDA BAPTISTEI X VERA LUCIA DIAS(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. DALIDE B. ALVES CORREA OAB/DF 7609 E Proc. HELIO R.SOUTINHO PEIXOTO OAB/RJ 821)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à ré ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 345/352), arquivem-se os autos.Int.

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 387/396 e 611/v) no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004132-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004132-2) - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E Proc. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 331v.), devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 165/179 e 246/250), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022767-07.2004.403.6100 (2004.61.00.022767-0) - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 273/286), dando baixa na distribuição. Int.

0014567-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014567-0) - POP DESIGN LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 398/v.). Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 237/251 e 323/v), dando baixa na distribuição. Int.

0015947-35.2005.403.6100 (2005.61.00.015947-4) - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fls. 415), devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 244/250), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 384/385. Dê-se ciência ao autor das informações solicitadas pelo Banco Bradesco para a localização de sua conta vinculada, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a autora para que requeira o que de direito (fls. 675/680), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Fls. 299/325. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 285, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Baixem os autos em diligência. Diante das alegações trazidas no agravo retido interposto pelo autor, reconsidero a decisão de fls. 658 para deferir a prova testemunhal requerida pelo mesmo às fls. 650/651). Intimem-se as partes para que apresentem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, informando ao juízo se deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser, oportunamente, designada. Int.

0017187-44.2014.403.6100 - ALESSANDRO SIMONE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 223/225. Intime-se a CEF do Agravo Retido interposto pela autora, para manifestação em 10 dias. Int.

0020094-89.2014.403.6100 - GILMAR PESSOA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)

Fls. 191/198. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3, Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022667-03.2014.403.6100 - BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/169. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 129/142. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int.

0006738-90.2015.403.6100 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 61/69. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017057-20.2015.403.6100 - JORGE SANTIAGO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9) - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela CEF, para manifestação em 10 dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-38.2002.403.6181 (2002.61.81.001659-8) - JUSTICA PUBLICA X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que absolveu a acusada GENI DO ROSÁRIO CAMILO, cumpra-se integralmente o referido acórdão.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação da acusada para ABSOLVIDA.3. Comunicuem-se a sentença e o v. acórdão.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7587

CARTA PRECATORIA

0006657-63.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente atestado médico pormenorizado da situação atual do apenado, que o impossibilita de prestar serviços comunitários. A defesa deverá juntar nestes autos, inclusive, os comprovantes originais de pagamento da pena de multa substitutiva, referentes aos meses de maio de 2014 até o presente momento, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 7588

EXECUCAO DA PENA

0014426-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 70/71vº).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7589

EXECUCAO DA PENA

0008693-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 73/78vº).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7590

EXECUCAO DA PENA

0002818-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Desentranhe-se a petição de fls. 70/74, deixando memória nos autos, e encaminhe-se à vara de origem. Intime-se a defesa para juntar nestes autos as guias originais de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7591

EXECUCAO DA PENA

0015037-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentos que comprovem o alegado às fls. 58/59: certidões de nascimento dos dois filhos, comprovantes de pagamento dos alugueís, Carteira de Trabalho com as anotações referentes à jornada de trabalho, das 08 às 20 horas, folgas aos finais de semana, alternadas entre sábado e domingo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7592

EXECUCAO DA PENA

0000636-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CREVELARO(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes originais de pagamento da pena de prestação pecuniária.

Expediente Nº 7593

EXECUCAO DA PENA

0003036-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003036-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, em 48 horas, para ser encaminhado à CEPEMA, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, no valor remanescente de 73 parcelas. Intime-se, inclusive, para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas de dezembro de 2014 até o presente mês, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 7594

EXECUCAO DA PENA

0001501-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 55/69). 2 - Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7595

EXECUCAO DA PENA

0004525-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da pena de prestação pecuniária de fls. 87/88, consoante sentença de fls. 24/40vº, bem como da pena de multa de fls. 57. Com a juntada do pronunciamento da defesa, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008465-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) VISTOS EM INSPEÇÃO. .1,10 Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União relativamente ao acusado ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, em decorrência do princípio da economicidade e razoabilidade. Cumpridas todas as demais determinações de folhas 376, arquivem-se os autos. Intimem-se

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vistos.A defensora de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR requereu, em audiência realizada em 04/09/2015, a revogação da prisão preventiva do réu, aplicando-se, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão. As defesas de CARLOS IDAIR JARDIM FILHO e NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS postularam a extensão dos efeitos da decisão, no caso de deferimento.A defesa de MARCOS GLIKAS também apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, por meio de petição (fls. 2242/2252), alegando, em síntese, que não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do réu, porquanto a instrução criminal encontra-se bastante avançada, restando apenas algumas testemunhas de defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2253-v pela aplicação da medida cautelar já proposta em outras oportunidades (arbitramento de fiança no valor de R\$ 2.000.000,00). É a síntese do necessário.DECIDO.Os pedidos não comportam guarida.Reporto-me ao que já foi decidido por ocasião da análise do pedido de liberdade formulado em audiência anterior pela defesa de NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, para repisar que a necessidade da prisão preventiva dos acusados não se pautou unicamente na conveniência da instrução criminal, mas também na preservação das ordens pública e econômica.Este Juízo já ressaltou diversas vezes, por ocasião da análise dos pedidos de liberdade apresentados em favor dos acusados (inclusive do próprio RAUL e de MARCOS), que a organização criminosa desmantelada na operação Porto Victória tinha um alto potencial de lesar o sistema financeiro nacional, tendo em vista a constatação do grande volume de capitais movimentados em contas bancárias de pessoas jurídicas de fachada e evadidas para o exterior à margem de qualquer controle estatal. Tudo isso gera o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Saliente-se que os réus engendraram uma complexa teia de sociedades e agentes interpostos aos quais eram formalmente atribuídas diversas operações de natureza financeira e comercial, demonstrando grande capacidade de burlar as normas vigentes. Mesmo desmantelada, como mostra a experiência, é possível (e até mesmo provável) que a organização retome suas atividades por meio dos mesmos expedientes clandestinos já constatados - a utilização indevida de terceiros, de modo a tornar praticamente impossível a fiscalização estatal.Destaco, por oportuno, que a qualificação jurídica atribuída aos fatos pelo Ministério Público Federal na denúncia (quadrilha ou bando, prevista no art. 288 do Código Penal) não vincula este Juízo, da mesma forma que não se vincula o órgão acusatório à qualificação jurídica dos fatos investigados lançada pela autoridade policial por ocasião do indiciamento (organização criminosa prevista no art. 2º da Lei n 12.850/13), uma vez que os fatos supostamente delituosos versados no Inquérito e descritos na denúncia podem, a depender do que restar comprovado ao longo da presente instrução processual, se constituir de um ou de outro tipo, ambos com características semelhantes, sendo a correta tipificação legal definida somente ao final da instrução em Juízo, no momento da prolação da

sentença, se o caso for de decreto condenatório. Por fim, chamo atenção para o fato de que a denúncia dos presentes autos não esgotou todo o potencial criminoso do grupo aparentemente delituoso investigado nesta Operação Porto Vitória. O próprio Ministério Público Federal é expresso ao anunciar, na cota de oferecimento de fls. , que novas denúncias serão oferecidas oportunamente, tratando de fatos que podem ser atribuídos, ao menos indiciariamente, aos mesmos réus desta ação penal, porém não versados na inicial de fls. 1905/1921. Desta forma, remanesce intocado, já que nada de novo foi agregado com os pedidos ora analisados, o fundado receio de que, uma vez soltos, os acusados voltem a exercer atividades de mesma natureza por meio de outras pessoas jurídicas ou físicas. Lembro, ainda, que a primariedade e os bons antecedentes não são garantia da concessão de liberdade ao réu, se presentes nos autos circunstâncias que recomendem sua prisão preventiva e desde que estejam preenchidos os requisitos trazidos pelo Código de Processo Penal, hipótese dos autos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva dos acusados tem por escopo a garantia das ordens pública e econômica, bem como remanesce a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ainda restam a oitiva de algumas testemunhas de defesa. Em conclusão, diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados em favor de RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS, MARCOS GLIKAS e CARLOS IDAIR JARDIM FILHO. Fica prejudicada a determinação deliberada em audiência do dia 01/09/2015, mormente à expedição de carta precatória para a oitiva de GIOVANI DE FRANCESCO, tendo em vista que a testemunha já foi ouvida perante este Juízo. Por fim, passo a decidir sobre pedido de diligência formulado pela defesa do acusado MARCOS GLIKAS em resposta à acusação e até o momento não analisado. O réu requereu, em resposta à acusação de fls. 2021/2034, a expedição de ofícios a diversas instituições financeiras em que eram mantidas as contas das empresas FLEX PARTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS DE TRANSPORTE, ITAO FLASH AGENCIAMENTO DE CARGAS e PRIME LOGÍSTICA, para que enviem cópias das fichas de abertura das contas, informando, com o envio de cópia, de procuração para atuação-movimentação. Em pedido de reconsideração que equivocadamente denominou de embargos de declaração (fls. 2116/2120), esclareceu que a medida se destina a demonstrar que não era o acusado, mas sim terceiros, que administravam as contas das pessoas jurídicas e se beneficiavam dos valores que por elas circulavam. O pedido merece ser indeferido. Uma simples leitura da denúncia de fls. 1905/1921 e do extenso Inquérito Policial que a acompanha, com relatório final de cerca de 300 páginas, demonstra que em qualquer momento foi imputada ao acusado MARCOS GLIKAS a gestão, propriedade ou administração destas específicas pessoas jurídicas, sequer por intermédio de terceiros. Tais empresas, conforme investigação policial e denúncia, seriam administradas por outros indivíduos, alguns deles réus na presente ação penal e outros na ação penal nº 0009075-30.2015.403.6181, também resultante do IPL 0199/2014-11, sendo que MARCOS GLIKAS estaria ligado a outro grupo de empresas que não as especificamente nominadas acima. Importante frisar, no ponto, que os fatos supostamente delituosos tratados na Operação Porto Vitória, se relacionam a uma extensa organização criminosa com inúmeros integrantes e atuação em diversas frentes, de modo que nem todos os investigados/indiciados/denunciados praticou, pessoalmente, cada uma das condutas delituosas sob exame. Assim, por se tratar de organização que pode ser dividida em sub grupos ou células que atuavam concertadamente, ainda que com alguma autonomia, é natural que cada um destes grupos ou células seja responsável por parte das condutas. Por fim, quanto ao segundo pedido formulado pela defesa de MARCOS GLIKAS às fls. 2026 e 2117 e até o momento não analisado, referente à expedição de ofícios para as instituições financeiras Santander, Banif, Banco do Brasil e corretoras nominadas na denúncia para que enviem comprovação de todas as operações realizadas com as empresas citadas no pedido, inclusive com envio de cópia das operações realizadas da mesma forma não entrevejo justificativa para a realização de tal diligência. Esclareço que não possui relevância para o deslinde da ação penal saber se o réu era ou não beneficiário das transações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas de fachada. A investigação promovida pela autoridade policial deixou bastante claro que as atividades do grupo criminoso tinham como finalidade a evasão de divisas, seja para interesse próprio ou para terceiros - o que ocorria na maioria das transações, sempre por intermédio de laranjas, ora pessoas físicas, ora jurídicas criadas especificamente para esta finalidade. Portanto, a diligência pretendida pela defesa não altera em nada a imputação formulada na inicial, motivo pelo qual indefiro a diligência consistente na expedição de ofícios às instituições financeiras. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Considerando que o réu MARCELO FRANCO CHANQUINI foi citado (fls. 168), e possui advogado constituído, conforme procuração acostada a fls. 142, intime-se novamente o causídico para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, sob pena de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP, sem prejuízo de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Providencie a Secretaria eventual certidão de decurso de prazo. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4596**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010585-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Recebo a apelação interposta por PAUL YAACOUB DENNO (fl.218), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 4597**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004972-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004972-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ANTONIO GOLLO(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES RENATO LI, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 1072/1073). Verifica-se na documentação acostada aos autos que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 1185). É o relatório. DECIDO. Verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as condições impostas na audiência realizada em 8 de março de 2013 (fls. 1072/1073), conforme documentação acostada aos autos. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RONALDO ANTÔNIO GOLLO e JOSÉ RUBENS DE PAIVA GOMES. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 01 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4598**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0010118-19.2008.403.6181 (2008.61.81.010118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3)) MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SC019199B - MARLON NUNES MENDES E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 180, cumpra-se a r. decisão de fls. 175/176. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004240-31.1999.403.6181 (1999.61.81.004240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE ALVES(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X JOSE MENDES ALVES(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP172230E - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS)

Observa-se que JOSÉ MENDES foi intimado da sentença condenatória (fls. 554/559), que, todavia, foi modificada por superveniente sentença extintiva da punibilidade. Dessa forma, comunique-se a decisão de fls. 581/582, intimando-se as partes do presente despacho. Nada sendo requerido, arquivem-se ou autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6681

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002439-55.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZHANG MINGGUANG(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Sentença tipo EVistos.A - RELATÓRIO:Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal praticado, em tese, pelo investigado ZHANG MINGGUANG.Consta dos autos que ZHANG MINGGUANG, por conta de execução de operação de combate ao trabalho escravo realizada pelo Procurador do Trabalho Dr. Rodrigo Lestrade Pedroso, empreendeu fuga do estabelecimento comercial fiscalizado, apesar de ter recebido ordem para permanecer no local.À fl. 32, o Ministério Público Federal requereu designação de audiência para eventual proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Em 29 de fevereiro de 2015 foi realizada audiência, momento em que o Parquet apresentou proposta de transação penal, consistente na imposição de pena restritiva de direito equivalente ao pagamento por parte do autor de R\$ 1000,00 (mil reais).Tal proposta apresentada pelo órgão ministerial foi aceita pelo investigado, que cumpriu integralmente as condições avençadas (fl. 92 e 94).É o relatório. Decido.B - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pelo autor do fato, consoante deduzido dos documentos de fls. 92 e 94. Destarte, decreto a extinção da punibilidade do ora investigado.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, homologo a transação penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG MINGGUANG, pela eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, investigado nos presentes autos.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 28 de agosto de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS(SC008124 - ALDANO JOSE VIEIRA NETO) X MAURICIO MENDES GUIMARAES(SP338945 - ROBERTO RODRIGUES ARRAIOL FILHO E SC015235 - JOSE ANTONIO DA VEIGA CASCAES) X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Fls. 2167/2169: defiro a vista fora de cartório requerida pela defesa pelo prazo de 03 (três) dias, em razão do grande volume dos autos que conta atualmente com 10 volumes. Considerando que a condenação do réu BLAIDIOR RAMOS já transitou em julgado, e ainda, que a Guia de Recolhimento Definitiva já foi encaminhado para a Comarca de Joinville/SC conforme ofício de fls. 2153, onde o réu pretende cumprir a pena, nada a decidir, devendo qualquer nova solicitação quanto ao cumprimento da pena ser feita diretamente ao Juízo da Execução de Joinville/SC. Sendo assim, após decorrido o prazo ora deferido, com ou sem manifestação da defesa, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de arquivamento também com relação aos réus ANDRÉ

e MAURÍCIO conforme já determinado às fls. 2069 e 2119. Intimem-se às partes.

0003242-58.2002.403.6181 (2002.61.81.003242-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FELICIO MADDALONI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO) X EDUARDO CRISSIUMA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Embora tenha havido o trânsito em julgado do acórdão de fls. 5710vº no Superior Tribunal de Justiça, verifico que às fls. 5666 houve a interposição tempestiva de Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade não foi ainda realizado. Assim, considerando que a competência para tanto é do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme art. 541 do CPC aqui aplicado por analogia, determino a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma do TRF 3ª Região, com a urgência necessária, para as providências cabíveis. Intimem-se às partes.

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP109977 - GLAUCIA CRISTINA DE FREITAS GUARDA E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF originalmente em desfavor de HYGINO ANTONIO BON NETO e REGINALDO DONIZETE COSTA, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica, nos anos calendário de 1998 à 2001. Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa BABYLOVE COMERCIAL LTDA omitiram rendimentos na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica nos anos de 1998/2001, o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$12.331.308,58 (doze milhões, trezentos e treze mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). A denúncia (fls. 432/434), acompanhada de peças informativas foi recebida em 13.04.2005 (fl. 1351). Tendo em vista a não localização do réu HYGINO para fins de citação, foi determinada a sua citação por edital (fl.1473). Citado por edital, o réu não compareceu em juízo, nem constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi proferida decisão em 02 de fevereiro de 2007 determinando a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional em relação ao acusado HYGINO. Na mesma ocasião foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado (fl.1514). Em decisão proferida em 12 de março de 2008 foi determinado o desmembramento dos autos originário com relação ao réu HYGINO, dando origem ao presente feito exclusivamente em desfavor deste (fl. 1650). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. Após diversas diligências, o réu foi finalmente citado (fl.1874), constituiu advogado nos autos (fl. 1846/1847) e apresentou resposta à acusação às fls. 1848/1858. Em decisão de fls. 1859/1864 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, e designada audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2014, para oitiva das testemunhas, assim como para realização do interrogatório do réu. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha de defesa PAULO LUIZ ZCHOCA. À fl.1886 a defesa juntou aos autos requerimento de dispensa do réu na audiência designada, assim como a realização do interrogatório no juízo de Manaus, tendo em vista o acusado residir na referida localidade. Tal requerimento foi deferido por este juízo em decisão de fl.1887, que designou a data de 08 de janeiro de 2015 para realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência. Na data designada para realização da audiência de instrução foi ouvida a testemunha de defesa ADEMIR CURVELO DE SANTANA conforme fl. 1917, assim como a testemunha informante REINALDO DONIZETE COSTA (fl.1918). Em tal ocasião foi consignado pela defesa do réu a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Marcos José Martins e Paulo Luiz. Aos 08 de janeiro de 2015 foi realizada audiência de interrogatório do réu por meio de videoconferência, cuja mídia encontra-se encartada à fl.1927. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fl. 1928, sendo que a defesa juntou aos autos petição requerendo a suspensão deste feito, sob alegação de bis in idem com relação a feito que tramitava na 05ª Vara Federal Criminal, o que restou indeferido por decisão deste juízo à fl.1928. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu (fls. 1993/1997). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 2010/2011, pugnando pela improcedência da ação, por ausência de provas de autoria. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação

de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no procedimento administrativo n. 19515.003954/2003-53 (relativo aos anos calendários 1998 a 2001) que julgou procedente o lançamento, em 19/05/2004 (fl. 1415). É incontroversa a omissão de informações ao Fisco, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, pois o lançamento pode ser constatado às fls. 1267 e 1415. De fato, houve supressão de tributo no montante de R\$12.331.308,58 (doze milhões, trezentos e treze mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), em valores originários, de acordo com a fl. 1267. Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal. Ouvido em interrogatório o réu negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social da empresa formalmente, mas não possuía qualquer participação na administração desta. Declarou viver em Manaus desde o ano 2000. Entre 1991 e 1992 trabalhou como motorista na empresa LDA, local em que conheceu PAULO ROBERTO MORRAY, à época advogado desta. Que teve um problema na empresa, relativo a um crime de apropriação- cometido por funcionário público e o Advogado se ofereceu para ajudá-lo. Em troca, pediu que o substituísse como sócio na empresa Babylove. Diz ter comparecido no escritório do advogado na avenida Paulista e assinado vários documentos, inclusive procuração, mas depois disso nunca mais o viu, o advogado parou de atendê-lo quando telefonava e não o deixava entrar no escritório. Sequer o defendeu no processo criminal de apropriação indébita, no qual foi condenado à pena de sete anos de prisão. Que ficou um mês preso em 1993, mas já cumpriu a pena. Não sabe onde fica a empresa Babylove, qual a atividade desta ou quem mais é sócio. Nunca foi ao local. Vive com a mulher em Manaus, ela é funcionária pública (mídia audiovisual de fl. 1927). A versão do réu foi confirmada pelas testemunhas de defesa ouvidas durante a instrução. ADEMIR CURVELO DE SANTANA disse ter trabalhado doze anos na empresa Babylove, na parte administrativa. Teve registro de 1993 até 2004 e durante todos esses anos nunca viu o réu HYGINO, nem o co-denunciado REINALDO. Declarou desconhecer o verdadeiro proprietário da empresa (mídia audiovisual de fl. 1927). Por sua vez, ouvido o próprio REINALDO DONIZETE COSTA, na condição de informante, disse ter participado da sociedade Babylove com 1% das cotas, os outros 99% não sabe de quem eram. Nunca teve poder qualquer na empresa, nunca assinou nada em nome desta. Não sabe se HYGINO, pessoa que lhe sucedeu, tinha alguma participação ativa na Babylove. Que não recebia nada da empresa. Teve seu nome colocado lá porque precisavam de alguém para colocar. Que sua irmã foi quem colocou seu nome no contrato, Maria Suzana Costa Araújo Pereira. Ela conhecia a empresa, mas quem a administrava de fato não sabe responder (mídia audiovisual de fl. 1927). Assim, não há como desacreditar os depoimentos prestados pela testemunha e pelo réu, inexistindo qualquer outra prova produzida nos autos que descaracterize a tese de que o nome de HYGINO foi utilizado apenas para compor o quadro social da empresa, mas este nunca foi sócio de fato da pessoa jurídica, consistindo em verdadeiro laranja, tal qual o outro sócio REINALDO, o qual igualmente figurou no contrato social e afirmou, em audiência, nunca ter sequer comparecido à sede da empresa. Destarte, tudo indica que o real proprietário da referida empresa seja PAULO ROBERTO MURRAY, conforme narrado pelo réu, mormente pelo fato de que consta nos contrato social como representante da empresa KRAMER SOCIEDAD ANONIMA, acionista majoritária desde a criação, conforme indica o contrato social de fls. 1332/1339. Não há qualquer documento a vincular o réu à empresa, não tendo sido este sequer o representante desta durante a ação fiscal, fls. 1049/1055. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). A existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu HYGINO ANTONIO BON NETO em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, conforme o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se,

intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 31 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Em que pese a manifestação ministerial de fls. 882, entende este Juízo que, considerando tratar-se de veículo estrangeiro não comercializado no Brasil, o que dificulta a obtenção de peças para reposição, consideradas as condições de conservação do veículo (fls. 874), não é conveniente o oferecimento do bem a órgãos e entidades públicas, sendo a melhor opção a remessa a pelo menos 03 Hastas Públicas consecutivas, para eventual arrematação do automóvel. Sendo assim e, considerando-se a realização das 154ª, 159ª e 164ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2015, às 11hs, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 154ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 30/03/2016, às 11hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 159ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11hs, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11hs, para a segunda praça. Intimem-se as partes.

0002758-28.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X BETRAIZ SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X IDALIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CELIA SANTOS ATHAYDE DE OLIVEIRA, BEATRIZ SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA e IDALIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Segundo a inicial, no dia 12 de novembro de 2009, as acusadas teriam feito afirmações falsas na qualidade de testemunhas da Ação Penal nº 2009.61.81.006118-5 da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2011 (fls. 255/256). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 293). Realizadas audiências em 06 de março de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação das rés CELIA, BEATRIZ e IDALIA, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 341/343). Diante da notícia de falecimento da corré BEATRIZ, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade da referida acusada (fls. 411/413). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das rés CELIA e IDALIA (fls. 258/259). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelas rés CELIA e IDALIA conforme asseverou o próprio órgão acusador em fls. 258/259, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELIA SANTOS ATHAYDE DE OLIVEIRA, filha de Paulo Torres dos Santos e de Idalia Dias dos Santos, nascida em 03/09/1930, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 6.328.412-1 SSP/SP e do CPF nº 784.546.898-34, e de IDALIA SANTOS DE ATHAYDE OLIVEIRA, filha de Beatriz Santos de Athayde Oliveira, nascida em 06/09/1985, portadora do RG nº 32715715 SSP/SP e do CPF nº 327.599.438-79, pela eventual prática do delito previsto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007611-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X

ADRIANO CESAR LOPES(MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ADRIANO CÉSAR LOPES à fl. 366, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0005165-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS ALVES(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X DANIEL ANTONIO DE SOUZA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 343vº, cujas razões encontram-se às fls. 351/360, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa do réu DANIEL ANTONIO DE SOUZA para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Intimem-se as partes. O Ministério Público Federal deverá se manifestar ainda quanto ao pedido de fls. 363 formulado pelo réu IZAIAS ALVES.

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Em face da certidão de fl. 1095, intime-se a defesa da ré JÚLIA FERNANDES MOREIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe novo endereço para sua intimação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0004984-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X HENRIQUETA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 137/146: oficie-se a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri/SP, requisitando os autos da Ação Penal nº 0000580-26.2015.403.6130, para análise de eventual conexão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009111-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR FERNANDES GIMENES(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

TERMO DE ASSENTADA Em 1 de setembro de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0009111-50.2012.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR FERNANDES GIMENES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Testemunha(s) de acusação: SIDINEY BELEZE, ROSANGELA FATIMA DE SOUZA BELEZE; Testemunha(s) comum(s): SANDRA MARTINS, SARA ANDRADE BRONZE; Neste ato representando a defesa de Ademir Fernandes Gimenes o defensor ad hoc, Dr(a). LUIZ MIQUELETTI JUNIOR, OAB/SP 250.836; Restou verificada a ausência das

seguintes partes: Ré(u): ADEMIR FERNANDES GIMENES e sua advogada constituídaEu, ____, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: 1) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 2) FLS. 296: Considerando que o aditamento limitou-se a trazer indicação da data dos fatos que já constavam nos autos do inquérito (fls. 06), portanto, sem inovação na causa, ratifico o recebimento da denúncia, facultando-se à defesa emendar sua resposta à acusação, quanto à data trazida pelo MPF, no prazo de 10 dias. 3) No mesmo prazo, a advogada constituída Dra. Lovete Menezes Crudo deverá justificar sua ausência ao presente ato sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Deverá ainda informar se o réu possui interesse em ser interrogado, trazendo endereço atualizado do mesmo, sob pena de ser decretada a sua revelia e prejudicada a realização do seu interrogatório nos termos do art. 367 do CPP. 4) Fica desde já designada a audiência para interrogatório do réu, caso a defesa insista, para o dia 21 de outubro de 2015 às 17h00. O réu deverá comparecer independentemente de intimação, já que não há previsão legal para sua intimação pessoal, ainda mais quando há mudança de endereço sem informação ao juízo. 5) Não se manifestando a defesa, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP. Saem os presentes intimados.

0009630-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MERCIA DE FREITAS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO)

Designo audiência por videoconferência para interrogatório do réu Cândido Pereira Filho a ser realizada no dia 24 de novembro de 2015 às 16:30. Adite-se a carta precatória nº 0000790-62.2015.403.6135 solicitando ao juízo deprecado as providências necessárias para a realização do ato. Serve o presente como ofício nº 1622/2015. Expedida e encaminhada carta precatória nº 384/2015 para a comarca de Tremembé, com a finalidade de inquirição da testemunha Michelle Antônio Magina de Moraes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

... intimem-se às partes (Ministério Público Federal e Defesa) para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias (Prazo aberto para DEFESA).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005379-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ASMAR X MARCELO ASMAR

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal (MPF), ofereceu denúncia no dia 08.05.2015, contra MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 269/271). Narra a denúncia o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR, qualificados às fls. 11 e 217, respectivamente, pelos fatos que passa a expor. Os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (CNPJ 65.491.029/0002-40), sediada na Avenida das Nações Unidas, 13.771, andares 1 e 4, Bloco 1, Jardim Gertrudes, São Paulo-SP, omitiram receitas advindas de participação societária mantida no exterior, relativas ao ano-calendário 2005, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS) que incidiriam sobre aquelas. Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 88/99, foi constatada a escrituração de rendimentos obtidos com investimentos na empresa ELIMAR TRADING CORP., localizada nos Estados Unidos da América, os quais não foram submetidos à tributação, uma vez que, apesar de intimada a tanto, a IMPORT EXPRESS não apresentou documentação comprobatória de que tais rendimentos foram incluídos na apuração dos tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Não obstante, na petição de fls. 50/51, reconheceu que o valor contabilizado () tem como origem o lucro advindo de participação societária externa, de sorte que não há dúvida de que se tratou de rendimentos da empresa. Por tais razões, foram lavrados, em 21/09/2010, os autos de infração de fls. 103/120, onde se apuraram créditos tributários referentes aos seguintes tributos: IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor total de R\$ 190.790,91, incluídos juros e multa. Os Autos de Infração deram origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.003207/2010-44. O crédito tributário foi objeto de parcelamento com base na Lei nº 11.941/09. Contudo, houve a rescisão do parcelamento em 24/01/2014 (fl. 184), sendo os créditos inscritos em Dívida Ativa da União em 14/07/2014, no valor consolidado de R\$ 157.169,69. A autoria está suficientemente demonstrada, uma vez que os ora denunciados figuram como sócios administradores da empresa, conforme Ficha Cadastral Completa enviada pela JUCESP (fls. 193/201). Em seu depoimento de fls. 217/218, MARCELO ASMAR confirmou que é sócio administrador da IMPORT EXPRESS desde a constituição da empresa até hoje. Afirmou que a administração da empresa é dividida com GILBERTO ASMAR, inclusive no tocante ao pagamento de tributos e formas de recolhimento, o que é corroborado pela existência de diversos documentos da empresa assinados por GILBERTO (fls. 220, 230, 255 e 256), demonstrando, portanto, que este participava efetivamente da gestão. Com relação aos fatos que ensejaram o lançamento dos tributos sonegados, MARCELO apenas reiterou o que fora alegado no curso da ação fiscal, juntando documentação semelhante àquela que foi considerada insuficiente pela Receita Federal do Brasil. Deste modo, está devidamente demonstrado que os ora denunciados, na qualidade de sócios administradores da IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., omitiram receitas advindas de participação societária mantida no exterior, relativas ao ano-calendário 2005, suprimindo dos cofres públicos o IRPJ e reflexos (PIS, CSLL e COFINS). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA MARCELO ASMAR e GILBERTO ASMAR como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo seja esta recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, conforme art. 396 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.171/08, e prosseguindo-se nos demais atos da presente ação, até final condenação. São Paulo, 8 de maio de 2015 (...). Juntamente com a denúncia, o Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial (fl. 266): (...) Ofereço denúncia, em 3 (três) laudas, em desfavor de GILBERTO ASMAR e MARCELO ASMAR, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público requer a juntada das FACs e certidões criminais de praxe dos denunciados. Deixo de denunciar Eduardo Asmar e Silvana de Araújo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, porque, embora constem como sócios administradores no contrato social da IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., não há evidência de que participavam efetivamente da gestão da empresa. São Paulo, 8 de maio de 2015 (...). A denúncia foi recebida em 18.05.2015 (fls. 273/275-verso). Os acusados foram citados pessoalmente em 01.08.2015 e 10.08.2015 (fls. 378/379 e 421/423, 426/427, 430, 433), e apresentaram resposta à acusação, alegando, em suma, a inexistência de crime, eis que a empresa IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA nunca foi sócia da empresa ELIMAR TRADING CORP, tendo tido somente uma relação comercial, pois a IMPORT EXPRESS remetia valores a título de adiantamento para a empresa ELIMAR, que por sua vez exportava as mercadorias para a importadora. Alega a defesa técnica, ainda, que houve uma escrituração desatenta pelo

contador da empresa IMPORT EXPRESS, levando a erro a fiscalização. Outrossim, aduz a defesa que, a ELIMAR TRADING deixou de operar em razão de falência nos Estados Unidos, sendo esta devedora da IMPORT EXPRESS e não sócia da empresa americana. Por fim, requer a defesa técnica a absolvição sumária dos acusados nos termos do artigo 397, inciso III do CPP, bem como requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas e juntada de procuração. Juntou documentos (fls. 380/389). É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 380/389 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. As alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, dependem de dilação probatória, de tal sorte que determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.03.2016, às 15:30 horas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração nos autos. O prazo para apresentação de testemunhas é legal, não judicial. Desta forma, não cabe ao juiz modificá-lo contra texto expresso de lei, sob pena de ferir o devido processo legal. Ainda que assim não fosse, o pedido de dilação de prazo deveria ser arremado em motivo relevante, o que não se verificou. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CHEN WENFEN, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A ré foi condenada a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 392/400). A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme fl. 401 verso. A defesa da ré CHEN WENFEN opôs embargos de declaração às fls. 403/406, alegando omissão da r. sentença de fls. 392/400, pela ausência de fundamentação da exasperação da pena-base acima do mínimo. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. A questão posta foi apreciada no seguinte parágrafo: Atenta às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, que autorizam seja elevada a pena base, em que pese ser a ré primária e de bons antecedentes, a quantidade e valor das mercadorias contrabandeadas é de relevância, com o expressivo valor de R\$ 365.575,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa da acusada em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta, deve ser aquilatada coerentemente com esses elementos. Considerando assim as consequências do crime e a culpabilidade da ré, há que ser elevada a pena base, somados esses dois aspectos e considerados para cada um o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), elevando a pena base em 1/3, o que a faz resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Obviamente, houve fundamentação do aumento da pena-base, inexistindo bis in idem, haja vista o vultoso valor não tributado, com evidente prejuízo ao erário, e o prejuízo à economia de mercado, com a evidente situação de vantagem concorrencial ilícita. Porém, para que não reste obscura a decisão, esclareço que o quantum a fração do aumento deve ser medida de proporcionalidade. Esta proporcionalidade, para que não seja subjetiva do juiz, deve se ater às práticas jurisprudenciais correntes, se houver, e principalmente à lógica decorrente da lei penal. Sobre esse último aspecto, observo que a lei penal fixa

como patamar mínimo para os aumentos que procede, a fração de 1/6 (um sexto). A questão da fixação desses aumentos de pena é de fato tormentosa. Porém, o Código Penal cuidou de estabelecer a fração de aumento e diminuição que entende o mínimo para a aplicação de um preceito, quando fixa a fração mínima de 1/6 (um sexto) em todas as suas normas. Não há no Código Penal Brasileiro, aumento ou diminuição fixados em 1/7, 1/8, 1/9 ou 1/10, e assim por diante. O mínimo de aumento e o mínimo de diminuição é sempre fixado em um sexto. Extrai-se daí que para alterar a fração de 1/6 deve haver fundamentação idônea, tanto para agravar quanto para diminuir. (vide arts. 21, 29 1º, 70, 71, 121 1º, 129 4º, 132 parágrafo único, 154-A, 203, 207, 234-A, 342 1º, 343 parágrafo único). A única exceção à regra, no Código Penal, é a o dia-multa, cujo valor mínimo fixou-se em 1/30 do salário mínimo vigente, mas não é parâmetro, por ser excepcional e principalmente, por aplicar-se à sanção pecuniária. Para agravar ou diminuir a pena por determinada circunstância fora da fração de 1/6 (básica) é necessário fundamentar, motivar, esclarecer porque foge essa circunstância do normal à espécie. As práticas jurisprudenciais confirmam o uso corrente dessa fração, indicada como piso, de forma sistêmica, pelo Código Penal. Desta forma, ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e verificando a presença de duas desfavoráveis, sem que fosse cabível aumento maior que o mínimo utilizado pelo Código Penal, por qualquer deles, aumenta-se no mínimo, duplamente, o quantum da pena. Nesse passo, ACOELHO os embargos de declaração para esclarecer a decisão nesse ponto, passando a fundamentação supra a fazer parte da r. sentença de fls. 392/400, mantendo-a em seus demais termos, inclusive no quantum fixado como pena definitiva. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa baseada na pena concretamente fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)
SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou IVAN ALVES SOBRINHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantendo-se a pena base no mínimo legal. Na terceira fase da fixação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Dessa forma, fixo a pena definitiva no mínimo legal, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa fixada em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 3 (três) cestas básicas no valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP); b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

1. Diante da certidão de fls. 255, intimem-se as partes para apresentar novos endereços para citação do acusado. 1.1 Com o cumprimento do item supra, expeça-se o necessário para a realização da citação.

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES

BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de BRUNO APARECIDO BATISTA, imputando a ele o cometimento de, bens estes sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 180, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelo réu, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, ao qual se agrega a especial circunstância de majoração da pena prevista no parágrafo sexto de tal tipo (STJ, RESP 894.730/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima), na forma consumada (artigo 14, I, do Código Penal). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/11/1983, filho de Argemiro Marciano Batista e Nanci Gersi Rodrigues, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do réu. Na primeira fase da dosimetria da pena, consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal, considerando que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, mas que a certidão acostada à fl. 211/213 atesta possuir o réu maus antecedentes (condenação pretérita transitada em julgado no processo nº 102/2003 da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo, com cumprimento de pena em 12/11/2003, portanto há mais de 05 anos da data dos fatos aqui narrados), o que configura circunstância judicial desfavorável, fixo a pena acima do mínimo legal, com acréscimo de 1/6 (um sexto), portanto em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incide a agravante da reincidência, pelas razões supramencionadas, sendo o réu tecnicamente primário. Aplicável, portanto, o artigo 64, inciso I, do Código Penal. Na terceira fase, aumento a pena ao dobro, em virtude da causa de aumento prevista no 6º, do art. 180, do CP, sem que haja causas de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva do réu BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu, a pena de multa, prevista no art. 180, do Código Penal, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 22 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu BRUNO inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º), que reputo suficiente e adequada para a repressão da conduta devido a sua condição econômica. Reconheço ao réu BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelas mesmas razões e diante do cumprimento das condições estipuladas à fl. 118/119 reputo desnecessária a continuidade do comparecimento periódico do acusado na Secretaria desta Vara. Custas indevidas, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 160). Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos do ora condenado, com a anotação acima. P.R.I.

0015585-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Tendo em vista a informação prestada supra, redesigno a audiência inicialmente designada no item 6 da decisão de fls. 583/584v para o dia 15 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se o acusado e a testemunha de defesa, esta através de Carta Precatória. Ciência às partes.

0009344-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA PRISCILA PEREIRA SILVA(AM003244 - WASHINGTON COLARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(AM004538 - GEOFFREY MEIRINO DE SOUZA)

ambos do Código Penal (fls. 65/69). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com aceitação dos termos pelos acusados VANESSA PRISCILA PEREIRA SILVA e JORGE OLIVEIRA DA SILVA em 10 de maio de 2013 (fls. 217). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 267, tendo em vista o cumprimento das condições impostas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado, conforme restou comprovado através dos termos de comparecimento e do comprovante de depósito de fls. 222, 223, 224, 239, 240, 242, 243, 244, 245/262; como bem asseverado pelo próprio órgão acusador às fls. 267, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANESSA PRISCILA PEREIRA SILVA, brasileira, união estável, filha de Luiz dos Santos Pereira e Francisca Coelho da Costa, nascida

aos 28/02/1981, doméstica, RG n 1.344.227-9-SSP/AM, residente na Rua Salustiano, n 55-A, Betania, Manaus/AM, CEP 69073441 e do acusado JORGE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Gildosio Alves da Silva e Maria Oliveira da Silva, nascido em 18/10/1968, RG n 1. pelas razões a seguir expostas. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015474-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Razão assiste ao subscritor de fls.1778/1780.2. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o débito representado no Processo Administrativo nº 13808.000728/00-66, lavrado em face de LIDER RADIO E TELEVISÃO LTDA - CNPJ 54.839.998/0001-41, foi pago ou foi objeto de parcelamento e, neste caso, se está sendo pago regularmente.2.1 Sendo informado que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do processo nos termos do art.68 da Lei 11.941/2009, devendo os autos serem acautelados sobrestados em Secretária.2.2 Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão.3. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, contra a sentença proferida às fls. 406/413, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando a acusada à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que este juízo deixou de se manifestar acerca da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões na sentença proferida. Conforme preceitua o 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição retroativa somente pode ser decretada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, situações que, no presente caso, não se haviam verificado quando da prolação da sentença. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se a embargante desta decisão. Providencie a Secretaria seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 406/413 para o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C. São Paulo, 25 de agosto de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

Aos 25 de agosto de 2015, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico

judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NELSON VINÍCIUS GONFINETTI. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.^a LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como a ilustre defensora constituída em defesa do acusado, DR.^a SHEILA CRISTINE GRANJA - OAB/SP nº 347.395 e SANDRA GONÇALVES DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 196.615-7 (estagiária de direito). Presentes as testemunhas de defesa VERA LÚCIA MARCELINO, ELIZABETH MAESTRO TOSIN e CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, bem como o acusado NELSON VINÍCIUS GONFINETTI, todos qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, foi dito: Requeiro a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro a juntada requerida pela defesa constituída do acusado. Anote-se. 2) Ciência às partes da juntada de fls. 1.301/1.304, referente à Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos, para a oitiva da testemunha de acusação TÂNIA ALBINO RAMOS. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

SENTENÇA Carlos Alberto Rodrigues Júnior, Airton Donizete do Nascimento e José Roberto de Lima foram denunciados pela prática dos crimes descritos no art. 334, 1º, c e 288 do Código Penal por terem nos anos de 1998 e 1999 integrado uma quadrilha voltada à importação e posterior comercialização de veículos sem o pagamento dos tributos devidos, veículos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2007 em relação aos fatos ocorridos em 1999 e declarada a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos em 1998 (fl. 1479/1480). O réu Carlos Alberto Rodrigues Júnior não foi encontrado, pelo que foi intimado por edital para responder à acusação e deixou de fazê-lo, também não constituiu defensor. O processo foi suspenso em relação a ele nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e decretada sua prisão preventiva. Em 11 de setembro de 2012, Carlos Alberto Rodrigues Júnior foi preso em razão do mandado expedido (fl. 1704/1705). Apresentou resposta acusação (fl. 1725/1746). Determinou-se o prosseguimento do feito, após o juízo de absolvição sumária e, concedeu-se liberdade provisória ao acusado mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 1748/1751). Foram ouvidas três testemunhas comuns às partes e uma testemunha de defesa e realizado o interrogatório do acusado por videoconferência (fl. 2127 e 2139/2140). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do 402 do Código de Processo Penal e a defesa requereu a juntada de documentos relativos a uma ação trabalhista intentada pelo réu, o que foi indeferido por competir tal diligência a defesa. O Ministério Público Federal em memoriais escritos pediu a absolvição do acusado por não ter ficado comprovada a autoria. A defesa juntou a documentação relativa a reclamação trabalhista mencionada, razão pela qual foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que nada requereu. Em seus memoriais a defesa pugnou pela absolvição do acusado em síntese, negando a autoria. É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, absolvição é medida de rigor. Em que pese a materialidade do fato estar comprovada em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal, a autoria por parte do acusado, seja em relação a esse crime, seja em relação à formação de quadrilha (288 do CP), não foi demonstrada. Vejamos. A denúncia descreve assim a participação de Carlos Alberto Rodrigues Júnior nos fatos delituosos: narra que diversos compradores dos veículos internados em território nacional de maneira irregular apontaram o denunciado e/ou sua empresa Dealer's Pool como sendo o(s) intermediador (es) das transações ilícitas no Estado de São Paulo e que dois desses compradores chegaram apresentar o cartão de visitas de Carlos Alberto (depoimentos em fase policial de Gilberto Agostinho Cerri (fls 91, 92 e 93) Hamilton José Alves (fls 361/363) e José Alcino dos Santos (fl 116/117). A denúncia imputa-lhe o fato de ser sócio de fato e gerente da empresa Dealer's Pool Comercial Ltda., conforme se infere do instrumento particular de compra e venda de ponto comercial referente ao estabelecimento mencionado (fls 603/604) e do depoimento dos outros sócios da empresa (fls. 599/602) bem como de relatório da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, em que se relata a participação da empresa na venda de automóveis apreendidos naquele Estado. Ainda segundo a denúncia, José Irzelino Cardoso Lopes, proprietário do imóvel onde ficava a empresa, informou no inquérito policial que era público e notório que Carlos Alberto Rodrigues Júnior era pessoa bastante enrolada e que estaria causando prejuízo várias pessoas porquanto estava vendendo veículos irregulares e às vezes até roubados, acrescentando que Carlos teria dado um prejuízo de 22 milhões de dólares na praça e abandonou o imóvel sede da empresa e fugiu da polícia (fls. 174/175). Como bem colocou o Ministério Público Federal as testemunhas comuns Wagner Fioravante e Hamilton

José Alves, que afirmaram ter comprado veículos importados da empresa Dealer's Pool afirmaram que não conheciam o acusado. A testemunha Hamilton José Alves declarou ter feito a compra diretamente com Carlos, que se intitulava sócio da empresa, mas não reconheceu o acusado presente na sala audiências (termo de fl. 1853, mídia encartada fl. 1855). Ressalte-se, no ponto, que foi a Hamilton que o suposto Carlos Teixeira teria entregue um dos cartões. Perguntado sobre esse documento constante do processo e encartado na fase do IPL a testemunha lembrava-se do cartão, lembrava-se do indivíduo chamado Carlos, mas não reconheceu o acusado, que estava presente na sala de audiências. Nesse passo, não é demasiado supor que Carlos Teixeira, nome constante do cartão pudesse referir-se até mesmo a Antonio Carlos Teixeira, réu em processo conexo, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal Federal, Especializada em Crimes Financeiros, indivíduo que teria sido responsabilizado pela interinação de veículos ilícitamente, segundo a denúncia. Também a testemunha de defesa Gilberto Agostinho Cerri afirmou ter comprado um veículo importado da empresa mencionada mas disse não conhecer o acusado nem os demais denunciados. É bastante importante notar que o sócio da empresa Dealers Pool, Marcos Henrique Chimelo, que figurou no contrato social juntamente com seu pai nos anos de 1995 e 1996, declarou em juízo que o negócio era efetivamente administrado por seu pai e por Carlos Alberto Rodrigues Júnior que seria a época um amigo da família, e que este teria após, informalmente adquirido empresa. Porém, Marcos Henrique Chimelo apesar de ter afirmado conhecer pessoalmente Carlos Alberto Rodrigues Júnior, disse em audiência que não reconhecia o acusado ali presente. Tudo indica, portanto, que algum terceiro estivesse passando por Carlos Alberto Rodrigues Júnior como alegou o réu em seu interrogatório. O acusado, de fato juntou cópias de ação trabalhista em que pleiteava direitos pelo exercício da atividade de cobrador entre 1996 e 2003 (fl. 2131 a 2197), com reconhecimento pela Justiça do Trabalho de verbas trabalhistas relativas ao período e horas extras trabalhadas, o que vem ao encontro de suas alegações no sentido de que não poderia ser administrador uma empresa de venda de veículos de luxo importados sediada em São Paulo enquanto estava trabalhando em Campo Grande/MS. Note-se que as testemunhas que conheceram o Carlos que negociava carros tiveram contato com ele pessoalmente e não reconheceram o réu em audiência. Também nenhuma prova foi feita no sentido de que o acusado participasse do esquema ilícito emprestando o nome mediante paga, o que não pode, portanto, ser imputado a ele. É ainda digno de nota aqui ter sido apontado pelo Ministério Público Federal que sequer há certeza de que este terceiro que se passava por Carlos Alberto Rodrigues Júnior realmente fosse o responsável pela administração empresa, pois Antônio Carlos Teixeira, que seria um dos líderes da quadrilha de importação legal de veículos investigada, declarou que a sociedade pertencia de fato a pessoa designada comandante Barbosa já falecido (fls. 426/428) e a própria Polícia Federal em Campo Grande/MS declarou que as atividades da empresa Lealer's Pool (antiga Dealer's Pool) e já tinham sido investigadas e outra pessoa fora indiciada como responsável pelo descaminho, indivíduo chamado José Carlos Romero Rodrigues conhecido por Carlinhos Santa Clara (fl 835/883). Diante de todo o exposto concluo que não resta provado que o acusado tivesse qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, pois ficou claro que terceiros utilizaram-se de seu nome para realizá-los e não há sequer indícios de que o acusado soubesse que seu nome estava sendo usado para fins ilícitos. Dito isso ABSOLVO Carlos Alberto Teixeira Júnior das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no artigo 386, V do Código de Processo Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se as comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 agosto de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LENY APARECIDA FERREIRA LUZ e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualifica 43.994.811-6), Dirma de Oliveira Souza (NB 42/143.994.973-2), Nelson João Piittov (NB 42/142.640.971-8) e Wagner Dias Barbosa (NB 42/143.994.822-1), mediante conversão de períodos especiais em comuns, baseados em guias DSS 8030 material e ideologicamente falsas apresentadas por PAULO VIANA DE QUEIROZ, na qualidade de intermediário e procurador dos segurados, que com a acusada LENY estaria em conluio para o reconhecimento indevido da atividades especiais, e consequente concessão dos benefícios fraudulentamente. Importante frisar neste momento, ainda que seja óbvio, a necessidade de que o presente julgamento não leve em consideração as acusações por outras práticas delitivas imputadas a LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, o que somente pode ter relevância no momento da individualização da pena, caso tenham gerado maus antecedentes, jamais na condenação dos réus. A comprovação da autoria foi obtida, segundo o Ministério Público Federal, com os depoimentos de Paulo Viana de Queiroz no processo administrativo disciplinar (fls. 295/297) e no inquérito policial (fls. 248/254), ao relatar que direcionava os pedidos de benefícios previdenciários à servidora LENY, que o orientava a apresentar guias com atividades que facilitassem a conversão dos períodos especiais. No ponto, ressalto que tais depoimentos não foram ratificados em juízo, haja vista o desmembramento do feito em relação ao acusado PAULO VIANA DE QUEIROZ, não localizado neste feito para ser citado. Ademais, não há provas de oferecimento de vantagem à ré LENY por PAULO VIANA, pela testemunha Gilberto Lauriano Junior, proprietário do escritório de intermediação em que PAULO prestava serviços, ou pelos outros segurados ouvidos como testemunhas. No ponto, os segurados Gonçalves

Francisco da Silva, José Francisco de Souza, Nelson João Piittov e Wagner Dias Barbosa, ouvidos como testemunhas em juízo (mídia de fl. 745), afirmam que não conheciam a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, nem compareceram à agência da Previdência Social em qualquer fase do processo administrativo. Também não houve comprovação da existência de ligação entre PAULO VIANA DE QUEIROZ, intermediário no requerimento administrativo, e a acusada, nem o enriquecimento injustificado da ré em comparação com os vencimentos recebidos enquanto servidora. Ressalto que o bilhete mencionado pelo MPF como prova da ligação entre a acusada e PAULO VIANA, em que haveria sugestão de LENY para a aposição em guia da Previdência Social da atividade de forjador, com o fito de favorecer conversão de período especial em comum, não está juntado aos autos, nem há vinculação a qualquer dos benefícios objeto desta ação penal. Nem mesmo poder-se-ia disso inferir que tivesse aconselhado o segurado ou seu procurador a falsificar documentos. A testemunha Gilberto Lauriano Junior, conforme mídia de fl. 745, declarou que PAULO VIANA nunca disse a ele, enquanto proprietário do escritório de intermediação, sobre relacionamento com a ex-servidora LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, também não ofereceu subsídios para comprovação de que a acusada agiu dolosamente com o objetivo de induzir o INSS em erro para obtenção em favor dos segurados de vantagem econômica indevida. O fato de a acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ ter realizado a conversão de períodos especiais em comuns com base em guias DSS 8030 que se constatou serem material e ideologicamente falsas, com conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo causando prejuízos ao INSS, por si só, não conduzem à certeza da prática do estelionato, pois para tanto seria necessário demonstrar que LENY tinha conhecimento da falsidade dos documentos. No ponto, ressalto o relato da testemunha de defesa Olison dos Reis Silva Júnior, servidor do INSS desde 2003 e que trabalhou na agência do INSS de Ermelino Matarazzo com a acusada LENY, no sentido de ser comum o enquadramento administrativo de atividades laborais como especiais até 28/04/1995, independentemente de perícia médica, somente com base nos formulários expedidos pelo empregador e registros em CTPS, tal como no caso concreto. Alegou, outrossim, que o excesso de trabalho e a imposição de metas pelos superiores hierárquicos exigia que mesmo os servidores em cargos de chefia, como era o caso de LENY, atuassem nas mais diversas atividades dentro da agência do INSS, inclusive no atendimento aos segurados e análise de benefícios, apesar de não ser função cabível a eles, sem que tivessem capacitação técnica para verificar a veracidade dos documentos apresentados pelos segurados nos processos administrativos (mídia de fl. 745). Ainda quanto à capacitação dos servidores do INSS para análise dos pedidos de benefícios previdenciários, reputo necessária a transcrição de trecho da oitiva de Olison dos Reis Silva Júnior que bem esclarece a realidade das condições de trabalho na autarquia, in verbis: Entrei no INSS em 2003 e em 2006 fiz o primeiro curso de boas vindas, três anos depois de ter começado a trabalhar. Desta forma, a falta de capacitação dos servidores, as condições e o excesso de trabalho, favorecem a possibilidade de ocorrência de erros não intencionais por parte destes e de sua chefia, especialmente devido à necessidade de cumprimento de metas impostas pelo INSS sem número de trabalhadores suficientes para tal demanda. Por seu turno, LENY APARECIDA FERREIRA LUZ negou veementemente os fatos, aduzindo em seu interrogatório que não conhece PAULO VIANA DE QUEIROZ ou os segurados beneficiados. A acusada LENY afirmou, ainda, que nunca recebeu qualquer valor para a concessão de benefícios, sempre se pautando pelos parâmetros utilizados pelo INSS na análise dos procedimentos administrativos. De fato, não há nos autos prova de que LENY conhecia a falsidade dos documentos utilizados para a contagem de tempo de serviço. Assim, concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há certeza de que a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ tenha agido no intuito de converter indevidamente períodos especiais em comuns de modo a induzir o INSS a erro, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição desta a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002188-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APunha, coadunando-se perfeitamente, ao passo que rechaçam frontalmente a versão apresentada pelo réu. Senão, vejamos. Em seu interrogatório neste juízo, o réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA afirmou que realmente realizava o trabalho de intermediação de benefícios junto à agência do INSS situada na estação Anhangabaú do metrô. Declarou também que, embora não se recorde exatamente do caso, acredita que tenha realizado a intermediação do benefício assistencial de Rosa Bertolasse de Souza. Contudo, nega ciência da falsidade da declaração, atribuindo à requerente o fornecimento da declaração falsa. Por seu turno, sua defesa técnica aduz que não lhe caberia checar tais informações oriundas dos requerentes. Sucede que a prova pericial infirma peremptoriamente as alegações do réu, ao passo que corroboram sobremaneira o depoimento da testemunha Rosa Bertolasse de Souza. Com efeito, o laudo de exame documentoscópico nº 4759/2010 assinala que

as assinaturas constantes da procuração (fls. 07) e da declaração de não convivência marital (fls. 12) não partiram do punho de Rosa Bertolasse de Souza, bem como que os demais lançamentos manuscritos destes documentos não possuem convergências com o padrão gráfico por ela fornecido (fls. 106/109). Por seu turno, o laudo de exame documentoscópico nº 2347/2011 consigna que os lançamentos manuscritos da procuração de fls. 07 (salvo a assinatura de Rosa) partiram do punho do réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, bem como atesta que a assinatura constante do campo assinatura do procurador na procuração de fls. 07, tal qual a assinatura no campo 1ª testemunha na declaração de fls. 13 são autênticas, em face de convergências gráficas significativas com o material gráfico fornecido pelo réu MARCOS (fls. 139/147). Nesse contexto, no que toca ao elemento subjetivo, restou cabalmente demonstrado que MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, consciente e voluntariamente, foi o responsável pela intermediação do requerimento de benefício assistencial em favor de Rosa Bertolasse de Souza, mediante apresentação de documento material e ideologicamente falso porque: (i) figurou como procurador de Rosa, sendo o autor do preenchimento de todos os dados constantes da Procuração (fls. 07), cujo lançamento à guisa de assinatura de Rosa Bertolasse de Souza é comprovadamente falso. (ii) apresentou declaração não convivência conjugal (fls. 13) cujo texto base é adrede preparado em forma de formulário para preenchimento posterior, supostamente subscrita por Rosa com o fito de simular uma situação de fato inexistente, imprescindível à concessão do benefício. Sucede que o lançamento à guisa de assinatura de Rosa Bertolasse de Souza constante de tal declaração também é comprovadamente falso; (iii) assinou a supracitada declaração de não convivência marital na condição de testemunha, conforme demonstrado cabalmente por laudo pericial. Ressalto que o dolo, in casu, já estaria evidenciado pelo simples fato de desconhecer uma situação de fato que atestou ser verdadeira, na condição de testemunha. Contudo, o dolo do réu revela-se mais explícito por ter integral ciência da falsidade do conteúdo da declaração, em face da notória divergência entre o nome ali assinalado (Mário Possenti) e o nome do cônjuge de Rosa, constante da certidão de casamento por ela fornecida naquela oportunidade (fls. 11); (iv) Rosa supôs que o réu MARCOS faria a intermediação de aposentadoria, sendo que este lhe requereu benefício de natureza e requisitos diversos (benefício assistencial - Loas), o que, aliado a toda a prova coligida, evidencia a falsidade da versão do réu (já desprovida, per se, de lógica) de que a requerente saberia quais os requisitos necessários e por tal razão teria encaminhado os documentos falsos a ele. b) MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE De início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial em favor de Rosa Bertolasse de Souza pertencem à ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, então servidora do INSS (fls. 06). Nessa vereda, o laudo de exame documentoscópico nº 1764/2012 (fls. 315/320) aponta que foram encontradas convergências grafotécnicas entre o padrão gráfico fornecido pela ré e os lançamentos manuscritos dos documentos de fls. 04 e 06 (capa de abertura dos autos do procedimento administrativo de concessão e folha inicial dos autos, respectivamente) que permitem a atribuir a autoria destes últimos a ré MAGDA. Portanto, resta evidente a sua atuação na concessão do benefício assistencial em comento de forma irregular, porquanto concedido mediante a apresentação de declaração falsa de não convivência marital. Consoante se extrai do processo administrativo disciplinar nº 35664.000062/2008-58 (Relatório Final - fls. 164/305), concernente à apuração de aproximadamente 25 processos concessórios em que teriam sido apuradas irregularidades, aplicou-se a então servidora aposentada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, matrícula SIAPE 0936739, Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do INSS/SP, a penalidade de Cassação de Aposentadoria em virtude de ter restado demonstrado que esta se valeu de seu cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da função pública (fl. 203). De fato, não apenas a testemunha YARA ANTUNES DE SOUZA, arrolada pela acusação, mas também as testemunhas Antonieta Flora Tisi e Guiomar Aparecida Silva Muniz asseveraram que, conquanto o benefício assistencial fosse declaratório, isto é, seria concedido com base na documentação e na declaração formulada pelo requerente sem a necessidade de outros atos instrutórios por parte do INSS, como perícias, visitas ou expedições de ofícios, é certo que sempre caberia ao servidor efetuar pesquisas nos sistemas CNIS e PLENUS para aferição dos requisitos legais e da inexistência de óbices à concessão do benefício assistencial (exercício de atividade remunerada ou recebimento de benefício previdenciário pelo requerente ou pelo cônjuge etc.). Pondero, por oportuno, que tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar uma condenação criminal, haja vista que a concessão irregular do benefício poderia decorrer de erro escusável ou de negligência funcional. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta a existência do elemento subjetivo do tipo. Destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelo fato de que o nome do ex-cônjuge assinalado na declaração era totalmente diverso do nome verdadeiro do cônjuge da requerente, constante de sua certidão de casamento, de modo que se trata de situação que transcende a mera negligência funcional e evidencia consciência e vontade de conceder o benefício de modo fraudulento. Não bastasse, consta do processo administrativo disciplinar supracitado que a acusada MAGDA TRINDADE concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA sem qualquer documento comprobatório dos vínculos empregatícios com quatro sociedades empresárias constantes de seu pedido e sem consulta ao CNIS (fls. 193). Tal indício veemente, aliado

às demais circunstâncias acima explicitadas evidenciam sobremaneira o dolo da acusada MAGDA. Nesse contexto, não prosperam às alegações da defesa no sentido de que o benefício era meramente declaratório, que haveria muito volume de serviço e falta de treinamento adequado dos servidores. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, obtiveram ilícita vantagem econômica em favor da primeira, consistente na percepção de benefício assistencial, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com renda mensal superior à efetivamente devida, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício, conforme explicitado acima, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em questão, que é primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em questão, que é primária e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e

do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR a ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013511-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SANTOS SILVA TORRES(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ANDERSON SANTOS SILVA TORRES X TAIS PRAES MENDES SGUARIO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JESSICA DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO PROFERIDO EM 03/09/2015: Chamei o feito à conclusão.Fls. 313/319: Tendo a vista a certidão dando conta da ausência dos defensores constituídos pelo acusado Jean Santos Silva Torres na audiência realizada aos 02 de setembro de 2015 às 14h00min , intimem-se os causídicos, Dr. Carlitos Sergio Ferreira - OAB/SP 264.689 e Dr. Jeozadaque Mota dos Santos - OAB/SP 244.325 a apresentarem justificativa de suas ausências, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo sem manifestações, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.-.-.-.-.-

.-.-.-DELIBERAÇÃO DE 02/09/2015: T E R M O D E A U D I Ê N C I A Benefício da Suspensão/Transação(ARTIGO 89 DA LEI N.º 9.099/95)PROCESSO n.º: 0013511-73.2013.403.6181Imputação penal: Artigo Art. 299 c/c art. 29, ambos do CP para todos os beneficiários.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALIDENTIFICAÇÃO Nome: Taís Praes Mendes SguarioFiliação: Sergio Roberto Sguario e Marcia Regina Praes Mendes SguarioNatural de: São Paulo/SP Data Nascimento: 19/01/1992CPF n.º: 391.465.358-29 RG n.: 49.480.550-X SSP/SPEstado Civil: solteira Profissão: estudanteEndereço: Rua Sinfonia Italiana (na placa encontrada na rua indica Rua Sinfonia Paris), 105, Jd São Bernardo, São Paulo/SP, 04844-610, tel 11 5972-9127 ou 99360-9676.IDENTIFICAÇÃO Nome: Jessica dos Santos SantanaFiliação: Antonio Cezar de Souza Santana e Sueli Aparecida dos Santos SantanaNatural de: São Paulo/SP Data Nascimento: 01/06/1992CPF n.º: 398.056.508-47 RG n.: 48.736.879-4Estado Civil: convivente em união estável Profissão: Auxiliar administrativoEndereço: Rua Stravinsk, 789, casa, Jardim Icarai, São Paulo/SP, 11 5928-0616 e 98662-5487. Endereço comercial: Assistência Técnica da Nokia - Av. Ibirapuera, 1407, Moema, São Paulo/SP.IDENTIFICAÇÃO Nome: Anderson

Santos Silva TorresFiliação: Genildo Silva Torres e Ana Bela dos Santos SilvaNatural de: São Paulo/SP Data Nascimento: 28/04/1993CPF n.º: 395.481.438-28 RG n.: 36.818.643-XEstado Civil: convivente em união estável Profissão: ajudante geralEndereço: Rua Stravinsk, 789, casa, Jardim Icarai, São Paulo/SP, 11 5928-0616 e 97029-8157.Endereço comercial: Lanchonete Fast Stop, situada a Rua Três Rios, em frente ao Supermercado Extra, próximo ao nº 700, Bom Retiro, São Paulo/SP.Aos 2 de setembro de 2015, nesta 1ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo - Fórum Ministro Jarbas Nobre, na Sala de Audiências da 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta DRª. ADRIANA DELBONI TARICCO, comigo servidor abaixo assinado, foi aberta a audiência de SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Presente o(a) Procurador(a) da República, Dr(a). RYANNA PALA VERAS. Apregoadas as partes, compareceu o (a) denunciado(a) Taís Praes Mendes Sguario. Declarou ter constituído o defensor: Luiz Fernando Miorin Sobral - OAB/SP 318.309, que requereu a juntada de substabelecimento.Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o atendimento das seguintes condições, abaixo referidas, formuladas neste ato pela representante do MPF.Dada a palavra ao(à) acusado(a) e defensor(a), sendo ADVERTIDOS de que não haverá outra oportunidade para aceitação do benefício ora proposto, na sequência responderam: MMª. Juíza, ACEITAMOS as condições propostas acima referidas.Pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a aceitação da proposta pelo(a) acusado(a) e defensor(a), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 (DOIS) ANOS, mediante as condições:1. Comparecimento a ser agendado na Secretaria do Juízo: trimestral.Primeiro comparecimento em 02/10/2015.2. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial;3. Forma cumprimento prestação de serviços: TOTAL 144 horas - divididas em 6 horas semanais, durante 6 meses, podendo ser realizadas em um único dia ou em vários dias.4. Local da avaliação: Central de Penas e Medidas Alternativas - Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (Resolução CJF/3ª Região nº 514, de 01/10/2013, modificada pela Resolução CFJ 3ª Região nº 540, de 27.06.2014), localizada no 17º andar, deste Fórum Criminal, temporariamente situada a Rua Peixoto Gomide, 768, Jardim Paulista - São Paulo - SP, CEP: 01409-903 (Prédio administrativo da Justiça Federal), próximo ao MASP e Fórum Cível).5. Apresentação de folhas de antecedentes da Justiça Federal e da Estadual a este Juízo e e eventuais certidões, no 12º mês e no 24º mês de cumprimento.1) Junte-se o substabelecimento apresentado pela defesa de Taís. 2) O presente termo que servirá de ofício deverá ser apresentado pelo beneficiário NESTA DATA à CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS acima indicada, onde será encaminhado à Psicóloga para avaliação de suas aptidões para adequação dos serviços a serem prestados. 3) Caso haja mudança de endereço do investigado, este deverá comunicar imediatamente ao Juízo. Fica ainda ciente o acusado que: a) a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer condições acima estabelecidas; b) expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade; 4) Aguarde-se o cumprimento da Suspensão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Comunique-se ao IIRGD a suspensão processual. Saem os presentes cientes e intimados. 5) O beneficiário levará consigo uma via original e o Termo de Apresentação à CEPEMA (cópia anexa).Logo após, apregoadas as partes, compareceram os (a)s denunciado(a)s: Anderson Santos Silva Torres e Jéssica dos Santos Santana. Declarando não possuir condições de constituir defensor, tendo seus interesses defendidos pela Defensoria Pública da União, nesta data representada pelo (a) Dr (a) Leonardo José da Silva Beraldo.Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o atendimento das seguintes condições, abaixo referidas, formuladas neste ato pela representante do MPF.Dada a palavra ao(à) acusado(a) e defensor(a), sendo ADVERTIDOS de que não haverá outra oportunidade para aceitação do benefício ora proposto, na sequência responderam: MMª. Juíza, ACEITAMOS as condições propostas acima referidas.Pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista a aceitação da proposta pelo(a) acusado(a) e defensor(a), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 2 (DOIS) ANOS, mediante as condições:1. Comparecimento a ser agendado na Secretaria do Juízo: trimestral.Primeiro comparecimento em 02/10/2015.2. Entrega de comprovantes das doações: por ocasião dos comparecimentos.3. Prestação pecuniária no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) mensais, PARA CADA UM DOS RÉUS, durante os 2 (dois) anos de suspensão, à entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA (Resolução CJF/3ª Região nº 514, de 01/10/2013, modificada pela Resolução CFJ 3ª Região nº 540, de 27.06.2014), localizada no 17º andar, deste Fórum Criminal, temporariamente situada a Rua Peixoto Gomide, 768, Jardim Paulista - São Paulo - SP, CEP: 01409-903 (Prédio administrativo da Justiça Federal), próximo ao MASP e Fórum Cível).4. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por prazo superior a 10 (dez) dias, sem autorização judicial.5. Apresentação de folhas de antecedentes da Justiça Federal e da Estadual a este Juízo e e eventuais certidões, no 12º mês e no 24º mês de cumprimento. 1) Caso haja mudança de endereço do investigado, este deverá comunicar imediatamente ao Juízo. Fica ainda ciente o acusado que: a) a suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer condições acima estabelecidas; b) expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade; 2) Aguarde-se o cumprimento da Suspensão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Comunique-se ao IIRGD a suspensão processual. Saem os presentes cientes e intimados. 3) O beneficiário levará consigo uma via original e o Termo de Apresentação à CEPEMA (cópia anexa).(COM O

TÉRMINO DA AUDIÊNCIA, PROCEDEU-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU Jean Santos Silva Torres) TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra a representante do Ministério Público Federal foi dito que desiste das testemunhas ausentes, conforme certidão supra. Disse que entende desnecessária a reiteração de pedido de laudo veicular de fls. 157. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Registro que o depoimento da testemunha Deusmare Soares Da Silva foi colhido sem a presença do acusado, nos termos do artigo 217, do Código de Processo Penal. 5) Homologo a desistência de oitiva das testemunhas ausentes. 6) Arbitro os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 7) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 8) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 9) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 11) Nomeio a DPU para atuar em defesa do réu, com base na certidão acima. 12) Com o retorno dos autos, prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais. 13) Após, voltem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 5282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X DENNIS ISARAEEL CARVALHO(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

ATENCAO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS-----TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à representante da Defensoria Pública da União, na defesa do acusado Carlos E695580, rel. Min. LAURITA VAZ, J. 22/03/2005, DJ 02/05/2005). Ademais, conforme bem observado pelo I. Des. André Nekatschalow, Relator do HC 0012146-29.2015.4.03.000 (fls. 119/120), ao indeferir o pedido liminar formulado pela defesa do acusado, A lei processual não disciplina expressamente quem deve apresentar as pessoas aptas ao atendimento das exigências do art. 226 do Código de Processo Penal. Além disso, é interesse da defesa que o ato de reconhecimento de pessoas seja realizado com indivíduos que tenham semelhança efetiva com o paciente, de modo a permitir uma melhor valorização da prova. Por fim, indefiro o pedido de não realização do ato, já que há impossibilidade de emparelhar o réu com semelhantes, sem constranger terceiros, porém, há possibilidade de posicionar os réus na sala de reconhecimento, cumprindo o CPP. A não realização do reconhecimento do réu sozinho na sala apropriada atentaria a regra prevista no citado artigo 226 do CPP, que prevê a realização do ato de qualquer forma. 7) Defiro a juntada requerida pela defesa do acusado Dennis. 8) Registro que o depoimento da testemunha FABIO ROGERIO GAZETA foi colhido sem a presença do acusado, nos termos do artigo 217, do Código de Processo Penal e que referida testemunha procedeu ao reconhecimento apenas com os réus na sala própria, sendo que o acusado Carlos Eduardo Santos Pereira foi identificado com a placa de número 1 e o acusado Dennis Isarael Carvalho foi identificado com a placa de número 2. 9) Faço constar que a Sra. Iraci José da Silva foi ouvida como informante. 10) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 10) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 11) Dada a palavra à defesa constituída pelo réu Dennis, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 12) Defiro o requerimento formulado pela representante da Defensoria Pública da União, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, e determino a abertura de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para juntada de documentos, sob pena de preclusão. 13) Após a abertura de vista à DPU e à juntada da certidão do distribuidor da Justiça Estadual (v. solicitação juntada a fls. 48/49 do apenso), bem como dos eventuais feitos com condenação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública da União e depois à defesa constituída, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 13) Após, voltem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados

Expediente Nº 5283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016271-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRAGANCA PONTES DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X MARCIUS COSTA MACHADO FILHO

ATENÇÃO DEFESA; EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2015 À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL A RICARDO BRAGANÇA PONTES DA SILVA ----- 1) Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal a RICARDO BRAGANÇA PONTES DA SILVA, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 (fls. 219/220);2) Intime-se o acusado RICARDO e sua defesa constituída;3) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mariana/MG, para citação e intimação de MARCIUS MACHADO FILHO (fl. 220, item 6);3) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Fls. 1622/1623 e 1643: Conforme fls. 198 do apenso e certidão de fls. 1579 vº, os Defensores foram intimados da data da audiência do dia 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas. Eventual contato com informadores jurídicos não dispensam as diligências de acompanhamento de publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência dos patronos causou prejuízo não só ao trâmite processual, mas também a outros órgãos públicos, quais sejam, DPU, MPF, Polícia Civil, Ministério do Trabalho e Emprego e Arquivo Público do Estado de São Paulo, considerando que as testemunhas presentes e os outros Defensores e réus ficaram mais de uma hora à disposição deste Juízo, aguardando a presença dos defensores ausentes e deliberação sobre a redesignação da audiência para outubro de 2015, motivo pelo qual concluo que a petição de fls. 1643 não justifica a ausência do patrono.Os defensores Hermes Vilchez Guerrero (OAB/MG 49378) e Estevão Ferreira de Melo (OAB/MG 96241) apesar de regularmente intimados (fls. 1618 e 1624), deixaram de justificar suas ausências, decorrendo-se o prazo determinado, conforme certidão de fl. 1645.Ante o exposto, aplico aos causídicos, inclusive ao Dr. Geraldo Augusto Magalhães (OAB/MG 112439), a multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, oficiando-se à OAB/MG, com cópia do termo de audiência, da petição de fls. 1643, da presente decisão e demais peças pertinentes.Requisitem-se as testemunhas de acusação Anália Belisa Ribeiro Pinto (servidora do Arquivo Público do Estado de São Paulo), Giuliana Cambuava Orlandi Cassiano (Auditora Fiscal do Trabalho) e Luiz Artur de Souza Silva (Policia Civil) para que compareçam à audiência do dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Luis/MA a fim de intimar o acusado HARLEY DE PAULO SILVA, no endereço indicado pela defesa às fls. 1644, encaminhando-se cópia da certidão de fls. 1243/1244.Intimem-seSão Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida em face de EDVALDO MUNIZ, JOSÉ CARLOS CAMPOS e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, a fim de apurar eventual delito previsto no artigo nos artigo 5º e 16 da Lei n.º 7.492/86. Narra a exordial que entre 2007 e 2009, nos municípios de Taubaté e São José dos Campos, os denunciados EDVALDO e JOSÉ CARLOS teriam captado, intermediado e aplicado recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás, sem a necessária autorização do Banco Central, oferecendo-lhes remuneração acima da média do mercado. Consta que no início de outubro de 2009, EDVALDO teria desaparecido e causado um prejuízo aproximado de R\$ 570.000,00 a mais de quinze pessoas. Prossegue a acusação ao afirmar que os denunciados EDVALDO e SANDRA teriam se apropriado de R\$ 250.000,00 pertencentes às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SERVICE MASTER LTDA., cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com os recursos captados. EDVALDO teria emprestado R\$ 300.000,00 a essas empresas e, face ao não pagamento da quantia, teria concordado, juntamente com SANDRA, em adquiri-las. Os denunciados teriam se comprometido em abater o valor do empréstimo e pagar mais R\$ 740.000,00, no entanto, efetuaram o pagamento de apenas cem mil reais. As empresas foram fechadas e SANDRA teria transferido duzentos mil reais para a conta de EDVALDO e teria sacado R\$ 50.000,00. Os valores desviados seriam destinados ao pagamento de empregados, o que causou encerramento prematuro das atividades da empresa. Por tais fatos, o Ministério Público Federal denunciou EDVALDO e JOSÉ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 16 da lei 7.492/86 e EDVALDO e SANDRA pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/86. Arrolou seis testemunhas e dois informantes. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 172/173. SANDRA apresentou resposta à acusação às fls. 212/215, por meio de defensor constituído, na qual, preliminarmente, alega inépcia da denúncia, eis que os fatos a ela atribuídos não estariam bem delineados. Expôs que a conduta respectiva ao tipo exige que a acusada exercesse atividade típica de instituição financeira, o que não ocorreu, propugnando, seja reconhecida a atipicidade. Informou que SANDRA sempre foi funcionária da empresa SECURE e que tal empresa quando enfrentava dificuldades financeiras se socorria de empréstimos, os quais não tinha conhecimento da origem. Afirmou que recebia os recursos das fontes indicadas pela empresa e que os repassava da forma em que os gestores determinavam, sempre através da empresa e com a autorização dos superiores, pleiteou a absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. Às fls. 216, consta o regular instrumento de mandato. EDVALDO MUNIZ apresentou sua resposta à acusação, às fls. 218/220, por meio de defensor constituído. Preliminarmente, pugnou que fosse rejeitada a denúncia, ao menos quanto ao delito previsto no artigo 5ª da Lei 7.492/86, eis que houve menção genérica dos fatos, a qual não teria preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com relação ao mérito, não antecipou suas teses. Não arrolou testemunhas. Às fls. 233, consta a citação de SANDRA e, às fls. 226, a citação de EDVALDO MUNIZ. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, verifico que foi procurado às fls. 225, 238, 256 e 259. Foi citado por edital, às fls. 261/262. Às fls. 262 consta certidão de decurso, consignado que o acusado não constituiu defensor a fim de apresentar resposta à acusação. À fl. 262 verso, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com conseqüente desmembramento do feito. É o relatório. Decido. Na base da denúncia estariam os comportamentos dos denunciados EDVALDO MUNIZ e JOSE CARLOS DE CAMPOS de que entre os anos de 2007 e 2009, nos Municípios de Taubaté e São José dos Campos, de forma consciente e voluntária, captarem, intermediarem e aplicarem recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da PETROBRÁS, sem a devida autorização do BANCO CENTRAL para operar como instituição financeira. Os autos do inquérito revelaram que Edvaldo Muniz e José Carlos de Campos, principalmente ele, receberam recursos de algumas pessoas, a maioria policiais militares, para investir (fls. 564/567571/572, 577/578, 584/586, 733/734, 735/736, 744/745) ou a título de empréstimo (42/44, 554, 40/41, 551, 737). Edvaldo Muniz, por sua vez, também emprestava a juros (fls. 758/759, 867/868 e 869/870) e, provavelmente, a diferença entre os juros pagos pelos recursos recebidos e os juros cobrados pelos valores emprestados é que constituía a remuneração de ambos. É claro que nesse ponto os denunciados realizavam típicas operações financeiras de tomada e aplicação de recursos a taxas diferenciadas para, então, locupletarem-se com a diferença. Mas isto não configuraria, ainda que em tese, o delito do artigo 16 da Lei 7.492/86, pois o citado artigo criminaliza o comportamento daquele que opera sem autorização instituição financeira e consoante orientação doutrinária que considero adequada fazer operar instituição financeira é algo muito diferente de realizar operação financeira. Os denunciados realizavam operações financeiras, mas não operavam instituição financeira, pois não há nos autos nenhum indício de que havia, por menor que fosse, um simulacro, uma aparência de instituição financeira apta a iludir a boa-fé de terceiros. Filio-me ao entendimento de o tipo descrito no artigo 16 da Lei 7.492/86, consoante a lição de Rodolfo Tigre Maia, para alguns, aponta para a necessidade da criação de uma estrutura organizacional análoga à de uma instituição financeira regular, própria ou equiparada, quer efetivamente realizando atividades financeiras sem objetivar

precipuamente lesar seus usuários, quer simulando-as ou distorcendo-as, como meio para lograr os incautos que busquem seus serviços. Em resumo, nesta perspectiva o tipo exigira, para além do mero exercício de atividade financeira, a presença de um simulacro, de fachada de uma instituição financeira legítima, ou, mesmo, de uma ramificação não autorizada de uma instituição legalmente habilitada a funcionar (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei federal nº 7.492/86, páginas 107-108). Assim, tenho que a conduta narrada não se adequa ao tipo abstratamente previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. A denúncia também imputa a EDVALDO MUNIZ, com o auxílio de SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, a conduta de ter se apropriado das quantias aplicadas pelos investidores, prevista no artigo 5º da Lei 7.492/86, porque, em síntese, EDVALDO MUNIZ teria emprestado o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e SERVICE MASTER LTDA e face ao não pagamento da referida quantia ele teria concordado, juntamente com SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA, em adquirir as empresas supramencionadas, mediante o abatimento do valor do empréstimo do preço a ser pago. Restaria, então, um valor, aproximado, de R\$ 704.000,00 (setecentos e quatro mil reais), dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) teriam sido pagos, remanescendo o valor de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), que, contudo, não foram quitados, pois, em outubro de 2009, SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA fechou a empresa e desapareceu, depois de ter realizado uma transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta de EDVALDO MUNIZ e sacado R\$ 50.000,00. Afastada a ideia de que os denunciados operavam instituição financeira não há como imputar-lhes a conduta de apropriação indébita financeira, porque nenhum deles, nem de fato, estaria na condição de diretor ou gerente de instituição financeira. Afóra isso, nota-se, pela própria narrativa da denúncia, que os valores captados perante terceiros (R\$ 300.000,00) foram emprestados pelo denunciado EDVALDO MUNIZ às referidas empresas e não apropriados, como relata a denúncia. Do exposto, constata-se que as condutas narradas não constituíram as infrações penais descritas tanto no artigo 5º, como no artigo 16 da Lei 7.492/86. O crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, já foi analisado e afastado por manifestação de fls. 108 e seguintes que concluiu pela inexistência do emprego de meio fraudulento visto que as vítimas, em sua maioria, optaram pelo negócio em virtude do rendimento superior ao comumente oferecido. A presente decisão, por envolver consideração acerca da tipicidade dos fatos, deve ser estendida, também, ao denunciado José Carlos de Campos, embora ele não tenha, até o presente momento, sido localizado, apesar da realização de inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal. Posto isso, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal absolvo sumariamente EDVALDO MUNIZ, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA das acusações contidas na denúncia por entender que os fatos narrados, conforme fundamentação acima, evidentemente não constituem crime (art. 397, III, do CPP). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e depois ao arquivo. São Paulo, 26 de agosto de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Com relação à audiência designada para o dia 06 de outubro de 2015, às 14h00, determino o seu cancelamento diante das alegações trazidas pelo patrono do acusado às fls. 328/329. Contudo, redesigno a audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, para o dia 07 de outubro de 2015, às 14:00. Solicite à CEUNI a devolução dos mandados expedidos às fls. 320/326 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008809-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO)

1. Ante o teor da certidão de fls. 315 lavrada por oficial de justiça, na qual é informado que a ré CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES não pretende recorrer da sentença de fls. 297/302 que a condenou à pena fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e por considerar que a certidão goza de fé pública, o que permite reconhecer o trânsito em julgado da sentença para a defesa, conforme acima certificado, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para

fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 2. Intime-se a defesa constituída da ré CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES - CONDENADA. 4. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 01 de setembro de 2015.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3639

EMBARGOS A EXECUCAO

0024502-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MASSAO DROGARIAS LTDA (SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Fls. 14/15: manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517962-48.1994.403.6182 (94.0517962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-59.1988.403.6182 (88.0007923-7)) DISNAPE - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODS ELETRONICOS S/A (SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0551372-58.1998.403.6182 (98.0551372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0578652-38.1997.403.6182 (97.0578652-6)) FARMACIA E LABORATORIO HOMEOTERAPICO S/A (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000149-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000149-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058448-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058448-0)) IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Regularize a embargante a representação processual, juntando procuração em nome do advogado indicado a fls. 131, tendo em vista que as subscritoras do substabelecimento de fls. 132 não tem poderes outorgados nestes autos. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 478/79: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015060-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0)) CARLOS ANTONIO DE ABREU(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053647-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6)) V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao

0056232-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, *ope legis*, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: 1) A presença de fundamento relevante; 2) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; 3) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; 4) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; 5) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (Fls. 58/65). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado,

cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-35.1999.403.6182 (1999.61.82.000657-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FATTO COM/ DE ROUPAS LTDA X WAGNER LUIZ CASSIA X NELSON CASSIA RAMOS(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Cumpra-se a r. sentença dos Embargos :a) expedindo-se, com urgência, mandado para cancelamento da ineficácia da doação e da penhora , averbadas na matrícula 12.172 perante o 7º CRI/SP (AV. 15 e 16).b) ao SEDI para exclusão de Nelson Cassia Ramos;c) após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0044691-61.2000.403.6182 (2000.61.82.044691-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GANCHEIRA TECNICA EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA X AURINO SAO JOSE DA SILVA X ODAIR DA SILVA(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Fls. 123/27 e 151: 1. oficie-se, com urgência, ao 11º CRI/SP determinando o cancelamento do registro de arresto (R.3) da matrícula 185.976.2. oficie-se ao r. juízo trabalhista, conforme requerido pela exequente. Int.

0024888-53.2004.403.6182 (2004.61.82.024888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI MEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X ESPOLIO DE MIGUEL PINHEIRO DA ROCHA

Fls. 93/94: nos termos da alteração contratual registrada na JUCESP (fls. 64) a sócia Célia Amancio Rocha tinha poder de gerência. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora. Int.

0054345-33.2004.403.6182 (2004.61.82.054345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0001118-60.2006.403.6182 (2006.61.82.001118-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSK CONTABILISTAS LTDA - EPP(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049331-63.2007.403.6182 (2007.61.82.049331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROGERIO VICENTE SANT ANGELO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 155, que não se refere a este feito.2. Fls. 156: ciência às partes. Int.

0023683-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZ BOZACIYAN(SP086643 - RITA ASDINE BOZACIYAN AVEDISSIAN)
Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0028627-92.2008.403.6182 (2008.61.82.028627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO)
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000896-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 311/366) oposta por POERIO BERNARDINI SOBRINHO, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ausência de responsabilidade tributária; (iii) nulidade da execução fiscal, porque engloba multiplicidade de CDAs, tributos e exercícios.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 374/380) assevera: (i) inoocorrência de prescrição; (ii) ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, considerando a recusa de recebimento da carta de citação (fls. 273), o que caracteriza a responsabilidade do sócio/administrador pelo crédito tributário em cobro. Contudo, requereu a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, a ser cumprido no endereço constante do cadastro da Receita Federal (Av. São João, 1594, 1634 e 1640).Foi determinada (fls. 464) a expedição de mandado de constatação. Cumprida a diligência na Av. São João, nº. 1594, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 466) que no endereço diligenciado recebeu a informação de que a empresa teria mudado para a esquina da Rua Helvetia com a Av. São João, n. 1640. Dirigindo-se ao local, foi atendido pelo representante legal da empresa executada (Sr. POERIO BERNARDINI SOBRINHO), o qual declarou que a pessoa jurídica estaria atualmente prestando serviços na área de treinamento de mão-de-obra, manutenção de aparelhos de ar-condicionado e formação de técnicos em refrigeração de ar-condicionado. Foi determinada vista à exequente para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 468). Intimada, a exequente (fls. 470) limitou-se a requerer penhora do faturamento.Este juízo (fls. 480) determinou a expedição de ofício à Receita Federal Do Brasil, para que informasse a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional e, com a resposta, conclusão para apreciação da exceção de pré-executividade.A RFB apresentou resposta (fls. 482) e vieram os autos conclusos.Por ordem verbal deste juízo, a serventia carrou aos autos extrato obtido no sistema Web Service e ficha de breve relato da JUCESP (fls. 530/534).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, as CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa

forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCALNão há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado.O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...).EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)Denota-se que a petição inicial encontra-se acompanhada com todas as Certidões de Dívida as quais indica (fls. 04/269), bem como que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam os processos administrativos que deram origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.Iso posto, mostra-se legítima a diversidade de certidões de dívida ativa, tributos e exercícios, em cobro neste executivo fiscal; porquanto estão discriminados em cada título executivo os valores de cada um dos tributos e os exercícios a que se referem. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJE 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais,

conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.A inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 300) deu-se a pedido da exequente (fls. 275/276), fundada na dissolução irregular da empresa inferida pelo retorno negativo da citação postal (fls. 273).Expedido mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 466):CERTIFICO e dou fê, em cumprimento ao mandado, haver me dirigido à Avenida São João, Santa Cecília, São Paulo-SP, mas não encontrei o imóvel nº 1594, informação essa corroborada por documento anexo emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo - Setor CADLOG. CERTIFICO ainda que lá retornando, no imóvel nº 1588, prédio residencial/comercial, fui informado de que a referida empresa ficava ao lado do prédio, onde agora há a igreja da Comunidade Cidade de Refúgio nº 1600, e que a executada foi mudada para o prédio da esquina com Rua Helvetia, no nº 1640 da Avenida São João, para onde me dirigi e PROCEDI À CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL de A Futurama Imp. E Exp. de Peças e Prod. Eletrodomests. Ltda., tendo sido atendido na ocasião por seu representante legal Poerio Bernardini Sobrinho, que assim se identificou e declarou ser portador do RG nº 3.172.694-x SSP/SP e do CPF nº 321.609.928-87, que informou estar a empresa atualmente prestando serviços na área de treinamento de mão-de-obra, manutenção de aparelhos de ar-condicionado e formação de técnicos em refrigeração e ar-condicionado, tendo mostrado o local onde são ministrados os cursos com aparelhos de refrigeração e ar-condicionado usados no treinamento; na lateral do imóvel há uma faixa com os dizeres CTR-Cursos Técnicos - Ar Condicionado - Refrigeração - Lavadora - Secadora - Microondas Ligue: 3337-0808 www.ctr cursos.com.br Av. São João, 1634/1640 - sobreloja 1 - CEP 01211 000 São Paulo, SP - Brasil (foto anexa)O contido na certidão acima demonstra que não houve dissolução irregular da sociedade, posto que o Executante de Mandados certificou que a pessoa jurídica executada encontra-se em atividade na Av. São João, 1640; endereço que consta no Cadastro da Receita Federal como domicílio da empresa, conforme extrato de fls. 531.Dessa forma, embora haja a possibilidade de redirecionamento do feito executivo em face de sócio administrador, desde que apurados os três requisitos acima; no caso, não ficou demonstrada a dissolução irregular da sociedade.Diante disso, fica claro que a hipótese atributiva de responsabilidade tributária pelos créditos em cobro (dissolução irregular) na verdade não existiu, sendo de rigor a exclusão do polo passivo tanto do excipiente quanto do outro corresponsável.Ante ao reconhecimento de que o excipiente não é responsável pelo crédito tributário em cobro, deixo de apreciar a alegação de prescrição.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da ação do excipiente (POERIO BERNARDINI SOBRINHO) e, de ofício, do outro corresponsável (DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

1) Intime-se a empresa executada, da substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.09.009260-04 e 80.7.09.002712-26, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2) Considerando que o pedido de parcelamento foi cancelado, prossiga-se a execução em relação à CDA nº 80.2.09.005397-10.3) Proceda-se ao arresto determinado a fls. 1093v.4) Abra-se vista à exequente para que forneça cópias das três CDAs em cobrança neste feito para contrafês, viabilizando assim a expedição das cartas de citação, conforme determinado a fls. 1093v.Int.

0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls. 158: defiro o prazo requerido pelo executado. Int.

0036035-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FERNANDO LEWIS(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)
Fls. 241/264: ciência às partes.Após, conclusos para decisão da exceção. Int.

0038546-37.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SB COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)
Expeça-se mandado de penhora para o endereço indicado pela exequente(fl.84). Caso necessário, expeça-se carta precatória.

0039652-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENBENTEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Penbentec Serviços de Informática Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0070964-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARSOM COMERCIO E SONORIZACAO LTDA.-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0019201-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMENTO BRASIL 7 BAR LTDA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)
Converto o(s) depósito(s) de fls. 58, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 51, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0021065-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA X THIAGO DE ABREU SANCHES
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Hagenda Terceirização de Mão de Obra Ltda, somente em relação a alegação de pagamento das inscrições 39.232.836-4, 39.543.763-6 e 39.543.764-4 e existência de ação anulatória em relação a inscrição 39.232.835-6. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Assim, não conheço do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, deduzido pela excipiente. Não tendo a executada cumprido a determinação de fls. 183, prejudicada a análise da alegação de duplicidade de cobrança.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0004144-22.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/56) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA; (ii) prescrição. Requereu autorização para realização de depósito relativo aos valores supostamente não atingidos pela prescrição e a liberação de imóvel indicado preliminarmente para garantia.Foi proferida a seguinte decisão (fls. 44): J. Defiro o pleito requerido, suspendendo o cumprimento do mandado até então, quando deverá ser comprovado o recolhimento das parcelas não evidentemente prescritas. Sem prejuízo de decisão posterior quanto a essa questão.A excipiente apresentou nova petição (fls. 83/84) requerendo a juntada de guia de depósito

judicial, referente aos eventuais períodos não prescritos, e a desconstituição de penhora realizada. Nova decisão foi prolatada (fls. 83): J. Pelo momento, suspendo os efeitos da intimação da penhora, inclusive porque incompleta. Antes é necessário decidir o incidente já instaurado. Para tanto, vista à parte contrária. Após decisão, haverá lavratura do termo próprio e será resolvida a questão da substituição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 94/104) assevera: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória; (ii) inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez

que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da

interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em cobro na presente execução, estabelecida no artigo 17-B da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G). Na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Muito embora a TCFA seja tributo lançado por homologação, considerando que não foi realizado o pagamento à época, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o contido no artigo 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e não a disposição contida no art. 150, 4º, do CTN (a contar da ocorrência do fato gerador). No caso, os tributos tiveram fato gerador nos trimestres: 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 (fls. 05). Portanto, observado o limite do 5º dia útil do mês subsequente (art. 17-G da Lei /6.938/1981), venceram em: 07/04/2004, 07/07/2004, 07/10/2004, 07/01/2005, 07/04/2005, 07/07/2005, 07/10/2005, 06/01/2006, 07/04/2006, 07/07/2006, 06/10/2006, 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009. Assim, iniciou-se a contagem do prazo de decadência em: 01/01/2005, 01/01/2006,

01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010. O lançamento de ofício foi realizado e a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 27/07/2009 (data da notificação do contribuinte - fls. 108), portanto, dentro do quinquênio fatal, mesmo para o fato gerador mais antigo. É daí que se deve contar a prescrição, também, de cinco anos. A execução fiscal foi ajuizada em 04/02/2013, com despacho citatório proferido em 27/06/2013 (fls. 07), fato esse, no caso, decisivo para interrupção do prazo prescricional. Assim, consideradas as datas de início da contagem do prazo extintivo (01/01/2005, 01/01/2006, 01/01/2007, 01/01/2008, 01/01/2009 e 01/01/2010), a data de constituição definitiva do crédito tributário de ofício (27/07/2009) e a interrupção da contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação (04/02/2013), não há se falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. Dessa forma, o crédito em cobro no presente executivo foi lançado de ofício dentro do quinquênio decadencial, a tempo de elidir a decadência; por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal foi promovido a tempo de afastar a prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que diga em que termos pretende o prosseguimento do feito, devendo observar o depósito efetuado (fls. 85) e a penhora realizada (fls. 90/92), suspensa pela decisão de fls. 83. Intime-se.

0040453-42.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0004571-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0007845-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Combustol Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0034294-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EP(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034300-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0041783-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sabre Segurança e Vigilância Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CAUTELAR FISCAL

0041777-48.2005.403.6182 (2005.61.82.041777-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058199-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058199-4)) FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-95.2012.403.6183 - KAZUO FUJITA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 11/10/1978 a 01/10/1997 - na empresa CMW Equipamentos S.A., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/10/1997 - fls. 100). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (31/05/2013 - fls. 68), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 128/135 e os documentos médicos trazidos pela parte autora às fls. 36/41, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011858-93.2014.403.6183 - ALBERTO DI GIACOMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância do artigo 26 da Lei 8870/94, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006172-57.2014.403.6301 - ADEVALDO ALVES PIEDADE(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/08/1986 a 05/04/1995 - na empresa Vinasto Mangotex S/A e de 07/08/1995 a 10/10/2013 - na empresa Twiltex Indústrias Têxteis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2013 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015534-83.2014.403.6301 - NEWTON SANTOS SEVERO(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 18/02/1976 a 21/12/1976 - de serviço militar e o período laborado de 11/01/1997 a 01/03/2000 - na empresa Fiat Financeira S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/11/2012 - fls. 154). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.982.686-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e

setenta e cinco centavos - fls. 42), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.982.686-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/02/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 42), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002385-49.2015.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA NETO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES X NICOLAS SANTANA FERNANDES DA SILVA X ISACK SANTANA FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão (09/09/2014 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-40.2015.403.6183 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003192-69.2015.403.6183 - ADELINO PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-70.2015.403.6183 - JOSE FOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003670-77.2015.403.6183 - OSMAR ANSELMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial laborado de 27/04/1998 a 11/06/2012 - na empresa Sabo Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (04/12/2012 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-85.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE ARAUJO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 23/11/1987 a 25/03/1992, de 01/04/1992 a 15/10/1994 e de 01/12/1994 a 26/05/1997 - na empresa Peluvel Textil Ltda., de 26/05/1998 a 20/12/2007 - na empresa Ind. e Com. Tecidos Finantex Ltda. e de 01/06/2011 a 13/12/2012 - na empresa Ultratec Moda Tecidos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (19/12/2013 - fls. 145). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-53.2015.403.6183 - FRANCISCO ROQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 19/03/1985 a 01/02/1989 - na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé Ltda., de 11/12/1989 a 30/11/2000 e de 29/05/2012 a 28/11/2014 - na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/12/2014 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-59.2015.403.6183 - MARCIO RAFAEL NATIELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 03/04/2015 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2015 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005964-05.2015.403.6183 - DEOCLIDES GOMES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 06/10/1997 a 25/06/2001 - na empresa Metalúrgica Cartec Ltda. e de 11/01/2005 a 07/08/2013 - na empresa Amemiya Indústria Mecânica Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/10/2013 - fls. 81). Condene, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006143-36.2015.403.6183 - SALOMAO FERREIRA DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1972 a 28/02/1973 - na empresa Viação Nacional S/A, de 07/05/1973 a 08/05/1974 - na empresa Viação Castro S/A, de 12/04/1977 a 30/09/1982 e de 01/02/1983 a 02/02/1987 - na empresa Laminação de Ferro e Aço Bussucaba Ltda., de 05/06/1987 a 15/12/1987 - na empresa Transportes Especiais Olimpia Ltda, de 01/08/1988 a 10/01/1989 - na empresa David Augusto de Souza, e de 29/04/1995 a 21/02/1996 - na empresa Cattalini Transportes Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2007 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2015.

0006235-14.2015.403.6183 - REGINALDO PENHA GONCALVES (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 25/11/2014 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo S.A. - Metro, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/02/2015 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria, julgando extinto o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, III, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores pagos a título de benefício amparo social a pessoa portadora de deficiência já recebidos pela parte autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que cessou o NB 87/104.252.104-0, em nome do Sr. Adilson Rodrigues de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício NB 42/137.328.707-9, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000217-2) - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3) - EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7) - ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6) - JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3) - OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8) - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001356-95.2014.403.6183 - EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009425-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002188-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006675-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA ESTEVES TOFANETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006895-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011081-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011081-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE DE ALMEIDA BRITO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007798-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007800-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007801-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048702-86.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007802-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007803-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007804-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007805-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007806-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007808-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-95.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EZEQUIEL FRAZATTI JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7) - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 10092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 263, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA

SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apure eventual saldo devedor, por parte do INSS, de valores decorrentes do NB 21/111.321.063-7, devendo, na apuração, considerar que não se aplica prazo prescricional aos civilmente incapazes, conforme é o caso das autoras, e a data de início do pagamento é a data do óbito do segurado (14/05/1995 - Fls. 31).Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005886-45.2014.403.6183 - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao juízo deprecante para que preste informações acerca da carta precatória 29/2014, expedida em 04/12/2014.Int.

0002717-16.2015.403.6183 - VICENTE DI SPIRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 64/65: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS de todos os períodos laborados que pretende ver reconhecidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004063-02.2015.403.6183 - ORILDO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004269-16.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA FILHO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004516-94.2015.403.6183 - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR E SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004991-50.2015.403.6183 - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005059-97.2015.403.6183 - NEIDE ROGERIO DE SOUZA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005851-51.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de que a segurada era casada e em vista de possível conflito de interesses presente nestes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo ou ativo o cônjuge, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006196-17.2015.403.6183 - RAUL GRAVALOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006468-11.2015.403.6183 - LUIZ PAULO FARIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006827-58.2015.403.6183 - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010612-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 10095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5) - DIVINA APPARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora

totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006926-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006926-7) - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte auotra o reajuste de seu benefício previdenciário. Iniciada a execução, verificou-se, pela decisão dos embargos à execução, verificou-se, pela decisão dos embargos à execução de fls. 156/157, que nada é devido à parte embargada. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6) - ODAIR JOSE MARIA (SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012535-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012535-1) - MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta de fls. 281, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7) - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO X ANTONIO NEIVA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARDOSO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores Antônio Neiva Cardoso e Jdiane Maria Cardoso, dos valores referentes ao benefício de pensão por morte entre a data do óbito (11/04/2007 - fls. 48), até a data em que vieram a completar 21 anos de idade (07/05/2007 - fls. 120 e 24/04/2010 - fls. 118), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-56.2011.403.6183 - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010412-60.2011.403.6183 - PEDRO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001229-94.2013.403.6183 - JOAO TADEU PIETRZAK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta de fls. 210, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004277-90.2015.403.6183 - AGNALDO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/09/1996 a 28/05/2014 - na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento

administrativo (19/09/2014 - fls. 112). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006703-75.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto da Silva Barboza. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 274, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001007-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006640-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 12.722,61 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) para junho/2015 - fls. 05 a 15). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006896-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020863-47.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 7.655,32 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) para junho/2015 - fls. 11 a 53). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007474-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-35.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de Campinas para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de n.º 0005089-35.2015.403.6183. Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DIVA FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR BESSA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme de fls. 369, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta de fls. 139 a 140, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005465-5) - RUY BARBOSA SALGADO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002617-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002617-2) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 -

FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002116-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002116-0) - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA X BRUNO ERVILHA SILVA X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM DA APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009299-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009299-7) - FILOMENA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0051751-67.2010.403.6301 - ANTONIO SOUZA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001635-86.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES DANIEL (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANGEIRA VENTURA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETTI CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007624-39.2012.403.6183 - SYLVIO SILVERIO ESCADA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010735-31.2012.403.6183 - ADELINO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA X ANTONIETA COSTA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3) - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGLAIDES DIAS SALES RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5) - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIMONIC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000143-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000143-3) - FRANCISCO JOSE SABOIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010933-39.2010.403.6183 - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELISETE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001472-09.2011.403.6183 - FABIO LOPES SOARES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002151-04.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023309-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023309-2) - DALVA APARECIDA RIZZO DA CUNHA X DAVINA APOLINARIA DA COSTA MARIANO X DELFINA LOPES DE CAMPOS X DENISE MARIA FIGUEIREDO PACIELLI X ADIRCE DA CRUZ PEREIRA X ALEIS ABRAHAO CARNEIRO X ALICE MARQUE MUNIZ X ALICE MARTINS DO AMARAL X ALICE PIRES GONCALVES X AMALIA CEZARINA CAMARGO X ANNA ANGELINA DENADAI X ANNA DALVA TEIXEIRA PINTO TRINDADE X ANA MARIA VIEIRA CARDOSO X ANNA ORLANDA RODRIGUES X ANA ROSA MATHIAS X ANGELINA DE ARAUJO X ANNITA BARDO NEGRAO X ANTONIA DILIO X APARECIDA CASTRO GOMES X APARECIDA FULAN MILANESI X APARECIDA MENDES JACOB X APARECIDA PIRAGLIA DO ROSARIO X APARECIDA RITA CARMO X ARACY DE OLIVEIRA ROSSI X ASSUNTA BADIM X ASSUNTA SILVERIO DE SOUZA X AUGUSTA DEZEN MACHADO X AUGUSTA JEORGETTO ROSSI X BEATRIZ FARINELLI DE CAMPOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 2467/2471, na qual declinou-se a competência deste Juízo Federal em favor do Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, a questão relativa à titularidade da quantia penhorada nestes autos e depositada judicialmente compete aquele Juízo, sem que isso represente o interesse da União Federal e, conseqüentemente, mantenha a competência desta Justiça Federal. Assim, reconsidero o tópico final da r. decisão de fls. 2467/2471 e determino à remessa dos autos ao E. Juízo de Direito competente, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012444-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012444-1) - FLORISBELA ALVES BUCCIARONI X GENEROZA MENDES X GESSIA BENEDICTO X GLORIA DO NASCIMENTO DIAS X GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO X HELIA ALDA TUICCI X HERMINIA PIASSI PEREIRA X IDALINA BISTAFÁ NICOLETTE X INNOCENCIA SOARES ZUZI X IRMA BULGARELLI MAROLDE X JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO X JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO X LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE X LEONOR TEIXEIRA LOPES X LUCIA MARTINS DE GENOVA X LUIZA CAETANO PERETA X LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ X LUZIA MARQUES VINHA X LUSIA DOS SANTOS JACINTHO X MARGARIDA GARCIA FOMM X MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER X MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS X MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI X MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI X MARIA BORSARI CARLOS PINTO X MARIA CARDOSO FERREIRA X MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA YOLANDA PENHORATO X MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução do julgado já se iniciou em face da Fazenda do Estado de São Paulo e o título executivo se formou solidadidamente contra dos dois entes públicos, informe a parte autora contra quem pretende que a execução prossiga, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004945-58.2011.403.6100 - MERCEDES MONTEIRO X CESARIA DA CONCEICAO X OTILIA MACHADO DOS SANTOS X OLINDA DE ARRUDA CAMPOS X ADOLFINA DOS SANTOS LEITE X BENEDITO ANTONIO PAES X CLAUDINEI TESSAROTO LOPES X DEONIZIA MARIA CONCEICAO DE LIMA X EULALIA PAES DE CAMPOS X FRANCISCA GOMES ANDRADE X LAURA LUZ CONDOTTA X MARIA DE LOURDES ZORZAN OLIVEIRA X MARIA JOSE FOGACA DA COSTA X MARIA LUIZA MARQUES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X OLINDA ERNANDES BASQUES X LUZIA APARECIDA CAVALIERI FERNANDES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução do julgado já se iniciou em face da Fazenda do Estado de São Paulo e o título executivo se formou solidariamente contra dos dois entes públicos, informe a parte autora contra quem pretende que a execução prossiga, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2) - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO X ETELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida às fls. 1380/1388 afastou a legitimidade passiva ad causam da União Federal e a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo. Tal decisão foi anulada por ter sido proferida pelo E. Juízo Federal da 20ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (decisão - fls. 1520/1523), sem, contudo, ser modificada no mérito.O cerne da referida decisão versou sobre a competência de Foro, e não no ramo do Judiciário.Tendo em vista os termos lançados na r. decisão de fls. 1380/1388, CONVALIDO-A EM PARTE no tocante a exclusão da União Federal e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual para as providências cabíveis, incluindo a citão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a decisão quanto à titularidade do crédito penhorado e depositado judicialmente.Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 9902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS (fls. 375/381), INDEFIRO o pedido de emenda à inicial às fls. 353/362.Venham os

autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os presentes autos estão no aguardo do retorno do autor a esta cidade desde junho de 2014, ocasião em que foi informado que se encontrava no Estado da Bahia. Desde então, o seu patrono se limita a pedir sucessivas vezes dilação do prazo.Assim, com o fito de se evitar a eternização do presente processo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que informe se o autor já retornou; ou, se for o caso, indicar o seu endereço a fim de que seja deprecada a realização da perícia.Silentes ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra.Intime-se.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA X ERICA REGIS DE JESUS SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DOS SANTOS(PE025252 - HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos prestados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0027352-37.2011.403.6301 - MARIA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para a apresentação da contestação por parte da ré EUSTÁRLIA, decreto sua revelia, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da resposta ao ofício expedido à fl. 119.Após, encaminhem-se cópia, via correio eletrônico ao Sr. Perito Judicial, a fim de que complemente, se for o caso, o laudo pericial de fls. 102/112.Intimem-se. Cumpra-se.

0800011-32.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA BATISTA PIRES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, formulado pela parte autora.De fato, a análise do vídeo trazido pela parte autora às fls. 510/511 - o qual sequer foi enviado ao Sr. Perito Judicial -, não é imprescindível para a realização da prova pericial.Venham, pois, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0040238-34.2012.403.6301 - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procurador da parte autora, à fl.258, informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração ad judícia que lhe foi conferido. Para tanto, juntou cópia de dois avisos de recebimento postais encaminhados à parte autora. Ora, a autora não foi efetivamente notificada da renúncia, não tendo sido cumprindo o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado deverá provar que cientificou o mandante da renúncia. De fato, os avisos de recebimento foram recebidos por pessoas estranhas ao processo. O advogado deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação. Nesse sentido, o seguinte julgado: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.) Com isso, determino a continuidade, no presente feito, do advogado constituído pela parte autora. Desta forma, voltem os autos conclusos para sentença, imediatamente após a publicação desta decisão. Saliento que, nova comprovação deficiente não será levada em conta, com a manutenção do feito na conclusão. Intime-se.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fl. 223.2. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria.3. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, bem como todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m).4. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. Se confirmada, determine, com exatidão, a data de início da incapacidade. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.13. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe detalhadamente se houve, em algum período, incapacidade e sua natureza. Em caso positivo, indique claramente o(s) período(s) em que esteve caracterizada a incapacidade pretérita.14. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?15. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.5. Advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Int.

0024620-02.2014.403.6100 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino DE OFÍCIO a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0004803-91.2014.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DE MEDEIROS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 136: Tendo em vista a extemporaneidade dos quesitos apresentados pelo INSS, deixo de conhecê-los e encaminhá-los à Sra. Perita Judicial. Além disso, seu protocolo se deu na véspera da perícia designada e a devolução dos autos somente no dia 31/08/2015, após, portanto, a sua realização.Intimem-se.

0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada obstante já haver perícia realizada nestes autos (fls. 72/76), determino, de ofício a realização de nova perícia na especialidade ORTOPIEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou

lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 77 não possui qualquer documento digitalizado, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que seja cumprido o r. despacho de fls. 72/73.Intime-se.

0009292-74.2014.403.6183 - EDSON GASPARETTO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, se pretendem produzir alguma outra prova além daquelas já realizadas neste autos.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0070622-09.2014.403.6301 - CARMEN LUCIA TRINDADE MONTEIRO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos.n.º 0070622-09.2014.403.6301 Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por CARMEN LUCIA TRINDADE MONTEIRO, representada por seu cônjuge e curador, Roberto Carlos Monteiro, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 86-87). No juizado o INSS apresentou contestação às fls. 45-75, bem como foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 76-83. Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a intimação da parte autora para constituir advogado, sob pena de extinção do processo (fl. 97). Devidamente representada processualmente (fls. 108-111), a parte autora apresentou aditamento à inicial em que reitera pedido de tutela antecipada e requer que o INSS seja condenado a pagar o acréscimo de 25% a eventual aposentadoria por invalidez que venha a lhe ser concedida por necessitar de terceiros para executar atividades de seu dia a dia (fls. 99-107). Dada oportunidade de manifestação ao INSS, em relação à emenda à inicial apresentada pela parte autora (fl. 135), que não concordou com tal emenda (fl. 162), foi indeferido o específico aditamento à fl. 163. Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 163), quedando-se inerte a parte autora, e manifestando-se o INSS à fl. 163v. A parte autora requereu tutela antecipada, pois seu auxílio-doença foi suspenso. Juntou novos documentos (fls. 148-151). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Cumpre destacar que a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. No presente caso, foi constatado, pela perícia judicial, que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e atividades habituais (fls. 76-83). A data de início da incapacidade foi fixada em 10/03/2005 (quesito 11 de fl. 79). Ademais, verifica-se pela decisão nos autos da demanda de interdição de nº 1001302-10.2015.8.26.0006, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que a autora foi considerada incapaz para o desempenho dos atos de sua vida civil. Diante dessa decisão, o juízo estadual respectivo nomeou o Sr. Roberto Carlos Monteiro (esposo da autora) como seu curador provisório (fls. 149-150), conforme termo de compromisso de curador provisório de fl. 148. Não bastasse isso, a autora carrou, aos autos, atestados médicos recentes noticiando que permanece com alucinações auditivas persistentes, dissociação ideofetiva, deterioração das funções cognitivas, prejuízo da autonomia e do pragmatismo (fls. 18 e 160), o que evidencia a continuidade de sua incapacidade laborativa. Outrossim, conforme CNIS em anexo, na data apontada pela perita como de início da incapacidade da parte autora (10/03/2005 - fls. 78-79), ela estava em gozo do auxílio-doença NB 505.505.554-1, cessado em dezembro de 2009, o que demonstra a continuidade de sua impossibilidade de trabalhar, bem como caracteriza a sua qualidade de segurada. Ademais, as contribuições que efetuou de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, de abril de 2013 a agosto de 2013 e de maio de 2014 a março de 2015, não servem, por si só, para afastar o referido diagnóstico, já que não comprovam que, efetivamente, a autora desenvolveu atividade laborativa. No entanto, não é possível acolher o pleito de pagamento do acréscimo de 25%, conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao menos nesse juízo de cognição sumária, considerando a resposta do Perito Judicial à fl. 85. Assim, comprovada, a priori, a verossimilhança das alegações da parte autora e caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por ter o pedido caráter alimentar, há de ser concedida a tutela antecipatória. Diante do exposto, CONCEDO a tutela antecipada para determinar que seja concedida aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência agosto/2015. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, tendo em vista que a parte está representada por curador (fl. 148). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, diante da existência de incapaz neste feito e, posteriormente, voltem conclusos para prolação de sentença. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Carmen Lucia Trindade Monteiro, representada por seu esposo e curador, Roberto Carlos Monteiro; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001348-84.2015.403.6183 - MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002176-80.2015.403.6183 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002668-72.2015.403.6183 - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0002693-85.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BOLFARINI (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES (SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003274-03.2015.403.6183 - CUSTODIO GIL DOS SANTOS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, desde que devidamente apresentadas as cópias simples e mediante recibo do patrono da parte autora aposto nos autos. Tendo em vista que a parte autora ajuizou, perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ação com o MESMO objeto que o presente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que opte qual deles pretende que seja processado, salientando-se que não é caso de sobrestamento nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Silentes, venham os autos conclusos a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003378-92.2015.403.6183 - GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003498-38.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA GALIZI (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003626-58.2015.403.6183 - LINDOMAR GOMES DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas

partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0007290-97.2015.403.6183 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA (SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo RGPS e em função de percepção de benefício de anistiado político (art. 8, ADCT). Verifico, todavia, que a presente lide contém dois pedidos distintos contra dois réus diferentes, quais sejam: A) a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, cuja legitimidade passiva é do Instituto Nacional do Seguro Social e B) a concessão de pensão por morte de anistiado político, nos termos do artigo 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja a legitimidade é da União Federal. Faz-se necessário, portanto, examinar mais detidamente a questão da competência da matéria relativa à concessão de pensão por morte de anistiado político, cuja competência não se amolda às Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado,

dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer o caráter indenizatório dessa reparação econômica: CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na

aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Do exposto, verifica-se que a Lei nº 10.559/2002, reportando-se ao dispositivo constitucional transitório supramencionado, teve o mérito de aclarar a natureza indenizatória do benefício concedido a anistiado político denominado aposentadoria excepcional, já que deixa claro que serve como ressarcimento dos danos acarretados pelo regime político anterior, descritos no artigo 2º dessa lei. Aliás, antes ou depois da Lei 10.559/2002, qualquer que seja o nome que se dê às quantias pagas aos anistiados, é desacertado associar e confundir as respectivas indenizações com benefícios de natureza previdenciária, porquanto tais valores não são pagos pelos cofres da Previdência Social nem se submetem ao respectivo Regime Geral. Ademais, o Excelso Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já pacificou seu entendimento sobre o assunto, posicionando-se no sentido de ser da competência das Varas Cíveis a análise de questões atinentes a benefícios concedidos a anistiados políticos. Confirma-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP.- Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o restabelecimento, sem as limitações impostas pelo Decreto 2.172/97, do valor de benefício mensalmente percebido por anistiado político.- Caráter administrativo da lide, à vista da natureza indenizatória das quantias pagas a título de aposentadoria em regime excepcional (Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143/79; Emenda Constitucional 26/85; artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; artigo 150 da Lei 8.213/91; Decretos 357/91, 611/92 e 2.171/97).- Inteligência da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002: abrangência de todas as formas de reparação aos albergados pela anistia política. Normas sucessivamente outorgadas ao longo do tempo, com a concessão de benefícios como meio de reparação econômica, de modo a ressarcir os danos materiais e morais acarretados pelos atos institucionais de exceção decorrentes de regimes anteriores, no período intermediado entre as Constituições da República de 1946 a 1988.- Inexistência de marco temporal com repercussão direta na aferição da competência para julgar as causas relacionadas aos vencidos políticos. Impossibilidade da Lei de Anistia ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por legislação posterior, sob pena de violação ao princípio da isonomia.- Indenizações arbitradas que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores regularmente recebidos pelos anistiados não são pagos pelos cofres da Previdência Social, nem sequer seguem as regras das leis securitárias, tais como implementação de tempo de serviço ou idade mínimos, cumprimento de carência, limitação a teto máximo e existência de dotações próprias e fonte de custeio.- Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a proteção previdenciária do Estado. (Conflito de Competência nº 9994; Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara de Santos; Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Relatora: Desembargador Federal Therezinha Cazerta). No presente caso, observe-se que o pedido de correção monetária a incidir em cada aplicação financeira equivale a um pedido. Além disso, este Juízo somente é competente para conhecer dos pedidos formulados contra o BACEN a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Feita tal consideração, é mister ater-se acerca da possibilidade de cumulação dos pedidos feitos neste autos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1. São requisitos da admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; (...) (grifei) Destarte, não é possível formular vários pedidos diferentes contra réus diversos em uma mesma ação, da qual este Juízo não é competente para conhecer os pleitos contra os bancos depositários, relativo ao expurgo inflacionário de março de 1990. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) Assim, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que escolha contra quem pretende litigar e qual o pedido a ser formulado nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, CPC). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000862-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000862-5) - WILLIAM WALTER LAURINO (SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do julgamento do recurso pendente perante a Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018637-22.2014.4.03.6100 - JEFERSON ANTONIO FRANCO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Autos n.º 0018637-22.2014.4.03.6100 Vistos, em decisão. O impetrante JEFERSON ANTONIO FRANCO vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento e finalize o seu pedido de recurso administrativo (PT 35466.009469/2014-25), protocolado em 10.02.2014 (fl. 19) e não concluído até o momento do ajuizamento desta ação. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial para a retificação da autoridade impetrada (fl. 200). Apesar de regularmente notificada para prestar informações a este juízo, a autoridade impetrada ficou-se inerte (fls. 208-210). Vieram os autos conclusos. Decido. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, o recurso interposto pela parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 10.02.2014 e não há nos autos qualquer informação acerca do processamento desse recurso. De fato, observo que a impetrada sequer prestou as informações solicitadas, apesar de regularmente notificada. Dessa forma há fortes indícios da omissão administrativa, já que, após decorrido mais de 1 ano, não há qualquer informação acerca do andamento do recurso interposto pelo impetrante. Reputo razoável, em contrapartida, que o recurso fosse analisado em 45 dias, em interpretação analógica do prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, nos termos do 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, CONCEDO a liminar pleiteada a fim de que a autoridade impetrada dê regular processamento ao recurso administrativo (PT 35466.009469/2014-25) em 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão. Intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão e para que apresente parecer. Sobrevindo o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-25.2015.4.03.6183 - ANNABELA CARLA CHIOFOLO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - POSTO POMPEIA

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança n.º 0000466-25.2015.4.03.6183 Vistos etc. A impetrante ANNABELA CARLA CHIOFOLO veio, a juízo, pleitear a concessão de aposentadoria por idade, considerando, para fins de apuração da carência necessária para tanto, os recolhimentos previdenciários que verteu extemporaneamente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial para corrigir a autoridade impetrada (fl. 186). Aditamento à exordial à fl. 197. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a concessão de aposentadoria por idade, considerando, para fins de apuração da carência necessária para tanto, os recolhimentos previdenciários que verteu extemporaneamente. O requerimento administrativo concessório da parte impetrante, NB 152.698.068-9 (fl. 27) foi protocolado em 20/05/2010, devidamente processado e finalmente indeferido em 11/07/2010 (fl. 28). Ora, tendo em vista a data do indeferimento administrativo e o dia do ajuizamento desta ação (28/01/2015 - fl. 02), verifica-se que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da impetrante de propor esse mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que o reconhecimento da decadência em sede de mandado de segurança não obsta a rediscussão do pedido nas vias ordinárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002170-73.2015.4.03.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-72.2011.4.03.6183) JOVANE BEZERRA DO VALE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA RESTAURAÇÃO DE AUTOS N.º 0002170-73.2015.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOVANE BEZERRA DO VALERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Tendo em vista os documentos acostados aos autos e as informações constantes no sistema processual e juntadas às fls. 87-90, HOMOLOGO, por sentença, a presente restauração de autos para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.065, 1.º, do Código de Processo

Civil. Considerando que, no feito originário, foi proferida sentença de indeferimento da inicial nos moldes do artigo 869 do Código de Processo Civil, tendo tal decisum transitado em julgado e ido para o arquivo com baixa definitiva (andamento processual de fls. 87-90), constata-se que não há nada a ser executado nos autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o determinado pelo artigo 203, 1.º, do Provimento CORE 64/2005, remetendo-se os autos ao SEDI para reatuação do presente feito, com o nº originário da ação ordinária n.º 0000750-72.2011.403.6183. Recebidos os autos desse setor, cumpra a Secretaria, ainda, o disposto no citado artigo, dando-se baixa no processo restaurado por meio da rotina LCBA, Demais Baixas, Tipo de Baixa: 124 - Baixa Restauração de Autos, mantendo-se, ativo, apenas o número original do processo. Tomadas todas as providências, oficie-se à CORE informando acerca da finalização desta restauração e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017558-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017558-5) - GERALDO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com o devido respeito, entendo que há erro material na sentença de fls. 197-199, pois, à fl. 198 verso, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, consta o montante de R\$ 19.677,73, correspondentes a 15% das parcelas devidas até a prolação da sentença, quando o título executivo fixou o percentual de 10% (fls.133-140 e 246-259 dos autos principais).A propósito, as próprias partes concordaram que o valor devido a título de tal verba sucumbencial (fls. 246-259 dos autos principais) era de R\$ 16.677,63. Desse modo, com a alteração do montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, constata-se também que o valor total de execução deve ser modificado para R\$ 227.810,19. Assim, o julgado de fls. 197-199 deve ser corrigido para constarem os valores acima especificados e modificar parcialmente seu dispositivo, que passará a apresentar o seguinte texto: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 227.810,19 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos e dez reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 173), conforme cálculos de fls. 172-175, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 211.142,56), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 16.667,63). No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Como não houve alteração substancial do julgado de fls. 197-199 e as partes concordaram quanto à existência de erro material e do valor devido a título de honorários, tendo, inclusive, sido expedido precatório pertinente ao valor principal devido ao exequente, entendo ser desnecessária a reabertura de prazo para as partes oferecerem recurso(s). Assim, determino a manutenção da certidão de trânsito em julgado de fl. 201, cujo traslado foi feito para os autos principais à fl. 238. Contudo, diante da correção do erro material acima apontado por meio deste decisum, entendo necessário o traslado de cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003617-19.2003.403.6183. Após o aludido traslado, determino o reencaminhamento dos presentes embargos para o arquivo, com baixa findo. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0010513-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Diante da juntada do processo administrativo que comprova a retificação dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo desse benefício (fls.176-200) e por haver discussão nos autos acerca da RMI apurada, entendo necessária nova remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor considerando tais situações. Após o retorno dos autos desse setor judicial, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para cada uma e voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290-291: Não assiste razão à parte autora, eis que a concessãoestabelecimento do benefício ocorreu no âmbito judicial. Assim, estando a RMI implantada com erro, ela deve ser retificada nestes autos. Assim, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à REDUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial, às fls. 277-282 (R\$ 1.000,02), no prazo de 10 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação.Int. Cumpra-se.

0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 245: A petição em tela não esclarece, devidamente, o solicitado no item 2 do r. despacho de fls. 245-246. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita.Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fls. 359-362, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 274, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0014267-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014267-1) - JOSE LUIS DE SANTANA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 276: A petição em tela não esclarece o solicitado no item 2 do r. despacho de fls. 269-270. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 144, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0015667-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015667-0) - MARIA REGINA BREDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 124, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ANTONIO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 166: A petição em tela não esclarece, devidamente, o solicitado no item 2 do r. despacho de fls. 161-162. Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita. Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar). Int.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 15/10/2015, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as

Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 30/09/2015, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 30/09/2015, às 13:30h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/10/2015, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0009935-32.2014.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/10/2015, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 29/09/2015, às 15:30h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 02/10/2015, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, resalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

CARTA PRECATORIA

0007654-69.2015.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 21/10/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento.

Expediente Nº 9961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008210-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008210-0) - JOAO STUDZINSKI(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, esclarecendo, por oportuno, que o demandante já apresentou resposta (fls. 390-411). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000155-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000155-0) - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o peticionante da apelação de fls. 242-247, a juntada de substabelecimento no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Decorrido o prazo, tornam-se os autos conclusos. Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fl(s) 355-363 (ANTONIO BISPO DE SOUSA). Após a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 352, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011051-73.2014.403.6183 - VERA RANCEVAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001060-39.2015.403.6183 - WALDA BELCHIOR TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007812-95.2013.403.6183 - MARIA LAURA LIMA RORIZ DIAS(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da prova documental requerida a fls. 301. Int.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0009950-98.2014.403.6183 - DOMINGOS DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010489-64.2014.403.6183 - WILSON GOIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011368-71.2014.403.6183 - VICENTE BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/209: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Expeçam-se as cartas precatórias, conforme rol de testemunhas a fls. 207/209. Int.

0011375-63.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0012129-05.2014.403.6183 - EDIVALDO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000572-84.2015.403.6183 - ELIZAIDE GRANATO VALIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002232-16.2015.403.6183 - ESPEDITO OTAVIO NALIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002572-57.2015.403.6183 - LOURDES SIBELIS DUZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002852-28.2015.403.6183 - EUNICE SANAZARO DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003524-36.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS VANCI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009678-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento a fls. 162/163. Cumpra-se o determinado a fls. 131, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 2052/2064, manifestem-se as partes sobre possível ocorrência de coisa julgada quanto à coautora HELENA DE JESUS VITORINO, conforme documentos juntados a fls. 2066/2069. Prejudicada a análise quanto aos demais coautores indicados no termo, por já ter havido pagamento ou ter sido apurado que nada lhes é devido, já estando finda a execução para os mesmos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 2048, oficiando-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 672/677: dê-se ciência às partes do decidido em agravo de instrumento. Preliminarmente, cumpra-se o determinado a fls. 650/651, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Após, expeçam-se os requisitórios com destaque de honorários, conforme determinado pelo juízo ad quem, nos termos do despacho de fls. 636. Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS X CIDALIA ARAUJO GOES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X ANTONIO GIMENES NARANJOS

Fls. 254/255: manifeste-se a parte autora, tendo em vista os documentos juntados a fls. 240/251, nos termos do determinado a fls. 239. Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 180/198. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisatório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 148, visto que já foi analisado à fl. 32. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 130

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 262/284. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas

nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 486/506. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003721-93.2012.403.6183 - HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS LAVRADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974242-15.1987.403.6183 (00.0974242-5) - JOAO GARCEZ FILHO X MANOEL ARAUJO XAVIER X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO GARCEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada

intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003681-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003681-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 287/306, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001049-98.2012.403.6317, indicado no termo de fl. 385.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0268724-89.2005.403.6301 - EDIZIO RODRIGUES GAIA(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fls. 170/176 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X IVETE DE CARVALHO RIBEIRO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente), encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007572-43.2012.403.6183 - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010555-15.2012.403.6183 - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002380-95.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL GONCALVES(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005148-91.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005297-87.2013.403.6183 - SILVANA RAMOS MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parcialmente determinação anterior a fim de receber a apelação da parte autora meramente no efeito devolutivo quanto à antecipação da tutela. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006093-78.2013.403.6183 - SANDRA MARIA SOUTTO DOS SANTOS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006480-93.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006583-03.2013.403.6183 - ROSIMEIRE MARCELINO X CARLOS MARCELINO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE MARCELINO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, MARIO MARCELINO, ocorrido em 11/11/1996 (fl.124), bem como pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega, para tanto, que recebeu benefício previdenciário de pensão por morte tendo como instituidor seu genitor, o qual perdurou até o momento em que completou 21 anos, isto é, até 10/02/2005 (fl. 147). Após atingir a maioridade, o benefício foi pago somente à sua genitora, Aurea Mathias Marcelino, tendo perdurado até seu falecimento, em 21/04/2008 (fl. 39). Sustenta a autora, contudo, ser indevida a cessação de sua cota, eis que é inválida e sempre foi dependente de seus pais. Às fls. 176 e vº, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/189. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 197/203). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 224/233. Manifestação da parte autora (fl. 235/236). Esclarecimentos do Perito acostados às fls. 239/240. Consta de fls. 248/280 juntada de documentos regularizando a representação da parte autora. Foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão do curador no cadastro processual (fl. 267). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 271/272). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com os documentos acostados às fls. 119, 127 e 128, o genitor da parte autora era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 31/086.004.578-1, com DIB em 01/12/189. Observa-se, assim, que o instituidor da pensão ostentou a qualidade de segurado até o óbito ocorrido em 11/11/1996. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A autora comprovou ser filha do de cujus, conforme certidão de nascimento acostada à fl. 126. O laudo médico pericial de fls. 224/233, elaborado por especialista em psiquiatria, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Apontou a Senhora Perita nos itens Discussão e Conclusão o que segue (fls. 226/227): Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual. Faz tratamento com a psiquiatra Dra. Ivonete Ferreira Dias e em tratamento desde os treze anos de idade. (...) No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde os nove anos de idade segundo o irmão e desde os treze anos de idade segundo a psiquiatra. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 06.12.1999 quando iniciou tratamento psiquiátrico para transtorno psicótico. Em resposta ao quesito nº 10 e 19 do Juízo, a perita informou ser a autora incapaz para os atos da vida

civil e estar acometida de alienação mental. A Perita, em seus esclarecimentos, ratificou a DII (fls. 239/240). Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de seus genitores, em razão da menoridade, ao tempo do fato gerador da pensão. É firme o entendimento jurisprudencial do STJ de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. Em que pese no caso em análise a incapacidade tenha se dado em momento posterior ao óbito do genitor, verifica-se que a mesma se deu em momento anterior à maioridade. O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.). O art. 15 do Decreto nº 3048/99, no mesmo sentido, prevê: Art. 115. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez. Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde Dezembro de 1999, anos antes de atingir a maioridade, reputo preenchidos os requisitos legais para restabelecimento do benefício de pensão por morte, o qual lhe é devido desde o dia seguinte ao óbito de sua genitora, isto é, desde 22/04/2008, uma vez que o valor por ela recebido a título de pensão era direcionado ao núcleo familiar do qual a autora fazia parte. Em que pese analisado sob a ótica da lei 8.112/91, confira-se julgado do STJ que aborda temática semelhante e expressa entendimento que se coaduna com o ora decidido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO. ART. 217, II, a DA LEI 8.112/90. INVALIDEZ, DECORRENTE DE CÂNCER, ESTABELECIDA ANTES DOS 21 ANOS DA BENEFICIÁRIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE MÉRITO E DETERMINAR O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À RECORRENTE, ENQUANTO PERDURAR A INVALIDEZ. 1. A análise do momento em que se desenvolveu a incapacidade da requerente não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois o reexame vedado na via especial cinge-se à existência, ou não, dos fatos demarcados na sentença ou no acórdão recorrido; assim, é perfeitamente possível a esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial, valorar corretamente o acervo probatório delimitado nas instâncias ordinárias. 2. O Juízo singular destacou que em perícia médica, realizada por especialista nomeada, ficou comprovado ser a autora incapaz, em decorrência de câncer, desde de maio de 2005, quando ainda não havia completado 21 anos. 3. O art. 217, II, a da Lei 8.112/91 estabelece que são beneficiários da pensão por morte os filhos, ou enteados até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 4. No caso dos autos, nos termos da lei de regência à época da morte da genitora, a autora fazia jus à pensão temporária por morte, primeiro em virtude da idade e, após, passou a ter direito devido à invalidez, haja vista que a incapacidade foi estabelecida antes de que completasse 21 anos, enquanto ostentava a condição de dependente previdenciária, sem que se verificasse a ruptura do vínculo de dependência. 5. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, determinando o pagamento da pensão por morte à recorrente, enquanto perdurar a invalidez. (RESP 201300530298, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2014 ..DTPB:.) Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer e a pagar em favor de ROSIMEIRE MARCELINO, representada por CARLOS MARCELINO o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, MARIO MARCELINO, com DIB na data do óbito ocorrido em 14/11/1996, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde a data da cessação do pagamento da cota de sua genitora, em 21/04/2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. No que tange a sucumbência,

avaliado que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: restabelecimento Pensão por morte - 21/103.602.859-0 Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/11/1996 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0007991-29.2013.403.6183 - MANOEL SILVA LIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NARCISO FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO NARCISO FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 05.12.1985 a 05.03.1990 (C. Ladeira Rosa e Cia., sucedida por Moura Schwark Construções S/A), de 20.05.1992 a 02.01.2007 (Tekno S/A / Tintas Kroma Ltda.) e de 03.01.2007 a 23.03.2010 (The Valspar Corporation Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 148.006.555-0, DER em 14.09.2009) ou, subsidiariamente, desde a data da citação ou da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 217). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 222/245). Houve réplica (fls. 250/258). Encerrada a instrução (fl. 260), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo, inicialmente, que o autor formulou dois requerimentos administrativos: NB 148.006.555-0, em 14.09.2009, e NB 163.911.341-7, em 21.01.2014: DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 171/175, constantes do processo administrativo NB 148.006.555-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 20.05.1992 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 05.12.1985 a 05.03.1990, de 06.03.1997 a 02.01.2007 e de 03.01.2007 a 23.03.2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a

conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto

53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das

categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de

Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. DOS AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13. Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do

Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol. Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n. 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 05.12.1985 a 05.03.1990 (C. Ladeira Rosa e Cia., sucedida por Moura Schwark Construções S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 46 et seq., admissão no cargo de servente, passando a oficial carpinteiro em 01.01.1987, e a carpinteiro em 01.10.1987). Declaração do empregador (fl. 155), formulários de informações sobre atividades emitidos em 31.12.2003 (fls. 156/158) e ficha de registro de empregado (fl. 197 anexo e vº) consignam o exercício das seguintes atividades: (i) servente (de 05.12.1985 a 31.12.1986): demolir edificações de concreto, de alvenaria e outras estruturas; preparar canteiros de obras, limpando a área e compactando solos. Efetuar manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos mecânicos nos mesmos. Realizar escavações e preparar massa de concreto e outros materiais; (ii) oficial carpinteiro e carpinteiro (de 01.01.1987 a 05.03.1990): planejar trabalhos de carpintaria, preparar canteiro de obras e montar formas metálicas. Confeccionar formas de madeiras e forro de laje (painéis), construir andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Montar portas e esquadrias. Finalizar serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de formas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos. Refere-se exposição a ruído de 85dB(A). A documentação veio desacompanhada de laudo técnico. Não há prova de exposição a agentes nocivos, considerando a ausência de prova de aferição técnica do agente ruído. As ocupações profissionais não se encontram listadas nas normas regulamentares. Ainda, as atividades desenvolvidas como servente de construção civil não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3

28.01.2015)(b) Período de 06.03.1997 a 02.01.2007 (Tekno S/A / Tintas Kroma Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 62, admissão no cargo de ajudante geral, passando a ajudante de produção em 01.08.1994 e a colorista I em 01.09.1996).Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.01.2007 (fls. 159/161) indica o exercício das atividades seguintes: (i) ajudante geral (de 20.05.1992 a 31.07.1994); (ii) ajudante de produção (de 01.08.1994 a 31.08.1996): ajudar na fabricação de tintas, vernizes e resinas, seguindo orientações específicas do superior imediato, preparando, separando, transportando e posicionando em locais designados materiais diversos, ferramentas e equipamentos, matérias-primas, auxiliando nas operações de pesagem, pré-dispersão, moagem de matérias-primas, completagem e filtragem de tintas, resinas, observando normas de segurança do trabalho aplicáveis, utilizando-se de equipamentos de proteção individual apropriados, visando prestar apoio operacional no desenvolvimento dos serviços. Auxilia ainda, eventualmente, no transporte e posicionamento de materiais, utilizando-se de máquinas/empilhadeiras; e (iii) colorista I (no setor de fabricação de tintas, de 01.09.1996 a 30.06.2000, e no setor de laboratório de controle de qualidade, de 01.07.2000 a 02.01.2007): efetuar a coloração de tintas elaboradas referentes a lotes industriais e pilotos, aplicando pastas (concentrados) apropriados, preparando amostras, realizando testes de cores, efetuando correções e acertos necessários para obter cores dentro dos padrões pré-estabelecidos. Auxilia ainda, eventualmente, no transporte e posicionamento de materiais, utilizando-se de máquinas/empilhadeiras. Reporta-se exposição a ruído de 79,3dB, bem como a vapores orgânicos (xilol, em concentração de 18,3ppm, e alquilbenzeno, em concentração de 8,7ppm); em relação aos agentes químicos, indica-se eficácia do EPI (CA n. 8558, respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados, e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados). Nomeiam-se os responsáveis pelos registros ambientais.A exposição ao ruído ocorreu em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente.A exposição ao xilol (xileno, ou dimetilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06.03.1997 e 02.12.1998, nos termos dos códigos 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). A partir de 03.12.1998, há de se considerar a eficácia dos equipamentos de proteção na neutralização do agente nocivo, sendo que, após 18.11.2003, não é atingido o limite de tolerância (78ppm ou 340mg/m³).O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o dureneno, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998.(c) Período de 03.01.2007 a 23.03.2010 (The Valspar Corporation Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 62, admissão no cargo de colorista pleno).Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.03.2010 (fls. 83/86) e apresentado apenas em juízo permite verificar o desenvolvimento da seguinte rotina laboral, pelo autor: responsável por análises de produtos acabados e acerto de cores de esmaltes e vernizes, sempre em comparação a padrões determinados pelo laboratório de desenvolvimento. [...] Garantir a qualidade de produtos liberados pelo laboratório de controle de qualidade, por meio de testes e aplicações. [...] Organizar padrões de acordo com a sequência numérica [...]. Cadastrar os resultados de análise no protocolo da ordem de produção e manter todos os arquivos eletrônicos da empresa. Assegurar o compromisso de desenvolver cores na função de colorista [...]. Refere-se exposição a ruído de 76,80dB(A), bem como aos agentes químicos acetato de n-butila (0,30ppm), etanol (2,60ppm), nafta VM&P (7,40ppm), acetato de etila (2,10ppm), metil-etil-cetona (4,30ppm), tolueno (0,90ppm), etilbenzeno (0,90ppm) e xileno (3,40ppm). Assinala-se, em relação aos agentes químicos, a eficácia de EPIs - CAs n. 9571 (vestimenta de segurança tipo macacão, aprovada para proteção do usuário contra riscos de produtos químicos - partículas secas e úmidas maiores que 0,5 microm), n. 11895 (calçado de segurança tipo botina), n. 8304 (conjugado tipo capacete de segurança e protetor auditivo), n. 1713 (luva de segurança contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, e contra agentes químicos tais como classe a - tipo 1: agressivos ácidos, tipo 2: agressivos básicos; classe b - detergentes, sabões, amoníaco e similares e classe c - tipo 3: álcoois, tipo 6: ácidos orgânicos), n. 11303 (óculos de segurança), e n. 434 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de partículas sólidas, quando utilizado com filtros mecânicos ou combinados e contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais.A exposição ao ruído ocorreu em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente.A metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona) deixou de ser prevista no rol de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.Não encontram previsão no Decreto n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte) e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters),

também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Não são atingidos os limites de tolerância para os agentes químicos tolueno (metilbenzeno, 78ppm ou 290mg/m³), xileno (dimetilbenzeno) e etilbenzeno (78ppm ou 340mg/m³), e etanol (álcool etílico, 780ppm ou 1.480mg/m³).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o primeiro requerimento administrativo apenas em 2009.

Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 6 anos, 6 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 31 anos e 8 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 148.006.555-0 (14.09.2009); e (b) 36 anos e 7 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 163.911.341-7 (21.01.2014), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, por ocasião do segundo requerimento administrativo, havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.05.1992 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 02.12.1998 (Tekno S/A / Tintas Kroma Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.911.341-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 21.01.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.911.341-7)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.01.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 02.12.1998 (Tekno S/A / Tintas Kroma Ltda.) (especial)P.R.I.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SENTENÇA DE FLS. 108/111: IRACI NOGUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados desde 05/10/2011, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl.55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente

dito, sustentou a improcedência do pedido (fls.60/66).Houve réplica (fls. 73/76).Realizou-se perícia judicial com especialista em medicina legal e perícias médicas, em 18/11/2004. Laudo acostado às fls.84/94. A parte autora manifestou-se às fls. 97/100 e o INSS à fl. 101. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de 24/05/2010), não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 18/11/2014. O laudo médico pericial elaborado constatou incapacidade parcial e permanente, nos seguintes termos (fl. 90/92):(...)4.3 (...) O câncer de mama não apresentou recidivas ou necessidade de tratamento complementar, de acordo com os dados fornecidos; o câncer de pele demandou enxertia na face devido a maior extensão das lesões na proximidade do nariz, com boa cicatrização, conforme observado e transcrito no item 3.2.1 deste documento. Durante o tratamento, em decorrência de maior fragilidade da região acometida e convalescência por cirurgia, houve períodos em que se comprova incapacidade laborativa, total e temporária, sem que estas enfermidades, atualmente, interfiram no desempenho das atividades da servidora.(...)4.5. Para fins periciais, de acordo com as observações realizadas nos parágrafos anteriores, pode-se apontar que a autora apresentou incapacidade parcial e permanente, em decorrência do acometimento nos membros inferiores que reduziram a sua capacidade de locomoção; considera-se início desta condição em 03/04/2012, conforme descrição de documento e, 2.4.9. mostrando agravamento das condições neurológicas de caráter motor nos membros inferiores..Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes. Assim, ficou demonstrado que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não envolva deslocamentos constantes e prolongados. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado às fls. 64/65, é possível verificar que a parte autora possui vínculos de emprego, sendo que o último período deu-se no intervalo de 15/08/2008 a 14/02/2011. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade.A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial de concessão do auxílio- doença, o qual lhe é devido a partir de 14/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo posterior à DII.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 552.760.935-9, com DIB em 14/08/2012, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional da segurada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 167/2013. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/08/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0011320-49.2013.403.6183 - CLEUSA MARIANO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011610-64.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000178-14.2014.403.6183 - ADEMAR JOSE MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004528-45.2014.403.6183 - ANITA DE SOUZA CABRAL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004637-59.2014.403.6183 - MARCEL MENDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCEL MENDES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 18.12.1979 a 08.08.2006 (Viação Aérea Riograndense S/A Varig) e de 01.08.2001 a 01.05.2004 (Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, declarando-se, nesse caso, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição; (c) o pagamento das parcelas

vencidas, com os acréscimos legais; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, em valor equivalente à soma das parcelas vencidas do benefício. A antecipação da tutela foi negada ao autor (fl. 309), bem como foi-lhe concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 316). O INSS ofereceu contestação (fls. 318/338). Suscitou, preliminarmente, a incompetência *ratione materi* deste juízo para apreciar o pleito de reparação de danos morais; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 340/344). Encerrada a instrução (fl. 348), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.^a para o acórdão Des.^a Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. Anoto, inicialmente, que o autor formulou dois requerimentos em sede administrativa: NB 158.576.305-2 (DER em 25.11.2011), e NB 163.752.677-3 (DER em 11.01.2013). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder

Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357,

de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho

Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão

do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA. A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958), instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última refracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente complet[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de vôo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de vôo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social

(Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da apo-sentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigo 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: rege-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devid[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que,

até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 18.12.1979 a 08.08.2006 (Viação Aérea Riograndense S/A Varig): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 64 et seq.) apontam que o autor ingressou na empresa no cargo de técnico em eletrônica. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.11.2011 (fls. 133/135) consigna o exercício das seguintes funções e atividades: (i) técnico em eletrônica, na oficina de manutenção de aeronaves (de 18.12.1979 a 17.08.1985): trabalhar em serviços técnicos especializados em manutenção dos sistemas elétricos/eletrônicos de comunicação e de navegação das aeronaves; (ii) técnico em eletrônica de aeronaves, na oficina de manutenção de aeronaves (de 18.08.1985 a 16.02.1986), com as mesmas atribuições da função anterior; (iii) mecânico de voo estagiário, em sala de aula e simulador utilizados para formação desses profissionais (de 17.02.1986 a 30.09.1986); (iv) mecânico de voo, a bordo das aeronaves (de 01.10.1986 a 22.06.1989): trabalhar na operação e controle dos sistemas diversos das aeronaves; (v) mecânico de voo em preparo para copiloto, a bordo das aeronaves (de 23.06.1989 a 02.10.1989); (vi) copiloto (de 03.10.1989 a 31.05.2004, com licença sem vencimentos entre 01.08.2001 e 30.04.2004): trabalhador auxiliando o comandante nas operações das aeronaves; e (vii) comandante de Boeing 737 (de 01.06.2004 a 08.08.2006): piloto responsável pela operação das aeronaves. Não há indicação de agentes nocivos. Formulários DSS-8030 e ficha de registro de empregado (fls. 144/147) trazem informações consentâneas. (b) Período de 01.08.2001 a 01.05.2004 (Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 80 et seq.) indicam que o autor foi admitido no cargo de comandante de Boeing 737. É devida a qualificação do período de 18.12.1979 a 28.04.1995, em razão da ocupação profissional, cf. código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Após tal data, não há comprovação da exposição a agentes nocivos. O autor também apresentou, por ocasião do segundo requerimento administrativo (NB 163.752.677-3), cópia de laudo pericial lavrado em 10.10.2008 (fls. 153/164, esclarecimentos às fls. 165/171), produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0048500-17.2008.5.02.0041 (Marcel Mendes x Varig S/A e outros, 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), em que se avaliou a periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis por ocasião do abastecimento das aeronaves, para fins de obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, questão que não guarda correspondência com a presente demanda, pois não há necessária correspondência entre os critérios adotados para caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, na esfera juslaboralista, e aqueles estabelecidos nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 15 anos, 4 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial nas datas dos requerimentos administrativos NB 158.576.305-2 (25.11.2011) e NB 163.752.677-3 (11.01.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada

alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 37 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 158.576.305-2 (25.11.2011), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela a seguir: DA

CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade.

Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 18.12.1979 a 28.04.1995 (Viação Aérea Riograndense S/A Varig); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.576.305-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 25.11.2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 158.576.305-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.11.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18.12.1979 a 28.04.1995 (Viação Aérea Riograndense S/A Varig) (especial)P.R.I.

0005532-20.2014.403.6183 - MANUEL DUTRA MARQUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de indeferimento de nova perícia em ONCOLOGIA, visto que a perita nomeada é doutora nesta especialidade, conforme fl. 100. Reconsidero o indeferimento da perícia na especialidade PSIQUIATRIA. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam

redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/11/2015 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007752-88.2014.403.6183 - JAIR SANTANA DO NASCIMENTO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIR SANTANA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido a partir de 12.09.1989 (Inst. Presb. Mackenzie); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.446.339-6, DER em 04.10.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 66 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 70/90). Houve réplica (fls. 93/98). Encerrada a instrução (fl. 100), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação

ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das

condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em

vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som

em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Consta de registro em carteira de trabalho (fls. 37 et seq.) que o autor foi admitido no Instituto Mackenzie em 12.09.1989, no cargo de eletricista. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.09.2013 (fls. 24/30) descreve a rotina laboral do segurado: atender as necessidades dos usuários quanto à utilização das instalações elétricas, através da montagem de novos painéis e/ou circuitos elétricos, de acordo com plantas e croquis. Atender as solicitações de manutenção em instalações, circuitos elétricos, aparelhos eletrodomésticos, máquinas e equipamentos mediante a identificação dos defeitos e causas de mau funcionamento, substituição de peças, fios e componentes, limpeza, montagem e instalação. Assegurar a execução dos serviços de manutenção, através da requisição dos materiais junto ao Almoxarifado ou Compras e orientação dos demais funcionários na execução das tarefas. Assegurar a adequada manutenção e limpeza de sua área em seu horário de trabalho, mediante o cumprimento das normas internas da Instituição. O trabalho é realizado nas instalações dos prédios dos campi e em 3.800 e 20.000V nas cabines de força secundárias (distribuição nos campi) e primárias (entrada de energia elétrica nos campi e prédios). Observa-se que o risco de choque elétrico por alta tensão é minimizado pelo uso de EPI, porém [este] não evita o risco.O período de 12.09.1989 a 28.04.1995 enquadra-se como tempo de serviço especial por categoria profissional (eletricista com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts). Com relação ao período posterior, não há prova de que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts tenha ocorrido de forma habitual e permanente, considerando que os trabalhos não eram desenvolvidos apenas nas cabines de força de média e de alta tensão, mas também nas instalações elétricas finais dos prédios da universidade, onde a tensão elétrica é baixa.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de

40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 32 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12.09.1989 a 28.04.1995 (Inst. Presb. Mackenzie); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002885-18.2015.403.6183 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Determino a realização de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. PA 1,10 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do

agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/11/2015 às 10:10 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006488-02.2015.403.6183 - JOAO ANTONIO BUSELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Franco da Rocha - SP, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007247-63.2015.403.6183 - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006614-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HONORATO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0015556-49.2010.4.03.6183, que lhe é movida por MAURO HONORATO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$107.543,13 (R\$97.822,34 mais R\$9.720,79 a título de honorários), atualizados até dezembro de 2012, e não de R\$171.480,67 (R\$159.108,37 mais honorários de R\$12.372,31, em valores de dezembro de 2012), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, que teria deixado de observar a prescrição quinquenal, a cessação a contagem das parcelas atrasadas a partir da data de implantação do benefício e o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/21). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 27/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 36), que verificou, no cálculo do exequente: (a) terem sido consideradas tanto as parcelas prescritas como aquelas relativas a período posterior à implantação administrativa da aposentadoria

por invalidez, em 01.03.2012; (b) terem sido computados juros de mora desde junho de 2010, e não a partir de janeiro de 2011, como determinado no título exequendo. Apurou, assim, o montante devido de R\$142.277,70 (R\$130.392,46 mais honorários de R\$11.885,24), aplicando os critérios da Resolução CJF n. 134/10 (fls. 37/43). O embargado concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 47), enquanto que o INSS dele discordou, por não terem sido descontados os valores recebidos em razão da implantação do benefício NB 544.646.358-3 (fls. 49/59). Os autos tornaram à Contadoria Judicial, que revisou a conta anteriormente elaborada, desta feita apurando o valor devido de R\$108.344,99 (R\$98.559,02 mais honorários de R\$9.785,97, em dezembro de 2012) (fls. 62/68). O embargado discordou do novo valor, ao argumento de que o benefício seria devido a partir de 01.10.2003, considerando a data da propositura da anterior ação n. 0026906-05.2009.4.03.6301 (fls. 71/72). O INSS, por sua vez, concordou com o novo cálculo (fl. 73). Os autos vieram conclusos. Converto o julgamento em diligência. À vista das manifestações das partes (fls. 71/73) acerca do último cálculo da Contadoria Judicial (fls. 62/68), observo que o único ponto em relação ao qual remanesce controvérsia é o marco de contagem do prazo prescricional quinquenal. A mencionada ação visando a concessão de benefício por incapacidade (n. 0026906-05.2009.4.03.6301) foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 29.04.2009 e, após a citação do INSS e a realização de perícia, verificou-se que a importância econômica da demanda extrapolava o teto de alçada daquela instância, razão pela qual aquele juízo declinou da competência (cf. cópias às fls. 257/260). O feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital e, na sequência, extinto sem resolução do mérito, ao entendimento de que seria descabido o processamento, nas varas federais, de demandas iniciadas segundo o rito da lei dos juizados especiais. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta a partir do cálculo já apresentado às fls. 62/68, também atualizado até dezembro de 2012, mas desta vez considerando prescritas somente as parcelas anteriores a 29.04.2004. Considerando tratar-se apenas de revisão de cálculo já elaborado, confiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência. Após, intimem-se as partes, e tornem os autos para deliberação.

0003381-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ANTONIO DE MORAIS (processo nº 0000273-98.2001.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que a parte autora optou expressamente em manter o benefício concedido na via administrativa em virtude da renda mensal lhe ser mais vantajosa, requerendo a não liquidação do crédito relativo ao benefício concedido nos presentes e, portanto incabível o pagamento da verba honorária no valor apresentado de R\$ 29.368,24 para 03/2014, pela renúncia a execução do julgado (fls. 02/09). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante, sustentando ser autônoma e de direito único e exclusivo do advogado, a verba sucumbencial protegida pelo art. 23, da Lei 8.906/94 (fls. 18/23). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos foram feitos de acordo e nos limites do r. julgado, resultando no montante de R\$ 29.368,24 a título de verbas honorárias (fl. 15). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 25), o INSS reafirmou que nada é devido, ratificando os fundamentos de fls. 03/05, requerendo a procedência dos embargos à execução (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o pagamento de verba honorária sucumbencial sendo que a parte autora fez a opção pelo recebimento do benefício concedido na esfera administrativa em virtude da renda mensal ser mais vantajosa que a do benefício concedido judicialmente. A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r. sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a

presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Assim, considerando o trabalho desenvolvido neste feito pelos d. patronos, Dr. Gilberto Caetano de França e Dra. Elizete Rogério, e que a renúncia manifestada pela parte autora não atinge o direito à verba sucumbencial, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 29.368,24 atualizado para 03/2014 (fl. 15).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial no montante de, R\$ 29.368,24 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 03/2014, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais e apurados na conta de fls. 15 e 567/572. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005663-39.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005110-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-

39.2007.403.6183 (2007.61.83.005663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TAVARES(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove LUCIANO TAVARES (processo nº 0005663-39.2007.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 253.889,78 para 12/2013 e não de R\$ 499.803,81 como apresentado pela parte autora nos autos principais. A Autarquia alegou equívoco no cálculo ao não descontar a prescrição quinquenal. Aduz ainda equívoco na aplicação dos juros e correção monetária, devendo-se aplicar a Res. 134/2010 e a Lei 11.960/09 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que não ocorreu a prescrição quinquenal e quanto à correção monetária utilizou-se da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, expedida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 17/19). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos foram feitos de acordo com o r. julgado, ou seja, observada a prescrição quinquenal, esta não afastada, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, resultando no montante de R\$ 389.665,14 para 01/2015 (fls. 21/30). Intimadas as partes, o INSS discordou do parecer, impugnando a ausência de aplicação da Lei 11.960/09, apresentou novo valor que entende devido, ou seja, R\$ 269.495,39 para 01/2015 (fls. 34/46). Não houve manifestação da parte embargada. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre quais índices aplicar na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verifica-se que a execução foi iniciada com a apresentação dos cálculos feitos pela Autarquia no valor de R\$ 253.889,78 (fls. 254/264 dos autos principais), sendo impugnado pela parte autora que apresentou seus cálculos sem observar a prescrição quinquenal e aplicando índice de correção monetário conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 269/275 dos autos principais). Embargada a execução pelo INSS, pugnou pelo desconto referente à prescrição quinquenal e pela aplicação da Resolução 134/10 no cálculo da correção monetário, o que resultou no

cálculo anteriormente apresentado. A Contadoria apresentou seu cálculo de acordo com o r. julgado, ou seja, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, resultando no montante de R\$ 348.904,99 para 12/2013 e R\$ 389.665,14 para 01/2015 (fls. 21/30). Em sua manifestação, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, que atualizou o valor devido cujo montante seria de, R\$ 269.495,39 para 01/2015. Contudo, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei 11.960/2009 (ADI nº 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme Resolução 267/2013 do E. CJF que alterou a Resolução 134/10. Assim, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 348.904,99 para 12/2013 e R\$ 389.665,14 atualizado para 01/2015 (fls. 21/30). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial no montante de, R\$ 389.665,14 trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos), atualizados até 01/2015, já inclusos os honorários advocatícios e apurado na conta de fls. 21/30. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Ordinário nº 0005663-39.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007953-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0010551-41.2013.403.6183 - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SPI34391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0005283-69.2014.403.6183 - ARMINDO DE ALMEIDA GONCALVES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Oficie-se a autoridade coatora informando o endereço do impetrante, que consta à fl. 19. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO (SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 613/617: dê-se vista ao

INSS, nos termos do despacho de fls. 600.Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.526/527: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem notícia, officie-se à AADJ conforme requerido pelo INSS.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590/618: ciência à parte autora do desbloqueio dos valores referentes à verba principal, colocados à disposição do autor para saque. Conforme decisões de fls. 578 e 584, bem como informações prestadas a fls. 619/636, intime-se a parte autora para que seu patrono proceda ao estorno dos valores recebidos a título de verba honorária, na forma explicitada a fls. 630, no prazo legal. Intime-se o autor do despacho de fls. 584.Int.DESPACHO DE FL. 584: Reconsidero o despacho de fls. 578 no que tange à remessa dos autos à Contadoria. Considerando a ocorrência de erro material e da homologação da conta de fls. 547/561 às fls. 578, officie-se o TRF da 3ª Região a fim de aditar o requisitório 20130125150, de modo que o valor requisitado passe a ser de R\$ 16.453,58 em 05/2012, e não R\$ 17.810,02, tal como constou. No entanto, caso já tenha sido efetuado o levantamento do depósito de fls. 366, que seja informado o valor a ser restituído, assim como para que seja esclarecido como proceder para sua efetivação. O mesmo procedimento deve ser adotado em relação à requisição da verba principal, cujo requisitório 2013125149 deve ser aditado para requisitar o total de R\$ 342.285,71 em 05/2012, e não R\$ 381.408,42, tal como constou, com o estorno do valor excedente à conta única, assim como para que os valores corretos sejam colocados à disposição do beneficiário, tão logo efetivada a atualização. Por fim, cumpridos os officios, nada mais sendo requerido, voltem os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0009370-10.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004133-3) - JOAO MANOEL ALVES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010129-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010129-9) - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012533-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012533-8) - JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004537-46.2010.403.6183 - RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS X ROMILDA MARINA STRECK DE FREITAS(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA LECA(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0066795-87.2014.403.6301 - SERGIO FERREIRA DE MELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.745,08 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 231/232.6. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 130/158, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003654-26.2015.403.6183 - MAFALDA DE MORAES MACIEL(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Tendo em vista o pedido de fl. 10, item g, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004004-14.2015.403.6183 - LAERCIO CORREIA HENRIQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 31, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004680-59.2015.403.6183 - GILBERTO ORIFICE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-31.2003.403.6183 (2003.61.83.004722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002352-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005294-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO DOMINGOS IBELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006704-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006704-8) - EUCLIDES DECIO BACELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Desapense-se o Agravo n. 200861830067048 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquite-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015143-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015143-8) - HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIO CARNEIRO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 544/558: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002010-34.2004.403.6183 (2004.61.83.002010-5) - WILSON LACALENDOLA(SP137430 - MARCOS

BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LACALENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n. 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002739-16.2011.403.6183 - GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026408-74.2007.403.6301 (2007.63.01.026408-5) - ANSELMO GOMES DE SALES(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000527-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000527-4) - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8) - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de números 0035106-35.2008.403.6301 e 0132782-22.2004.403.6301, que figuram no termo de fls. 296/297. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0009047-03.2010.403.6119, constante do referido termo, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela às fls. 129/130, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 284/286.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 196/199, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/136: Dê-se ciência as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001171-28.2012.403.6183 - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 262/267: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora o determinado à fl. 144 item 2, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009827-37.2013.403.6183 - JOSE ATAIDE BASTOS SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 127 e o descumprimento da determinação de fl. 128 (fl. 128-verso), exclua do sistema processual a advogada Vilma de Oliveira Sobrinho - OAB/SP 284.374 e desentranhe-se a petição de fls. 121/123, arquivando em pasta própria.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012726-08.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LEITE VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/131: Julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem emanada à fl. 127.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000321-03.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DO CARMO X RODRIGO APARECIDO DO CARMO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fls. 119/120: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 121/124: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002572-91.2014.403.6183 - ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0004736-29.2014.403.6183 - CESAR LOURENCO CARTACHO(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM E SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005765-17.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009640-92.2014.403.6183 - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54/66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003189-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Indefiro o requerimento de processamento prioritário do feito em virtude da parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003363-26.2015.403.6183 - DEORGENES FREDERICO SALLATTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003383-17.2015.403.6183 - ANGELO FERIGATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003694-08.2015.403.6183 - GENY MENONI LANCINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003878-61.2015.403.6183 - DAVID PEREIRA PINTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003882-98.2015.403.6183 - MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS MOROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004096-89.2015.403.6183 - VALDOMIRO SANCHES SEGURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Recebo a petição de fls. 23/27 como emenda à inicial.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004097-74.2015.403.6183 - ESDRAS JOSE DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004251-92.2015.403.6183 - SERGIO BERNARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004257-02.2015.403.6183 - ARNALDO ANGELICOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004338-48.2015.403.6183 - OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004449-32.2015.403.6183 - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 25/26, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004581-89.2015.403.6183 - THEREZA CORREA SCACHETTI(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004630-33.2015.403.6183 - ECLAIR DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004933-47.2015.403.6183 - OSWALDO MARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 20/21, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004950-83.2015.403.6183 - EUCLIDES PELISSER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 29/30, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0005086-80.2015.403.6183 - MARIO IGNACIO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005092-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005093-72.2015.403.6183 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005273-88.2015.403.6183 - JOSE TADEU DE AGUIAR X IZILDA APARECIDA DE AGUIAR PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência em seu nome, regularizando a de fl. 13.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005596-93.2015.403.6183 - ANTONIO NAHAS SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 24.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005598-63.2015.403.6183 - JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005621-09.2015.403.6183 - EMILIO PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005628-98.2015.403.6183 - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2) - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ITAMAR DE FRANCA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/326: Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 330: Defiro a vista requerida pelo INSS. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.3. Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/180: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005521-8) - JOSE CARLOS VILARINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 441/443: Anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3) - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004161-31.2009.403.6301 - LESLE PEQUENO X RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA X RAFAELA PEQUENO DE LIMA X GABRIEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 807/810 e 812-verso: Preliminarmente, oficie-se o Srs. Ricardo e Rommel José Quinta, no endereço de fl. 810, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa do de cujus Sr. Adalberto Henrique de Lima na empresa Loccar sucedida pela empresa Brasil Dez (fls. 779/782) ou informe a este Juízo sobre eventual atividade exercida.Int.

0001874-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001874-3) - MARIA FRANCELINA DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 130/220.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 217/239, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148 e 158: Considerando que na inicial o patrono da parte autora arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 10 e 88) e que, em razão da certidão de fl. 110 pretende a substituição da testemunha Maria Regilane Pereira dos Santos por outras duas testemunhas e, tendo em vista que, nos termos do artigo 408, III do CPC, só é possível arrolar 3 (três) testemunhas para cada fato, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono da parte autora esclareça o que pretende comprovar com cada testemunha arrolada (fls. 10 e 148).Int.

0008498-58.2011.403.6183 - SANTA DE SOUZA RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 234/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000217-45.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 203/209. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/158: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0005696-19.2013.403.6183 - INAAM AZIZ GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/237: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora. Int.

0006459-83.2014.403.6183 - ARIVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/126: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008040-36.2014.403.6183 - VERONICA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/122: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008551-34.2014.403.6183 - CARLOS SANTOS FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/124: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008614-59.2014.403.6183 - ODAIR GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009158-47.2014.403.6183 - JORGE HUGO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010664-58.2014.403.6183 - GIVALDO NUNES DENIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0059220-28.2014.403.6301 - ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, manifeste o patrono da parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0000450-71.2015.403.6183 - GENIVALDO CAETANO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/207: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/123: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 -

AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/303: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/187: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0002785-05.2011.403.6183 - NICOLA CONSTANCIO X OSIAS VILARINS DA LUZ X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS VILARINS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CORREIA DE ALEXANDRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/177: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4) - NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se a parte autora das alegações do INSS, às fls. 337/347, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011056-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011056-6) - RAIMUNDO RIBEIRO FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015120-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015120-9) - HELENA SILVEIRA DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após, intime-se o INSS do despacho de fl. 171.

0002710-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 177 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018405-40.2015.403.0000. Intime-se a parte autora desta decisão.

0012157-07.2013.403.6183 - BENTO CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 82 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018404-55.2015.403.0000. Dê-se ciência a parte autora da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751030-17.1985.403.6183 (00.0751030-6) - ANA MARIA REGA MILANESI X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X KATALIN BALO SISTIG X MICHELLE BALO X DANIEL BALO X NATHALIE BALO X ELZBETH JOHANNA MAIER X ELENIRA GALLINARO PESSOA X ARSENIO GALLINARO FILHO X ELZA GALLINARO DAMAS X AMERICO DOMINGUES DAMAS X GERMANO ERNESTO MAIER X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X KATALIN BALO SISTIG X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X TERESA ANCONA LOPEZ X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ARCHIMEDES LOPES X ITALIA SOGLIA X JOSE TURRINI X TIOKO FUJIKI X JOAO MERSZI X NEIDE FERNANDES FERRANTE X WALTER EMIGDIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANA MARIA REGA MILANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PRADO ZARZANA SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PRADO ZARZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATALIN BALO SISTIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIE BALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZBETH JOHANNA MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIRA GALLINARO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO GALLINARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GALLINARO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DOMINGUES DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO ERNESTO MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MAURI CHIARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA MILANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VIDULICH DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ANCONA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALIA SOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TURRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIOKO FUJIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MERSZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERNANDES FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EMIGDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se está satisfeita a execução.

0012488-24.1992.403.6183 (92.0012488-7) - VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X HERONIDES BATISTA DA SILVA X JURANDIR GOMES X MARIA DE FREITAS GOMES X BRAZ RANGON X JOAO LOPES DE MORAES X ANA CONCEICAO LOPES DE MORAIS VERONE X MARIA CRISTINA LOPES DE MORAIS MALAFAIA X JOAO LOPES DE MORAIS FILHO X VALDEMAR COSTA X ROSA VIVIANI COSTA X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR DE CAMARGO X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE OHMEDILHA GAGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONIDES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ RANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIVIANI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA BRUSIGUELLO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE HENEDINA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores falecidos HERONIDES BATISTA DA SILVA e VICENTE OLMEDILLA GABLEOTTI, requerendo habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2) - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002178-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002178-7) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 375/378: Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito do autor JOSÉ SEVERINO DE LIMA, tendo em vista que a fl. 378 foi juntada certidão de casamento.Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0008715-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008715-4) - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 169/190. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 191, apresentando comprovante de endereço atualizado do autor.Int.

0006809-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006809-0) - SEBASTIAO SANTOS GONZALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTOS GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da tutela deferida nos autos da Ação Rescisória n.º 0017751-53.2015.403.0000, conforme consulta processual que segue, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO até decisão final da referida Ação Rescisória.Int.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005177-49.2010.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da consulta referente à Notificação à AADJ, que segue, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, presumindo-se que a obrigação de fazer foi satisfeita, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 138/152. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.Int.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 152, mais especificamente os itens 1 a 4, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, bem como esclareça com quais cálculos concordou, visto que os autos não possuem as fls. 289/309, indicadas na petição de fl. 153/154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 1842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902022-53.1986.403.6183 (00.0902022-5) - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)
No prazo de 10 (dez) dias, regularize a habilitante a sua representação processual apresentando procuração em via original.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez)

dias.

0666964-94.1991.403.6183 (91.0666964-6) - JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V.Acórdão que, nos autos dos Embargos à Execução nº 200661830057241, reconheceu não haver crédito para o exequente executar, venham estes autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004374-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004374-5) - MARIO AMADOR(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 291/295: Indefiro o requerido, tendo em vista a inexistência de requerimento de habilitação de eventuais sucessores.Cumpra-se o despacho de fl. 290.Int.

0001780-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001780-6) - LEONOR POLIMENO MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, conforme informado a fl. 206, indefiro o requerimento formulado a fl. 206, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em percentual sobre as parcelas vencidas e não há o que executar nos presentes autos. Proceda-se à alteração de classe.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007134-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007134-2) - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Fls. 44: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de procuração atualizada.

0004852-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA)

Intime-se o embargado a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 31, devendo juntar procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Aguarde-se a regularização do polo ativo nos autos do processo n. 0902022-53.1986.403.6183.Oportunamente, voltem conclusos

0005724-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005724-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003806-2) - JOSE MONTEIRO DE MOURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE MONTEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento.

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ALTAIR MARSIGLIA VALLONE, às fs. 318/319, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9) - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fazer opção, no prazo de 10 (dez) dias, entre o benefício administrativo e o judicial. Caso a opção seja pelo judicial, notifique-se, novamente a AADJ nos termos contantes a fl. 481.Na hipótese da opção ser pelo benefício administrativo, voltem conclusos.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado da autora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.

0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7) - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 146/160. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X BENEDITA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO THOMAZ MOLITERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 540, intime-se a parte exequente a comparecer perante a agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais, e a efetuar o levantamento do valor que se encontra à sua disposição. Comprove a patrona que diligenciou junto aos endereços dos coexequentes ADELAIDE DE ALMEIDA, HAYDEE BENTEVEGNA, ODETE MANTOVANI, OSMAR FANTON MATHIAS e OSWALDO SILVA RAMOS, a sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informações acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, bem como manifestação quantos aos autores JURACY PEREIRA, OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA e ROBERTO BIGONCIARI, ou decurso do prazo prescricional.Int.

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto dos presentes autos, bem como acrescentar o nome do autor LUCAS BRANDÃO MACHADO, sem a expressão representado por Mary Cristina de Campos Brandão Intime o autor Lucas Brandão Machado, a apresentar o número do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0009439-08.2011.403.6183 - VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004498-78.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-89.2004.403.6183 (2004.61.83.007018-2) - ZELINDA ROSSI MENEGHETTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZELINDA ROSSI MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se pessoalmente a autora ZELINDA ROSSI MENEGHETTI da expedição do requisitório e, posteriormente, arquite-se sobrestado em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

0001513-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001513-1) - JOSE JUVENAL DE SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUVENAL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da cópia do RG do autor e comprovante de endereço.

0006974-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006974-7) - HAROLDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 148/165.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0006538-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006538-2) - JOAO HUMBERTO PRANDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO HUMBERTO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a alteração da classe.Intime-se pessoalmente o autor JOÃO HUMBERTO PRANDO da expedição do ofício requisitório, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento.Int.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASÍLIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X

FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de LUIZ ANTONIO ZAMOREL e SALVATINO FRANCISCO NUNES, às fs. 751, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação necessária ao prosseguimento do feito, devendo ser juntados:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora juntar cópias das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) das ações indicadas no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 748/750.Int.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO GARCIA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSVALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ANTONIO SANTANNA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X APARECIDO ALCOVA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ARNALDO DA

EIRA X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ILDA MIRALHA MARAFELI X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ISMAEL DA SILVA REZENDE X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X JOAO BATISTA DA COSTA X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X ARNALDO DA EIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X ANNA DOMINGUES BURATTINI X DENYSE BARBOSA PEREIRA X DARCY BONAGAMBA X GILSON BARBOSA PEREIRA X ILDA MIRALHA MARAFELI X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X EXPEDITO LUIZ X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X ISMAEL DA SILVA REZENDE X MANOEL ALIRIO MILET X JOAO BATISTA DA COSTA X MARCELLO PIERETTI X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X JOAO BATISTA DA COSTA X NEMICKAS ONA X MARCELLO PIERETTI X OMAR XAVIER DE MENDONCA X GILSON BARBOSA PEREIRA X OSWALDO ORSINI X GILSON BARBOSA PEREIRA X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MANOEL ALIRIO MILET X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MARIANITA MIRANDA GRISI X PAULO RANGEL AMORIM X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X PEDRO COSTA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X PLINIO VASCONCELOS MELO X APARECIDO ALCOVA X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X PAULO RANGEL AMORIM X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X MARIANITA MIRANDA GRISI X WALIRIA KLAAR X PEDRO COSTA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 907, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor falecido ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 907, no que tange à vista dos autos ao INSS.

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALI APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0044123-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044123-2) - ANTONIO CASTANHO PINO X IVONE FREDERICO CASTANHO X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X JOSE BARBOSA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ODAIR ARTONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO CASTANHO PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CASTANHO PINO X ODAIR ARTONI X AROLDI MARTINS TEIXEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X OSCAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0010001-46.2013.403.6183 - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Cite-se a parte autora para pagamento do valor apurado na conta da Contadoria Judicial às fls. 112/114, nos termos do art. 475-J, do C.P.C.

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas constantes do rol apresentado às fls. 934 residem em outra comarca, deverá a parte autora cumprir integralmente o despachado de fls. 932 cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, se cumprido, expeça-se.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, oficie-se novamente a empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, na forma determinada às fls. 147. Abra-se vista as partes do ofício juntado às fls. 190/192. Relativamente às empresas FANAUPE S/A, L ATELIER MÓVEIS LTDA e ARTEMAQ METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA, apesar deste juízo ter oficiado por duas vezes as referidas empresas, inclusive possibilitando que parte autora fornecesse endereço atualizado para tanto, tais ofícios não foram respondidos, com a justificativa nos respectivos Avisos de Recebimentos de que as empresas mudaram-se de endereço. Desta forma, indefiro a expedição de novos ofícios, tendo em vista que cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova nos autos de que a parte autora tenha diligenciado junto às empresas, para obtenção dos documentos. Indefiro ainda a prova pericial requerida às fls. 130, visto que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência de justificativa da parte autora quanto ao seu não comparecimento na perícia médica, declaro preclusa a prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004935-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006743-91.2014.403.6183 - MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as informações apresentadas, defiro o pedido de fls. 150/151. Expeça-se ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para que encaminhe a este juízo os laudos técnicos que basearam a emissão do formulário PPP referentes às atividades exercidas pelo autor na empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento da documentação com dados inverídicos pode caracterizar crime. Int.

0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Fls. 349: Indefiro a assistência requerida por CARLOS ALBERTO ZACARIN e ELIZABETH ALVES ZACARIN, tendo em vista a falta de interesse processual. Contudo, ante a relevância das informações, deixo consignado que os respectivos interessados serão intimados para serem ouvidos como testemunhas deste juízo em audiência a ser designada. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o rol de testemunhas apresentado às fls. 450. Intimem-se as partes, após, voltem conclusos para designação de audiência.

0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de

oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0013912-66.2014.403.6301 - MOACIR MIRANDA DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Venham os autos conclusos para sentença.

0024560-08.2014.403.6301 - MIGUEL FAGUNDES DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, conforme sentença que ora determino a juntada, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0037345-02.2014.403.6301 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000386-61.2015.403.6183 - WALDECI AGOSTINHO EVANGELHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000738-19.2015.403.6183 - CLAUDIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Indefiro as demais provas pretendidas (prova pericial e expedição de ofício), visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Relativamente à prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0001158-24.2015.403.6183 - JOAO VERGILIO FONTANA(SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0004587-96.2015.403.6183 - RITA APARECIDA DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

540/541: Recebo como emenda à inicial. Por entender que inexiste a urgência da medida, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 539 e deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Intime-se. Cite-se.

0005367-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha a matéria discutida nestes autos, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0005398-56.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. II - Comprovante de residência atual. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Com o cumprimento, cite-se.

0005846-29.2015.403.6183 - RAIMUNDA BATISTA DE ANDRADE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculo da RMI, tendo em vista que o valor R\$ 2.000,00 atribuído pelo autor às fls. 52 para RMI, mostra-se divergente de seus recolhimentos, conforme documento que ora determino a juntada. Int.

0005988-33.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. II - comprovante de residência atualizado. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

0006234-29.2015.403.6183 - SANDRO MACHADO VALADARES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Recebo a inicial. Cite-se.

0006931-50.2015.403.6183 - CECILIO QUEIROZ DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo a simulação de cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de

caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Embu das Artes/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044456-81.2007.403.6301 (2007.63.01.044456-7) - JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS NETA X ADRIANO BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X WARLEY BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta de fls. 409, CITE-SE a corrê FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 369.260.866-72. Ao SEDI para inclusão da corrê no polo passivo da ação.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação ao ofício expedido ao representante legal da Empresa Lanches Minha Cidade Ltda às fls.220, INTIME-SE, por mandado, para que encaminhe a este juízo cópia das folhas de registro de empregados do autor ELIAS GOMES DE OLIVEIRA, RG nº12.934.886-40/SSP-BA, CPF nº 814.005.948-04, CTPS nº032581, série 301ª-SP, reativo ao período de trabalho de 01/10/1971 a 08/03/1972, conforme indicado na petição de fls.189. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, colher a qualificação completa do responsável legal. CIENTIFIQUE-SE ainda, o responsável legal da empresa, que deverá apresentar o documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo, tornem conclusos para providências cabíveis.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls.344, no prazo de 48hs, sob pena de extinção.

0002423-03.2011.403.6183 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA X PAMELLA MAFRA DE ALMEIDA X CESAR FELIPE MAFRA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MAFRA DE ALMEIDA X LUIZ PAULO MAFRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta nenhum conteúdo na mídia juntada às fls. 357, intime-se a parte autora para que junte novamente os documentos necessários à realização da perícia, conforme despacho de fls. 351, no prazo de 10 dias.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls.373, no prazo de 48hs.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA X MARIA INES DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 321. Antes que seja feita consulta a profissional no sistema AJG para realização da perícia médica INDIRETA, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as seguintes cópias necessárias à intimação do perito: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) CÓPIA INTEGRAL DO PRONTUÁRIO MÉDICO JUNTADO ÀS FLS. 364/827 DOS AUTOS. Após, se cumprido, prossiga-se com a consulta de profissional para designação da perícia.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. perito Paulo Cesar Pinto, para prestar esclarecimentos, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 115/124.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito judicial, Dr. Paulo César Pinto, encaminhando-lhe cópia do prontuário médico de fls. 179/249, para que após análise, se julgar necessário, retifique o laudo apresentado às fls. 160/169. Int.

0002171-92.2014.403.6183 - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação ao ofício expedido ao representante legal da Empresa IFER INDUSTRIAL LTDA, às fls. 188, INTIME-SE, por mandado, para que encaminhe a este juízo novos formulários, esclarecendo quais as tensões elétricas às quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, colher a qualificação completa do responsável legal. CIENTIFIQUE-SE ainda, o responsável legal da empresa, que deverá apresentar o documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo, tornem conclusos para providências cabíveis.

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: indefiro em parte. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se COMPROVADO pela parte autora a IMPOSSIBILIDADE E/OU RECUSA da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Outrossim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, por entender desnecessário ao deslinde do feito. Intime-se e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0007397-78.2014.403.6183 - MARIA INES DORICO COIADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: em vista do pedido da parte autora, revogo a antecipação de tutela. Proceda-se à notificação dessa decisão à AADJ para cumprimento imediato. Após, prossiga-se nos termos da sentença.

0009588-96.2014.403.6183 - MARIA HELENA SALVADOR(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0009809-79.2014.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0011238-81.2014.403.6183 - MARCOS AURELIO GRECCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, bem como de notificação.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000445-49.2015.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.210, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001488-21.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificação do nome da autora, passando a constar: MARIA APARECIDA PEREIRA. Após, cite-se

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0002561-28.2015.403.6183 - JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0004912-71.2015.403.6183 - DAVID MUNIZ DA ROCHA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que os processos indicados no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso do pleiteado nestes autos, conforme documentação apresentada na inicial, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração recente. II - apresentar declaração de pobreza.

0005649-74.2015.403.6183 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração, bem como declaração de hipossuficiência atualizadas e sem resuras. II - cópia do comprovante de residência atual.

0005920-83.2015.403.6183 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Praia Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único do CPC. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, embora tenha matéria discutida nestes autos, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, denota-se que a ação foi extinta sem resolução do mérito em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Com o cumprimento, cite-se.

0006159-87.2015.403.6183 - ALCEU DOS SANTOS LIMA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0006441-28.2015.403.6183 - TEREZINHA ROSA ALVES INACIO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a inicial. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-75.2010.403.6183 - RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA X NOEMIA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP
Fls. 140/141: mantenho a decisão de fls. 139. Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se com a determinação retro, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013146-86.2008.403.6183 (2008.61.83.013146-2) - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA(SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS e pela correição republicana o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação ao ofício expedido ao representante legal do Grupo FEMSA - COCA-COLA - BRASIL às fls. 336, INTIME-SE, por mandado, para que encaminhe a este juízo formulário, esclarecendo se durante o labor o autor (OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA) esteve submetido a ambiente insalubre. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, colher a qualificação completa do responsável legal. CIENTIFIQUE-SE ainda, o responsável legal da empresa, que deverá apresentar o documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo, tornem conclusos para providências cabíveis.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013028-08.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0041668-55.2011.403.6301 - SUZI MAGALI DE SENA ENIDIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 211/212, proceda a secretaria a substituição do patrono da parte autora no sistema processual. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 230. Int.

0000044-55.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002450-49.2012.403.6183 - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003343-40.2012.403.6183 - WALDIR DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, para que responda aos questionamentos da parte autora às fls. 295/296, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, solicitem-se honorários periciais. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação ao ofício expedido ao representante legal da Empresa Molga Indústria e Comércio de Moldes Ltda, INTIME-SE, por mandado, para que encaminhe a este juízo o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, para que possa ser comprovada a exposição do autor, Sr. Edson Nunes, às atividades insalubres. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado, colher a qualificação completa do responsável legal. CIENTIFIQUE-SE ainda, o responsável legal da empresa, que deverá apresentar o documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência. Decorrido o prazo, tornem conclusos para providências cabíveis.

0009514-76.2013.403.6183 - ROBERTO VANNI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010259-56.2013.403.6183 - KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010582-61.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012542-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0042223-04.2013.403.6301 - CLOVIS ANTUNES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004355-21.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002775-19.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o integral cumprimento do despacho de fls.108, inclusive no que diz respeito ao valor da causa.

0004024-05.2015.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados na Justiça do Trabalho. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0004633-85.2015.403.6183 - ADILSON DE BONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional diverso do pretendido na presente demanda, conforme sentença que por ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

0006325-22.2015.403.6183 - JOSE OSVALDO PRETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IGP-DI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar carta de concessão do benefício comprovando que houve limitação ao teto. Após, se cumprido, CITE-SE.

0006328-74.2015.403.6183 - ALADIA CAPARROZ SUTTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a sentença que ora determino a juntada, diz respeito a pedido revisional pela ORTN/OTN e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar carta de concessão do benefício comprovando que houve limitação ao teto. Após, se cumprido, CITE-SE.

0006534-88.2015.403.6183 - IVO NASCIMENTO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pelo IGP-DI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar carta de concessão do benefício comprovando que houve limitação ao teto. Após, se cumprido, CITE-SE.

0006568-63.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Os processos indicados no termo de prevenção, de acordo com as sentenças que ora determino a juntada, dizem respeito a pedido revisional da RMI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Recebo a inicial. Cite-se.

0006944-49.2015.403.6183 - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Expediente Nº 1864

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Considerando que o depósito do pagamento da verba honorária encontra-se à disposição do Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono DR. NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440 e, para sua retirada designo o dia 17/09/2015 às 11:00 horas. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1554

MANDADO DE SEGURANCA

0005671-35.2015.403.6183 - CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos.Fls. 54-58: Alega o INSS que o pedido da autora não pode ser cumprido, uma vez que a requerente é segurada empregada e que a sua empregadora é responsável pelo pagamento do benefício de salário maternidade. Oficie-se à empregadora da parte autora, Royal e Sunalliance Seguros Brasil S.A., com urgência, para que informe a este juízo acerca da formalização de pedido de salário maternidade pela autora, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, tornem conclusos.Cumpra-se, com urgência.